Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Atos Oficiais

Edição Digitalizada nº 105 | Curitiba, Sexta-feira, 29 de Junho de 2007 | Ano III 88 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 05
PRIMEIRA CÂMARA 21
PAUTAS 21
ATAS 23
ACÓRDÃOS 23
SEGUNDA CÂMARA 44
PAUTAS 44
ATAS 46
ACÓRDÃOS 46
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 58
CORREGEDORIA GERAL 59
ATOS DE GABINETES .....
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 63
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN .....
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 67
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 72
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 76
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 79
SECRETARIA DA AUDITORIA 84
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 87
DESPACHOS 87
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 88
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 24 em 5 de Julho de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 230255/02
Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA

Processo: 385078/04
Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Processo: 442632/04
Origem: JOSÉ RUBENS VILAS BOAS
Interessado: JOSÉ RUBENS VILAS BOAS

Processo: 214455/05
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: SUELI ESTHER SILVA LINO

Processo: 442598/05 Vistas desde 24/05/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 441072/06
Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: LACI DEONISIO GIEHL

Processo: 89309/07
Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: REMI RANSSOLIN

CONSULTA

Processo: 110860/07 Vistas desde 21/06/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS LINDEIROS AO LAGO DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 144207/01 Adiado desde 21/06/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 277476/03
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 980/05 Nova Audiência desde 14/06/2007
Origem: PAULO EDUARDO CAVICHIOLO FRANCO
Interessado: PAULO EDUARDO CAVICHIOLO FRANCO

Processo: 251636/05
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CATANDUVAS
Interessado: AMARILDO TROMBETTA

Processo: 300203/05
Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: JONAS ERALDO DE LIMA

Processo: 604982/06 Sobrestado desde 03/05/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: SILMAR JOSE CECHIN

Processo: 610095/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 2490/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO

RECURSO FISCAL

Processo: 122671/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

CONSULTA

Processo: 507189/06 Nova Audiência desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 113772/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 120000/05
Origem: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

DENÚNCIA

Processo: 130982/01
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Processo: 527262/01
Origem: PAISANI E CIA LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 10572/02 Adiado desde 03/05/2007
Origem: M. SCALCO & CIA S/C LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 488406/02
Origem: MILTON KULTZ
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 82470/03 Adiado desde 26/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 115646/03
Origem: JOSE BOTTEGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE

Processo: 12329/04
Origem: RITA MARIA DOS SANTOS SCRAMIN
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Processo: 237630/04 Adiado desde 19/04/2007
Origem: REINALDO JOSE DA COSTA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 439178/04
Origem: JOSE OSVALDO TOGNATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 448738/04
Origem: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC
Interessado: FUNDO DE MAN. E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Processo: 118553/05
Origem: PUBLISYSTEM INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA DE LONDRINA
Interessado: PUBLISYSTEM INFORMATICA E SISTEMAS S/C LTDA DE LONDRINA

Processo: 403398/05
Origem: LUIZ CARLOS BLUM
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 471199/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 441650/06 Vistas desde 10/05/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 214206/04
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: JACIR ANTONIO CARDOZO

Processo: 361489/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ANTONIO CALDEIRA DE MOURA

Processo: 203909/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA

Processo: 229452/05
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: GETULIO FERRARI JUNIOR

Processo: 296028/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
Interessado: SYDNEY DO CARMO MORAIS

Processo: 174490/06
Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: TADASHI UTO

Processo: 431131/06
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: IDEVAL SANTOS FERRARINI

Processo: 556058/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: CLAUDEMIR APARECIDO BELGAMO

Processo: 566363/06
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: SEBASTIÃO JOSE PUPIO

Processo: 60629/07
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: OTO LUIZ SPONHOLZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 92601/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

Processo: 193544/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Interessado: JOÃO CARLOS MATIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 77386/07
Origem: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 216455/07
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOCELITO CANTO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 493419/05
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

RECURSO FISCAL

Processo: 86679/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUPERMERCADO ANJO DE LUZ LTDA

Processo: 162355/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ENEAS LOPES GARCIA & CIA LTDA

CONSULTA

Processo: 187567/06
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 107966/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: OSMAR DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 460455/02
Origem: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 483285/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 174930/04
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Interessado: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo: 512847/05 Adiado desde 10/05/2007
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL

Processo: 53237/06 Adiado desde 03/05/2007
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 159040/06 Vistas desde 10/05/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: LUIZ ACCORSI

Processo: 213240/06 Adiado desde 10/05/2007
Origem: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 238269/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 238650/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 249325/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 104860/07 Adiado desde 14/06/2007
Origem: GIL VASCONCELLOS PEREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 93031/01 Adiado desde 31/05/2007
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VICENTE TROIANO NETTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 274621/06 Vistas desde 08/03/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

Processo: 402522/06 Adiado desde 24/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: TAUILLO TEZELLI

Processo: 526817/06 Sobrestado desde 24/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSE CROTTI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 438643/04
Origem: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 508200/04
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA

Processo: 67373/05
Origem: MUSSOLINE MANSANI
Interessado: MUSSOLINE MANSANI

Processo: 112237/05
Origem: JOÃO CARLOS TEIXEIRA
Interessado: JOÃO CARLOS TEIXEIRA

Processo: 324099/05 Nova Audiência desde 21/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI

Processo: 100961/07 Adiado desde 17/05/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: LEANDRO DE LIMA DANELON

Processo: 207677/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI

CONTRATO/ADITIVO

Processo: 106153/07 Adiado desde 14/06/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 473465/04 Adiado desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: APARECIDA MORON ARTICO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 116259/05 Vistas desde 14/06/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: FUNDO PARANÁ

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 480542/04 Adiado desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 453140/05 Adiado desde 14/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

Processo: 515757/05 Vistas desde 17/05/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: ALCYONE VASCONCELOS

CONSULTA

Processo: 87409/06 Adiado desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 154553/06 Adiado desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 54324/02 Adiado desde 14/06/2007
Origem: OSMAR SAYDELLES DE LIMA
Interessado: OSMAR SAYDELLES DE LIMA

Processo: 405870/05 Adiado desde 14/06/2007
Origem: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR PUBLICO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 430336/05
Origem: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 366650/04
Origem: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME BASSO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 61871/05
Origem: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 214528/05 Vistas desde 14/06/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: OSMAR BERTONI

Processo: 470730/06 Adiado desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO

CONSULTA

Processo: 536898/06 Adiado desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 230369/07 Adiado desde 14/06/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 365778/04 Adiado desde 21/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ANTONIO BATISTA DE MACEDO

Processo: 3282/05 Adiado desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MASAO TAKECHI

Processo: 12587/05 Adiado desde 21/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO UDCENSKI

Processo: 58617/05 Sobrestado desde 17/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 317882/05 Adiado desde 14/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: JOSÉ ANTONIO CAFISSI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 4590/07 Adiado desde 24/05/2007
Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Interessado: NATALIO TORQUATO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 339693/06 Adiado desde 24/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

RECURSO FISCAL

Processo: 24614/07 Adiado desde 24/05/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: POSTO STEFANI LTDA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Ordinária nº 20, em 31 de Maio de 2007

Aos trinta e um dias do mês de maio de 2007 (31/05/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, bem como os Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Presidente do Tribunal de Contas, esteve ausente do início da Sessão até o relato do Processo nº 229436/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de visita oficial ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo assumido a Presidência da Sessão durante o relato do Processo nº 299990/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, conforme processos nºs. 126138/07 e 249477/07, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, por motivo de saúde, conforme comunicação encaminhada à Diretoria Geral, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em razão de viagem ao Japão, conforme ofício nº 039/2007, tendo sido convocado o Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Durante a ausência do Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, no início da Sessão, foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para compor o *quorum*. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão Ordinária do dia 24 de maio de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 100457/07, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 266193/07, na pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 223648/07, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 220037/07, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 74565/07, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi devolvido o Processo nº 93031/01, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 517538/02, 366073/04, 220722/05, 221109/05, 229436/05, 299990/05, 100457/07, 360030/06, 51352/07, 266193/07, 83234/04, 430450/05, 201752/05, 292804/05, 317556/05, 416639/06, 437032/06, 223648/07, 239977/04, 220037/07, 343212/05 e 74565/07. Foram concedidas vistas do processo nº 167570/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 55219/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 507189/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; 441650/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 159040/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 104860/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 405870/05, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 274621/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 515757/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 85775/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 93031/01, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 583950/06 e 624762/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs: 442598/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 315093/06, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 10572/02, 82470/03, 237630/04, 512847/05, 53237/06 e 213240/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 402522/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 100961/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 165760/04, 58617/05, 96039/05, 421683/06, 520053/06, 4590/07, 339693/06, 373932/04 e 24614/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi retirado de pauta o

processo nº 241570/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram sobrestados os processos nºs: 604982/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 238269/06, 238650/06 e 249325/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 526817/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Não houve pauta de processos dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski e Eduardo de Sousa Lemos. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor PRESIDENTE deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e quarenta e cinco minutos (15:45), encerrou a vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Extraordinária para o dia primeiro de junho de 2007 (01/06/2007), às quatorze horas e trinta minutos (14:30), em comemoração aos Sessenta Anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e Sessão Ordinária para o dia quatorze de junho de dois mil e sete (14/06/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.*****

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Extraordinária nº 2, em 1º de junho de 2007

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e sete (01/06/2007), com início às quatorze horas e trinta minutos (14:30) horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em comemoração aos 60 (sessenta) anos do Tribunal de Contas. Antes da abertura da Sessão, o Mestre de Cerimônias, Sr. Carlos Marassi, anunciou a presença das seguintes autoridades: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista; Deputado Estadual Dobrandino Gustavo da Silva, representando o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador José Antônio Vidal Coelho; Secretário de Estado para Assuntos Estratégicos, Nizan Pereira de Almeida; Procurador-Geral do Município de Curitiba, Ivan Lelis Bonilha, representando o Sr. Prefeito Municipal, Beto Richa; Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Angela Cassia Costaldello; Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Rosalie Bacila Batista; Ex-Governador do Estado, Emílio Hoffmann Gomes; Arcebispo Metropolitano da Arquidiocese de Curitiba, Dom Moacyr José Vitti; Secretário do Controle Externo do Tribunal de Contas da União, Rafael Blanco Muniz; Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Henrique Naigeboren; Corrregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares; Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha; Chefe da Casa Civil do Estado do Paraná, Rafael Iatauro, e demais Secretários de Estado; Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Agileu Carlos Bittencourt; Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas, Procurador Laérzio Chiesorin Júnior; Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Kátia Regina Puchaski, Gabriel Guy Léger, Célia Rosana Kansou, Elisa Kondo Langner, Elizeu Correa, Juliana Sternardt Reiner, Flavio de Azambuja Berti, Valéria Borba e Michael Richard Reiner; e ainda a presença de Deputados Federais, Deputados Estaduais, titulares das Inspetorias, Diretorias, Coordenadorias e Assessorias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais servidores, dos Prefeitos Municipais, vice-Prefeitos Municipais, Presidentes de Câmaras Municipais, Reitores, Juízes de Direito, Vereadores, Secretários Municipais, Dirigentes de órgãos de Imprensa do Estado e Empresários. Após a execução do Hino Nacional, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, declarou aberta a Sessão Extraordinária, com a presença dos Conselheiros, Auditores, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e Procuradores, das autoridades já nominadas e das Senhoras e Senhores, anunciando que a Sessão Extraordinária foi convocada, nos termos do Regimento Interno, e publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 101, de 1º de junho de 2007, para o fim de comemoração dos 60 (sessenta) anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Após a abertura da Sessão pelo Senhor PRESIDENTE, o Mestre de Cerimônias anunciou a concessão da palavra ao Assessor da Presidência Duílio Luiz Bento, que falou em nome dos servidores do Tribunal de Contas; à Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello, que falou em nome do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e ao Auditor-Geral Roberto Macedo Guimarães, que falou em nome da Auditoria. Em continuidade à Sessão Comemorativa, foi realizado o lançamento do Selo personalizado e do Carimbo comemorativo em homenagem aos 60 (sessenta) anos do Tribunal, ocasião em que o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e o Diretor Regional dos Correios no Paraná, Sr. Itamar Ribeiro, fizeram a primeira obliteração, a assinatura da cartela, bem como o carimbo e a assinatura da peça filatélica. Nesta oportunidade, o Mestre de Cerimônias comunicou que o carimbo comemorativo e o selo personalizado circulam nas peças filatélicas e correspondências das instituições que pleiteiam sua emissão, propagando, por meio da imagem e da legenda, o tema que lhe deu origem; e que a peça filatélica carimbada e assinada passará a fazer parte do acervo filatélico dos correios e servirá como fonte de pesquisas e registro deste acontecimento, e que o carimbo lançado ficará disponível para aqueles que quiserem utilizá-lo em suas correspondências, na agência filatélica de Curitiba, na rua Marechal Deodoro, 298, Centro. Em prosseguimento à Sessão Extraordinária, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, fez o seu pronunciamento em comemoração aos 60 (sessenta) anos do Tribunal. Antes do encerramento da Sessão, o Mestre de Cerimônias convidou os presentes para se dirigirem ao hall externo da galeria superior do Plenário do Tribunal, para a continuidade da programação das festividades dos 60 (sessenta) anos do Tribunal, com a assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal e a CELEPAR; o lançamento do novo *site* e da edição comemorativa da Revista do Tribunal; o descerramento da foto do Conselheiro Heinz Georg Herwig na galeria dos ex-Presidentes do Tribunal; o descerramento da placa de bronze comemorativa e a inauguração do Memorial dos 60 (sessenta) anos do Tribunal, e a celebração da Missa na Capela do Tribunal. E nada mais havendo a tratar, o Senhor PRESIDENTE declarou encerrada a Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, às quinze horas e vinte minutos (15:20), convocando a próxima Sessão, Ordinária, para o dia quatorze de junho de 2007 (14/06/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOr BAPTISTA.**********

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1660/06 – PLENÁRIO
PROCESSO N.º: 425274/04
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
RESPONSÁVEL: CLEUNIR JOSÉ SONÁLIO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2002. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar as contas regulares. Decisão do Tribunal pelo provimento do recurso. Contas julgadas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Cleunir José Sonálio contra o Acórdão n.º 3430/04, pelo qual o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável referentes ao exercício de 2002 (fl. 76).
A desaprovação das contas decorreu da inconsistência nos saldos bancários, caracterizada pela ausência de extrato bancário que comprovasse o saldo de R$ 45.064,25 (quarenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) na conta corrente n.º 7051-3 do Banco do Brasil em 31/12/2004.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público entendem que os documentos colacionados aos presentes autos de Recurso de Revista – certidão expedida pelo Banco do Brasil (fl. 81) e extrato da conta bancária (fls. 83/84) – sanam a irregularidade e manifestam-se pelo provimento do recurso (fls. 90/92).
Acompanho as manifestações uniformes e proponho que o Tribunal conheça do Recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, tornar sem efeito o Acórdão 3430/04 e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e nos artigos 16, inciso I, e 65, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, conhecer do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, tornar sem efeito o Acórdão n.º 3430/04 e julgar regulares as contas do senhor CLEUNIR JOSÉ SONÁLIO, presidente da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna no exercício de 2002, declarando a quitação do responsável.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 16 de novembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Heinz Georg Herwig
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1662/06 – PLENÁRIO
PROCESSO N.º: 56410/05
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO CAFISSI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Recurso de Revista contra a Resolução n.º 8762/04. Prestação de contas anual. Exercício de 2002. Parecer prévio emitido, na decisão impugnada, pela irregularidade das contas em razão de dois fatos: 1º) déficit orçamentário correspondente a 3,3% da receita; e 2º) omissão no envio de dados para aferição das despesas com serviços de terceiros e verificação do cumprimento da norma fixada no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pelo provimento do recurso. Parecer do Ministério Público pelo desprovimento em razão da falta dos dados referentes às despesas com serviços de terceiros. Proposta do relator pelo provimento. Verificação de que o Município reduziu o déficit para 0,45% da receita no exercício seguinte. Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 72. Incremento de despesas com serviços de terceiros: exame prejudicado em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-Distrito Federal. Entendimento já firmado pelo Tribunal. Decisão do Tribunal pelo provimento do recurso. Reforma da Resolução n.º 8762/04. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Antônio Cafissi contra a Resolução n.º 8762/04, pela qual o Tribunal emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do responsável referentes ao exercício de 2002, em razão do encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e da ausência de informações que permitissem verificar o cumprimento do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 371).
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (fls. 407/409), verificou que o déficit orçamentário do município no exercício de 2002 foi de pequena monta: R$ 129.638,81 (cento e vinte e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), correspondentes a 3,3% da receita municipal no exercício. Além disso, a unidade técnica pondera que, no exercício seguinte, o déficit foi reduzido para 0,45% da receita. Tendo em vista esses dois aspectos – pequeno valor do índice de déficit e redução desse índice no exercício seguinte – a Diretoria de Contas Municipais propõe que o fato seja considerado razão de ressalva e não de irregularidade.
Quanto ao incremento dos gastos com serviços de terceiros, vedado pelo artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Unidade Técnica, com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, também classifica o fato como causa de ressalva das contas.
O Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do recurso, considerando o descumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade (fls. 411 a 412).
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Passo ao mérito.
Quanto ao déficit orçamentário, considerando que o índice de 3,3% não é tão significativo, que o exercício em exame (2002) é o segundo da gestão do prefeito e, sobretudo, que foi reduzido no exercício seguinte (2003) para 0,45% da receita, o que sinaliza que no último ano do mandato (2004) poderá ser totalmente eliminado, acompanho as manifestações para desclassificar o fato de irregularidade para causa de ressalva.
Em relação ao incremento das despesas com serviços de terceiros, a matéria já foi pacificada por este Tribunal, que definiu o fato como causa de ressalva. Trago à colação, dentre as diversas decisões, trecho do voto que proferi como fundamento para o Acórdão n.º 311/06, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 49, de 19/5/06, p. 7:
"Quanto ao limite de acréscimos com serviços de terceiros, a matéria já foi exaustivamente discutida por este Tribunal. Prevaleceu o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição para que se entenda como serviços de terceiros, os serviços de terceiros permanentes. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objetivo da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse o entendimento do Supremo.
Ocorre que, adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade".
Pelas razões expostas, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e PROPONHO que o Tribunal conheça do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar a Resolução n.º 8762/04 e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e nos artigos 1º, inciso I, e 65, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das presentes contas e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e nos artigo 1º, inciso I, e 65, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, conhecer do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar a Resolução n.º 8762/04 e emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ ANTÔNIO CAFISSI, Prefeito do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL no exercício de 2002.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 16 de novembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2062/06 – PLENÁRIO
Processo n.º: 109663/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Entidade: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Responsáveis: LUIZ CARLOS CAÍTO QUINTANA E ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor Luiz Carlos Caíto Quintana, Chefe da Casa Civil no exercício de 2005, e do Senhor Anselmo José de Oliveira, Chefe da Casa Militar no exercício de 2005.
Em sua instrução, a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se pela regularidade das contas (fls. 130/142).
O Ministério Público endossa a proposta da Unidade Técnica (fls. 143/144).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas, declarando a quitação dos responsáveis.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 21 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 432/07 – PLENÁRIO
Processo n.º: 365204/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Responsável: CELSO WITCEL DIAS
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2002. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pelo conhecimento e provimento do

recurso e emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Falha na execução orçamentária excepcionalmente relevada em razão de ter-se verificado superávit orçamentário no exercício. Subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo: desnecessidade de fixação na legislatura anterior. Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 72. Incremento de despesas com serviços de terceiros: exame prejudicado em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-Distrito Federal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso, com a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Celso Witcel Dias, ex-prefeito do município de Bom Jesus do Sul, contra a Resolução n.º 4870/2004, pela qual o Tribunal aprovou o Parecer Prévio n.º 185/04, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do responsável (fl. 223 à 227).

A Diretoria de Contas Municipais, em percuciente análise realizada pelo senhor Assessor Jurídico Roberto Carlos Bossoni Moura e pela senhora Estagiária Mariana Gusso Krieger, manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que o Tribunal recomende à Câmara Municipal que julgue regulares com ressalva as contas do ex-prefeito. Transcrevo o trecho em que se encontram os fundamentos da Instrução n.º 3897/06-DCM (fl. 54 à 57):

"2.1 - Quanto à utilização de recursos em valor superior às dotações:

Em que pesem os argumentos apresentados, esta Unidade entende que tecnicamente a irregularidade persiste, pois em consulta ao banco de dados que gerou a Instrução nº 1228/03-DCM (fls. 122 e ss. da prestação de contas), constatou-se que os Decretos informados no recurso já foram computados na elaboração do demonstrativo apresentado às fls. 127 da prestação de contas.

No entanto, em compasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, há que se ponderar que não obstante a irregularidade aqui tratada, tal fato não causou desequilíbrio no orçamento municipal, tanto que às fls. 126 do processo de prestação de contas se verifica que o ente apresentou resultado orçamentário superavitário, na ordem de 2,55%.

Assim, opina-se que o presente item seja motivo de ressalva nas contas do Município, e não de desaprovação.

2.2 - Quanto à violação ao art. 72 da LRF:

Independente da argumentação do recorrente, é do entendimento desta Unidade que o incremento das despesas com serviços de terceiros deve ser objeto de mera ressalva, e não causa de desaprovação das contas. Isso se deve ao fato de que a expressão "serviços de terceiros" tem suscitado debates doutrinários acerca de sua extensão.

Esta Corte já se posicionou, através da Resolução n.º 8175, de 27/11/2003, no seguinte sentido:

"Responder (...) sobre a abrangência do termo "serviços de terceiros", de que trata o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos dos Pareceres de n.ºs 117/02 da Diretoria de Contas Municipais e 5781/03 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal"

Os citados pareceres apresentam, respectivamente, os seguintes teores:

"Ementa: Consulta. Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 18, terceirização de mão-de-obra e Art. 72, serviços de terceiros. A locação de serviços ou a contratação de pessoal para o desempenho de atividades-meio que tenham correlação no plano de cargos são incluídas na despesa com pessoal. Inexistindo correspondência, consideram-se no limite de despesas com serviços de terceiros. A despesa com terceirização, em caráter excepcional e precário, de atividade-fim, integra o limite de gastos com pessoal";

"Ementa: Consulta. Terceirização e locação de serviços. A despesa com terceirização, em caráter excepcional e precário, de atividade-fim, integra o limite de gastos com pessoal, conforme artigos 20 e 72 da Lei Complementar n.º 101/2000".

Contudo, tal entendimento, ainda que defina alguns aspectos relacionados aos serviços de terceiros, não esgota o assunto. Este demanda alguns aprimoramentos, inclusive para que se defina exatamente o que seja atividade-meio e atividade-fim. Há necessidade de elencá-las de forma precisa, pois não pode tal decisão ficar ao alvedrio de cada técnico que manipula os processos que envolvem tal questão.

Assim, considerando a falta de definição legal à época, bem como as divergências doutrinárias sobre o tema, entende-se que o item deve ser objeto de mera ressalva, e não fonte de desaprovação das contas. Tal posicionamento deve prevalecer até que se normatize de forma clara e precisa a matéria.

2.3 - Quanto à extrapolação dos subsídios recebidos pelos agentes políticos:

Há mais de uma irregularidade detectada na fixação da remuneração dos agentes políticos do Município:

a) publicação do ato fora do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal;

b) a fixação se deu por Decreto do Poder Legislativo, e não por Lei.

No tocante ao item "a", através do Provimento 56/05 esta Corte fixou o entendimento de que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários não mais se submete ao princípio da anterioridade (item 3 do quadro sinótico). Assim, se a fixação pode se dar a qualquer tempo, também a publicação não está jungida a qualquer prazo.

Com relação ao item "b", este perde objeto com o saneamento do item "a", pois a aceitação como válida da Lei 97/2000 corrige também este ponto de irregularidade." {fim da transcrição de trecho da análise da Diretoria de Contas Municipais}

O representante do Ministério Público, eminente Procurador Gabriel Guy Léger, ressalvando sua posição pessoal quanto aos acréscimos de serviços de terceiros, endossa a manifestação da Diretoria de Contas Municipais:

"[...]

Entende a unidade técnica que a irregularidade persiste quanto à utilização de recursos em valor superior às dotações, pois em consulta ao banco de dados constatou-se que os Decretos informados no recurso já foram computados na demonstração da prestação de contas. Contudo, pondera que a irregularidade aqui tratada não causou desequilíbrio no orçamento municipal, motivo pelo qual a DCM opina que seja o fato considerado como motivo de ressalva (e não de irregularidade das contas municipais).

Ao tratar da violação do artigo 72 da LRF, a DCM argumenta que independente das explicações do recorrente, é o entendimento da unidade técnica sobre o tema que o incremento das despesas com serviços de terceiros deve ser objeto de mera ressalva, e não causa de desaprovação de contas, até que se normatize de forma clara e precisa a matéria.

Finalmente, sobre a extrapolação dos subsídios recebidos pelos agentes políticos, a Diretoria supra mencionada revela que na fixação da remuneração dos agentes políticos a publicação do ato se deu por Decreto do Poder Legislativo e fora do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal. Anota que em relação a este assunto, através do Provimento nº 56/05, esta Corte consolidou o entendimento de que a fixação da remuneração dos agentes políticos do Executivo não se submete ao princípio da anterioridade, podendo se dar a qualquer tempo e consequentemente, da mesma forma, a sua publicação.

Não obstante divirja da conclusão a que chegou a unidade técnica quanto à inobservância do artigo 72 da LRF, cujo descumprimento considero ser causa de irregularidade, é fato que esta Corte se tem relevado o fato ante a consideração de dificuldade de sua adequada qualificação (o que no entender deste Ministério Público não procede ante o pronunciamento do STF na ADI nº 2238 [1]).

{Nota de rodapé do texto original do Ministério Público}

[1"Por unanimidade, o Tribunal conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao inciso II do artigo 21, para que se entenda como limite legal o previsto em lei complementar, e, quanto ao artigo 72, para que se entenda como serviços de terceiros os serviços permanentes." (ADI nº 2238/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 06.10.2000)]

Ante o exposto, louvando-me no inteiro teor da manifestação da douta Diretoria de Contas Municipais, fazendo a ressalva do entendimento pessoal quanto aos efeitos do descumprimento do artigo 72 da LRF, mas tendo em conta a já robusta jurisprudência deste Tribunal em sentido contrário, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento do presente recurso de revista, para o fim de reformar-se a decisão objeto da Resolução nº 4870/200, de sorte afastar-se os apontamentos de irregularidades contidos no Parecer Prévio nº 185/04 (tendo-os como causa de ressalva), emitindo-se novo pronunciamento, desta feita concluindo pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo de Bom Jesus do Sul, de responsabilidade do Sr. Celso Witcel Dias, relativas ao exercício 2002, isto em caráter excepcional, considerados os precedentes desta Corte". {final da transcrição de trecho do parecer do Ministério Público n.º 15370/06, às fls. n.º 58 a 60}

Esse, o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Quanto à utilização de recursos em valor superior às dotações, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público para, excepcionalmente, afastar o fato como causa de irregularidade e considerá-lo como ressalva, tendo em vista que o exercício foi encerrado com superávit orçamentário, que, aliás, pode ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais. Acolho, portanto, os fundamentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais no sentido de que "em compasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, há que se ponderar que não obstante a irregularidade aqui tratada, tal fato não causou desequilíbrio no orçamento municipal, tanto que às fls. 126 do processo de prestação de contas se verifica que o ente apresentou resultado orçamentário superavitário, na ordem de 2,55%".

Quanto ao descumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já fixou o entendimento de que o exame do acréscimo de serviços de terceiros ficou prejudicado em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação entre um exercício e outro nos moldes preconizados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consignei em diversos precedentes deste Tribunal de Contas:

"A questão relativa ao limite de acréscimos com serviços de terceiros já foi exaustivamente discutida por este Tribunal. Prevaleceu o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição para que se entenda como serviços de terceiros, os serviços de terceiros permanentes. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objetivo da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse o entendimento do Supremo.

Ocorre que, adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade" (entre outros, Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 311/06, 312/06, 336/06, 337/06, referentes, respectivamente, aos processos 38719/04; 33444/05, 457966/04 e 462552/04, publicados nos "Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" n.º 49, de 19/5/2006).

Quanto à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, a matéria também já está pacificada: a fixação deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal, mas não se submete à anterioridade de legislatura. É o que determina o art. 29, V, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998:

"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional n.º 19, de 1998)".

Observe-se que o texto constitucional anterior, sim, submetia o ato normativo à anterioridade de legislatura:

Dispositivo constitucional com redação originária (Art. 29, V):

"V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I" [grifei]

Pelas razões expostas, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho que o Tribunal conheça do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar a Resolução n.º 4870/2004, afastando as irregularidades apontadas no Parecer Prévio n.º 185/04 e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CELSO WITCEL DIAS, Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul no exercício de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar a Resolução n.º 4870/2004, afastando as irregularidades apontadas no Parecer Prévio n.º 185/04 e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CELSO WITCEL DIAS, Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul no exercício de 2002.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 12 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 445/07 – PLENÁRIO
Processo n.º: 465435/06
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Responsável: APARECIDO FARIAS SPADA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão contra decisão pela qual o Tribunal negou registro a ato de aposentadoria. Superveniência de fato novo: hipótese não configurada. Ausências dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e no art. 494, II, do Regimento Interno. Não-conhecimento do pedido. Possibilidade de nova submissão a registro do ato de aposentadoria sem prejuízo à interessada e ao Município.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão que faz o Prefeito Municipal de Sarandi contra o Acórdão n.º 655/06-Segunda Câmara, que negou registro ao ato aposentatório da interessada, senhora Clarinda Bonjorno Coelho, em razão da falta do processo de admissão de pessoal, bem como de Laudo Médico que atestasse a incapacidade definitiva da interessada para a prestação de serviço público.

Fundamenta seu pedido no art. 77, II, da Lei Complementar nº. 113/05, combinado com o art. 494, II, do Regimento Interno, ou seja, a superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Alega o recorrente que, após o cumprimento de diligências, o processo de admissão de pessoal – no qual inclui-se a interessada – foi devolvido ao Tribunal em 07/06/2006, ou seja, após a publicação do acórdão em 12/05/2006.

Da mesma forma, alega ser fato novo o parecer n.º 12510/06 emitido pela Diretoria Jurídica em 29/06/2006, no qual se afirma que os servidores não podem ser prejudicados pela ilegalidades constatadas no concurso público, opinando pela legalidade e registro (fl. 07)

A Diretoria Jurídica informa que o processo de admissão da servidora foi julgado legal e obteve registro, através da Decisão Monocrática nº. 1018/2006. Dessa forma, opina pela procedência do pedido e prosseguimento do trâmite do processo de aposentadoria (fl. 15).

O Ministério Público endossa a manifestação da Unidade Técnica (fl. 16).

VOTO

Preliminarmente, cabe observar que o Plenário aprovou, por unanimidade, prejulgado que tratou dos pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº. 277/07-Pleno, de 15 de março de 2007.

Fixou o prejulgado, em seu item X, que por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.

No caso em questão, a decisão monocrática citada pela Diretoria Jurídica, que julgou legal a admissão da servidora, determinado seu registro, data de 31 de agosto de 2006, posterior, portanto, ao Acórdão nº. 655/06-Segunda Câmara, o qual se pretende rescindir e que negou registro a sua aposentadoria, datado de 26 de abril de 2006.

Logo, não houve qualquer vício a macular a decisão denegatória do registro da aposentadoria, a qual está correta e conforme à lei, uma vez que à época, não existia o ato que julgou legal sua admissão.

Todavia, há que se considerar que editado novo ato de aposentadoria e encaminhado a esta Corte de Contas, este segue tramitação própria para seu registro, pois se trata de ato ainda não analisado pelo Tribunal, conforme previsto no item XXXI, do prejulgado.

Isso posto, voto pelo não conhecimento do presente pedido de rescisão, uma vez que não atende ao disposto no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 494, II, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e no art. 494, II, do Regimento Interno, não conhecer do pedido de rescisão.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 12 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 480/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 11203/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: JOAO BIRAL NETO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa. Recurso de Revista. Mun. Jandaia do Sul. Prestação de Contas. Poder Executivo. Elementos não permitem reforma integral do julgado. Inconsistência nos saldos. Irregularidade afastada. Falta de retenção de contribuição patronal dos agentes políticos ao INSS. Irregularidade não sanada. Provimento parcial. Contas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Biral Neto, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.º 8472/04, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2003, em razão da inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos, além da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

O recorrente aduz em prol de seu apelo, no que pertine a inconsistência nos saldos, que houve erro de digitação de valores, que corrige agora, com o envio de novo quadro demonstrativo; envia, ainda, comprovantes de depósito efetuados em nome do Instituto de Previdência para sanar a irregularidade referente à falta de contribuição patronal ao INSS.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo, opina pelo seu provimento parcial posto que embora sanada uma das irregularidades (inconsistência nos saldos), a dívida para com o INSS remanesce, já que o recorrente junta comprovante de recolhimento de apenas R$ 26.222,44, do total de R$ 198.398,50, o que impede a aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo eco à manifestação da unidade técnica, opina por que se reforme parcialmente a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Com razão os segmentos técnico e jurídico. Efetivamente, as justificativas e comprovantes de depósito carreados aos autos não tem o condão de sanar a

irregularidade apontada, vez que os depósitos comprovados somam valor muito inferior ao apontado na oportunidade do contraditório (R$ 198.398,50), o que impede o sucesso deste apelo, tendo em vista que as irregularidades foram sanadas somente em parte.
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se a Resolução n.° 8472/02, afastar como motivo da desaprovação o relacionado à inconsistência nos saldos, mantida, no entanto, a desaprovação das contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 11203/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, de responsabilidade de JOAO BIRAL NETO,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se a Resolução n.° 8472/02, afastar como motivo da desaprovação o relacionado à inconsistência nos saldos, mantida, no entanto, a desaprovação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 481/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 289170/05
ENTIDADE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SEVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: CLOVIS ARNALDO BOER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas. Exercício de 2003. Elementos que justificam reforma do Acórdão n.° 2484/05. Provimento. Regularidade das contas.
Neste Recurso de Revista interposto por Clóvis Arnaldo Bôer, Superintendente da Caixa de Previdência Social dos Servidores do Município de Astorga, objetivando reforma do Acórdão n.° 2484/05, que desaprovou prestação de contas, do exercício de 2003, o recorrente encaminha planilha de cálculo demonstrando que o porcentual de taxa de administração correta é de 0,9496 % em relação à folha de pagamento, e não 7,50 % como equivocadamente informado, e anexa cálculos atuariais dos exercícios de 2003 e 2004, para sanar as irregularidades motivadoras do reproche que lhe foi lançado às contas.
À vista da sanação das irregularidades, o voto do Relator, acompanhando os segmentos técnico e jurídico, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 2484/05, julgar regular a prestação de contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores do Município de Astorga, exercício de 2003.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 289170/05, da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, de responsabilidade de CLOVIS ARNALDO BOER,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 2484/05, julgar regular a prestação de contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores do Município de Astorga, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 482/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 403169/05
ENTIDADE : PREVIDENCIA SOCIAL DOS SEVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: VILMAR CORDASSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa. Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2003. Elementos que permitem a reforma do Acórdão n.° 4312/05. Provimento. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vilmar Cordasso, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 4312/05, que desaprovou a prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão - Prevbel, exercício de 2003, em razão de inconsistência no preenchimento do Formulário Previdenciário.
O recorrente alega que a irregularidade apontada teria sido sanada anteriormente, contudo anexa novamente a documentação necessária à correção do item.
A Diretoria de Contas Municipais, à vista da documentação juntada, opina pelo provimento do apelo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
VOTO
A irregularidade foi, sem dúvida, sanada com a juntada de novos documentos, por isso o voto do Relator, acompanhando os segmentos técnico e jurídico, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 4312/05, dar por regular a prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 403169/05, da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, de responsabilidade de VILMAR CORDASSO,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 4312/05, dar por regular a prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 483/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 451309/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: ABIMAEL BALDANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa. Recurso de Revista. Mun. Jaguapitã. Prestação de contas. Exercício de 2003. Elementos não permitem reforma integral da Resolução n.° 7432/05. Provimento parcial. Ressalva à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Desaprovação mantida. Contas irregulares.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Abimael Baldani, ex-Prefeito Municipal de Jaguapitã, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 7432/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2003.
Os motivos da desaprovação das contas foram os seguintes:
1.Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
2.Encerramento do exercício com déficit orçamentário;
3.Falta de aplicação de 60% dos recursos oriundos dos recursos do FUNDEF para o magistério;
4.Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;
5.Falta de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS;
6.Falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS;
7.Inconsistência nos saldos em relação aos extratos das instituições bancárias.
Relativamente ao déficit orçamentário o apelo limita-se a alegar que o mesmo ocorreu por motivos alheios à sua vontade, o que não afasta a irregularidade que violou o disposto no § 1.° do art. 1.°, bem como os artigos 9.° e 13 da LRF.
A deficiência apresentada na inconsistência nos saldos em relação aos extratos das instituições bancárias, o recorrente procura afastá-la com a mera alegação de erro formal, tão só.
Alega, quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, que encontrou dificuldades para ter acesso aos documentos necessárias para sanar a irregularidade.
Relativamente à falta de aplicação de 60 % dos recursos oriundos do FUNDEF para o magistério, alega que para o cálculo da aplicação não foram consideradas as despesas com as obrigações previdenciárias patronais.
Também não justifica a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, apenas afirma que os valores serão devolvidos se comprovado o excesso de remuneração, e que a falta de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS, nunca ocorreu, visto que todas as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento devidas ao INSS, o foram retidas das cotas do FPM repassadas ao Município.
Sobre a falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS, o recurso não trouxe nenhuma nova argumentação fática ou jurídica.
A Diretoria de Contas Municipais, à vista da completa ausência de novos fatos ou argumentos que justifiquem a revisão integral do julgado opina pelo provimento parcial do apelo, para lançar apenas ressalva à falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS, mantida, no entanto, a desaprovação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não vê nas razões do apelo fundamento suficiente à reforma total do julgado, e, dando provimento parcial ao recurso para excluir das razões de desaprovação a ausência de retenção da contribuição previdenciárias dos agentes políticos, opina pela manutenção da desaprovação.
É o relatório.
VOTO
O apelo não merece ser provido integralmente. Com efeito, ermo de novos fatos ou argumentos que o conduzam a uma decisão alvissareira, o único item que pode ser afastado da decisão recorrida é o referente a ausência de retenção da contribuição previdenciária, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, reformando-se a Resolução n.° 7432/05, apenas excluir dos motivos da desaprovação o referente a ausência de retenção da contribuição previdenciárias dos agentes políticos ao INSS, mantida, no entanto, a desaprovação das contas do Município de Jaguapitã, exercício de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 451309/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, de responsabilidade de ABIMAEL BALDANI,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, reformando-se a Resolução n.° 7432/05, apenas excluir dos motivos da desaprovação o referente a ausência de retenção da contribuição previdenciárias dos agentes políticos ao INSS, mantida, no entanto, a desaprovação das contas do Município de Jaguapitã, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 495/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 392123/02
InteressadoS: JOSÉ OSNY SCHON
JOEL VIDAL DE FRANÇA
ASSUNTO: DENÚNCIA
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
DENÚNCIA. AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA REALIZADA SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA. LICITAÇÃO PROMOVIDA SEM PUBLICAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 55, V, DA LEI 8.666/93 E 37, CAPUT, E 167, VI, DA CF/88. OBRA CONCLUÍDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A SER AVERIGUADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado em 11.09.02, pelo qual Mauri Alves Pereira, formula denúncia em face do ex-Prefeito de Pitanga, José Osny Schon e do Presidente da Câmara de Vereadores, Joel Vidal de França, aos atribui as irregularidades, assim descritas no parecer do Ministério Público junto a esta Corte:
a)Atos de improbidade administrativa nos procedimentos licitatórios, relativos ao exercício financeiro de 2002, que envolvem a ampliação e reforma do prédio do Legislativo;
b)Anulação de dotação de despesas correntes para suplementar despesas de capital, objetivando viabilizar o procedimento licitatório para as obras;
c)Irregularidades e vícios no procedimento licitatório – tomada de preços nº. 001/2002;
d)Contrato com a empresa vencedora- C. W. Construções Civis Ltda. – firmado contrariamente ao que determina o Edital;
e)Procedimento licitatório sem a devida cobertura orçamentária quando da homologação e contratação da empresa.
Intimados, os denunciados comparecem aos autos e opõem defesa tempestiva, na qual sustentam a legalidade de seus procedimentos e esclarecem ter a obra sido concluída sem prejuízo material ao Erário. Postulam a improcedência da denúncia.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a esta Corte (fls. 472/475), ao reconhecerem parcialmente a procedência da denúncia, por infringência aos arts 167 da CF/88 e 56, V, da Lei 8.666/93, concluem que, diante do término da obra (ampliação e reforma do prédio do Legislativo) atestado pelo relatório de fls. 417, não há falar-se em restituição de valores, nem de multa, já que o fato é anterior à vigência da Lei Complementar 113/2005. Propõem ciência do fato à Diretoria de Contas Municipais, para anotações.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Assiste razão à Diretoria Jurídica. Apesar da aberrante transposição de dotações orçamentárias definidas como despesas de custeio para despesas de capital, em frontal violação ao art. 167, VI da CF/88, sem autorização legislativa, objeto de detalhada análise pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 431), o fato é que a obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara de Vereadores foi concluída conforme laudo de fls. 417.
Restou igualmente flagrada infração ao art. 55, V, da Lei 8.666/93 por inexistência, à época, de disponibilidade orçamentária, para a realização da obra afronta, ainda, ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), de sorte que, também aqui, o procedimento dos denunciados merece censura.
Contudo, conforme salientam os pareceres lançados na instrução, não se pode cogitar de restituição de valores, já que não houve desvio de recursos públicos, pois a obra teve sua conclusão atestada e não contestada. Além disso, não há nos autos qualquer indício de superfaturamento de preços a justificar dano material passível de recomposição. Releva ainda notar que as inversões orçamentárias protagonizadas pelos denunciados constituem matéria de apreciação em sede de prestação de contas.
Por todo o exposto, com lastro nos opinativos antes mencionados, cujas conclusões adoto como razão de convencimento, voto pela procedência parcial da denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração da responsabilidade dos agentes públicos em epígrafe nominados por eventual prática de ato de improbidade administrativa.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a denúncia por infração aos arts. 37, caput, 167, VI, da CF/88 e 55, V, da Lei 8.666/93, para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Curitiba, 26 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 527/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 476111/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Retificação de acórdão. Julgamento extra petita. Recurso de Revista. Provimento parcial, modificando para mais o índice de gastos com educação. Não atingimento do mínimo exigido no art. 212 da CF.
DO RELATÓRIO
O Processo tratou de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Imbituva, Sr. José Antônio Pontarolo, contra a decisão contida na Resolução nº. 6.873/2004, que deferiu a alteração do índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativo ao exercício financeiro de 2003, de 22,20% (vinte e dois vírgula vinte por cento), para 23,13% (vinte e três vírgula treze por cento), não atingindo o mínimo constitucional exigido de 25% (vinte e cinco por cento).
Em suas justificativas, o recorrente alegou que o Município realizou um minucioso levantamento em sua execução Orçamentária, especificamente nas despesas empenhadas, o que levou a descoberta de inúmeras despesas que seriam relativas a gastos com ensino fundamental. No entanto, afirma que em virtude de erros em sua contabilização, foram empenhadas em função distinta da educação.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº. 2387/04, fls. 92 a 95, entendeu, que os argumentos apresentados pelo recorrente quanto a revisão elaborada em sua contabilidade, descobrindo novas despesas empenhadas equivocadamente, não poderão ser integralmente acatadas, pois afirma, que tratam-se de despesas com combustíveis e manutenção de veículos, sem qualquer indicação de que seriam utilizados pela Secretaria de Educação.

Ao final, conclui que o Município atingiu o índice de 23,43% (vinte e três vírgula quarenta e três por cento) de recursos aplicados na Educação, não atendendo a determinação constitucional.
O Ministério Público através do Parecer nº. 11173/05, fls. 109 e 110, corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, concluindo que o recurso deve ser conhecido e parcialmente provido, para modificar o índice de gastos na educação, o que está aquém do mínimo constitucionalmente previsto.
Quando do relato dos autos, em sessão de 02 de fevereiro de 2006, o ex-conselheiro Rafael Iatauro pediu vistas do presente processo, apresentando voto escrito em sessão de 16 de março de 2006, que foi acatado pelo ora relator, no qual acatou-se o recurso de revista, concedendo-lhe provimento, recomendando-se a aprovação das contas, mas mantendo-se o índice de educação abaixo do limite constitucional como ressalva.
DO VOTO
Em face da cota lançada nos autos pelo Ministério Público de Contas (fls. 118 v.) e do manuseio do processo percebe-se que a matéria objeto da irresignação do Recorrente prende-se tão-somente ao índice de aplicação na educação.
Á época, aceitou-se a elevação dos gastos com pessoal, em grau de recurso, para o patamar de 23.43%, encontrando-se, portanto, aquém do índice exigido pela Constituição Federal, razão pela qual concedeu-se provimento parcial ao recurso interposto. Entretanto, a decisão não podia ter adentrado ao mérito da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2003, que se encontra pendente de julgamento (processo nº 13.297-8/04).
Dessarte, e com base no art. 471, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná VOTO pela retificação do Acórdão nº 297/06, no sentido de conhecer do Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o índice de gastos na educação de 23,13% para 23,43%, o que permanece aquém do mínimo constitucionalmente consignado. Dessarte, afastando qualquer análise de mérito quanto a prestação de contas do exercício financeiro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 476111/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Retificar do Acórdão nº 297/06, no sentido de conhecer do Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o índice de gastos na educação de 23,13% para 23,43%, o que permanece aquém do mínimo constitucionalmente consignado. Dessarte, afastando qualquer análise de mérito quanto a prestação de contas do exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 528/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N ° : 96063/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo de Miraselva. Provimento parcial, mantendo o contido na Resolução nº 8733/04 apenas quanto à irregularidade referente às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições nos extratos das instituições bancárias.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, ex-Prefeito do Município de Miraselva, objetivando a reforma da Resolução nº 8733/04, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referentes ao exercício de 2003, pelos seguintes motivos:
·irregularidade formal das contas; e
·inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições nos extratos das instituições bancárias.
DO RECURSO
Em suas razões de recurso, o recorrente apresenta os documentos que deram ensejo à irregularidade formal das contas, além de alegar que apresentou esclarecimentos quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições nos extratos das instituições financeiras quando lhe foi oportunizado o contraditório no processo de prestação de contas. Assevera que os argumentos apresentados não foram analisados e mesmo que fosse admitida a remota hipótese das contas estarem irregulares, deve ser levado em consideração que se referem a irrelevantes irregularidades formais, não trazendo qualquer prejuízo ao erário.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 5101/06, manifesta-se no sentido de que a irregularidade formal foi sanada em virtude da anexação da documentação faltante. No que tange às inconsistências injustificada nos saldos em relação às posições em extratos nas instituições bancárias, entende que os valores informados não se consolidam, permanecendo a irregularidade.
Posto isto, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a decisão exarada na Resolução nº 8733/04.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19539/06, corrobora o entendimento da DCM, pelo provimento parcial do recurso de revista, mantendo a desaprovação das contas em relação à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições nos extratos das instituições bancárias.
DO VOTO
Considerando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 5101/06 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19539/06, VOTO pelo provimento parcial do recurso de revista, no sentido de reformar o contido na Resolução nº 8733/04, para o fim de sanar a irregularidade formal das contas em face da apresentação da documentação faltante e manter a irregularidade contida na Resolução mencionada quanto à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições nos extratos nas instituições financeiras, em virtude da ausência de consolidação entre valores informados.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 96063/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIRASELVA, de responsabilidade de CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo provimento parcial do recurso de revista, no sentido de reformar o contido na Resolução nº 8733/04, para o fim de sanar a irregularidade formal das contas em face da apresentação da documentação faltante e manter a irregularidade contida na Resolução mencionada quanto à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições nos extratos nas instituições financeiras, em virtude da ausência de consolidação entre valores informados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 562/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 56213-9/06
Interessado: DELMAR JOSÉ PIMENTEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE desaprovou contas de legislativo municipal – reposição salarial durante período eleitoral e em percentual superior às perdas inflacionárias dos últimos 12 meses, caracterizando reajuste e não revisão geral – não observada, na fixação dos subsídios dos vereadores, o limite relativo à remuneração dos deputados estaduais – negativa de provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 133412/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.148/2.006-1CAM (folhas 240/241), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 2.004.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido decisum, quais sejam:
I. Reposição salarial acima da inflação;
II. Extrapolação dos subsídios dos vereadores (pelo que foi determinada a devolução dos valores discriminados a folhas 157/158).
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. Reposição salarial acima da inflação:
- "(...) a aprovação da recomposição no âmbito do Poder Legislativo ocorreu anteriormente a limite fixado (05/04/2004), haja vista que a Lei n° 7557, foi aprovada em sessão datada de 02/04/2004, e publicada em data de 04/04/2004";
- Não houve extrapolação do limite do IPCA relativo aos 12 meses que antecederam a recomposição;
- É inaplicável o prazo previsto no artigo 7°, VIII, da Lei 9.504/1.997;
- A revisão geral anual é constitucionalmente estabelecida;
- Não houve má-fé;
II. Extrapolação dos subsídios dos vereadores:
- Além de a recomposição haver sido efetuada no mesmo patamar da revisão concedida aos servidores, há se considerar que os cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais quando da prestação de contas, partiram de valores errôneos da remuneração dos edis.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.067/2.007, a folhas 288/296) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:
Ao se estabelecer como limite para a concessão de reajuste salarial acima da reposição inflacionária a data de 10 junho, ou seja, a data inicial para a escolha dos candidatos pelos partidos, capta-se por completo o espírito da lei.
(...)
Atendo-nos ao caso concreto ora apresentado, podemos observar que o Poder Legislativo Municipal concedeu aos servidores da Câmara Municipal os seguintes reajustes: 4% em maio de 2003, 2% em agosto de 2003, 0,75% de setembro de 2003 à abril de 2004 e 6% em maio de 2004 (A Lei somente passa a ter vigência em maio, ainda que aprovada, sancionada e publicada no mês de abril). Desta feita, podemos observar que durante o período de maio de 2003 à maio de 2004 foi concedido um reajuste total na ordem de 12%, além do reajuste de 6% concedido no mês de abril/2004 com vigência no mês maio, o qual ora se questiona.
Observe-se que ainda que a Lei que concedeu o reajuste ora questionado tenha sido aprovada, sancionada e publicada em data anterior à 06 de Abril de 2004 (Data limite fixada pelo Tribunal de Contas do Estado com base na Lei 9504/97), a reposição salarial consignada somente passou a ter vigência em 01 de maio do mesmo ano, o que, uma vez aceita a tese majoritária, se encontra em afronta aos ditames da Lei Eleitoral que condena à concessão de reajustes salariais com caráter meramente eleitoreiro. Tem-se, por claro e óbvio, independente da tese adotada, que a mera aprovação, sanção e publicação da Lei com data futura para vigência, a fim de amoldar-se ao comando legal, sendo a mesma aprovada antes do período de vedação estabelecido, porém, dando-lhe vigência somente após a data limite, é uma afronta ao comando legal que ora se discute.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.951/2.007, a folhas 297/300) corrobora a manifestação do setor técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
I. Reposição salarial acima da inflação
A orientação hoje vigente nesta Casa foi inicialmente adotada pela Procuradora do MPjTC Célia R. M. Kansou (Parecer 14.816/2.006), senão vejamos:
Assim, quando da análise das prestações de contas do ano de 2004, não há que se cogitar em prática de irregularidade pelo gestor se a recomposição das perdas salariais do último ano ocorreu em data-base fixada em lei, com base em índices oficiais, mesmo que tenha se dado em período abrangido pela vedação da Lei Eleitoral.
Assim, considera-se regular os reajustes (aumentos efetivos da remuneração) concedidos até 05 de abril de 2.004 (último dia anterior ao período eleitoral), bem como as recomposições (aumentos nominais para manutenção do poder aquisitivo) efetuadas durante o período eleitoral, desde que em data-base já tradicionalmente adotada pelo Município.
No caso em exame, verifica-se que, não obstante a lei fixadora dos vencimentos datar de 02 de abril de 2.004, seus efeitos financeiros iniciam-se apenas no mês de maio. Desta feita, devemos verificar se estamos diante de recomposição (regular, desde que em data-base já tradicionalmente adotada pelo Município) ou reajuste (irregular).
De acordo com as informações trazidas pelo Recorrente (v. tabelas a folhas 261/262), o IPCA e o INPC apresentaram maior variação, no período de 12 meses, durante os primeiros meses de 2.004, de respectivamente 7,71% e 8,62%.
A partir de tais dados, pode-se aduzir que, como a perda aquisitiva observada foi de 8,62% e a recomposição concedida foi de 6%, o procedimento adotado foi regular. Todavia, a Lei Municipal 7.252/2.003, já havia concedido revisão de 2% a partir de agosto de 2.003 e de 0,75% mensais de setembro de 2.003 a abril de 2.004. Assim, no período de 12 meses anteriores à Lei de 2.004, já havia sido concedida recomposição de 7,25%, o que, somando-se aos 6% previsto em 2.004, demonstra que ocorreu reajuste, e não recomposição.
Mantém-se a irregularidade.
II. Extrapolação dos subsídios dos vereadores
Além de o problema relativo ao item "I", que também incide neste aspecto, há de se considerar que o Recorrente parte, em sua argumentação, de valores errôneos para determinação da remuneração dos Vereadores, uma vez que não observa o limite, constitucionalmente estabelecido, de 50% da remuneração dos deputados estaduais para edis de Municípios com população equivalente à de Ponta Grossa (v. Instrução 1.574/2.006-DCM, especificamente a folhas 226/227).
Portanto, mais uma vez endosso a orientação expedida pelos órgãos instrutivos. Desta feita, endosso a manifestação da DCM e do Ministério Público de Contas e voto pela negativa de provimento ao recurso.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 3 de maio de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 567/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 395126/03
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE SÃO JERONIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOÃO LUIZ PERUSSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Não provimento. Manutenção da decisão que determinou a devolução da verba de representação ao presidente da Câmara por ausência de previsão legal.
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por advogado, devidamente constituído pelo interessado, acima identificado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2354/2003, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Recorrente.
O motivo que ensejou a desaprovação prendeu-se ao fato de que a Resolução nº. 01/96, que fixou os subsídios dos vereadores e publicada na Folha de Londrina, jornal oficial do Município, em face da Lei nº. 33/93, não fixa verba de representação para o presidente da Câmara. Entretanto, a mesma resolução retromencionada publicada no jornal A Cidade de Cornélio Procópio prevê o pagamento da referida verba, que foi efetivamente paga ao presidente.
O Recorrente em sua peça de defesa em momento algum enfrenta a dicotomia encontrada nas duas publicações, buscando demonstrar que em razão da aprovação das contas de 1997, 1999 e 2000 - mesma legislatura da ora examinada – esta deve aprovada em homenagem a uniformização de decisões.
Recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que analisou a matéria, lançando o parecer nº. 51/05, no qual entendeu que inobstante as demais prestações de contas que integram a mesma legislatura da ora examinada, e na qual constatou-se a irregularidade, terem sido aprovadas, não justifica a sua aprovação, razão pela qual concluiu seu arrazoado pela manutenção da decisão recorrida.
O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº. 9148/06 ponderou que a não detecção do problema em outros exercícios não é motivo para a uniformização de jurisprudência pretendida pelo Recorrente, razão pela qual opinou pelo improvimento do presente recurso.
É o relatório.
II – DO VOTO
Inicialmente, importante aclarar que quando da análise da prestação de contas da Câmara de Vereadores, referente ao exercício financeiro de 1998, a douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas exarou o requerimento de nº. 182/01, de fls. 1087, constante do protocolo nº. 100368/99, no qual pleiteou uma inspeção junto ao Legislativo para verificar o contido no seu livro de atas, buscando confirmar o inteiro teor do projeto de resolução e como foi aprovado, no afã de dirimir a dúvida quanto à fixação ou não da verba de representação ao presidente.
O material colacionado constante das fls. 1091 a 1100, não esclarece se a verba de representação foi ou não aprovada pela Câmara. Entretanto, a publicação do ato fixatório, ocorrido no jornal oficial – Folha de Londrina – não fixa a concessão da verba de representação ao presidente da Câmara.
Com efeito, in casu não pode prosperar a tese de que, em razão da aprovação das demais prestações de contas integrantes da legislatura em questão a ora em exame também venha a ser aprovada, pelo simples fato de que na prestação de contas de 1998 é que constatou-se a irregularidade, uma vez que o mesmo ato administrativo – Resolução nº. 01/96 – foi publicado em dois jornais com redações distintas.
Sendo assim, e considerando que o órgão oficial para a publicação dos atos administrativos do Município de São Jerônimo da Serra, por determinação legal é a Folha de Londrina, e neste periódico não consta verba de representação a ser concedida ao presidente da Câmara VOTO pelo conhecimento do presente recurso, em razão da sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão constante no Acórdão nº. 2354/2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 395126/03, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, de responsabilidade de JOÃO LUIZ PERUSSO, ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, em razão da sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão constante no Acórdão nº. 2354/2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 10 de maio de 2007 – Sessão nº 17
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 568/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 463214/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: ADELAR GUIMARÃES DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Pelo conhecimento do presente Recurso de Revista. Pelo provimento parcial, excluindo da desaprovação os itens referentes à irregularidade formal; Abertura de créditos adicionais acima do autorizado e Inconsistências nas conciliações de saldos bancários. Ressalvo, porém, o item referente ao recebimento de valores a maior pelo Vice-Prefeito à época, Sr. Cláudio Gubertt. Mantendo-se, porém, a desaprovação das contas, em face da emissão de empenhos em valor superior às dotações e pela omissão de conta-corrente no sistema informatizado

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adelar Guimarães da Silva, ex-Prefeito Municipal de Manfrinópolis, contra a decisão contida na Resolução nº. 6.708/04 que, com base no Parecer Prévio nº. 271/04, de fls. 432 a 434, desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002.

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas, foram:

üIrregularidade formal pela ausência dos extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2002, inclusive das contas com saldos contábil e bancário zerados, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2.002;

üEmissão de empenhos em valor superior às dotações;

üAbertura de créditos adicionais acima do autorizado;

üInconsistências nas conciliações de saldos bancários;

üOmissão de conta-corrente no sistema informatizado; e

üExtrapolação do limite de subsídios, no valor de R$ 250,86 (duzentos e cinqüenta reais e oitenta e seis centavos).

Cabe destacar, que a extrapolação do limite de subsídios ocorreu em virtude da licença concedida ao ex-Prefeito, no período de 22/04/2002 a 06/06/2002, quando assumiu o Vice-Prefeito à época, Sr. Cláudio Gubertt, que optou pelo subsídio do cargo que ocupou.

DO RECURSO

Quanto às irregularidades apontadas, o recorrente apresentou as seguintes justificativas:

1.Irregularidade formal, anexou o extrato da conta bancária 79-1, agência 0601, da Caixa Econômica Federal com saldo zerado em 30/11/2002;

2.Emissão de empenhos em valor superior às dotações, juntou novo anexo 11, do balanço de 2002, que retrata fielmente os valores orçados e suplementado no exercício. Salienta que, verificando as rubricas mencionadas no item 1.8 da instrução 160/04, não houve empenhos com valores superiores ao autorizado;

3.Abertura de créditos adicionais acima do autorizado, apresentou o quadro demonstrativo, fls. 04 e 05, contendo cancelamentos, excessos de arrecadação e outros créditos;

4.Inconsistências nas conciliações de saldos bancários, afirma que a inconsistência decorreu pelo fato do convênio ter sido liberado em 30/12/2002 e a municipalidade ter efetuado o pagamento à empresa credora no dia 31/12/2002, compensando os cheques somente em 2003;

5.Omissão de conta-corrente no sistema informatizado, argumenta que a conta corrente nº. 6552-2 do Banco do Brasil é centralizadora de saldos, e que não é utilizada pela contabilidade da municipalidade e nem do Banco;

6.Extrapolação do limite de subsídios, afirmou que providenciará o recolhimento dos valores.

7.Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, para dar provimento às razões expendidas, modificando-se a referida decisão, aprovando-se a prestação de contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 124/07, fls. 69 a 73, entende que os esclarecimentos e documentos apresentados sanam as irregularidades apontadas nos seguintes itens:

·Irregularidade formal, por ausência de documentos;

·Abertura de créditos adicionais acima do autorizado;

·Inconsistências nas conciliações de saldos bancários.

No que se refere a extrapolação do limite de subsídios, ressalta que a promessa de recolhimento dos valores excedentes não é suficiente para regularizar a situação. Porém, opinou pela regularidade com ressalva, conforme entendimento do Auditor Ivens Z. Linhares ao relatar o Recurso de Revista nº. 4807/05, em razão do reduzido valor da extrapolação, com a recomendação à atual administração para que instaure as medidas administrativas e judiciais visando à devolução dos valores apontados.

Contudo, verificou que ainda permanecem as irregularidades apontadas nos seguinte itens:

·Emissão de empenhos em valor superior às dotações, após analisar os documentos apresentados, a unidade técnica revelou que não foram juntados ao recurso os Decretos que comprovariam as alterações orçamentárias, prejudicando assim a análise das movimentações efetuadas nas rubricas de despesas onde ocorreu empenho em valor superior às dotações orçamentárias.

·Omissão de conta-corrente no sistema informatizado, entende que embora a conta seja centralizadora para recebimento de saldo de outras contas pertencentes à municipalidade, afirma que no recurso apresentado faltam subsídios que possam esclarecer a real movimentação ocorrida na referida conta corrente e, que a mesma, deve figurar no rol de disponibilidades da Prefeitura.

Diante do exposto, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se, contudo, a decisão que recomendou a desaprovação das contas.

O Ministério Público através do Parecer nº. 5.399/07, fls. 74 a 76, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista.

VOTO

Em face do que consta nos autos e considerando os Pareceres nºs. 124/07 e 5.399/07, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da desaprovação os itens referentes à irregularidade formal (por ausência de documentos); abertura de créditos adicionais acima do autorizado e inconsistências nas conciliações de saldos bancários. Ressalvo, porém, o item referente ao recebimento de valores a maior pelo Vice-Prefeito à época, Sr. Cláudio Gubertt, que deverá ser objeto de medidas administrativas e judiciais pelo Município, visando seu ressarcimento, e a inobservância do disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mantendo-se, porém, a desaprovação das contas, em face da emissão de empenhos em valor superior às dotações e pela omissão de conta-corrente no sistema informatizado.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 463214/04, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, de responsabilidade de ADELAR GUIMARÃES DA SILVA,
ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da desaprovação os itens referentes à irregularidade formal (por ausência de documentos); abertura de créditos adicionais acima do autorizado e inconsistências nas conciliações de saldos bancários. Ressalvo, porém, o item referente ao recebimento de valores a maior pelo Vice-Prefeito à época, Sr. Cláudio Gubertt, que deverá ser objeto de medidas administrativas e judiciais pelo Município, visando seu ressarcimento, e a inobservância do disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manter, porém, a desaprovação das contas, em face da emissão de empenhos em valor superior às dotações e pela omissão de conta-corrente no sistema informatizado

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 569/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 13516/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: ANTONIO GUARNIERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do tenente. Provimento Parcial. Manutenção da irregularidade quanto a aplicação de recursos financeiros em instituição não oficial.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por procurador, devidamente habilitado pelo presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, inconformado com o contido no Acórdão nº 4916/04, que julgou irregular a prestação de contas do Instituto, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas prenderam-se ao incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 da LRF) e movimentação financeira em instituição privada.

O Recorrente em sua peça de defesa buscou demonstrar que a Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todas as esferas de governo, outorga ao Conselho Monetário Nacional como os recursos financeiros devem ser aplicados. E este em razão da Resolução nº 2652/99 consigna que a escolha da instituição deve considerar como critérios mínimos a solidez patrimonial, o volume de recursos administrativos e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros.

Com efeito, em razão do acima exposto o gestor do Instituto entendeu por bem em aplicar os recursos do fundo previdenciário no mercado financeiro privado.

Não se manifestou quanto ao incremento das despesas com serviços de terceiros.

Recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi encaminhado a Diretoria de Contas Municipais que analisou a matéria, exarando a instrução nº 972/06, na qual pondera que não assiste razão ao Recorrente quanto as alegações atinentes a aplicação de recursos financeiros em instituição que não seja oficial, como já pacificado pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Entretanto, quanto aos gastos com serviços de terceiros, mesmo não havendo manifestação por parte do Recorrente, entendeu o analista que a matéria deve ser relevada, em face das decisões já lançadas por esta Corte de Contas.

Sendo assim, opinou pela reforma parcial da decisão recorrida, no sentido de manter a desaprovação tão somente pelo fato dos recursos financeiros terem sido aplicados em instituição privada.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 2050/07, no qual corrobora integralmente com as conclusões apresentadas pela unidade técnica.

Por fim, cumpre-se informar que durante o trâmite dos autos ora em comento, o interessado mediante o protocolo nº 61343-4/06 interpôs Recurso de Revisão contra a decisão objeto da Revista, recebendo o despacho de nº 3853/06, do ora relator, no qual não mereceu acolhida por ser totalmente intempestivo e não se enquadrar no art. 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

É o relatório.

DO VOTO

De todo o exposto claro se afigura que não assiste razão as ponderações articuladas pelo Recorrente quanto a liberdade de escolha do gestor público em aplicar recursos públicos em entidades privadas. O Tribunal de Contas em inúmeras situações já se posicionou que os recursos públicos só podem ser aplicados em organismos financeiros oficiais, salvo se inexistir no Município entidade oficial.

Agora, quanto ao incremento com despesas pertinentes a serviços de terceiros, os argumentos trazidos a lume pelo analista da Diretoria de Contas Municipais são plausíveis, podendo de fato ser relevada a situação.

Portanto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão nº 4916/04, no sentido de ressalvar o incremento de despesas com serviços de terceiros, mantendo a decisão pela irregularidade da prestação de contas quanto a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 13516/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, de responsabilidade de ANTONIO GUARNIERI,
ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, para no mérito reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão nº 4916/04, no sentido de ressalvar o incremento de despesas com serviços de terceiros, mantendo a decisão pela irregularidade da prestação de contas quanto a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 571/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 298772/05
ENTIDADE : HENRIQUE CESAR GUZZONI
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DA UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº. 2.878/05, desaprovando as contas da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2003.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo ex-Presidente da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, Sr. Henrique César Guzzoni, visando a reforma da decisão materializada no Acórdão nº. 2.878/05, que julgou desaprovada as contas relativas ao exercício financeiro de 2003, com base na proposta de julgamento de fls. 50.

Os motivos que ensejaram a desaprovação foram: o encerramento do exercício com resultado orçamentário deficitário não justificado e a falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

DO RECURSO

Em suas justificativas, o recorrente informa que a Fundação Municipal de Saúde está em negociação com a Caixa Econômica Federal desde 14 de julho de 2005, para a quitação da dívida referente ao Fundo de Previdência do Servidor. Com o intuito de comprovar a negociação, juntou documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, fls. 06 a 10.

Quanto a dívida junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, afirma que existe um pedido de parcelamento em relação aos valores do ano de 2003, e que, em breve, será concretizado.

No que diz respeito ao déficit orçamentário, ressalta que os resultados da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, referentes ao exercício financeiro de 2003, mostraram investimentos favoráveis na área de saúde e evidenciam o fiel cumprimento da legislação vigente.

Ao final, requer a reforma do Acórdão nº. 2.878/05, aprovando o presente processo de prestação de contas, tendo em vista que as irregularidades apontadas foram regularizadas pela Fundação.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3.742/06, fls. 18 a 19, afirma, que as informações e documentos apresentados pelo recorrente são inconsistentes, por isso não sanam as irregularidades apontadas.

Salientou ainda, que a justificativas referentes a ausência de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, foram as mesmas apresentadas por ocasião do contraditório, mudando-se apenas a data de início das negociações.

Face a isto, opina pelo não provimento do recurso, e conseqüente manutenção da decisão contida no Acórdão nº. 2.878/05.

O Ministério Público através do Parecer nº. 14.924/06, fls. 20 e 21, corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº. 2.878/05.

DO VOTO

Em face do que consta nos autos, e considerando a Instrução nº. 3.742/06 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº. 14.924/06 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº. 2.878/05, desaprovando as contas da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2003.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 298772/05, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA, de responsabilidade de HENRIQUE CESAR GUZZONI,
ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº. 2.878/05, desaprovando as contas da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 573/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 404606/06
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE PEROBAL
INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas. Resultado orçamentário deficitário não justificado; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; obrigações financeiras superiores às disponibilidades; extrapolação na remuneração dos agentes políticos, cabendo ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente; reposição salarial acima da inflação; falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS; falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; e não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico. Provimento parcial, pela manutenção do Acórdão nº 1308/06, excluindo o item referente à não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico, pois não há motivo para manter a irregularidade.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. José Evangelista de Albuquerque, ex-Prefeito do Município de Perobal, objetivando a reforma do Acórdão nº 1308/06, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referente ao exercício financeiro de 2004, pelos seguintes motivos:

·Resultado orçamentário deficitário não justificado;

·Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

·Obrigações financeiras superiores às disponibilidades;

·Extrapolação na remuneração dos agentes políticos, cabendo ressarcimento dos

valores percebidos a maior, atualizados monetariamente;
·Reposição salarial acima da inflação;
·Falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS;
·Falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; e
·Não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico.

DO RECURSO

O recorrente alega, quanto à reposição salarial acima da inflação, que não contrariou a disposição legal, pois caso fosse adotado como índice o INPC/IBGE, no tocante aos 12 meses, a contar de abril de 2004, a variação seria de 5,60%, acima do índice que se utilizou.

Quanto à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, afirma que o Prefeito Municipal não recebeu quantia superior ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Sua remuneração se dava em parcela única, sem gratificação ou abono, prêmio ou verba de representação e não houve qualquer ilegalidade na concessão da reposição quando considerada a legislação eleitoral.

No que tange à falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao RPPS, anexa documentação demonstrando que foi regularizada a situação.

Em relação às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, justifica que referida falha foi sanada em 2005.

No que diz respeito à falta de inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico, alega que refere-se a uma falha meramente formal, pois a falta verificada não comprometeu moralidade e probidade, porque a meta foi cumprida em sua integralidade.

Quanto ao déficit orçamentário e a assunção de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, afirma que se creditava que tanto a União quanto o Estado efetuariam o repasse maior de recursos obrigatórios para fazer frente às despesas assumidas. Não se esperava a queda acentuada na transferência de receitas a título de FPM e de ICMS. Alega que não foi decorrente de má administração do orçamento municipal, mas sim da queda geral nas arrecadações e nos repasses de recursos públicos.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 318/07, entende que quanto ao resultado orçamentário deficitário não justificado e obrigações financeiras superiores às disponibilidades, as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade, pois a administração tem o prazo de 30 dias a contar da publicação do orçamento para proceder o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, para que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio das contas.

Quanto às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a documentação acostada aos autos não comprovam o ajuste efetuado, visto que somente evidenciam o saldo final em 31 de dezembro do exercício financeiro, devendo ser mantida a irregularidade.

No que tange à reposição salarial acima da inflação, justifica que os argumentos trazidos não merecem amparo, devendo prevalecer o que foi apontado na Instrução nº 617/06 – DCM: "Para as recomposições efetuadas até 180 dias antes das eleições, data estabelecida no art. 7º, da Lei nº 9504/97, ou seja, as recomposições realizadas até 05 de maio de 2004 seriam acolhidas independentemente do percentual concedido; já as efetuadas após esta data, seriam as estabelecidas conforme o acumulado do INPC do mês de janeiro de 2004 até o mês anterior ao da aplicação dos índices que, neste caso específico, tendo a Lei Municipal sido datada em 22 de junho de 2004, e no artigo 2º manda aplicar a recomposição sobre a remuneração de maio, ficou estabelecido em 2.22% e não os 5,52% concedidos, como ficou demonstrado".

Em relação à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, permanece a irregularidade, pois não prosperam as argumentações do recorrente.

No que diz respeito à ausência de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência, as alegações não podem prosperar, visto que se trata de falta de recolhimento das contribuições dos servidores e patronal ao INSS, embora tenha constado equivocadamente no parecer prévio e no acórdão como sendo de regime próprio.

Por fim, quanto à não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao regime de previdência para regularização do déficit técnico, a Diretoria entende que não há porque manter a irregularidade, pois tem considerado que o fato do déficit técnico ser oriundo de um estudo de perspectiva e projeção futura, é valor a ser provisionado, necessário para evitar dificuldades futuras. A obrigação só passará a existir quando definidos os percentuais por meio de lei e as dotações consignadas nos orçamentos não forem cumpridas.

Posto isto, opina pelo provimento parcial do recurso, excluindo dos motivos da desaprovação das contas a não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao regime de previdência para regularização do déficit técnico.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3950/07, corrobora o entendimento da DCM, pelo provimento parcial do recurso, ressaltando que deve constar na irregularidade referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, que esta se refere ao INSS e não ao RPPS, como equivocadamente consta no mencionado acórdão.

DO VOTO

Ante o exposto, diante da análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 318/07, corroborada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3950/07, verifica-se que somente o item referente à não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao regime de previdência para regularização do déficit técnico é que pode ser sanado, permanecendo irregulares os demais itens. Portanto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, pela manutenção do contido no Acórdão nº 1308/06, excluindo o item acima mencionado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 404606/06, do PODER MUNICÍPIO DE PEROBAL, de responsabilidade de JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar provimento parcial ao recurso, pela manutenção do contido no Acórdão nº 1308/06, excluindo somente o item referente à não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao regime de previdência para regularização do déficit técnico, que pode ser sanado, permanecendo irregulares os demais itens.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007 – Sessão nº 17

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 605/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 13575/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS MARTINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVIISTA. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Pelo conhecimento, e no mérito pelo PROVIMENTO, reformando-se o item II da Resolução nº 8044/2004, para afastar a determinação de devolução dos valores pelo ex-prefeito.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSÉ CARLOS MARTINI, vice-prefeito do Município de Campo Tenente, em virtude de decisão deste Tribunal de Contas, Resolução nº8044/2004, fl. 234, que emitiu parecer prévio nº 373/04, fl. 230/233, recomendando fossem julgadas desaprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2002, determinando o recolhimento aos cofres municipais de valores percebidos a maior pelo Recorrente, apontando ainda as seguintes irregularidades:

Ressalvas:
1.Inconsistência nas baixas do ativo permanente;
2.Incremento nas despesas com serviços de terceiros.
Irregularidades Materiais:
1.Ilegalidade nas alterações orçamentárias – o Município abriu créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
2.Resultado orçamentário deficitário não justificado;
3.Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC nº87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes;
4.Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre contabilidade do Executivo em confronto com o Legislativo;
5.Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;
6.Acréscimo nas despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7.Ilegalidade na remuneração dos agentes políticos – embora o ato fixatório atenda as disposições legais pertinentes, constata-se que houve extrapolação dos valores recebidos durante o período, cabendo ressarcimento dos valores auferidos indevidamente;
8.Ausência de aplicação dos 60% dos recursos do Fundef para o Magistério;
9.Falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio.
Irregularidades Formais:
1.Falta de documentos e dados informatizados.

DO RECURSO

Ingressou o Sr. JOSÉ CARLOS MARTINI, vice-prefeito do Município de Campo do Tenente com o presente Recurso de Revista, protocolo nº13575/05, fl. 02/11, diante de decisão dessa Casa que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal, imputando-lhe o recolhimento, aos cofres municipais, de valores percebidos a maior.

Alega o Recorrente que os valores que percebeu a maior se deram pelo fato de assumir o cargo de prefeito quando da ausência justificada deste.

Anexa à sua peça recursal os Termos de Transmissão de Cargo de Prefeito, a fim de comprovar que não recebeu mais que o devido enquanto em sua função de Vice-Prefeito, mas tão somente quando exercendo temporariamente o cargo de prefeito.

O recurso foi conhecido, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

É o sucinto relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise do presente Recurso e dos documentos que o instrui, entende a Diretorias de Contas Municipais – DCM, Instrução nº 5878/06-DCM, fl. 17/20, assistir razão ao Recorrente, haja vista que refazendo os cálculos dos subsídios do Vice-Prefeito, a partir dos documentos juntados, verifica-se que houve uma extrapolação de apenas R$ 30,62 (trinta reais, e sessenta e dois centavos), valor este que, obediente ao princípio da razoabilidade, deve ser relevado por esta Corte.

Assim, manifesta-se pelo provimento do Recurso, reformando a decisão quanto à remuneração do vice-prefeito, entendendo como válidos os subsídios por ele recebidos, e, consequentemente, afastando a determinação de devolução de valores. Quanto às contas do Executivo Municipal, diante da ausência do recurso por parte do então Prefeito, permanece a recomendação pela desaprovação das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº248/07, fl. 21/23, corrobora o entendimento esposado pela DCM, opinando pelo provimento do presente Recurso, reformando o item II, da Resolução nº 8044/04.

DO VOTO

Denota-se do presente Recurso que o mesmo se refere tão somente à extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, e à determinação, ao ora Recorrente, do recolhimento aos cofres municipais, dos valores percebidos a maior, item II, da Resolução nº8044/04.

Considerando a documentação acostada a esses autos de Recurso de Revista e consoante o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, bem como pelo Ministério Público de Contas, VOTO, preliminarmente pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, dar PROVIMENTO, reformando-se o item II da Resolução nº8044/04 (fl.234), afastando-se a determinação de devolução dos valores pelo ex-prefeito.

Todavia, com relação às contas do Executivo Municipal de Campo do Tenente, exercício de 2002, diante da inexistência de Recurso por parte daquela municipalidade, mantém-se o parecer prévio nº 373/04, fl. 230/233, recomendando a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 13575/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS MARTINI (vice-prefeito),

ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, dar PROVIMENTO, reformando-se o item II da Resolução nº8044/04 (fl.234), afastando-se a determinação de devolução dos valores pelo ex-prefeito. Todavia, com relação às contas do Executivo Municipal de Campo do Tenente, exercício de 2002, diante da inexistência de Recurso por parte daquela municipalidade, mantém-se o parecer prévio nº 373/04, fl. 230/233, recomendando a irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2007 – Sessão nº 18

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 606/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 104200/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: LAIR PEDRO MAGGIONI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo de Mamborê. Exercício de 2002. Provimento e conseqüente reforma da Resolução nº 857/05, pela aprovação com ressalvas das contas.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Lair Pedro Maggioni, ex-Prefeito do Município de Mamborê entre 29/04/02 a 31/12/02 e pela Sra. Odila Calore de Souza, viúva do Sr. Armando Alves de Souza, ex-Prefeito do Município entre 01/01/02 a 24/04/02.

Referido recurso objetiva a reforma da Resolução nº 857/05, que desaprovou as contas do Município de Mamborê referentes ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos:
·desatenção ao contido no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
·emissão de empenhos em valor superior às dotações;
·inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais;
·falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
·falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e
·irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos.

DO RECURSO

Em suas razões de recurso, o primeiro recorrente informa, a respeito do não atendimento ao artigo 72 da LRF, que diante da ausência de regulamentação do referido artigo, não foi possível atendê-lo.

Junta extratos bancários no sentido de suprir a irregularidade formal das contas.

Em relação à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, afirma que houve erro de digitação no elemento da despesa, mas conforme o demonstrativo – anexo 11 – não houve a extrapolação da dotação autorizada.

No que tange à inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, alega que com o falecimento do Prefeito em abril de 2002, houve troca de contador, o qual fez conferência geral no sistema da contabilidade. Se houve erros, estes foram no sistema SIM-PCA de 2001 e não referente ao ano de 2002.

Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF ao magistério, esclarece que houve glosa do valor R$ 16.499,40 referente a servidores não vinculados ao ensino, anexando documentação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF sem apontamentos de irregularidades.

A respeito da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, alega que entre janeiro e abril de 2004, houve recolhimento em atraso, na gestão do Prefeito falecido, mas que a partir de maio já houve a regular retenção. Não há como obter ressarcimento do agente político falecido, que, por meio de seus representantes, estará apresentando defesa.

A segunda recorrente informa que suas razões recursais são as mesmas apresentadas pelo primeiro recorrente, mencionando, ainda, que em relação à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, o Poder Executivo obteve medida liminar na Justiça Federal que desobrigava os agentes políticos da contribuição. A liminar foi cassada, entretanto, somente em maio de 2002, quando o Município teve ciência, é que se passou a recolher os valores devidos.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 5762/06, entende que a irregularidade formal foi sanada em face da apresentação dos documentos e, em relação à desatenção ao artigo 72 da LRF, afirma que não é causa de desaprovação das contas, mas sim de ressalva, pois a expressão serviços de terceiros tem suscitado debates doutrinários sobre sua extensão.

A justificativa apresentada e os documentos acostados aos autos permitem considerar sanada a irregularidade referente à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

Quanto à inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, a documentação apresentada apenas comprova as diferenças constatadas, não havendo demonstração de como foram regularizadas. A Diretoria, entretanto, considera que como o fato seria o único motivo de desaprovação das contas; que houve troca de gestor e contador no meio do exercício ocasionando dificuldades ao sucessor e que, embora não tenha havido demonstração da forma como o recorrente regularizou os saldos iniciais de 2002 em relação aos finais de 2001, em 2003 estes se mostraram devidamente conciliados em relação ao exercício anterior, que demonstra que os ajustes foram procedidos, a questão deve ser analisada sob o foco da razoabilidade, devendo ser motivo de mera ressalva.

Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF ao magistério, diante da declaração do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEF, entende-se possível a exclusão da glosa de 16.499,40 do cálculo de apuração dos 60%, onde o índice eleva-se para 59,77%. Porém, em vista de faltar apenas 0,23% para atingir os 60%, correspondendo a um valor de pequena monta, entende ser motivo de ressalva.

Quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos, a exigibilidade dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos deixou de existir de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, havendo tolerância entre os meses de novembro e dezembro do mesmo exercício, devendo ser sanada a irregularidade.

Opina, portanto, pelo provimento do recurso de revista, no sentido da aprovação com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 22582/06, opina pelo provimento parcial do recurso de revista, permanecendo irregulares os itens referentes à desatenção ao artigo 72 da LRF, o qual deve ser atendido pelo Município; à inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, pois não é demonstrada a regularização e à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF ao magistério, pois atingido apenas 59,77%.

DO VOTO

Considerando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 5762/06, verifica-se que as contas merecem ser aprovadas, entretanto, com ressalvas em relação aos itens referentes à desatenção ao artigo 72 da LRF; à inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais e à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.

Posto isto, VOTO pelo provimento do presente recurso de revista e conseqüente reforma da Resolução nº 857/05, pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Mamborê referentes ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 104200/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, de responsabilidade de LAIR PEDRO MAGGIONI,

ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente em:

Dar provimento do presente recurso de revista e conseqüente reforma da Resolução nº 857/05, pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Mamborê

referentes ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
Votaram contrário ao relator os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS, votaram pelo provimento parcial (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2007 – Sessão nº 18
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 607/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 291905/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: GERSON LUIZ FRASSON
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Fundo Previdenciário do Município de Rancho Alegre do Oeste. Divergências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e irregularidade formal. A documentação apresentada sana as irregularidades apontadas. Provimento do recurso e conseqüente reforma do Acórdão nº 2739/05, pela aprovação das contas.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Gerson Luiz Frasson, ex-Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Rancho Alegre do Oeste, objetivando a reforma do Acórdão nº 2739/05, que desaprovou as contas do referido Fundo, referente ao exercício financeiro de 2003, pelos seguintes motivos:
·divergências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e
·irregularidade formal.
DO RECURSO
No recurso apresentado, o recorrente apresenta documentação e justificativas no sentido de regularizar as contas.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 446/07, entende que a documentação apresentada pelo recorrente – extratos bancários e cópia da conciliação dos cheques apresentados – sana as irregularidades apontadas.
Posto isto, opina pelo provimento do recurso, recomendando a reforma da decisão exarada no Acórdão nº 2739/05.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4036/07, corrobora o entendimento da DCM, pelo provimento do recurso, encontrando-se regular a respectiva prestação.
DO VOTO
Ante o exposto, considerando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 446/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4036/07, VOTO no sentido de dar provimento ao presente recurso de revista e conseqüente reforma do contido no Acórdão nº 2739/05, pela aprovação das contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 291905/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE, de responsabilidade de GERSON LUIZ FRASSON,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar provimento ao presente recurso de revista e conseqüente reforma do contido no Acórdão nº 2739/05, pela aprovação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2007 – Sessão nº 18
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 609/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 478677/06
ENTIDADE : SEVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERONIMO DA SERRA
INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pedido de Rescisão. Apresentação de informações não verdadeiras pelo postulante. Não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão nº. 808/06 da 2ª Câmara.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 808/06, exarado pela 2ª Câmara da Corte de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2003.
O Requerente ancora seu pedido no art. 494, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ou seja, argumenta ter havido erro material por parte da Corte de Contas, quando do julgamento de suas contas.
Quando da análise inicial do pedido, verificou-se que o autor não apresentou a decisão que pretendia rescindir, razão pela qual rejeitou-se o pedido proposto.
Dado conhecimento a parte, esta mediante o protocolo nº. 58388-8/06, anexou cópia do acórdão que pretende rescindir, saneando o vício de natureza formal existente.
Em homenagem à economia processual e como é sabido que no lapso temporal de dois anos, a parte interessada pode renovar o pedido de rescisão, desde que observadas às exigências legais e regimentais da Corte de Contas do Paraná, analisou-se o pleito, constatando que de acordo com as peças carreadas aos autos ora em comento a desaprovação das contas encontrava-se motivada pela ausência dos dados do Sistema de Informações Municipais. Entretanto, a instrução nº. 4304/04 da Diretoria de Contas Municipais atesta que as informações foram prestadas, opinando pela possibilidade de aprovação da prestação de contas.
Sendo assim, recebeu-se o presente pedido rescisório e determinou-se à baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer.
A Diretoria de Contas Municipais exarou a instrução de nº. 52/2007, na qual esclarece que a instrução nº. 4304/04, por ela emitida quando do julgamento da prestação de contas – e trazida como base pelo Requerente na peça vestibular - foi cancelada pela referida unidade, uma vez que a mesma não se encontrava pronta e acabada.
Com efeito, as demais instruções constantes do processo conduzem a conclusão cristalina de que as contas não se encontravam em condições de aprovação, em razão da falta de envio de dados do SIM-AM.
Portanto, aduz o analista da unidade técnica que a atitude do ora peticionário é de "... aparente má-fé e deslealdade processual... pois certamente tinha acesso a todas as instruções que resultaram na desaprovação de suas contas, e sabia que a instrução 4304/04-DCM não tinha valor legal". Em razão disso concluiu seu arrazoado, opinando pela improcedência do pedido rescisório, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº. 808/06, exarado pela 2ª Câmara da Corte de Contas do Paraná.
O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº. 5647/06 pondera ter sido reprovável à atitude do interessado, uma vez que o mesmo tentou induzir a erro esta Corte de Contas, utilizando-se de informações não verdadeiras. Dessarte, opinou pelo não provimento do Pedido de Rescisão.
É o relatório.
DO VOTO
Do exposto claro se afigura que a situação alegada pelo Requerente não se enquadra no inciso III, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em face do contido no Prejulgado nº. 04/07 dessa Corte, que tratou dos pressupostos de cabimento do pedido rescisório, consignando no seu item XX, in verbis:
"XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda".
O que se percebeu dos autos ora em exame é que a instrução nº. 4304/04 da Diretoria de Contas Municipais trazida pelo Requerente em apoio ao seu pedido não vigorou, tendo sido cancelada, conforme se pode depreender do extrato de movimentação de processos de fls. 40; prevalecendo à época da análise da prestação de contas a instrução de nº. 479/06 que era pela desaprovação das contas.
Dessarte, VOTO pelo não provimento do presente Pedido de Rescisão, com a conseqüente manutenção da decisão contida no Acórdão nº. 808/2006 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 478677/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, de responsabilidade de VICENTE SAMPAIO,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar provimento do presente Pedido de Rescisão, com a conseqüente manutenção da decisão contida no Acórdão nº. 808/2006 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2007 – Sessão nº 18
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 612/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 420158/01
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: LUIZ YOSHIO SUZUKE e ELIAS CARRER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recursos de Revistas. Prestação de Contas exercício de 2.000. Provimento Parcial. Executivo pela manutenção da decisão recorrida. Legislativo pela aprovação das contas.
Relatório
Tratam os autos de Recursos de Revistas interpostos por LUIZ YOSHIO SUZUKE, Ex-Prefeito Municipal de Medianeira e ELIAS CARRER, Ex-Presidente da Câmara Municipal (protocolo nº40585-0/01-TC), contra decisões prolatadas por esta Corte de Contas, materializadas na Resolução n° 10135/01 e Acórdão n° 2735/01, respectivamente, que desaprovou as contas do Executivo e Legislativo Municipais, relativas ao exercício de 2.000.
Inconformados com tal situação os respectivos gestores buscam reverter a sorte decisória e interpõem recursos individualizados, tempestivos, contudo, em face da temporalidade dos mesmos, passaram a tramitar juntos, prática anteriormente adotada nesta Corte de Contas.
As motivações para as desaprovações das contas foram as seguintes:
I – Executivo:
·Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.
II – Legislativo:
·Subsídios dos vereadores e presidente da Câmara, relativamente às contribuições ao INSS que não foram apropriadas contabilmente e a utilização indevida dos valores descontados em função da mesma obrigação;
·Não comprovação das exigências sociais da previdência dos servidores.
Na primeira análise das peças recursais a unidade de competência – a DCM – entendeu que a postulação dos recorrentes não merecia ser provida, por conseguinte, mantida a decisão inicial. Contudo, novos elementos foram trazidos à colação, e por mais duas vezes a Diretoria de Contas Municipais opinou nos autos, para finalmente concluir que as novas razões recursais modificariam o entendimento inicial em relação às contas do Legislativo, porquanto agora mereciam aprovação, contudo, para as do Executivo, ainda remanesciam os fatos causadores da desaprovação inicial.
O Ministério Público de Contas por duas vezes também se posiciona, mediante parecer, entendendo ser possível, após o enxerto de novos documentos, a modificação da decisão inicial para o Legislativo, mantendo-se, contudo, a decisão para o Executivo Municipal.
Voto
À vista do contido nos autos, bem como as judiciosas posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal, voto pelo conhecimento dos recursos por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito assim decidir:
a) negar provimento ao Executivo Municipal, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão proferida anteriormente, de acordo com a Resolução n° 10135/01;
b) dar provimento ao Legislativo Municipal, reformando a decisão estabelecida no Acórdão n° 2735/01, agora aprovando as contas do exercício de 2.000.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 420158/01, do PODER EXECITIVO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, de responsabilidade de LUIZ YOSHIO SUZUKE, e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, de responsabilidade de ELIAS CARRER;
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
a) Negar provimento ao Executivo Municipal, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão proferida anteriormente, de acordo com a Resolução n° 10135/01;
b) Dar provimento ao Legislativo Municipal, reformando a decisão estabelecida no Acórdão n° 2735/01, agora aprovando as contas do exercício de 2.000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2007 – Sessão nº 18
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 614/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 297059/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo. Irregularidades sanadas. Provimento.
Relatório
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por Luiz Carlos Guimarães, ex-Prefeito de Flor da Serra do Sul, da Resolução nº. 4333/2005, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003.
Motivou a decisão, a ausência de extratos bancários e as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
Em sua defesa o recorrente presta esclarecimentos e junta novos documentos.
A Diretoria de Contas Municipais informa que as irregularidades foram sanadas, concluindo pelo provimento do recurso, conforme Parecer nº. 447/07.
O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 4937/07 acompanha a conclusão da Diretoria.
Voto
Diante do exposto, com base nos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, emitir parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 297059/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GUIMARÃES,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, emitir parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2007 – Sessão nº 18
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO : 43.139-7/01
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE
RESPONSÁVEL : LEONARDO GRITTI
EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.
1.Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Leonardo Gritti, ex-prefeito municipal de Itapejara D'Oeste, contra a Resolução 10.360/01, pela qual foram julgadas irregulares as suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2000.
2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 61-v.2).
3. A Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pelo provimento parcial do recurso (fls. 62/65), concluindo-se pela reforma da decisão vergastada, nos seguintes termos:
a) sanadas as irregularidades relativas às inconsistências nos saldos iniciais do realizável, no que tange ao aspecto financeiro e ausência de envio do relatório comprovando o reinvestimento em despesa de capital;
b) mantidas as irregularidades atinentes ao aspecto patrimonial relativo ao cancelamento dos restos a pagar e à inobservância do art. 42, da Lei Complementar n° 101/2000.
4. O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da DCM (fls. 67/68).
É o sucinto relatório.
VOTO
A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, verbis:
Resolução n° 10.360/2001:
"I - Aprovar o Parecer Prévio nº 244/01, de fls. 646 a 648, elaborado pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Itapejara D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2000;

II - A presente proposta de Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção “in loco”, bem como de denúncias específicas;
III - Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais;
IV - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.”
O Tribunal emitiu parecer pela desaprovação das contas do recorrente, em face das seguintes irregularidades:
a) aspectos financeiros: inconsistências nos saldos iniciais do realizável;
b) aspectos patrimoniais: cancelamento de dívidas sem documentação comprobatória;
c) remuneração do Prefeito e vice-Prefeito: recebimento acima do valor devido;
d) receita de alienação de bens – artigo 44 da LC 101/00: não envio de relatório comprovando o reinvestimento em despesa de capital;
e) restos a pagar – artigo 42 da LC 101/00: ausência de relatórios que pudesse aferir o cumprimento do artigo 42;
f) reajuste salarial em período eleitoral: concessão de aumentos salariais em índice acima da inflação.
2. O recorrente, em suas razões:
a) encaminhou novo demonstrativo, comprovando a consistência nos saldos iniciais do realizável;
b) juntou demonstrativo da receita de alienação – reinvestimento em despesas de capital;
c) acostou documentos às fls. 23 a 51 e 57;
d) afirmou que com o advento da Lei Complementar n° 101/2000 surgiram preocupações em relação às dívidas e, em decorrência disso, foram cancelados os restos a pagar das empresas DAMEDI – Dambos Material e Equipamentos Hospitalares Ltda e Comércio de Medicamentos Salute Ltda, no valor total de R$ 19.209,00.
3. Acolho parcialmente o recurso tão-só para afastar, dentre os diversos motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas, o suposto vício relativo às inconsistências nos saldos iniciais do realizável, em face do responsável ter provado que não existia essa irregularidade.
4. Com relação aos demais motivos que ensejaram a irregularidade das contas, verifico que não houve impugnação específica e que razões recursais não foram suficientes para elidir tais irregularidades, mantendo-se, portanto, na decisão recorrida os itens relativos a cancelamento de despesas sem comprovação, descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n° 101/2000 e alienação de bens sem autorização legislativa.
Por essas razões, voto por que o Tribunal conheça do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução n° 10.360/2000, afastando-se tão-só a irregularidade relativa às inconsistências nos saldos iniciais do ativo realizável, tudo em conformidade com o disposto no art. 65, I e 73, da LC nº 113/2005.
GASL, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 43.139-7/01
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D’ OESTE
RESPONSÁVEL : LEONARDO GRITTI
ACÓRDÃO N° 6 1 6 / 2 0 0 7
EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. JULGAMENTO PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, em conhecer do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução n° 10.360/2000, afastando-se tão-só a irregularidade relativa às inconsistências nos saldos iniciais do ativo realizável, tudo em conformidade com o disposto no art. 65, I e 73, da LC nº 113/2005.
Os Conselheiros, Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Presente a Procuradora-Geral, Dra. Angela Cassia Costaldello.
Sala das sessões, 17 de maio de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

PROCESSO : 8.189-0/03
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
MUNICÍPIO : CAMBIRA
RECORRENTE : SIDNEY BELLINI
CARGO : EX PREFEITO
RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Sidney Bellini, Ex-Prefeito Municipal de Cambira, contra a Resolução nº 92/2003, pela qual o Tribunal julgou pela desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do recorrente.
2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 21).
3. A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso, concluindo-se pela mantença da decisão vergastada (fls. 23/24). O Ministério Público de Contas corrobora o parecer da DCM pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.26).
É o sucinto relatório.
VOTO
A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, verbis:
Resolução n° 92/2003:
“I – Aprovar o Aditamento ao Parecer Prévio nº 706/02, de fls. 667 e 668, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo de CAMBIRA, de responsabilidade de Sidney Bellini, referentes ao exercício financeiro de 1996.
II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como de denúncias específicas.
III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.
IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.”.
2. O Tribunal emitiu parecer pela irregularidade das contas do recorrente, em face das seguintes irregularidades:
a) publicidade com natureza de promoção pessoal do ex-prefeito, afrontando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal;
b) contratação de pessoal temporário através de procedimento licitatório, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal;
c) venda de bem imóvel do recorrente ao Município, por meio de interposta pessoa; e,
d) aquisição e doação de terrenos sem autorização legislativa.
3. Não merece prosperar a irresignação do recorrente.
4. O recorrente, em suas razões, faz considerações genéricas sobre os diversas irregularidades, apuradas em procedimento de denúncia, incorporadas às contas anuais, sem atentar para o princípio da impugnação especificada.
5. Verifico que o recorrente não impugna especificadamente as irregularidades apuradas no relatório de auditoria juntado aos autos, sendo que suas alegações não são idôneas a elirem as irregularidades, não merecendo ser acolhido o argumento quanto às publicações indevidas, pois o recorrente não logrou afastar o caráter de promoção pessoal.
Por essas razões, voto por que o Tribunal conheça do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, a Resolução nº 92/2003.
GASL, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 8.189-0/03
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
MUNICÍPIO : CAMBIRA
RECORRENTE : SIDNEY BELLINI
CARGO : EX PREFEITO
ACÓRDÃO N° 6 1 8 / 2 0 0 7
RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, em conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, a Resolução nº 92/2003.
Os Conselheiros, Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Presente a Procuradora-Geral, Dra. Angela Cassia Costaldello
Sala das sessões, 17 de maio de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

PROCESSO : 20.045-4/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
MUNICÍPIO : JANIÓPOLIS
RECORRENTE : AVELINO BORTOLINI
CARGO : EX-PREFEITO
RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Avelino Bortolini, ex-prefeito Municipal de Janiópolis, contra a Resolução nº 1737/2005, pela qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal.
2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 886).
3. A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso, concluindo-se pela mantença da decisão vergastada (fls. 888/890). O Ministério Público de Contas corrobora o parecer da DCM pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.891/892).
É o sucinto relatório.
VOTO
A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, verbis:
Resolução n° 1.737/2005:
“I – Aprovar o Parecer Prévio nº 082/05, de fls. 858 a 861, elaborado pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de AVELINO BORTOLINI.
II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como, de denúncias específicas.
III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.
IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.”.
2. O Tribunal emitiu parecer pela desaprovação das contas do recorrente, em face das seguintes irregularidades:
a) ausência dos documentos relacionados às fls. 843, impedindo a completa apreciação do feito;
b) inconsistências no balanço patrimonial; e,
c) matérias publicitárias, pagas pelo município, contendo fotos do prefeito municipal e vereadores.
3. O recorrente, em suas razões, alega que:
a) a documentação não foi enviada devido à desorganização do setor contábil à época, propugnando pela abertura de novo prazo para o envio dos documentos;
b) o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2000 apresenta um saldo incorreto no grupo do ativo financeiro, sendo que isso resultou da inconsistência dos saldos das contas bancárias;
c) as publicações indevidas foram de responsabilidade do editor do jornal, segundo depoimentos em anexo.
4. Não merece prosperar a irresignação do recorrente.
5. Quanto a ausência de documentos, deixo assente a posição deste relator de que a apresentação de documentos somente na fase recursal não tem o condão de afastar a omissão caracterizada no momento do julgamento do feito, tendo em vista que ao responsável compete apresentar a prestação de contas, devidamente formalizada e com todos os documentos exigíveis, na ocasião determinada por este Tribunal. Porém, in casu, o recorrente não apresentou os documentos faltantes nem mesmo no presente recurso de revista.
6. O recorrente admite a existência de erro no saldo do ativo financeiro, procurando se justificar sob a afirmação de que isso teria ocorrido em razão de inconsistências nos saldos das contas bancárias.
7. Como se vê, não há recurso quanto a essa irregularidade, não podendo ser aceita a justificativa apresentada, tendo em vista que o saldo constante no balanço patrimonial ao final do exercício somente poderá ser corrigido em exercício subseqüente, o que torna o erro insanável no exercício em que ocorreu. O acerto deverá ser promovido somente no ativo financeiro, sendo inviável o acerto desses lançamentos no sistema orçamentário, em face do princípio da anualidade, o que viola o disposto nos arts. 85 e 89, da Lei nº 4.320/64.
8. Cumpre salientar, ainda, que o recorrente não faz prova de suas alegações, tendo a DCM afirmado que não houve correção das inconsistências patrimoniais impugnadas.
9. Por fim, também não merece acolhida o argumento do recorrente quanto as publicações indevidas, pois não logrou êxito em comprovar que não houve favorecimento ou promoção pessoal, o que viola dispositivos da Lei nº 8.429/92.
Por essas razões, voto por que o Tribunal conheça do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução nº 1.737/2005.
GASL, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 20.045-4/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
MUNICÍPIO : JANIÓPOLIS
RECORRENTE : AVELINO BORTOLINI
CARGO : EX-PREFEITO
ACÓRDÃO N° 6 2 0 / 2 0 0 7
RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, em conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução nº 1.737/2005.
Os Conselheiros, Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Presente a Procuradora-Geral, Dra. Angela Cassia Costaldello.
Sala das sessões, 17 de maio de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

ACÓRDÃO N.º 623/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 220118/07
Assunto: REQUERIMENTO DE FÉRIAS DE MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Requerimento de férias. Manifestações favoráveis. Distinção entre o exercício em que se adquire o direito a usufruir as primeiras férias e o exercício a que as férias se referem. Entendimento fixado no Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 300/07-Plenário. Deferimento do pedido.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de requerimento de férias referentes ao exercício de 2006 apresentado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a serem gozadas no período de 9 de julho a 7 de agosto de 2007.
A Diretoria de Recursos Humanos informa que o requerente não usufruiu as férias ora requeridas e que tomou posse no Tribunal em 6 de abril de 2006 (fl. 5).
Em recente decisão – Acórdão do Plenário n.º 300/07 –, este Tribunal, acolhendo voto do eminente Conselheiro Heinz Georg Herwig, fixou o entendimento de que o exercício em que o servidor ou membro do Tribunal completa o período de “carência” de um ano de efetivo exercício para fruição das primeiras férias não se confunde com o exercício a que elas se referem. Assim, o requerente adquiriu o direito de fruição de suas primeiras férias a partir de 6 de abril de 2007, mas as férias a serem gozadas são referentes a 2006.
Com essas considerações, PROPONHO que o Tribunal defira o presente pedido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta apresentada pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de férias do senhor Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, referentes ao exercício de 2006, a serem gozadas no período de 9 de julho a 7 de agosto de 2007.
Integraram o quorum de deliberação, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 17 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Nestor Baptista
Presidente

ACÓRDÃO Nº 628/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 354559/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: SILVANI OLIVIA GROTH
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Câmara Municipal de Itaipulândia. Prestação de contas. Elementos permitem reforma do julgado. Contribuição previdenciária de agentes políticos. Resolução n.° 26/05, do Senado Federal. Inexigência. Contas Regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Silvani Olívia Groth, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 3704/05, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2003.
A recorrente alega que a cobrança de contribuição previdenciária de agentes políticos não é mais exigida desde a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da Lei n.° 9.506/97, por isso pede provimento do apelo.
A Diretoria de Contas Municipais informa que o repasse ao INSS, não realizado no período de fevereiro/98 até setembro/04, não poderá ser considerado irregular, e conclui pelo provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
VOTO
A matéria já é conhecida da Corte de Contas sendo despiciendo o aduzimento de extensas razões para acolhimento do apelo. O certo é que, desde a edição pelo Senado Federal da Resolução n.° 26/05, a contribuição Previdenciária de agentes políticos deixou de ser exigida no período de 98 a 2004, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 3704/05, julgar regulares as contas do Poder Legislativo, exercício de 2003.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 354559/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO

DE ITAIPULÂNDIA, de responsabilidade de SILVANI OLIVIA GROTH,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 3704/05, julgar regulares as contas do Poder Legislativo, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2007 – Sessão nº 18
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 631/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 432890/04
ORIGEM : EUGENIO MAZEPA
INTERESSADO : EUGENIO MAZEPA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Embargos de Declaração. Existência de inobservância do devido processo legal. Conhecimento. Anulação da decisão contida na Resolução nº. 5626/04. Desconstituição dos atos posteriores à Resolução. Nova Instrução e Parecer do Ministério Público.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Embargo interposto pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor da Resolução nº. 5626/04, que negou provimento a Recurso de Revista por ele interposto, mantendo, dessarte, a decisão contida na Resolução nº. 1011/04, que desaprovou prestação de contas de convênio, celebrado entre o Município de Inácio Martins e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativo ao exercício financeiro de 1996, no valor de R$ 77.937,50 (setenta e sete mil novecentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo por objeto a adequação de estradas rurais no Município.
Alega o Recorrente em sua peça vestibular ter havido cerceamento de defesa, considerando que a documentação por ele juntada, em 18 de junho de 2004 (protocolo nº. 25454-2/04) foi anterior a decisão realizada, quando da análise do Recurso (19/08/2004), não tendo sido objeto de enfrentamento pelo Conselheiro Relator, em seu juízo monocrático, o que se indeferido, ensejaria a interposição de competente recurso.
Com efeito, os elementos trazidos no protocolo retromencionado foram analisados em conjunto com as peças inicialmente produzidas para o Recurso de Revista, sendo indeferidas pelo voto condutor da decisão que manteve inalterada a desaprovação das contas de convênio, caracterizando supressão de uma possibilidade recursal e ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.
Recebido o recurso por tempestivo, conforme despacho de fls. 172, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, antecessora da Diretoria Jurídica, que ao analisar a matéria entendeu assistir razão as ponderações lançadas pelo Recorrente, razão pela qual opinou pela anulação da decisão exarado no Recurso de Revista, devendo retornar o processo a fase referente à instrução da Revista.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 5317/05, no qual ponderou que o presente recurso não pode ser conhecido, uma vez que não se enquadra na situação prevista pelo art. 39 da Lei nº. 5.615/67, como também a documentação juntada antes do julgamento do Recurso de Revista configura-se intempestiva, pois já exaurido o lapso temporal adrede ao recurso, razão pela qual opinou pelo não conhecimento do Recurso de Embargo in quaestio, devendo ser mantida a decisão contida na Resolução nº. 5626/04 desse Tribunal de Contas.
Em sessão de 17 de maio de 2007, os autos ora em comento foram trazidos ao Pleno pelo ilustre relator Cláudio Augusto Canha que, em síntese, entendeu que o recurso interposto contra a decisão de não prover o recurso de revista é inadequado, opinando pelo seu não conhecimento.
Entretanto, em face dos documentos juntados antes da decisão colegiada, em grau de Recurso de Revista, e que não foram apreciados, entendeu que a intempestividade poderia ter sido objeto de decisão monocrática, razão pela qual os conheceu como agravo, para, no mérito negar-lhe provimento.
Em face dos debates travados após o relato e apresentação de voto por parte do Auditor relator do processo, este Conselheiro apresentou proposta de voto divergente, ancorado no entendimento apresentado pela Diretoria Jurídica, no sentido de determinar a anulação da decisão contida na Resolução nº. 5626, de 19 de agosto de 2004, desconstituindo todos os atos praticados a partir da decisão, devendo os elementos constantes do protocolado nº. 25454-2/04 serem analisados pela unidade técnica competente e douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas do Paraná. Essa proposta foi acompanhada pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Sendo assim, o VOTO VENCEDOR é pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito determinar a anulação da decisão contida na Resolução nº. 5626, de 19 de agosto de 2004, desconstituindo todos os atos praticados a partir da decisão, devendo os elementos constantes do protocolado nº. 25454-2/04 serem analisados pela unidade técnica competente e douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 432890/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Receber o Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se a anulação da decisão contida na Resolução nº. 5626, de 19 de agosto de 2004, desconstituindo todos os atos praticados a partir da decisão, devendo os elementos constantes do protocolado nº. 25454-2/04 serem analisados pela Unidade Técnica competente e douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votaram pelo seu improvimento e conhecimento como Agravo (voto vencido). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, votou pelo seu provimento e recebimento como Pedido de Rescisão (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2007 – Sessão nº 18.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 633/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 53764/03
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO E FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TAPEJARA
INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT e JAIR PEREZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Exercício de 2000. Pelo conhecimento para no mérito julgar pelo Não Provimento do Recurso quanto Poder Executivo, mantendo-se a Resolução nº 9324/2004; Não Provimento quanto ao Fundo de Previdência; e pelo Provimento com relação ao Poder Legislativo, reformando-se parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº6021/2002, para manter a irregularidade do Fundo de Previdência, e julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tapejara, conforme Instrução da DCM e Parecer do MPjTC.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. NOÉ CALDEIRA BRANT, ex-prefeito, e pelo Sr. JAIR PEREZ, vereador, ex- Presidente da Câmara Municipal de Tapejara, (jan.1999/dez.2000) em face da Resolução nº9324/2002, fl. 1334, que aprovou o Parecer Prévio nº709/02, fl. 1327/1331, da lavra do Auditor Roberto Macedo Guimarães, recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo, bem como em face do Acórdão nº6021/2002, fl. 1333, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo, e do Fundo Municipal de Previdência, ambos do Município de Tapejara, referentes ao exercício financeiro de 2000.
Os recursos (fl. 02/158 e 163/195) foram recebidos e conhecidos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Em síntese, as irregularidades se deram em virtude dos seguintes motivos:
DO EXECUTIVO MUNICIPAL
01. Irregularidade formal das contas, face à ausência dos documentos relacionados às fl. 1298, item 1.1, do Título I, dos autos nº6917-8/02;
02. Não comprovação convincente dos saldos bancários que compõem a conta contábil "Bancos" (item 2.2, fl. 1298, dos autos nº6917-8/02);
03. Divergência de valores entre os demonstrativos contábeis do Executivo e os do Legislativo (item 2.3, fl. 1299, autos nº6917-8/02);
04. Não observância do prazo fixado na Lei de Licitação no que se refere à publicidade, relativamente ao Edital nº 43/2000, conforme demonstrado às fl.491, item 2.4, dos autos nº6917-8/02; e,
05. Incremento de despesas não liquidadas entre as datas de 04/05/2000 e 31/12/2000, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00.
E ainda as seguintes ressalvas (item 4.0, fl. 1301, autos nº69178/02):
01. Despesas com serviços de terceiros, artigo 72 da LC 101/00;
02. Instituição e Arrecadação de Impostos e Evolução da Dívida Ativa.
DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
01.Ausência de autorização orçamentária na Lei de Orçamento Anual, face a não inclusão do Fundo na respectiva Lei;
02. Irregularidade formal das contas face à ausência dos documentos de nº 05 e 07, das fl. 1.308, autos nº6917-8/02.
DO PODER LEGISLATIVO
01. Divergência de valores na consolidação de contas da Câmara Municipal no Executivo.
DO RECURSO
O Sr. NOÉ CALDEIRA BRANT, às fl. 02/158, apresenta Recurso de Revista, protocolado sob o nº5376-4/03, rebatendo as irregularidades, nos seguintes termos:
DO EXECUTIVO MUNICIPAL
01. Com relação a não comprovação convincente dos saldos bancários existentes em 31/12/2000, afirma que os novos documentos anexados ao recurso confirmam o valor constante do Anexo 13 – Balanço Financeiro de 2000.
02. No que tange à divergência de valores entre os demonstrativos do Executivo e Legislativo, aduz que esta se encontra nos Demonstrativos do Legislativo, uma vez que foi lançado como Restos a Pagar o valor de R$ 8.973,00 (oito mil, novecentos e setenta e três reais), como se estivesse pago, e não foi o que ocorreu, pois somando o valor de R$ 159.501,44 (cento e cinqüenta e nove mil, quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos), com R$ 8.973,00 (oito mil, novecentos e setenta e três reais), totaliza-se o valor R$ 168.474,44 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).
03. Quanto a não observância do prazo fixado na Lei de Licitação no que se refere à publicidade, relativamente ao Edital nº43/2000, afirma que o mencionado Edital foi publicado no órgão oficial do Município – Jornal Umuarama Ilustrado, no dia 12 de agosto de 2000, pautando pela regularidade da operação.
04. Defende-se da irregularidade apontada - incremento de despesas não liquidadas entre as datas de 04/05/2000 e 31/12/2000 - afirmando que os Restos a Pagar ao final do exercício de 2000, foram de montante considerável, tendo em vista a grande necessidade de despesas nos últimos meses do exercício.
05. Com relação à ressalva referente às despesas com serviço de terceiros, aduz que o Município teve que dar prosseguimento aos trabalhos na agricultura, o que demandou elevada soma de recursos financeiros, principalmente na manutenção da frota de veículos do Município, sem, todavia, afrontar "de propósito" a Lei de Responsabilidade Fiscal.
06. No que se refere à instituição e arrecadação de impostos e evolução da dívida ativa, afirma que o Município já implantou um novo e moderno Código Tributário Municipal, o que irá contribuir para melhoria da arrecadação municipal.
07. Por fim, ressalta a juntada das cópias dos Convênios solicitados por essa Casa, bem como os respectivos extratos ou comprovantes bancários.
DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
01. Alega que a situação do Fundo Municipal de Previdência já foi devidamente regularizada com o parcelamento das dívidas do Município junto ao referido Fundo, amparado pela Lei Municipal nº 823/2000, devidamente aprovado pela Câmara Municipal de Tapejara.
02. Quanto à irregularidade formal pela ausência de documentos, entende que os documentos encaminhados juntamente com o presente recurso regularizam a situação pendente.
Requer, finalmente, o provimento do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão atacada.
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
Por sua vez, o Sr. JAIR PEREZ, ex-presidente da Câmara Municipal de Tapejara (jan.1999/dez.2000), apresenta Recurso de Revista, protocolo nº5537-6/03, fl. 163/195, em face do Acórdão nº6021/2002, que julgou desaprovadas as contas do PODER LEGISLATIVO daquela municipalidade.
Afirma em sua defesa que a diferença de valores decorreu da ausência de lançamento de valores pagos pelo Legislativo no mês jan./2000 que tinha sido previamente empenhado no Executivo, o qual tinha repassado os recursos pertinentes ao Legislativo, para que este efetuasse os pagamentos devidos.
Que os valores que não constaram lançados nos relatórios contábeis eram exatamente no valor de R$ 8.973,00, ou seja, exatamente o valor apontado pelos auditores dessa Casa às fl. 1302, autos nº6917-8/02.
Justifica-se alegando que tal irregularidade formal decorreu da não existência à época, de programas contábeis específicos de informática, situação diferente da que existe hoje, o que assim, propiciou que os relatórios e balanços financeiros fossem devidamente atualizados e corrigidos, apresentando a despesa que não havia sido lançada e que gerou a diferença apresentada, sanando desta forma, a irregularidade apontada.
Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso.
Posteriormente, em data de 14/02/2006, o Sr. NOÉ CALDEIRA BRANT, no protocolo nº 5865-4/06, fl. 223/365, após os Pareceres da Diretoria de Contas Municipais, Parecer nº 266/03, fl. 201/211, bem como do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº18194/04, fl.213/219, a fim de sanar as irregularidades formais verificadas na Prestação de Contas do Executivo Municipal de Tapejara, solicita a juntada de novos documentos.
É o relatório.
DA ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após a análise dos respectivos recursos, a Diretoria de Contas Municipais, primeiramente em seu Parecer nº266/03, fl. 201/211, manifesta-se, preliminarmente, no sentido de que todas as irregularidades que geraram a desaprovação das contas persistem, uma vez que o Recurso de Revista não apresenta nova possibilidade de produção de provas e documentos que já deveriam ter sido exibidos quando da apresentação da prestação de contas, visto que o ato de prestar contas, tecnicamente, é uno.
Entende que apenas os erros de julgamento ou interpretação, assim entendidos pelo Recorrente, podem ser objeto de reavaliação no recurso; que as provas produzidas neste momento processual se revelam inoportunas.
Superada, todavia, essa preliminar, passou ao exame do mérito.
DO EXECUTIVO MUNICIPAL
01. Com relação à irregularidade formal face à ausência de documentos, entende a DCM que apesar da remessa de novos documentos, persistem as irregularidades apontadas tendo em vista ter o Recorrente encaminhado extratos das contas correntes e não os documentos exigidos primeiramente, no processo de Prestação de Contas;
Entende que não foi apresentado também, demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras contendo: nº da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício financeiro de 2000. Que a documentação remetida pelo Recorrente não atende satisfatoriamente esse item. Mantém dessa forma, a recomendação de desaprovação das contas.
02. Com relação a não comprovação dos saldos bancários que compõem a conta "Bancos" afirma a DCM que o recorrente apenas remete novos documentos, acreditando serem suficientes a sanar a irregularidade apontada, todavia, os mesmos não comprovam satisfatoriamente os saldos bancários, uma vez que seu conteúdo se apresenta confuso, mantendo-se a recomendação pela desaprovação das contas.
03. No que tange à divergência entre os demonstrativos contábeis do Executivo e do Legislativo, entende a DCM estar sanada a irregularidade em virtude dos ajustes demonstrados no Recurso de Revista do Poder Legislativo, Protocolo nº 5537-6/03, recomendando, com relação a esse tópico, a aprovação das contas.
04. Mantém a DCM a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo com relação a não observância do prazo fixado na Lei de Licitações no que se refere à publicidade de editais, tendo em vista que embora o Edital nº 43/2000 tenha sido publicado no "Jornal Umuarama", órgão oficial do Município, o foi em data de 12/08/2000, apenas nove dias antes do leilão, designado para o dia 21/08/2000.
05. Com relação ao incremento de despesas não liquidadas, apesar de o Município alegar que tal fato se deu em virtude de convênios firmados e não liquidados dentro do exercício de 2000, não providenciou a anexação dos respectivos extratos bancários, indicando os valores pertinentes, bem como, os avisos de crédito, para comprovação de tal procedimento. Nesse sentido a DCM mantém a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo nesse item.
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA
A alegação do Recorrente de que a situação do Fundo Municipal de Previdência foi regularizada com o parcelamento das dívidas do Município junto ao Fundo, conforme Lei Municipal 823/2000, anexada a esses autos de Recurso, não tem o condão de sanar a irregularidade apontada por essa Casa: Não inclusão do Fundo de Previdência na Lei de Orçamento. Isso porque, inexiste lei prevendo a receita e fixando a despesa do Fundo de Previdência, bem como, a inclusão dos respectivos valores na Lei Orçamentária do Município, descumprindo o disposto no §5º, do art. 165, da Constituição Federal, mantendo, portanto, a desaprovação das contas do Fundo de Previdência, nesse ponto.
Quanto à irregularidade formal, entende a DCM que os documentos juntados pelo Recorrente não são hábeis para sanar a irregularidade apontada, mantendo a desaprovação das contas do Fundo também nesse item.
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
01. Conforme já mencionado acima, o Presidente da Câmara Municipal de Tapejara, em seu Recurso de Revista, Protocolo nº 5537-6/03, admite a diferença, encaminhando novos demonstrativos, corrigindo os valores inconsistentes, manifestando-se a DCM pela aprovação das contas do Poder Legislativo.
Conclui a DCM pelo não provimento do recurso em relação ao Poder Executivo; provimento ao Poder Legislativo; e, não provimento no que tange ao Fundo de Previdência do Município de Tapejara.
Posteriormente à análise dos novos documentos apresentados pelo Recorrente no protocolo nº 5865-4/06, fl. 223/365, a fim de sanar as irregularidades formais verificadas na Prestação de Contas do Executivo Municipal de Tapejara, a Diretoria de Contas Municipais, em nova Instrução, de nº 2047/06-DCM, fl. 359/373, mantém a irregularidade das contas no que tange à irregularidade formal, tendo em vista que:
a) o valor relacionado como saldo existente em 31/12/2000 após conciliações, R$ 408.730,06, às fl. 322/324, não corresponde como registrado na Prestação de Contas, as fl. 318 do Volume III e Balanços Financeiro e Patrimonial; b) os valores relacionados como saldos totais existentes em 31/12/2000 junto ao Banco do Brasil, fl. 229, não correspondem aos saldos antes das conciliações relacionadas às fl. 322/324; c) não foi remetida Declaração expedida pela instituição bancária relativa às contas do Banestado; d) não remetido Demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras dentro do padrão exigido.
Com relação aos demais itens objeto da análise do Executivo Municipal, mantém a DCM o opinativo exarado em seu Parecer nº266/03, fl. 201/211, pela:- Irregularidade no que concerne a não comprovação convincente dos saldos bancários que compõem a conta contábil "Bancos"; - Regularidade quanto à diferença de valores entre os demonstrativos contábeis do Executivo e os do Legislativo; - Irregularidade com relação à inobservância do prazo fixado na Lei de Licitações para a publicação do Edital; e, - Irregularidade quanto ao incremento das despesas não liquidadas entre as datas de 05/05/2000 e 31/12/2000.
Assim, opina novamente a DCM pelo não provimento do Recurso com relação ao Poder Executivo.
DA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Em sua primeira análise dos recursos interpostos, no Parecer nº 18194/04, fl. 213/219, o Ministério Público junto a esse Tribunal de Contas, corrobora o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais no Parecer nº266/03, pela regularidade das contas do LEGISLATIVO MUNICIPAL.
Com relação ao EXECUTIVO MUNICIPAL, mantém a irregularidade, ressaltando

ainda a atuação ilegal do Administrador Público, violando os princípios que regem a ação do Poder Público, quais sejam: a legalidade, a moralidade, a publicidade, cuja conseqüência imediata é, nesse caso, o descumprimento do princípio da finalidade, entendendo aplicar-se no caso em tela a Lei nº8429/92, de improbidade administrativa.
Quanto ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL mantém o entendimento da DCM, pela irregularidade, acrescentando outras irregularidades que, embora formais, atingem também a legalidade do conteúdo dos documentos que compõem a prestação de contas do Fundo de Previdência: desde a incompetência do agente que assinou o "Relatório de Atividades Financeiras", à ausência de assinaturas e de documentos comprobatórios relativos aos saldos bancários.
Posteriormente, em nova análise, após a juntada de novos documentos pelo Sr. NOÉ CALDEIRA BRANT, protocolo nº5865-4/06, o MPjTC, em seu Parecer nº22452/06, fl. 374/376, tendo em vista o conteúdo da Instrução da DCM que detém presunção de legitimidade, ratifica o Parecer nº18194/04 pelo não provimento do Recurso quanto ao Poder Executivo Municipal e quanto ao Fundo de Previdência, e pelo provimento do Recurso no que concerne à Câmara Municipal, devendo ser retificado o Acórdão nº6021/02 para aprovar as contas do Poder Legislativo de Tapejara referentes ao exercício financeiro de 2000.

DO VOTO

Considerando todo o exposto, e o que dos autos consta, consoante o entendimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM, bem como o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, pelo conhecimento dos presentes Recursos, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo:
Não Provimento do Recurso com relação ao Executivo Municipal, mantendo-se as irregularidades referentes a não comprovação convincente dos saldos bancários que compõem a conta contábil "Bancos"; à inobservância do prazo fixado na Lei de Licitações para a publicação do Edital; ao incremento das despesas não liquidadas entre as datas de 05/05/2000 e 31/12/2000; e à irregularidade formal; mantendo-se a decisão contida na Resolução nº 9324/2002, fl. 1334, pela irregularidade das contas do Poder Executivo;
Não Provimento do Fundo de Previdência, mantendo-se a irregularidade no que tange à falta de documentação, bem como pela não inclusão do Fundo de Previdência na Lei de Orçamento do Município; e,
Provimento quanto ao Legislativo Municipal; reformando-se parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº6021/2002, exarado pelo Tribunal Pleno dessa Casa às fl. 1333, dos autos de Prestação de Contas nº 6917-8/02, para manter irregulares as contas do Fundo de Previdência, bem como julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tapejara referentes ao exercício financeiro de 2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 53764/03, do PODER EXECUTIVO e FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, de responsabilidade de NOÉ CALDEIRA BRANT, e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, de responsabilidade de JAIR PEREZ;

ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer dos presentes Recursos, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo:
Não Provimento do Recurso com relação ao Executivo Municipal, mantendo-se as irregularidades referentes a não comprovação convincente dos saldos bancários que compõem a conta contábil "Bancos"; à inobservância do prazo fixado na Lei de Licitações para a publicação do Edital; ao incremento das despesas não liquidadas entre as datas de 05/05/2000 e 31/12/2000; e à irregularidade formal; mantendo-se a decisão contida na Resolução nº 9324/2002, fl. 1334, pela irregularidade das contas do Poder Executivo;
Não Provimento do Fundo de Previdência, mantendo-se a irregularidade no que tange à falta de documentação, bem como pela não inclusão do Fundo de Previdência na Lei de Orçamento do Município; e,
Provimento quanto ao Legislativo Municipal; reformando-se parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº6021/2002, exarado pelo Tribunal Pleno dessa Casa às fl. 1333, dos autos de Prestação de Contas nº 6917-8/02, para manter irregulares as contas do Fundo de Previdência, bem como julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tapejara referentes ao exercício financeiro de 2000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 634/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 77523/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Poder Executivo do Município de Mamborê. Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com a entrada em vigor da LC 101/00 em 05 de maio de 2000, esta deveria ser observada por toda a Administração Pública. As alegações do recorrente não são suficientes para afastar a aplicabilidade da referida lei complementar, além de não haver fato novo capaz de modificar a decisão desta Corte. Pelo não provimento e conseqüente manutenção do contido na Resolução nº 143/03 – TC. Conforme instrução do processo.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Ricardo Radomski, ex-Prefeito do Município de Mamborê, objetivando a reforma da Resolução nº 143/03, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município referentes ao exercício financeiro de 2000, em face do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO RECURSO

O recorrente relata que a Lei Complementar nº 101 entrou em vigor apenas na data de sua publicação, em 05 de maio de 2000 e que nesta época os mandatários executivos estavam no término de mandato cumprindo disposições e compromissos assumidos com a população em data anterior a maio de 2000, ou seja, foi mudada uma regra do jogo que já estava em seu final.
Alega que a lei passou a vigorar em ano eleitoral, quando a execução orçamentária do Município já estava definida, aprovada e em plena execução, causando transtornos aos administradores públicos que iniciaram o ano orçamentário embasado na lei antiga e que passados 4 (quatro) meses foram surpreendidos com a LRF.
Requer, portanto, seja reformada a Resolução acima mencionada, para considerar regulares as contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 76/05, declara que o artigo 42 da LRF era aplicável já no ano de 2000 às prefeituras e que nos termos da Lei nº 4320/64, somente pode ser inscrita em restos a pagar a despesa empenhada mas não paga até 31 de dezembro.
Além disso, que a Lei de Crimes Fiscais – Lei nº 10028/2000 – somente entrou em vigor em 20 de outubro de 2000 e pelo princípio da irretroatividade das leis, não poderá o apenamento recair sobre autorização de assunção de obrigação em momento anterior ao que a ação passou a ser crime.
Afirma que se o administrador público realizar um contrato com execução prevista em vários exercícios (plurianual), não poderá inscrever em restos a pagar ao final do exercício despesas que não sejam da competência daquele exercício e não se deve esperar que se deixe disponibilidade de caixa para atender todas as parcelas futuras que não sejam da competência de 2000.
Portanto, a Diretoria entende que a inconsistência subsiste, pois carece o processo de elementos materiais que comprovem o relatado.
Ainda, relata que mesmo que se excluísse o valor de R$ 200.218,20 (duzentos mil, duzentos e dezoito reais e vinte centavos), do total de obrigações a pagar, correspondente a despesa com pessoal e obrigações patronais, empenhada em Dezembro/00, seria obtida apenas uma diminuição da capacidade financeira a curto prazo, de R$ 511.527,02 para R$ 311.309,82, conforme demonstrativo, o que não sana a irregularidade.
Posto isto, opina pela negativa de provimento do recurso, pela manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 143/2003.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5407/05, afirma que a Lei Complementar nº 101/00, desde a sua entrada em vigor – 05/05/2000 – tinha aplicabilidade imediata, vinculando toda Administração Pública, não havendo como desconfigurar as irregularidades que foram praticadas mediante o incremento das despesas não liquidadas entre as datas de 04/05/2000 a 31/12/2000.
Ainda que não se aplique as sanções previstas na Lei nº 10028/2000, a ilegalidade quanto aos restos a pagar persiste, pois nenhuma das razões trazidas pelo recorrente conduzem à elisão das ilegalidades cometidas, além de não haver qualquer prova documental das alegações e fato novo capaz de afastar as irregularidades.
Diante disso, opina pelo não provimento do recurso de revista e conseqüente manutenção da decisão recorrida.

DO VOTO

Ante o exposto, considerando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 76/05 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5407/05, verifica-se que desde a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00 – em 05 de maio de 2000, esta deveria ser observada por toda a Administração Pública.
As alegações do recorrente não são suficientes para afastar a aplicabilidade da referida lei complementar, além de não haver fato novo capaz de modificar a decisão desta Corte.
Portanto, VOTO pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão contida na Resolução nº 143/03, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município de Mamborê referentes ao exercício financeiro de 2000.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 77523/03, do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, de responsabilidade de RICARDO RADOMSKI,

ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão contida na Resolução nº 143/03, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município de Mamborê referentes ao exercício financeiro de 2000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 635/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 240975/04
INTERESSADO : ISMAEL DO AMARAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: recurso de revista. Aposentadoria estadual. Policial civil. Negativa de registro em face da inconstitucionalidade da LC nº 93/02. Retificação do fundamento legal do ato aposentatório em conformidade com a LC nº 51/85. Provimento, no sentido da legalidade e registro da resolução nº 7605/06, que transferiu para a inatividade o servidor e conseqüente reforma da resolução nº 1252/04 – tc, que negou registro à aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de recurso de revista admitido após o julgamento de recurso de agravo, interposto pelo Sr. Ismael do Amaral, ocupante do cargo de investigador de polícia, referente à decisão de indeferimento do registro de aposentadoria pela Resolução nº 1252/04 – TC, em face da inconstitucionalidade da LC 93/02.

RECURSO

O recorrente alega, preliminarmente, que o ato que indeferiu o registro de sua aposentadoria foi intempestivo, pois violou o disposto no artigo 75, § 5º, da Constituição do Estado, o qual dispõe que a apreciação do processo deve ser realizada pelo Tribunal de Contas no prazo máximo de 60 (sessenta dias).
Afirma, ainda, que mesmo que se admitisse a inconstitucionalidade da LC 93/02, não estaria o Tribunal autorizado a negar o registro de aposentadoria, pois existe a ADIN nº 2904/03 referente à aposentadoria dos policiais civis, no STF, a quem cabe a análise sobre a matéria. Por isso, não há medida bloqueadora dos efeitos da referida Lei Complementar, devendo haver o sobrestamento do feito até que venha a ser deliberada a questão pelo STF.
Menciona a LC nº 51/85, aplicada aos policiais civis em matéria de aposentadoria especial, sendo reconhecida sua constitucionalidade pela Procuradoria Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, ressaltando que esta Corte já decidiu pela aplicabilidade da referida Lei Complementar aos policiais civis do Estado em determinados processos.
Posto isto, requer seja revista a decisão do indeferimento do registro da aposentação do impetrante, pela constitucionalidade da LC nº93/02, mesmo porque não há qualquer ordem judicial bloqueadora de seus efeitos, além de que, mesmo que se entendesse que ela fosse inconstitucional, o Tribunal de Contas, a partir do momento da propositura da ADIN 2904/03, não estaria autorizado a decidir sobre matéria que se tornou de exclusiva análise do STF.

ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 4595/06, menciona que o órgão previdenciário, por meio da Resolução nº 130/05, acatou o posicionamento desta Corte de Contas que, pela Resolução nº 5022 – TC, determinou o retorno dos atos de inativação de policiais civis para que fosse retificado o fundamento legal, ou seja, para que fosse adotada a Lei Complementar nº 51/85, que dispõe sobre a aposentadoria de funcionário policial.
Assim, ratifica o seu Parecer nº 3888/06/DIJUR, que é pela legalidade e registro da Resolução nº 7605, publicada no D.O.E nº 7181, de 09/03/06, que adequou o ato concessório à LC nº 51/85 e transferiu para a inatividade o servidor.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 22647/06, dá razão ao recorrente, pois o órgão previdenciário está de acordo com o posicionamento desta Corte de Contas.
Portanto, em consonância com o Parecer da DIJUR, opina pelo provimento do recurso no sentido da legalidade e registro da Resolução nº 7605/06.

VOTO

Em análise aos autos, verifica-se que o órgão previdenciário, por meio da Resolução nº 130/2005, retificou o embasamento legal da aposentadoria em questão, deixando de concedê-la pelos fundamentos da Lei Complementar nº 93/02 e passando a aplicar a Lei Complementar nº 51/85, especificadamente seu artigo 1º, I, entendimento, este, adotado por esta Corte.
Referida adequação do ato aposentatório foi publicada no D.O.E nº 7181, de 09/03/06, por meio da Resolução nº 7605.
Posto isto, em conformidade com o Parecer nº 4595/06 da Diretoria Jurídica, bem como com o Parecer nº 22647/06 do Ministério Público de Contas, VOTO pelo provimento do recurso de revista, no sentido da legalidade e registro da Resolução nº 7605/06, que transferiu para a inatividade o servidor Ismael do Amaral e conseqüente reforma da Resolução nº 1252/04 – TC, que negou registro à aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 240975/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 1252/04 – TC, exarada no Processo nº 219034/03, no sentido de julgar legal a Resolução nº 6778/02-SEAP, retificada pela Resolução nº7605/06-SEAP, que concedeu aposentadoria ao Sr. ISMAEL DO AMARAL.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo improvimento do presente recurso (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 636/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 75830/05
ENTIDADE : ANTONIO SCADELAI
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DE SANTA INÊS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa:Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Inês. Exercício de 2003. Irregularidade formal, inconsistências injustificadas nos saldos bancários e inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social. Pelo não provimento e conseqüente manutenção do contido na Resolução nº 212/05 – TC.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Antônio Scadelai, ex-Prefeito do Município de Santa Inês (gestão 2001/2004), objetivando a reforma da Resolução nº 212/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2003, em face dos seguintes motivos:
·irregularidade formal;
·inconsistências injustificadas nos saldos bancários; e
·inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral da Previdência Social.

DO RECURSO

O recorrente alega que foram juntados todos os extratos requeridos referentes às contas do Município e, em relação às inconsistências bancárias, que as diferenças constatadas nas informações prestadas pelo sistema ocorreram em virtude de terem sido informadas de forma equivocada pela instituição financeira.
Quanto à inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social, alega que foram fornecidos à esta Corte os documentos existentes na Prefeitura em sua integridade e que não há omissão, pois o Município não se exime da responsabilidade de encaminhar os documentos solicitados.
Relata que em virtude do Município ser devedor da Previdência Social, foi encaminhado ao referido órgão correspondência no sentido de obter o montante da dívida, sendo apurado o valor e realizado o seu parcelamento administrativo.
Ainda, que o Município está em situação regular com a Previdência Social, visto que a Certidão Negativa de Débito está sendo emitida com regularidade.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 5840/06, entende que em relação às inconsistências injustificadas nos saldos bancários, apesar das justificativas, é necessário comprovar o momento em que foram procedidos os respectivos ajustes contábeis das diferenças constatadas, inclusive no SIM-AM.
Quanto às inconsistências ou omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social, apesar do envio de documentação, não é evidenciado que o exercício de 2003 esteja incluso ao parcelamento no montante de R$ 145.165,55, sendo insuficiente para regularizar o item.
Posto isto, opina pela negativa de provimento ao Executivo, recomendando a manutenção da decisão exarada na Resolução nº 212/05 – TC.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 961/07, corrobora o entendimento da DCM, pelo não provimento do recurso de revista.

DO VOTO

Ante o exposto, considerando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 5840/06, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 961/07, VOTO pelo não provimento do recurso de revista, devendo ser mantido o contido na Resolução nº 212/05 desta Corte, pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Inês, referentes ao exercício financeiro de 2003.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 75830/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, de responsabilidade de ANTONIO SCADELAI,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo não provimento do recurso de revista, devendo ser mantido o contido na Resolução nº 212/05 desta Corte, pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Inês, referentes ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 637/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 219031/05
ENTIDADE : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA TOMAZELA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Fundo Previdenciário do Município de Santa Fé. Exercício de 2002. Ausência de documentos. A responsabilidade pela apresentação das contas à esta Corte cabe ao Instituto de Previdência na pessoa do seu responsável e não ao Banco do Brasil. Pelo não provimento e conseqüente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 799/05-TC, pela desaprovação das contas. Conforme instrução do processo.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pela Sra. Maria Antonieta Tomazela, ex-Presidente do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, objetivando a reforma do Acórdão nº 799/05, que desaprovou as contas do Instituto referentes ao exercício financeiro de 2002, em face da ausência de documentos.
DO RECURSO
A recorrente alega que foi formalizado contrato de prestação de serviços para consultoria, gestão financeira de recursos previdenciários e administração de passivo com o Banco do Brasil S/A.
Assim, diante das diversas responsabilidades assumidas pelo Banco do Brasil na gestão administrativa e financeira, afirma que quaisquer documentos e informações relativas ao recorrente que deveriam ter sido encaminhadas a este Tribunal estavam sob responsabilidade do Banco do Brasil, não devendo ser imputados aos dirigentes do Instituto Previdenciário.
Salienta que se existem irregularidades, estas devem ser consideradas somente no campo formal e devem ser imputadas ao Banco do Brasil, além de que descabe qualquer irregularidade material pelo fato de não ter ocorrido movimentação de recursos em 2002.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 4412/06, informa que a prestação de contas à esta Corte e aos cidadãos cabe ao Instituto de Previdência na pessoa do seu responsável, devendo, portanto, ser mantida a irregularidade.
Portanto, opina pelo não provimento do recurso, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 799/05.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18168/06, corrobora o posicionamento da DCM, opinando pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.
DO VOTO
Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 4412/06, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18168/06, de que cabe ao responsável pelo Instituto de Previdência a responsabilidade pela apresentação das contas à esta Casa, VOTO pelo não provimento do recurso de revista, devendo ser mantida a decisão contida no Acórdão nº 799/05, pela desaprovação das contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 219031/05, do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, de responsabilidade de MARIA ANTONIETA TOMAZELA,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo não provimento do recurso de revista, devendo ser mantida a decisão contida no Acórdão nº 799/05, pela desaprovação das contas, considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 4412/06, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18168/06, de que cabe ao responsável pelo Instituto de Previdência a responsabilidade pela apresentação das contas à esta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 638/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 253841/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo de Clevelândia. Exercício de 2003. Irregularidade formal, encerramento do exercício financeiro com déficit orçamentário não justificado, movimentação de recursos em instituição financeira privada e incremento das despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da LRF. Pelo provimento do recurso, pela reforma da Resolução nº 3347/05, no sentido de aprovar com ressalvas as contas.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, ex-Prefeito do Município de Clevelândia, objetivando a reforma da Resolução nº 3347/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município referentes ao exercício financeiro de 2003, pelos seguintes motivos:
·irregularidade formal das contas;
·encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado;
·movimentação de recursos em instituição financeira privada; e
·incremento das despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da LRF.
DO RECURSO
Em seu recurso, o recorrente anexa extratos bancários no sentido de sanar a irregularidade formal, informando, quanto ao déficit orçamentário, que este ocorreu em face de valores referentes à convênios que não foram devidamente repassados.
Em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, alega que a conta foi encerrada e que esta somente era utilizada para fins de arrecadação.
Por fim, quanto ao não atendimento ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não teriam sido considerados nos cálculos os percentuais referentes aos aumentos concedidos aos servidores.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 205/07, entende que em relação à irregularidade formal, ficou pendente a comprovação, extrato da conta, referente ao mês de janeiro de 2004, no valor de R$ 444,00, permanecendo a irregularidade.
Quanto ao déficit orçamentário, entende que a aprovação com ressalva das contas se mostra como medida mais justa, pois o déficit se mostra bastante reduzido, representando apenas 2,81% da receita anual do Município.
No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o recorrente reitera as alegações apresentadas anteriormente, acrescentando os extratos bancários faltantes, regularizando o tema.
Quanto à desatenção ao artigo 71 da LRF, observa que foram realizados novos cálculos para apuração do dispositivo legal e ainda assim, manteve-se a extrapolação em 18,67%.
Posto isto, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a irregularidade formal das contas e a desatenção ao artigo 71 da LRF.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2669/07, entende que o déficit orçamentário de 2,81% da receita anual do Município pode ser considerado como ressalva, visto que é um valor bastante reduzido.
No que diz respeito à movimentação de recursos em instituição financeira privada, podem ser acolhidas as justificativas apresentadas, pois não houve prejuízo ao erário, bem como restou comprovado o encerramento da conta, o que deve ser considerado como ressalva.
Quanto à desatenção ao artigo 71 da LRF, o limite previsto é tido como prudencial, não sendo prevista qualquer punição ao caso, devendo ser convertido em ressalva.
Em relação à ausência de extrato bancário, referido item pode ser relevado e considerado como ressalva, visto que apenas se refere ao mês de janeiro, no valor de R$ 444,00, não demonstrando prejuízo ao erário.
Por fim, posiciona-se pelo provimento do recurso, pela reforma da decisão exarada na Resolução nº 3347/05, no sentido da aprovação com ressalvas das contas.
DO VOTO
Em análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se que a irregularidade formal pode ser relevada e considerada como ressalva, visto que restou pendente somente o extrato bancário do mês de janeiro no valor de R$ 444,00, não sendo demonstrada qualquer lesão ao erário.
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o recorrente demonstra que a movimentação era exclusiva do setor de arrecadação municipal, além de comprovar que a conta foi encerrada, o que não é causa de desaprovação das contas, mas sim de ressalva.
No que tange ao déficit orçamentário de 2,81% da receita anual do Município, bem como à desatenção ao artigo 71 da LRF, com o incremento de 18,67% da despesa com pessoal, por serem considerados valores reduzidos, podem ser convertidos em ressalva.
Ante o exposto, considerando as constatações exaradas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2669/07, VOTO pelo provimento do recurso de revista, no sentido de que seja reformada a Resolução nº 3347/05 – TC, aprovando as contas com ressalvas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 253841/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, de responsabilidade de VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
Julgar pelo provimento do recurso de revista, no sentido de que seja reformada a Resolução nº 3347/05 – TC, aprovando as contas com ressalvas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO(voto vencedor).
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou contra(voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 639/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 204797/03
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Agravo. Intempestividade do Recurso de Revista. Notificação pessoal do interessado por AR. Precedentes da Corte de Contas em admitir o início de nova contagem diante da notificação pessoal. Conhecimento e procedência do Agravo para permitir o processamento do Recurso de Revista.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do despacho proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Heinz Georg Herwig, que deixou de receber Recurso de Revista por entendê-lo intempestivo.
O Recorrente em seu arrazoado busca demonstrar que a decisão objeto do Recurso de Revista foi levada ao conhecimento do ex-prefeito, por intermédio do ofício nº. 221/03-GCG, exarado em 12 de fevereiro, sendo recebido em 26 de fevereiro de 2003, conforme se constata do comprovante de retorno do AR.
Sendo assim, o prazo para a interposição do recurso se encerraria no dia 08 de março de 2003. Entretanto, o Recurso de Revista foi interposto em 07 de março de 2003. Portanto, dentro do prazo de 10 (dez) dias previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná – Lei nº. 5.615/67.
Em apoio ao seu pedido, o Recorrente traz a colação decisões do Tribunal de Contas do Paraná, em casos similares, que em sede de agravo, determinaram a tramitação do Recurso de Revista.
Recebido o presente recurso por tempestivo, o mesmo foi encaminhado a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos que analisou a matéria, lançando o parecer nº. 3157/03, no qual ponderou que o prazo recursal, a luz da Lei nº. 5.615/67, passava a correr a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado. Dessarte, o Recurso de Revista foi interposto fora do prazo, razão pela qual opinou pelo não provimento do Recurso de Agravo.
O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº. 3193/04, da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, discorda do posicionamento adotado pela unidade técnica, entendendo que:
"Não há negar que, havendo notificação pessoal do interessado, caso dos autos, o prazo passa a contar desta intimação e não daquela que se faz no DOE, como já tem entendido esta egrégia Corte e o colendo Tribunal de Justiça".
Portanto, conclui seu parecer opinando pelo provimento do Recurso de Agravo, e conseqüente tramitação da Revista.
VOTO
Inicialmente importante destacar que a matéria objeto do presente Recurso de Agravo prende-se a fatos ocorridos sob as luzes da Lei nº. 5.615/67, onde o entendimento da Corte de Contas do Paraná não era pacífico, quanto ao início do prazo para interposição de recursos, considerando as situações que além da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, em complemento, se expedia ofício comunicando pessoalmente o interessado da deliberação exarada pela Casa, o que levava o interessado a interpretar que o prazo recursal começava a fruir a partir desta comunicação.
Com efeito, in casu este foi o entendimento do interessado, razão pela qual o Recurso de Revista foi protocolado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação pessoal e não da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.
Sendo assim, e em homenagem ao princípio do formalismo moderado e do contraditório e da ampla defesa VOTO pelo provimento do presente Recurso de Agravo, via de conseqüência determinando-se o processamento do Recurso de Revista.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 204797/03,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Agravo, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o despacho do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, exarado às fls.62 do Processo sob nº 97460/03, determinando o regular trâmite do Recurso de Revista.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 642/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 22000/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: VALDEMAR PAGLIACI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Conhecimento do Recurso, para no mérito dar provimento parcial. Manutenção do parecer prévio opinando pela desaprovação da contas relativas ao exercício de 2003.
RELATÓRIO
Versa o expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Senhor Valdemar Pagliaci, Prefeito Municipal de Santa Amélia, visando a reforma da Resolução nº 8473/2004, a qual desaprovou a prestação de contas da municipalidade no exercício financeiro de 2003, tendo em vista a irregularidade formal das contas, o encerramento do exercício com déficit orçamentário e a falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Às fls. 02 e 03 o Sr. Valdemar Pagliaci apresenta seus esclarecimentos aos fatos acima citados, porém, sem trazer novos documentos aos autos.
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 5396/06, fls. 08 a 11, mantém opinião de desaprovação exarada na Instrução nº 4637/04 (processo nº 12772-9/04), sendo reformada apenas em relação ao orçamento deficitário, pois este foi de 2,22% e no exercício financeiro posterior o município apresentou superávit.
Analisando o recurso apresentado e a manifestação do órgão instrutivo dessa Corte, observa-se que somente o orçamento deficitário foi considerado passível de ser ressalvado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que com relação aos demais itens o interessado não apresentou documentos novos que afastassem as irregularidades apontadas no exame inicial, bem como considerando o entendimento exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, conhece o presente recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, opina pelo provimento parcial, tão somente para excluir das razões de desaprovação o déficit orçamentário já corrigido, mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 8473/2004 (processo nº 12772-9/04).
VOTO
Do exposto, considerando os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO em conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdemar Pagliaci, Prefeito Municipal de Santa Amélia, referente à prestação de contas da municipalidade no exercício financeiro de 2003, para no mérito dar provimento parcial, somente para excluir das razões de desaprovação o déficit orçamentário já corrigido, mantendo-se o parecer prévio pela desaprovação consubstanciado na Resolução nº 8473/2004 (processo nº 12772-9/04), em face da falta de comprovação do repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdemar Pagliaci, Prefeito Municipal de Santa Amélia, referente à prestação de contas da municipalidade no exercício financeiro de 2003, para, no mérito, dar provimento parcial, somente para excluir das razões de desaprovação o déficit orçamentário já corrigido, mantendo-se o parecer prévio que recomendou a desaprovação das contas, consubstanciado na Resolução nº 8473/2004 (processo nº 12772-9/04), em face da falta de comprovação do repasse da contribuição patronal e dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 646/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 501523/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: HUGO BERTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Prestação de Contas exercício de 2.001. Improvimento. Pela manutenção da decisão recorrida.
Relatório
Tratam os autos de Recursos de Revistas interpostos por HUGO BERTI, Prefeito Municipal de Moreira Sales, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada na Resolução n° 7542/04 que desaprovou as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2.001.
Inconformado com a situação o gestor busca reverter a sorte decisória e interpôs recurso tempestivo com vistas a atacar a decisão.
As motivações para as desaprovações das contas foram as seguintes:
Irregularidade formal das contas (ausência de documentos);
Não cumprimento do índice mínimo exigido pelo artigo 7°, da Lei Federal n° 9.424/96, na remuneração dos profissionais do magistério (60%);
Ausência de determinação de contribuição patronal, configurando débito não contabilizado do Município junto ao Fundo de Previdência.
Analisando a peça recursal, a partir dos documentos acostados e as razões aduzidas pelo recursante, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n° 255/07, não vislumbrou possibilidade de alterar a decisão atacada, portanto, mantém posição pela manutenção quanto à desaprovação das contas.
Em face disso, apresenta em anexo à referida instrução, demonstrativo dos valores da remuneração que extrapolaram àqueles devidos, que devem ser repostos aos cofres municipais pelos respectivos beneficiados, atualizados até a data da efetiva devolução.
O Ministério Público de Contas ao analisar o feito, igualmente não encontrou razões para motivar a alteração do decisório atacado, pugnando pela manutenção da desaprovação das contas relativas ao exercício de 2001.
Voto
À vista do contido nos autos, bem como as judiciosas posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito negar provimento, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão proferida anteriormente, de acordo com a Resolução n° 7.542/04.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 501523/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de HUGO BERTI,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito negar provimento, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão proferida anteriormente, de acordo com a Resolução n° 7.542/04.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 648/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 406587/06
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo municipal. Provimento parcial. Manutenção da decisão.
Relatório
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Ana Neoli dos Santos, Prefeita de Guaraniaçu, do Acórdão nº. 1338/2006-Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003.
A decisão teve como motivos: a) – abertura de créditos adicionais acima da autorização da lei orçamentária; b) – falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; c) – inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da Previdência Municipal.
O recorrente apresenta suas justificativas e junta nova documentação.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 605/07, entende sanadas as irregularidades constantes dos itens a e c. Com referência à aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, informa que não é viável a regularização do tópico, uma vez que a recorrente não anexa relação nominal dos servidores vinculados ao efetivo exercício do magistério; quadro demonstrativo de valores; não apresenta parecer do Conselho Municipal e, ainda, o balanço financeiro apresentado às fls. 41 e 42 do volume anexo, não está assinado nem mesmo pelo contador municipal. Ao final, conclui pelo provimento parcial do recurso, recomendando a manutenção do Acórdão nº. 1338/06-Segunda Câmara.
Da mesma forma se posiciona o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 5674/07.
Voto
Diante das conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, as quais acompanho, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão recorrida, que emitiu Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guaraniaçu, exercício de 2003, em razão, tão somente, da falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF para o magistério.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 406587/06, do PODER EXECUITIVO DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, de responsabilidade de ANA NEOLI DOS SANTOS,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão recorrida, que emitiu Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guaraniaçu, exercício de 2003, em razão, tão somente, da falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF para o magistério.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 657/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 377455/06
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE ANAHY
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA BOSI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PEDIDO DE RESCISÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. AFASTADA A IRREGULARIDADE FORMAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. RESOLUÇÃO Nº 26/2005 DO SENADO FEDERAL EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO ART. 29-A, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO ART. 71 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXCLUSÃO DE PARTE DOS MOTIVOS DE DESAPROVAÇÃO, MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE COM RELAÇÃO AOS DEMAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Anahy, Sra. Maria de Fátima Bosi, contra o Acórdão nº 955/2005, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2001, sob o fundamento da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
Em suas razões de pedir, a interessada aponta que restou sanada a irregularidade formal pela ausência de documentos, em face da juntada do ofício e do extrato de f. 49/50; que foi deferida liminar relativa à retenções das contribuições previdenciárias dos vereadores, e, após cassada essa liminar, procedeu-se ao recolhimento dos valores devidos, acrescentando a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, , declarando a inconstitucionalidade da alínea "h", inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8121/91; que a extrapolação do limite de 70% para despesas com folha de pagamento deveu-se à vigência da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impondo-se a incorporação de alguns prestadores de serviços essenciais, tais como assessor legislativo e contador, para o quadro funcional da Câmara Municipal, em conformidade, segundo alega, com a orientação obtida no "Seminário sobre atuação das Câmaras Municipais e da Lei de Responsabilidade Fiscal", realizado em 27 e 28 de setembro de 2001; que, com relação ao descumprimento do art. 71 dessa mesma lei, houve "redução das despesas da Câmara com serviços de terceiros na ordem de 62,74%", do exercício de 1999 para 2001 (f. 10), e que a situação se encontra estabilizada.
A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar o presente protocolado, por meio da Instrução n° 4459/06, manifesta-se, preliminarmente, pela ausência de condição para o processamento do feito, uma vez que o ora interessado não atendeu aos ditames do art. 495 do Regimento Interno, porquanto não juntou as peças que compuseram a análise e julgamento da prestação de contas que ora se pretende rescindir. Assim, com base naquele dispositivo normativo, entende que o mérito desse pedido de rescisão não merece ser analisado.
Ainda em preliminar, a Unidade Técnica destaca que de toda a documentação apresentada, apenas a declaração de fls. 49, emitida pelo Banco Itaú, se revela documento novo, razão pela qual indica que a juntada deste documento não justificaria a propositura do presente pedido de rescisão, tendo em vista a exigibilidade de fazer parte das hipóteses do art. 494 do Regimento Interno.
Por outro lado, uma vez superada essa preliminar, analisa o mérito desse Pedido de Rescisão do Acórdão nº 955/2005, apenas em relação à questão do recolhimento previdenciário incidente sobre os subsídios dos vereadores, não se manifestando sobre os demais tópicos de irregularidade das contas do Poder Legislativo de Anahy, pois considera que os documentos apresentados já foram objeto de análise e instrução por esta Corte, não podendo ser objeto do Pedido de Rescisão, a teor das disposições contidas no art. 494, do Regimento Interno já que não se tratam de documentos novos. Manifestando-se, ao final, pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Pedido de Rescisão, apenas, para exclusão do item relativo à falta de recolhimentos previdenciários incidentes sobre os subsídios dos vereadores dentre os itens de desaprovação contidos no Acórdão n° 955/2005.
Nesse mesmo diapasão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n° 16428/06, corrobora o posicionamento exarado pela DAT, e também se manifesta pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Pedido de Rescisão da decisão ora atacada, com a conseqüente rescisão apenas no tocante aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos.
Pelo protocolo nº 54576-5/06, a requerente juntou novos documentos, e, em face da abertura do Prejulgado protocolado sob nº 37996/07, foi o processo retirado de pauta.
É relatório.
2. Não merece acolhimento a preliminar de não conhecimento do pedido, suscitada pela Diretoria de Contas Municipais.
O pedido veio instruído com a decisão que se pretende rescindir (f. 14/18), bem como, com documentos que embasam as alegações da requerente no que diz respeito à falta de recolhimento da contribuição previdenciária dos vereadores e à irregularidade formal das contas, além de apresentar fatos novos com relação à extrapolação dos índices de gastos com pessoal a que se referem o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal e o art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Observe-se que, para efeito da admissibilidade do pedido, o juízo de conhecimento é provisório, não sendo esse o momento adequado para a análise conclusiva do mérito do pedido, à luz das provas juntadas pela requerente.
Nessas condições, a juntada de documentos complementares, a expedição da Resolução nº 26/2005 pelo Senado Federal e o apontamento de fatos que não foram objeto de análise da instrução inicial podem configurar, em tese, a "superveniência de novos elementos de prova" a que se refere o inciso II do art. 494 do Regimento Interno, para o conhecimento deste pedido.
Ademais, o fato de não ter sido juntada a instrução da Diretoria de Contas Municipais que apontou os motivos da desaprovação das contas também não obsta, por si só, o conhecimento do pedido, especialmente, por terem sido juntados o Parecer Prévio e o Acórdão que materializaram a desaprovação das contas (f. 14/18).
No mérito, deve ser julgado procedente, apenas em parte, o presente pedido.
Quanto à irregularidade formal, relativa à ausência de extratos das instituições financeiras, logrou a requerente demonstrar tê-la saneado, mediante a juntada aos autos do ofício de f. 49, do Banco Itaú, aponta o saldo bancário em 31.12.2001, além da informação de ser essa a única conta mantida pela entidade.
Nos termos da decisão contida no Prejulgado protocolado sob nº 37996/07, trata-se de documento novo, relativo a fatos pré-existentes ao julgamento, que podem ensejar a rescisão do julgado.
Com relação à ausência de recolhimento das contribuições dos agentes políticos ao INSS, conforme apontado pela Unidade Técnica, com a superveniência da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, a matéria restou pacificada nesta Corte, não se cogitando desta causa como motivo de desaprovação de contas nos exercícios anteriores a 2004.
Vale acrescentar que o Acórdão nº277/07 previu, expressamente essa possibilidade de rescisão do julgado, nos seguintes termos:
"(...) caso haja alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, em forma de controle concentrado, caberá rescisória. Reafirme-se que apenas e tão somente quando a declaração de inconstitucionalidade ocorrer em ação própria onde se discute a inconstitucionalidade da lei".
Entretanto, quanto á alegada extrapolação do limite de 70% da folha de pagamento, a que se refere ao art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, não merece acolhimento a justificativa da requerente.
Pretende, em sua razões, a regularização desse item, em face da nomeação em cargo em comissão de um prestador de serviços de contabilidade, que teria redundado, segundo alega, em economia para a entidade e redução dos gastos com serviços de terceiros.
Observe-se, inicialmente, a flagrante irregularidade pela nomeação em cargo em comissão do Sr. Marcos Aparecido Albertini, anteriormente contratado como prestador de serviços de contabilidade, incompatível com a natureza permanente dessa função.
No eventual insucesso do concurso público, sobre o que, diga-se de passagem, não consta qualquer evidência nos autos, a alternativa válida seria a manutenção desse serviço como terceirizado, e não a nomeação em cargo em comissão, agravado, no caso concreto, pelo desvio de função, haja vista que o cargo em referência é o de "Assessor Legislativo", e, conforme informado pelo próprio requerente, na petição protocolada sob nº 54576-5/06, houve um acréscimo no valor mensal pago ao contratado, de R$ 476,00, para R$ 548,80, não tendo logrado demonstrar, de forma consistente, a suposta economia ao erário.
Releva notar, outrossim, que, com o advento do Acórdão nº 277/07, não se encontra configurada a hipótese de erro de fato, que, "tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial".
Além disso, o próprio requerente confirma que, mesmo que se desconsidere o valor total pago em face da nomeação mencionada, ainda assim, haveria um extrapolação de 2,71% acima do limite de 70% para gastos com folha de pagamento, a que se refere o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, e seria de 15,25% o índice de incremento a que se refere o art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, superior, portanto, ao limite de 10%.
Registre-se, apenas como ilustração, que, por se tratar de serviço permanente, ainda que prestado por terceiros, não pertencentes ao quadro de pessoal da entidade, a despesa em referência, com serviços de contabilidade deveria ser computada como gasto de pessoal, para efeitos de ambos os dispositivos legais citados, o que agrava a situação de inobservância dos índices apontados, e a conseqüente irregularidade das contas.
Por fim, vale lembrar que não aproveita a requerente a nova orientação desta Corte, em converter em ressalva a extrapolação do limite do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Além de desatendido o limite geral com folha de pagamento, condição indispensável para a conversão em ressalva, não satisfeita pela requerente, em face da inobservância do disposto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, a mudança de orientação desta Corte não justifica, por si só, a rescisão do julgado.
Nesse sentido, aliás, o mesmo acórdão citado:
"A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época".
Face ao exposto, voto no sentido de que seja julgado procedente, em parte, o presente pedido de rescisão, para o efeito de que sejam retirados dentre as causas de desaprovação das contas da Câmara Municipal de Anahy, exercício de 2001, a irregularidade formal e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, mantendo-se, porém a irregularidade das contas, em face da extrapolação do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal e art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 377455/06, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ANAHY, de responsabilidade de MARIA DE FATIMA BOSI,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar procedente, em parte, o presente pedido de rescisão, para o efeito de que sejam retirados dentre as causas de desaprovação das contas da Câmara Municipal de Anahy, exercício de 2001, a irregularidade formal e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, mantendo-se, porém a irregularidade das contas, em face da extrapolação do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal e art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2007 – Sessão nº 19
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 659/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 366073/04
ENTIDADE : MUNICIPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: LUIZ GARBELOTTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Município de Carlópolis. Exercício de 2002. Pelo conhecimento para no mérito julgar pelo provimento parcial do Recurso, reformando-se em parte a decisão consubstanciada na Resolução nº4093/2004 do Tribunal Pleno desta Casa, mantendo-se a irregularidade formal em face da ausência de remessa de documento e a ausência de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF com o pagamento do magistério

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. LUIZ GARBELOTTI, Ex-Prefeito do Município de Carlópolis, em face da Resolução nº 4093/2004, que aprovou o Parecer Prévio nº 143/04, de fl. 241/245, dos autos de Prestação de Contas Municipais nº 126915/03, da lavra do Auditor Marins Alves de Camargo Neto, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Carlópolis, exercício de 2002, de responsabilidade do ora recorrente, tendo em vista ausência de documentos, conta bancária não informada no Sistema Informatizado, extrapolação de remuneração do Prefeito e do Vice, empenhos que retratam a aplicação dos recursos do FUNDEF incompletos e ausência de informações e comprovantes dos recolhimentos do Regime Geral de Previdência Social.

O Recurso de Revista nº366073/04, fl. 02/71, inicialmente não foi conhecido porque considerado intempestivo. Todavia, teve a sua regular tramitação determinada no julgamento do Recurso de Agravo nº30739/05, materializado no Acórdão 456/06, do Tribunal Pleno desta Casa (fl.20/21), que, por unanimidade conheceu do recurso e lhe deu provimento, reformando o despacho de fl. 79 destes autos.

DO RECURSO

O Sr. LUIZ GARBELOTTI, Ex-Prefeito Municipal de Carlópolis, interpõe o presente Recurso de Revista (fl. 02/71), expondo e pleiteando o que segue.

1. Com relação à irregularidade formal, aponta que envia neste momento os documentos faltantes.

2. Afirma o recorrente que a Conta 22613-8 da Caixa Econômica Federal se refere a um Convênio com a União denominado PROINFRA, cuja prestação de contas deve ser feita ao Tribunal de Contas da União (já realizada tempestivamente e devidamente aprovada); e que, a prestação de contas a este Tribunal de Contas Estadual foi mero equívoco do contador da prefeitura.

3. Quanto à extrapolação dos agentes políticos, alega tratar-se de um simples equívoco, uma vez que não houve a extrapolação da remuneração do Prefeito e do Vice, informando que não se tratou de aumento, mas de revisão salarial dos anos subseqüentes, fundamentada no artigo 4º do Decreto Legislativo nº08/96.

4. Com relação à falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF para o magistério, menciona que duas receitas foram lançadas erroneamente, aduzindo, através de cálculos, que o percentual legal foi aplicado corretamente.

5. No que tange aos recolhimentos para o Regime Geral da Previdência, afirma que os mesmos são feitos automaticamente, através de desconto direto nas verbas FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Por fim, requer seja admitido e provido o presente Recurso de Revista.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, na Instrução nº 4290/06, fl. 107/111, entende que a irregularidade formal apontada – ausência do instrumento de planejamento da programação financeira de desembolso e do cronograma de execução mensal de desembolso exigido no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – permanece, uma vez que o interessado não a remete nem tampouco apresenta justificativa para a omissão.

Quanto à ausência de conta bancária no sistema informatizado, entende aquela Unidade estar sanada a presente irregularidade.

No que se refere à extrapolação dos subsídios percebidos pelos agentes políticos, a DCM, com base no Provimento nº 56/2005 desta Casa (que estabelece que a fixação de tais subsídios não está adstrita ao princípio constitucional da anterioridade), manifesta-se pela revisão do julgamento anterior, considerando legal o ato fixatório municipal, e por conseguinte a remuneração percebida pelo prefeito e seu vice com base em tal ato.

A justificativa apresentada pelo recorrente com relação à aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF com a remuneração do magistério não deve prosperar visto que a retificação nos valores das sobreditas receitas já foi realizada por ocasião da análise do contraditório oferecido pelo Município em sede de prestação de contas, tendo sido exarado julgamento desfavorável em virtude da irregularidade indigitada em empenhos apresentados para a comprovação da citada aplicação.

Entende ainda a DCM, estar sanada a irregularidade referente à ausência de informações a respeito do regime previdenciário, acatando os documentos e as justificativas apresentadas pelo recorrente, e ainda com base em consulta ao site na internet da Previdência Social, de onde se emitiu uma certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e do site oficial do Banco do Brasil, onde constam as transferências do Fundo de Participação dos Municípios contendo a alegada dedução e redirecionamento das parcelas correspondentes ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Opina, ao final, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, mantendo-se a irregularidade formal em face da ausência de remessa de documento, e a ausência de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF com o pagamento do magistério.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 18118/06, fl. 112/116, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora integralmente o posicionamento da DCM, pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas em razão dos itens – irregularidade formal e FUNDEF.

DO VOTO

Considerando todo o exposto, e o que dos autos consta, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Garbelotti, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, pelo provimento parcial, excluindo-se dos motivos de irregularidade das contas, a questão relativa à percepção a maior de subsídios do Prefeito e do Vice, a omissão de conta corrente do sistema informatizado, bem como as questões relativas à previdência pública, mantendo-se, outrossim, a irregularidade formal em face da ausência de remessa de documento e a ausência de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF com o pagamento do magistério, referentes as contas do Poder Executivo Municipal de Carlópolis, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 366073/04, do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, de responsabilidade de LUIZ GARBELOTTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Garbelotti, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, pelo provimento parcial, excluindo-se dos motivos de irregularidade das contas, a questão relativa à percepção a maior de subsídios do Prefeito e do Vice, a omissão de conta corrente do sistema informatizado, bem como as questões relativas à previdência pública, mantendo-se, outrossim, a irregularidade formal em face da ausência de remessa de documento e a ausência de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF com o pagamento do magistério, referentes as contas do Poder Executivo Municipal de Carlópolis, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão nº 20

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 660/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 220722/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Floraí. Exercício de 2003. Pelo conhecimento para no mérito julgar pelo Não Provimento do Recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº1792/05 do Tribunal Pleno desta Casa.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. EDSON LUIZ RATTI, Prefeito Municipal do Município de Floraí, em face do Acórdão nº 1792/2005, fl. 45, que julgou desaprovadas as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Floraí, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Antonio Henrique Vernillo, com base na proposta de julgamento de fl. 42/43, da lavra do Auditor Roberto Macedo Guimarães, por irregularidade formal, diante da ausência dos dados informatizados relativos aos sistemas SIM-AM e SIM-PCA, impossibilitando à emissão de opinativo sobre o cumprimento das exigências legais.

O recurso, fl. 02/09, foi recebido e conhecido porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. EDSON LUIZ RATTI, Prefeito, bem como o Sr. ANTONIO HENRIQUE VERNILLO, Ex-Prefeito, ambos do Município de Floraí, interpõem o presente Recurso de Revista (fl.02/09), expondo e requerendo o que segue:

Informam que a partir do exercício de 2002, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi incorporado no orçamento geral do Poder Executivo, entendendo que as prestações a partir daquele exercício, inclusive SIM-AM, deveriam ser realizadas em conjunto uma vez que as despesas automaticamente já estariam globalizadas no Departamento de Ação Social.

Afirmam que no próprio SIM-PCA deste Tribunal de Contas a entidade (Fundo) apresenta situação “INATIVO”.

Pleiteiam, por fim, o acolhimento do Recurso, a fim de serem aprovadas as contas da supracitada entidade.

É o relatório

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 5397/06-DCM, fl. 13/15, entende que a irregularidade persiste posto que a mesma já havia sido apontada na análise das contas do Fundo em comento referentes ao exercício de 2002, onde esta Diretoria manteve a irregularidade, haja vista que o recorrente não comprovou a extinção do Fundo mediante a apresentação de lei própria, nem tampouco demonstrou ter efetuado a transferência do saldo contábil do Fundo para o Executivo.

Em que pese o presente recurso referir-se à prestação de contas do Fundo referentes ao exercício de 2003, as ponderações feitas em relação às contas do Fundo em 2002, se aplicam de maneira idêntica porque a situação é a mesma.

Assim, manifesta-se pelo não provimento do Recurso, pela falta de apresentação da prestação de contas do Fundo em 2003, e pela falta de comprovação documental da realização dos necessários procedimentos (legais e contábeis) para a extinção do mesmo, devendo as contas permanecer desaprovadas.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 21674/06, fl.16/17, pelo não provimento do recurso em tela.

DO VOTO

Considerando todo o exposto, e o que dos autos consta, consoante o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, bem como o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo não provimento, tendo em vista a falta de apresentação da prestação de contas do Fundo em 2003, bem como a falta de comprovação documental da realização dos necessários procedimentos, legais e contábeis, para a extinção do mesmo, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1792/05, exarada pelo Tribunal Pleno às fl.45, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Floraí, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 220722/05, do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, de responsabilidade de EDSON LUIZ RATTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo não provimento, tendo em vista a falta de apresentação da prestação de contas do Fundo em 2003, bem como a falta de comprovação documental da realização dos necessários procedimentos, legais e contábeis, para a extinção do mesmo, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1792/05, exarada pelo Tribunal Pleno às fl.45, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Floraí, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão nº 20

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 663/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 299990/05
ENTIDADE : FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: NORDI PERRUZZO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Exercício de 2003. Pelo conhecimento para no mérito julgar pelo Não Provimento do Recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2882/05 do Tribunal Pleno desta Casa.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. NORDI PERUZZO, Ex-Presidente do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória, exercício de 2001 a 2004, em face do Acórdão nº 2882/2005, fl. 77, que julgou desaprovadas as contas do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória, referentes ao exercício financeiro de 2003, com base na proposta de julgamento de fl. 74/75, da lavra do auditor Eduardo de Sousa Lemos, tendo em vista o não encaminhamento do Formulário Previdenciário preenchido conforme Instrução Técnica nº 26/04.

O recurso, fl. 02/10, foi recebido e conhecido porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. NORDI PERUZZO, às fl. 02/10, a fim de sanar a irregularidade apontada por esta Casa, encaminha novo Formulário, preenchido de acordo com a Instrução Técnica 26/04 e com base no cálculo atuarial feito em 2002 para 2003, requerendo a reforma do Acórdão 2882/05.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1946/06, fl. 17//18, manifesta-se pelo não provimento do presente recurso uma vez que o Recorrente bastou-se a repetir a documentação já enviada quando da prestação de contas, alterando somente a data do cálculo de 09/12/2003 (formulário previdenciário às fl. 28 do processo de PCA-2003) para a data de 09/12/2002, mantendo-se os mesmos valores encaminhados no primeiro cálculo.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16934/06, fl.19, pelo não provimento do recurso em tela.

DO VOTO

Considerando todo o exposto, e o que dos autos consta, consoante o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, bem como o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo não provimento, em relação ao não encaminhamento do Formulário Previdenciário preenchido conforme Instrução Técnica nº 26/04, descrita às fl. 60/61, da Instrução Previdenciária, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2882/05, exarada pelo Tribunal Pleno às fl.77, que julgou irregulares as contas do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 299990/05, do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO VITÓRIA, de responsabilidade de NORDI PERRUZZO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo não provimento, em relação ao não encaminhamento do Formulário Previdenciário preenchido conforme Instrução Técnica nº 26/04, descrita às fl. 60/61, da Instrução Previdenciária, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2882/05, exarada pelo Tribunal Pleno às fl.77, que julgou irregulares as contas do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão nº 20

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 664/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 100457/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: prorrogação contratual. Termo aditivo. Legalidade. Aprovação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a viabilidade e interesse de celebrar-se terceiro termo aditivo ao contrato original, firmado por esse Tribunal de Contas com a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, em 12 de abril de 2004, que tem por objeto a execução de serviços de conservação e assistência técnica de dois elevadores marca SUR, instalados no edifício anexo dessa Corte de Contas.

A Comissão Permanente de Licitação exarou a informação nº. 13/2007, na qual demonstra que a pretendida prorrogação por mais 12 (doze) meses, como também o reajuste com base no IGP-DI, encontram respaldo no contrato original, oriundo de contratação direta, a luz do disposto no art. 25, inciso I da Lei nº. 8.666/93.

A já citada Comissão Permanente confeccionou minuta do termo de aditamento a ser celebrado, submetendo-o ao crivo da Diretoria Jurídica, que ao analisá-lo lançou o parecer nº. 6067/07, no qual considerou a minuta de acordo com as exigências legais adredes a matéria.

Às fls. 22 v. consta a indicação da dotação orçamentária por onde correrão as despesas atinentes ao aditamento contratual proposto.

O Ministério Público de Contas examinou a matéria, lançando o parecer nº. 7519/07, no qual evidenciou o atendimento do art. 57, II da Lei nº. 8.666/93, estando a prorrogação compreendida no limite global de sessenta meses, razão pela qual não se opõe a assinatura do referido termo aditivo.

VOTO

De todo o exposto e considerando que a prorrogação do ajuste ora em apreço foi prevista no contrato original, e entendendo-se tratar o objeto da contratação de serviço de natureza contínua, com permissivo no art. 103, inciso II da Lei Estadual

nº. 15.340/06 c/c o art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93 para a sua prorrogação, desde que presente o interesse público VOTO pela aprovação da presente minuta contratual e conseqüente autorização para que se firme o aditamento proposto.
Sugere-se ao final que quando da celebração do ajuste exija-se do contratado a apresentação de certidões de regularidade fiscal em plena vigência, considerando que algumas das juntadas ao processo já se encontram vencidas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 100457/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A..
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Aprovar a presente minuta contratual e conseqüente autorização para que se firme o aditamento proposto, sugerindo-se ao final que quando da celebração do ajuste exija-se do contratado a apresentação de certidões de regularidade fiscal em plena vigência, considerando que algumas das juntadas ao processo já se encontram vencidas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 31 de maio de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 668/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 83234/04
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATÓRIO: 534/07
Ementa: Consulta. Indagações acerca de recursos destinados ao transporte escolar da rede estadual de ensino nas áreas rurais. Análise nos termos da Resolução n° 10035/05. Alerta ao Consulente e aos Municípios quanto ao teor do artigo 140, 11, da Lei Estadual n° 15340/2006, que veda a cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Luciano Mewes, Chefe de Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, ratificada pelo titular da pasta, Sr. Maurício Requião, acerca de recursos destinados ao transporte escolar da rede estadual de ensino nas áreas rurais, tendo em vista acordo realizado entre o Estado e a Associação dos Municípios, relativamente à forma de distribuição dos recursos disponíveis no orçamento.
Nos termos da Resolução n° 10035/2005 (fI. 10), foi rejeitada a preliminar levantada pela DIJUR do consulente não ser parte legítima.
Retornando o expediente a Diretoria Jurídica esta exarou o Parecer n° 5669/06-DIJUR, destacando que é dever do Estado promover programas suplementares destinados a transporte escolar, na forma prevista pelo artigo 208, VII da Constituição Federal. Responde aos questionamentos da seguinte forma:
Quanto a "contratação dos serviços de transporte, nos casos em que o município não possua frota própria para essa finalidade" observa que "sujeita-se a regra de obriga to rie da de de submissão a procedimento licitatório, ressalvados os casos onde é impossível competição, face à ausência de escolha da opção mais vantajosa para a administração selecionar a proposta mais vantajosa" (fls. 12).
Quanto à certidão emitida por este Tribunal de Contas considera que esta não é dispensável, "pois, caso positiva, fica vedado ao Município o recebimento de recursos tanto federais quanto estaduais".
Quanto à documentação para a comprovação do pagamento da prestação de serviços de transporte escolar, aduz que a Guia de Recolhimento de Taxas e/ou Documento de Arrecadação Municipal, por si só não seriam hábeis para esta finalidade.
Quanto ao questionamento acerca da utilização do Fundo Rotativo para pagamento dos serviços realizados, através da direção de cada escola que possua alunos usuários de transporte, a DIJUR destaca que a análise da legislação estadual instituidora, Leis n° 10.050/92 e n° 14.267/03, decretos que a regulamentam, assim como o próprio Manual de Instrução de 2004 elaborado pelo Governo Estadual, bem esclarecem "estar defesa, esta via, para despesas com o transporte escolar" (fls. 13).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 20509/06, discorda ligeiramente do entendimento do Órgão Jurídico.
Observa que a Certidão Liberatória emitida por este Tribunal de Contas é inexigível, conforme dispõe artigo 25, parágrafo 3° da Lei de Responsabilidade Fiscal, para transferências de recursos destinados à educação. Relaciona inúmeras decisões judiciais neste sentido.
Cabe ao instrumento jurídico que vier a ser celebrado entre o Estado e o Município, estabelecer o valor da remuneração paga pelo primeiro ao segundo em razão da prestação do serviço de transporte escolar, bem como a forma pela qual se dará a medição do serviço prestado, indicando qual é a autoridade responsável pela certificação do serviço prestado. Aduz que se o instrumento a ser celebrado for o contrato de prestação de serviço, caberá o recolhimento respectivo via DAM, desde que o serviço seja prestado diretamente pelo Município, através de sua frota de veículos, e que se houver terceirização, incumbindo ao Município efetuar o procedimento licitatório, não há que se falar em Guia de Recolhimento ou Documento de Arrecadação, o que pressupõe pagamento de tributos e/ou taxas de forma individualizada para utilização dos serviços ofertados pelo Município. Nesta hipótese apenas o convênio é viável.
Quanto ao Fundo Rotativo para pagamentos dos serviços realizados, o MPjTC corrobora o contido no parecer proferido pela DIJUR, no sentido da proibição da utilização de tais recursos para cobrir despesas com o transporte de estudantes.
Por fim, em face da recente edição da Lei Estadual n° 15340/2006, de 22 de dezembro do corrente ano, propõe seja alertado ao Consulente e aos Municípios quanto ao teor do artigo 140, 11, da lei Estadual de Licitações, que expressamente veda a cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando o Parecer n° 20509/06 do Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas é para que a presente Consulta seja respondida da seguinte maneira:
I - Cabe ao instrumento jurídico que vier a ser celebrado entre o Estado e o Município, estabelecer o valor da remuneração paga pelo primeiro ao segundo em razão da prestação do serviço de transporte escolar, bem como a forma pela qual se dará a medição do serviço prestado, indicando qual é a autoridade responsável pela certificação do serviço prestado. Se o instrumento a ser celebrado for o contrato de prestação de serviço, caberá o recolhimento respectivo via DAM, desde que o serviço seja prestado diretamente pelo Município, através de sua frota de veículos, e que se houver terceirização, incumbindo ao Município efetuar o procedimento licitatório, não há que se falar em Guia de Recolhimento ou Documento de Arrecadação, o que pressupõe pagamento de tributos e/ou taxas de forma individualizada para utilização dos serviços ofertados pelo Município. Nesta hipótese apenas o convênio é viável.
II - A Certidão Liberatória emitida por este Tribunal de Contas para transferências de recursos destinados à educação é inexigível, conforme dispõe artigo 25, parágrafo 3° da Lei de Responsabilidade Fiscal.
III - É proibido o uso do Fundo Rotativo para pagamentos dos serviços realizados para cobrir despesas com o transporte de estudantes.
IV – Em face da recente edição da Lei Estadual n° 15.340/2006, de 22 de dezembro de 2006, deve ser alertado ao Consulente e aos Municípios quanto ao tero do artigo 140, II, da Lei Estadual de Licitações, que expressamente veda a cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n° 83234/04,
A C O R D A M
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Responder a consulta nos termos acima propostos.
Votaram os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 31 de maio de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 681/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 110765/05
INTERESSADO : HYZIR BACOVIS JÚNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Comprovação de adiantamento. Exercício financeiro de 2003. Pelo conhecimento, para no mérito dar provimento, reformando parcialmente a Resolução nº 343/2005, afastando-se a responsabilidade do recorrente, imputando o débito exclusivamente ao ex-tesoureiro, Sr. Roberto Luiz Pereira.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. HYZIR BACOVIS JÚNIOR, funcionário da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, em face da Resolução nº 343/2005, fl. 61, dos autos de Comprovação de Adiantamento nº 183610/04, que, nos termos do voto do Conselheiro Nestor Baptista, julgou desaprovada a Comprovação de Adiantamento, concedido pela SUDERHSA, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no exercício financeiro de 2003.
Determinou a glosa das despesas e a conseqüente devolução dos valores indicados na Instrução nº 197/04, da Diretoria de Análises e Transferências, devidamente atualizados, por parte do responsável pelo adiantamento, Sr. Hyzir Bacovis Júnior, ora Recorrente, e, solidariamente, pelo Sr. Roberto Luiz Pereira, tesoureiro à época, nos termos do Parecer nº 17254/04, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Nos termos do despacho de fl. 18, o recurso foi recebido uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O Sr. HYZIR BACOVIS JÚNIOR, funcionário da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, interpõe o presente Recurso de Revista (fl. 02/15), aduzindo e requerendo o que segue.
Afirma o Recorrente que durante os mais de 16 (dezesseis) anos que ocupa o cargo de engenheiro civil na SUDERHSA, em diversas oportunidades aceitou que adiantamentos de verba para a consecução de despesas ditas de pronto pagamento fossem liberados e empenhados em seu nome, incluindo a assinatura dos cheques necessários para a movimentação da conta adiantamento, os quais, não poderiam ser descontados sem que deles constasse a assinatura do tesoureiro da instituição, justamente o responsável pela movimentação da verba.
Com o objetivo de determinar a responsabilidade por eventuais irregularidades quando da aplicação da verba proveniente da Conta Adiantamento, apontadas pela Diretoria de Análises e Transferências na Instrução nº 204/04 (fl. 33/35), este Recorrente, juntamente com outros servidores, requereu a designação de Comissão de Sindicância, através do Memorando nº 036/2004, datado de 18/06/2004, protocolado na SUDERHSA sob o nº 5.981.057-0.
Instituída a Comissão de Sindicância, protocolada nesse Tribunal de Contas sob o nº 36135-7/04 (acostado aos autos de Comprovação de Adiantamento), foi apurado que o Senhor Roberto Luiz Pereira, Tesoureiro à época, pessoa que movimentou as contas de adiantamentos, é efetivamente o responsável.
Ressalta que não tomou parte nas despesas efetuadas e nem no encaminhamento da prestação de contas das mesmas, a não ser pela entrega dos comprovantes à Tesouraria da repartição.
Menciona pareceres e decisões desta Casa, em casos análogos, onde se concluiu pela responsabilidade individual do tesoureiro, conforme conclusão do inquérito administrativo e do processo de sindicância instaurado.
Entende ainda que a restituição de qualquer quantia aos cofres públicos por parte do ora Recorrente, conforme determina a decisão recorrida, estaria caracterizando o enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que esta inegavelmente se beneficiou dos serviços prestados e/ou material adquirido com o numerário do adiantamento.
Por fim requer seja conhecido e integralmente provido o presente recurso, para afastar a penalidade que lhe foi imposta.
Posteriormente, às fl. 25/34 destes autos de Recurso de Revista, o Recorrente através do protocolo nº 35107-0/05, a fim de subsidiar sua defesa, requer a juntada de novos documentos.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Análises e Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, através da Informação nº 024/05, com base no artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, ratifica os termos das Instruções nº 197/04 e 396/05, do protocolo nº 183610/04, mantendo, em todos os termos, a decisão consubstanciada na Resolução nº 343/2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, numa primeira análise, através do Parecer nº 14360/05, fl. 21/23, da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, invocando o dispositivo supramencionado, art. 68 da Lei 4.320/64, opina, pelo conhecimento do presente recurso para no mérito negar-lhe o provimento, mantendo-se a decisão impugnada.
Em nova audiência, após a juntada de novos documentos pelo Recorrente, fls. 25/34, o MPjTC, por meio do Parecer nº 22441/06, fl. 37/38, com base na autonomia funcional e independência de seus membros, mantém o entendimento exarado no Parecer nº 14360/05, opinando pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto, e no mérito, pelo não provimento.
DO VOTO
Considerando todo o exposto, denota-se dos autos de Comprovação de Adiantamento nº 18361-0/04, especialmente às fl. 32/55, a prova contundente da instauração do processo administrativo sindicante requerido pelo Recorrente, juntamente com demais servidores da SUDERHSA, e principalmente, às fl. 54, a conclusão do Relatório de Sindicância, protocolado sob o nº 36135-7/04, com fulcro na Lei 6174/70, realizado pela Comissão de Sindicância instaurada, in verbis:
"A responsabilidade imputada pela Diretoria Revisora de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aos funcionários detentores de adiantamentos desta Autarquia, não responde à realidade dos fatos. Foi apurado que o Senhor Roberto Luiz Pereira, Tesoureiro da época, pessoa que movimentou as contas de adiantamentos é efetivamente o responsável, pois deixou de cumprir as Normas Legais ferindo os dispositivos da Lei nº 6174/70. Os funcionários Senhores (...) Hyzir Bacóvis Júnior, (...), apenas cederam seus nomes para efetivarem os adiantamentos". Grifo nosso.
Além da conclusão emitida pela Comissão de Sindicância acima transcrita, verifica-se que essa Casa em diversas oportunidades já se manifestou sobre o caso em tela.
Apenas a título de ilustração, o Ministério Público junto a esse Tribunal de Contas, em situações análogas a presente, através dos Pareceres nº 14941/04, 15023/04, 15024/04, 14848/04, 14940/04, 8789/05, 2205/03, referentes aos processos de nsº 183645/04, 183696/04, 183726/04, 183734/04, 183840/04, 148347/05, 8946/02, respectivamente, manteve o posicionamento no sentido de adotar a conclusão da Sindicância realizada, afastando a responsabilidade do servidor, por não ter sido o responsável pela execução da despesa, imputando a responsabilização pela devolução dos valores tão somente ao Tesoureiro à época.
Esta Corte de Contas, também na Resolução nº 4082/2004, bem como no Acórdão nº 985/07, da Primeira Câmara deste Tribunal, posiciona-se no sentido supracitado.
Convém ainda mencionar decisão recente emitida pelo Tribunal Pleno desta Casa, na sessão ordinária nº 18, de 17 de maio do corrente ano, nos autos de Recurso de Rescisão nº 411190/06, materializada no Acórdão nº 621/07, envolvendo exatamente as mesmas partes, e o mesmo assunto ventilado no presente recurso, onde este Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando parcialmente a Resolução n.º 426/2005, de forma a afastar a responsabilidade do senhor Hyzir Bacovis Júnior, imputando o débito exclusivamente ao ex-tesoureiro, senhor Roberto Luiz Pereira.
Por fim, entendo que o dispositivo invocado pela DAT, bem como pelo MPjTC, qual seja, art. 68 da lei nº 4.320/64 não tem o condão de afastar a conclusão do relatório de sindicância interna realizado pela SUDERHSA, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, ressaltando ainda a inexistência de qualquer comprovação de dano ou culpa por parte do ora Recorrente.
Isto posto, consoante os fundamentos de fato e de direito acima transcritos, em que pese o posicionamento diverso da Diretoria de Análises e Transferências, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Hyzir Bacovis Júnior, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, para reformar o item II da Resolução nº 343/2005, fl. 61, afastando-se a responsabilidade do ora Recorrente, imputando o débito exclusivamente ao ex-tesoureiro, Sr. Roberto Luiz Pereira.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 110765/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o item II da Resolução nº 343/2005, fl. 61, do processo nº183610/04, afastando-se a responsabilidade do ora Recorrente, imputando o débito exclusivamente ao ex-tesoureiro, Sr. ROBERTO LUIZ PEREIRA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 688/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 336364/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pedido de Rescisão. Convênio. Conhecimento. Procedência determinando-se a rescisão do julgado contido na Resolução nº. 2133/03. Regularidade da prestação de contas.
RELATÓRIO
Origina-se o presente expediente de propositura de Recurso de Agravo contra despacho exarado pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos nº. 232662/04 (Recurso de Revista), que negou seguimento ao intento do Recorrente, determinando o desentranhamento das peças contidas nas fls. 34 usque 86.
Recebido o Agravo, o mesmo foi analisado pela Diretoria Jurídica, que lançou o parecer nº. 7736/06, no qual posicionou-se pela manutenção do despacho atacado, dessarte, negando-se provimento ao Recurso de Agravo.
O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 11.672/06, no qual propôs que o presente pedido fosse aceito como Pedido de Rescisão, caso contrário, ou seja, no que tange ao Agravo a manifestação foi pelo não provimento.
O relator originário acatou a sugestão proposta pelo Ministério Público, recebendo nova autuação (Pedido de Rescisão) e redistribuído para o juízo de admissibilidade.
Em face do contido nos arts. 494 e 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se que o interessado no prazo de 15 (quinze) dias emendasse a inicial, no sentido de adequar o seu pleito a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar nº. 113/05.
Em 06 de novembro de 2006 mediante o protocolado nº. 54726-1, o interessado procedeu à adequação do pedido. Entretanto, por equívoco, o pedido adequado foi entendido como autônomo, sendo sorteado novo relator.
Saneado o processo, por intermédio do despacho de nº. 797/07, verificou-se que a documentação juntada nos autos nº. 336364/05 foi editada em 1998 e 1999, sendo que a decisão que desaprovou a prestação de contas do convênio é de 2004, portanto, está-se diante de documentos desconhecidos pelo Tribunal de Contas no momento da decisão, mas existentes à época dos fatos, razão pela qual conheceu-se do pedido.
Quanto à concessão da liminar pleiteada, em atendimento ao art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a manifestação da unidade técnica competente e do Ministério Público de Contas.
Os dois segmentos administrativos opinaram pela não concessão da liminar, sendo acompanhado tal entendimento pelo ora relator, conforme se depreende da leitura

do despacho de nº. 1324/07. Ato contínuo determinou-se a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público quanto ao mérito da rescisória.
A Diretoria de Análise de Transferências lançou o parecer nº. 125/07, no qual, inicialmente, narra que conforme alegação do Requerente, os recursos financeiros, objeto do convênio foram repassados ao Município em três parcelas: A primeira, no valor de R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) foi liberada em 24 de julho de 1998. A segunda, no valor de R$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinqüenta reais) liberada em 02 de outubro de 1998, já aprovadas por esse Tribunal de Contas. Entretanto, a última parcela, no valor de R$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinqüenta reais) só foi liberada em 21 de novembro de 2001, sendo que a obra já teria sido concluída com recursos próprios, razão pela qual a Secretaria de Estado dos Transportes emitiu termo de conclusão (ofício nº. 116/2001) atestando que os objetivos do convênio foram atingidos.
Entretanto, quando da prestação de contas da última parcela, esta foi desaprovada em razão do Município não ter apresentado os documentos atinentes às despesas realizadas. Conforme alegou o Requerente os documentos comprobatórios das despesas não tinham sido encontrados nos seus arquivos até o julgamento do Recurso de Revista, motivo pelo qual só agora estão sendo apresentados, entendendo que com a juntada das referidas notas fiscais os motivos que levaram a desaprovação das contas desaparecem.
De posse desses dados, a unidade técnica entendeu que as notas fiscais apresentadas foram emitidas no período de 27 de julho de 1998 a 28 de abril de 1999, porém submetidas a esse Tribunal de Contas só agora, caracterizando documento novo, nos termos do Prejulgado nº. 04/07.
Sendo assim, e considerando que as referidas notas justificam apropriadamente os gastos realizados, atinentes ao recebimento da última parcela, conclui seu arrazoado opinando pela procedência do pedido rescisório, a fim de que sejam aprovadas as contas do convênio nº. 354/98.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer de nº. 7748/07, no qual corrobora do mesmo posicionamento da unidade técnica, opinando pela procedência do pedido rescisório para o fim de que seja modificada a decisão atacada e julgada regular a prestação de contas de convênio protocolada sob o nº. 179616/02.
VOTO
De todo o exposto percebe-se que os documentos trazidos a lume pelo Requerente (notas fiscais) já existiam quando do julgamento da prestação de contas e do Recurso de Revista, no entanto, não se encontravam disponíveis, sendo objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas só agora, o que vem ao encontro do Prejulgado nº. 4/07-TC.
Quanto ao mérito do pedido ficou demonstrado que as notas fiscais comprovam os gastos realizados da ordem de R$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos de cinqüenta reais), que teriam sido suportados pelos cofres municipais, e quando da liberação por parte da Secretaria Estadual, transferidos para a conta movimento do Município, com o objetivo de ressarcir-se do valor adiantado.
Dessarte, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito rescindir o julgamento contido na Resolução nº. 2133/03, via de conseqüência julgando regular a prestação de contas de convênio de nº. 354/98 celebrado entre o Município de Tomazina e a Secretaria de Estado dos Transportes e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, relativo ao exercício financeiro de 2000, cujo objeto era o repasse de recursos para a manutenção e recuperação da malha viária municipal, de responsabilidade do ex-prefeito Luiz de Farias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 336364/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, rescindir o julgamento contido na Resolução nº. 2133/03, via de conseqüência julgar regular a prestação de contas de convênio de nº. 354/98, celebrado entre o MUNICÍPIO DE TOMAZINA e a SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR/DER-PR, relativo ao exercício financeiro de 2000, cujo objeto era o repasse de recursos para a manutenção e recuperação da malha viária municipal, de responsabilidade do ex-Prefeito Luiz de Farias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 689/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 233945/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pedido de Rescisão. Liminar pleiteada. Concessão em razão da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, suspendendo os efeitos do Acórdão nº. 2.096/06.
RELATÓRIO
O presente expediente versa sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2.096/06, exarado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Palmital, no exercício financeiro de 2002, determinando a devolução pelo interessado da quantia integralmente repassada.
O peticionário baseou seu pleito no art. 77, II da Lei Complementar nº. 113/2005, trazendo à baila o termo de recebimento definitivo de obra fornecido pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, em 20 de dezembro de 2004.
Por intermédio do despacho de nº. 1912/07, recebeu-se o presente pedido, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade, determinando-se a oitiva da unidade técnica e Ministério Público de Contas, quanto ao pedido de concessão de liminar.
A Diretoria de Análise de Transferências editou a instrução nº. 2860/07, na qual opina pela concessão de liminar requerida, uma vez presentes os requisitos do art. 407-A, incisos I e II do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, discorda do entendimento lançado pela unidade técnica, entendendo que diversos foram os fundamentos que ensejaram a desaprovação da prestação de contas de convênio, e o documento trazido à colação desconstitui apenas um dos fundamentos, persistindo os demais, razão pela qual opinou pela negativa do pedido de concessão de liminar.
VOTO
Do manuseio das ponderações articuladas pelo ora Suplicante e cotejando-as com os argumentos manejados na instrução do processo e no opinativo do Ministério Público verifica-se que o periculum in mora e o fumus boni iuris se fazem presentes considerando a real possibilidade de execução da decisão rescindenda, como também o processamento da decisão por parte do Ministério Público do Estado do Paraná. E mais, com a juntada do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, acredita-se que esse fato que levou a desaprovação das contas pode ser saneado, alterando a decisão rescindenda, inobstante as ponderações aduzidas pela douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas.
Sendo assim, concede-se a liminar pretendida, no sentido de suspender os efeitos do Acórdão nº. 2096/06, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, devendo ser comunicada à Diretoria de Execuções para que proceda as devidas anotações, como também se comunique o Procurador-Geral de Justiça.
Com efeito, na seqüência os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e Ministério Público de Contas para Parecer.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 233945/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Conceder a liminar requerida, para suspender os efeitos do Acórdão nº. 2096/06 - Primeira Câmara, devendo ser comunicada à Diretoria de Execuções para que proceda as devidas anotações, como também se comunique o Procurador-Geral de Justiça;
II - Encaminhar, na seqüência, os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução e Ministério Público de Contas, para Parecer.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 692/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 72953/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista que objetiva a reforma da decisão que negou registro a admissão decorrente de Teste Seletivo. Instrução que suscita a não observância dos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/00. Retorno da despesa a níveis inferiores ao limite prudencial quando da contratação. Contrato de trabalho já rescindido. Pelo provimento do recurso e reforma da decisão.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, com a finalidade de modificar a decisão objeto do Acórdão nº 151/07 – 1ª Câmara, que negou registro à admissão da Professora Latif Antonia Cassab, decorrente do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 33/05.
O Acórdão nº 151/07 – 1ª Câmara, acolhendo os termos dos Pareceres nº 13099/06 e nº 21680/06, da Diretoria Jurídica e deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgou ilegal a admissão em tela, por extrapolação aos limites com gastos de pessoal, do artigo 20; sendo que o contrato tinha vigência para o período de 03/08/05 a 02/08/06 (fls. 17).
Afirma o Reitor em exercício da Universidade de Londrina que restou justificada a necessidade temporária e o excepcional interesse público das contratações temporárias operadas com enquadramento no artigo 2º, VI e parágrafos 1º e 2º, da Lei complementar nº 108/2005; que o controle dos gastos fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, não cabendo à Administração da Universidade; que houve autorização governamental para a abertura do teste seletivo; e, que não houve extrapolação do limite de gastos previsto no artigo 20 da LC nº 101/00, tal como consignado no Acórdão recorrido.
Afirma, ainda, que a discussão refere-se à eventual ilegalidade da contratação quanto ao limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único da mesma lei, cujo limite é de 46,55%; que no momento em que o efeito financeiro da despesa teve início, o limite de gastos com pessoal estava em 46,01%, ou seja, abaixo do limite prudencial estipulado pelo artigo 22 da LRF que é de 46,55%.
Remetidos os autos à Diretoria de Contas Estaduais, esta, conforme Informação nº 238/07-DCE, de fls. 66, pondera que quando o Poder Executivo está acima do limite previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00 só poderá efetuar admissão para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme disposto no inciso IV.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4356/07-DIJUR, manifesta-se pelo recebimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento. Entende que a decisão não merece reparo, pois se lastreou na Informação nº 11/06-IGC, cuja observação quanto à despesa com pessoal é confirmada pelo Relatório de Gestão Fiscal relativo a maio/2004 a abril/2005, anexado às fls. 56.
Alega que o argumento de que a contratação ocorreu no 2º semestre e que nesse período os gastos com pessoal estavam "abaixo do limite" não tem procedência, haja vista o disposto no artigo 22 e parágrafo único da LC nº 101/00.
Afirma, por fim, que após a verificação das despesas ao final de cada quadrimestre, se o total com o pessoal superar o percentual de 95% do limite previsto no artigo 20, são vedadas determinadas condutas, relacionadas nos incisos seguintes, dentre as quais "o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança".
Constata-se que a negativa de registro deve-se ao fato de se ter verificado que a contratação temporária em exame ocorreu no 2º quadrimestre de 2005, sendo que no 1º quadrimestre de 2005 o Poder Executivo realizou despesa com pessoal equivalente a 47,06% da Receita Corrente Líquida, o que representa 96,04% do limite permitido no artigo 20, II, "c", da Lei Complementar nº 101/00, incidindo na vedação prevista no artigo 22 da lei citada, in verbis:
"Art. 20 - A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
II – na esfera estadual:
c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único – Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido em excesso:
IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança".
Assim, conjugando os dispositivos supracitados e a informação colhida pela IGC, contatou-se que à UEL estava vedada a contratação, ainda que temporária, posto que o Poder Executivo excedeu o limite de 95% previsto no parágrafo único do artigo 22, sendo, portanto, vedada qualquer contratação de pessoal a qualquer título.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e seu parecer nº. 4356/07, de fls. 67, entende que assiste razão ao recorrente ao destacar a inadequação do motivo consignado no Acórdão nº. 151/07 – Primeira Câmara, posto que em momento algum, pelo menos no que se refere ao período em tela, restou ofendido pelo Poder Executivo o artigo 20 da LRF.
Toda a instrução está voltada para a questão do limite prudencial, e restrições impostas no artigo 22 da LRF, de sorte que incorre em erro material o Acórdão nº 151/07 – Primeira Câmara, ao considerar que "a instituição teria extrapolado o paradigma constante do art. 20, da referida Lei, com gasto em 47,06% da receita corrente líquida", e reafirmar no voto que "após análise dos autos, cabe apontar que a contratação não apresenta respaldo legal, em face da LRF, por ter extrapolado os limites com gasto de pessoal, do artigo 20", posto que para tanto seria necessário que o Executivo ultrapassasse o percentual de 49%, o que, evidentemente, não é o caso.
Dando seguimento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em análise fática dos elementos constantes dos autos bem revela que o Poder Executivo ao emitir o Decreto nº 4347, de 14/02/2005, subscrito pelo senhor Governador do Estado e Secretários de Estado da Ciência e Tecnologia, da Administração e Previdência, e da Casa Civil, autorizando a realização de teste seletivo para contratação de 688 professores temporários (T-40), com limite de carga horária semanal máxima de 27.511 horas, isto em pleno transcurso do 1º quadrimestre de 2005, já estava adotando todas as medidas necessárias para a redução da despesa de pessoal.
Tanto assim é que no período em que efetivamente contratada a professora Latif Antonia Cassab, isto é a partir de 03 de agosto de 2005, o Executivo já havia retornado a índices inferiores ao limite prudencial, como bem revelam os documentos de fls. 56 e 57, nos quais se verifica que o percentual de gastos com pessoal no 2º e no3º quadrimestres foram, respectivamente de 46,01% e 45,82%, portanto abaixo do limite prudencial de 46,55%.
Diante desta situação fática, onde se constata que o Poder Executivo adotou as providências necessárias para redução das despesas de pessoal, atendendo ao disposto no artigo 23 da LRF, reduzindo-as em níveis inferiores ao limite prudencial, e que a contratação pela UEL somente ocorreu após o retorno destes índices a níveis em que não mais se verificava o impedimento previsto no artigo 22, da LRF, além de ser absolutamente louvável sua preocupação em proporcionar aos alunos a efetiva presença de professores em sala de aula, reafirma-se que a negativa de registro não rende homenagens ao princípio da eficiência, plasmado no artigo 37, caput, da Constituição Federal.
A rigor àquele Órgão Ministerial questiona a utilidade da decisão desta Corte se dela não resulta nenhuma ação administrativa a ser levada a efeito, notadamente quando se constata que a decisão foi proferida em 23 de janeiro de 2007, mais de 03 (três) meses após a rescisão contratual, levada a efeito em 12/10/2006, conforme afirmado às fls. 50.
Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo provimento do presente recurso de revista, para o fim de se reformular a decisão recorrida, determinando-se o registro da admissão da professora Latif Antonia Cassab, considerando que o Poder Executivo atendeu ao artigo 23 da LRF promovendo o retorno da despesa de pessoal a níveis inferiores ao limite prudencial, e que a contratação em exame se deu após tal retorno
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando o bem lançado parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, com a conseqüente reforma do Acórdão nº 151/07 – 1ª Câmara, e ato contínuo, pelo registro da admissão da professora Latif Antonia Cassab decorrente do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 33/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, com a conseqüente reforma do Acórdão nº 151/07 – 1ª Câmara/TC, e ato contínuo, determinar o registro da admissão da professora Latif Antonia Cassab decorrente do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 33/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 693/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 591066/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: SEVERINO JOSÉ FOLADOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido rescisão – concessão de efeito suspensivo – Presentes os requisitos quanto à prova inequívoca do direito alegado. Deferimento
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão com a concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, no qual foi requerida a suspensão dos atos de cobrança pelo Sr.Prefeito Municipal de Cascavel contra o Requerente e demais ex-Vereadores.
De acordo com a Instrução 1327/07, da Diretoria de Contas Municipais - DCM, "houve falha na comunicação do resultado do julgamento do recurso de revista do interessado, pois o ofício foi endereçado à Câmara, e, conforme certidão acostada aos autos às fls. 210, o Presidente da Câmara Sr. Juarez Luiz Berte (exercício de 2004) não comunicou ao interessado, ora autor, Sr. Severino José Folador o resultado do julgamento do recurso de revista que buscava desconstituir a decisão desta Corte que desaprovou as contas d Poder Legislativo de Cascavel do ano de 1995".
Em face dessa omissão, sugere a Unidade Técnica a declaração de nulidade do ato de intimação do Sr. Severino José Folador, com sua convalidação através da publicação do ato ou da intimação pessoal pro aviso de recebimento.
Trata-se de matéria que, nos termos do art. 375 do RI, pode ser conhecida de ofício, em qualquer fase do processo, extensiva, portanto, ao presente procedimento de revisão. A matéria, aliás, foi tratada no Acórdão nº277/07, que

reconheceu expressamente essa possibilidade.
Nessas condições, mostra-se satisfeito o requisito a que se refere o art. 407-A, I, do RI, relativo à prova inequívoca do direito alegado, consistente na ofensa ao princípio constitucional ao contraditório e à ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CF, bem como, no art. , o que configura, em tese, a hipótese de violação literal de disposição de lei do art. 494, V, do RI.
Da mesma forma, o receio de dano irreparável, em face da prática de atos de cobrança pelo Chefe do Executivo Municipal, visando à restituição de valores objeto de condenação pela decisão que se pretende rescindir.
Face ao exposto, nos termos da Instrução n° 1944/07 da Diretoria de Contas Municipais, defiro liminar para concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.
Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias.
Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Deferir a liminar para concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.
II – Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias.
III - Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 694/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 71230/07
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: EINY MARY RIBAS CAMARGO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Excepcionalmente pela reforma da decisão.
RELATÓRIO
Cuidam os autos do Pedido de Rescisão da decisão constante do Acórdão nº 1396, de 30 de maio de 2006, publicado em 16 de junho de 2006, apresentado tempestivamente pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL em 16 de fevereiro de 2007.
O mencionado Acórdão julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2004 referente à subvenção social, no montante de R$ 68.434,31 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado em 1º de outubro de 2003 e determinou, à Sra. Einy Mary Ribas Camargo, o recolhimento ao Tesouro do Estado de R$ 18.451,10 (dezoito mil quatrocentos e cinqüenta e um reais e dez centavos) devidamente corrigidos (fls. 27/28).
Expirado o prazo para o cumprimento da decisão sem que se tenha comprovado o recolhimento determinado, foi lavrada a respectiva certidão de débito nº 1463/2006, em 28 de setembro de 2006, no valor de R$ 20.880,40 (vinte mil oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos) (fls.160/161).
O débito foi inscrito na dívida ativa em 22 de novembro de 2006 (fls. 173).
A ASSOCIAÇÃO alega, em síntese, que:
·o cerne da questão é uma suposta irregularidade que teve por único fundamento a existência de um saldo na conta corrente da ASSOCIAÇÃO no valor de R$ 18.451,10;
· o saldo representava reserva para recolhimento da contribuição patronal à Previdência Social;
· a Instituição deveria ter recolhido tais valores à época, mas não o fez porque estava aguardando isenção fiscal do tributo, a exemplo do que vem sendo obtido por outras APAE neste Estado que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS;
· o Certificado da ASSOCIAÇÃO somente foi deferido em 2006;
· tendo em vista a decisão deste Tribunal e conhecedora da pendência junto à Previdência Social, a representante da associação prontamente recolheu os valores referentes ao período de 10/2003 a 01/2005, conforme cópias das Guias da Previdência Social - GPS que apresenta;
· a Instrução nº 3008/06-DAT/CAS, que fundamentou o Acórdão rescindendo, contém um equívoco manifesto e uma omissão, na medida que afirmou: "No entanto a entidade não compreendeu a instrução no que diz respeito ao saldo, uma vez que tal saldo não se refere ao recolhimento do INSS.";
· essa instrução, ao afirmar que o saldo não se referia ao INSS, não fundamentou nem explicou o porquê de tal afirmação;
· a Autora cumpriu o que lhe fora solicitado na primeira Instrução (Instrução nº 1071-DAT/CAS) e justificou que o saldo se referia ao recolhimento devido ao INSS e que não havia sido providenciado naquele exercício;
· questiona o seguinte: "Se o Tribunal de Contas afirma que tal saldo não se refere ao recolhimento de INSS, uma vez que todas as outras contas foram esclarecidas, aprovadas e convalidadas, até mesmo pela Instrução da DAT/CAS, então o saldo se refere a quê?" Grifos no original.
· a Autora vem "... comprovar as suas afirmações já feitas nos autos nº 1804-7/05, quais sejam, de que o saldo correspondente à pendência junto ao INSS, apresentando as fotocópias das GPS (Guia de Previdência Social) referente ao exercício de 2004.";
· "Trata-se, assim, de ocorrência de elemento superveniente capaz de desconstituir o julgado em deslinde (art. 494, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná)."
· o Acórdão merece ser rescindido porque as contas apresentadas em 2004 estão, agora, regularizadas pela autora;
· Ao final, requer que seja acolhido e provido o pedido rescisório e a conseqüente rescisão do Acórdão nº 1396/2006.
· A Diretoria de Análise de Transferências alega que de acordo com o art. 77, inciso II da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, exige-se, para a propositura de pedido rescisório que o interessado comprove a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
· Não foi possível aferir porque a Autora não recolheu os tributos tão logo soube que não era isenta da contribuição patronal, já que possuía os recursos necessários em caixa e os alegava devidos, mas somente o fez após a decisão constante do Acórdão rescindendo, conforme suas próprias alegações (fls. 4, segundo parágrafo).
· Além de apresentar somente fotocópias das guias de recolhimento e não os originais, a Autora também não esclareceu porque os recolhimentos à Previdência Social foram realizados mediante GPS em meio papel e não por sistema eletrônico, conforme estabelece a Portaria MPAS nº 375, de 24 de janeiro de 2001.
Ora, a simples apresentação das guias de recolhimento à Previdência Social não constitui novo elemento de prova, muito menos com força de desconstituir os anteriores, quais sejam, os extratos bancários que comprovaram os valores remanescentes do Convênio depositados na conta corrente da ASSOCIAÇÃO.
Em derradeira análise, o que a Autora pretende é a reapreciação de suas anteriores alegações, desta feita via pedido de rescisão calcado em fato novo por ela mesmo produzido depois do trânsito em julgado do Acórdão, procurando instaurar nova instância recursal não prevista na Lei.
Os novos elementos de prova a que alude a Lei Complementar no inciso II, do art. 77, não são aqueles produzidos pela parte interessada após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, mas sim aqueles já constituídos e que não eram conhecidos ou dos quais não se podia fazer uso no curso do processo.
Quanto às demais alegações da ASSOCIAÇÃO contra as Instruções Técnicas, segundo a Diretoria de Análise de Transferências não constituem argumentos válidos para serem discutidos em sede de rescisão, pois não guardam nenhuma pertinência com os motivos que legitimam a propositura do pedido, consoante estabelecido pelo art. 77 da Lei Complementar nº 113, de 2005.
À vista do quanto se expôs, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela inadmissibilidade do Pedido de Rescisão do Acórdão nº 1396, de 30 de maio de 2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer 6918/07 de fls. 182, acompanha a Diretoria de Análise de Transferências e manifesta-se pelo indeferimento do pedido de rescisão propondo contudo, a revisão ex officio quanto à imputação de devolução à gestora da entidade quando, a seu ver, deveria ter sido atribuído à instituição.
VOTO
Do acima exposto, ainda que tecnicamente, sob o aspecto eminentemente jurídico os requisitos indispensáveis à rescisória não estejam presentes, se faz necessário as seguintes considerações:
I. ao Estado é imputado o dever com a educação, inclusive a especializada aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme disposto no inciso III, do art. 208 da Constituição Federal;
II. o Estado, para fins de desempenhar esta obrigação, firma convênios com as APAES, notoriamente administradas por voluntários ressentidos tecnicamente de conhecimentos suficientes, em especial dos meandros de caráter processual da atividade pública;
III. é razoável que na apreciação, de forma particularizada, deste processo, esta Corte esteja imbuída da sensibilidade e preocupação no sentido de aventar na possibilidade de, em se mantendo a decisão rescisória, promover a solução de continuidade da Instituição e conseqüente auxílio ao Estado na sua obrigação constitucional, na medida que a não concessão de certidão liberatória inviabilizaria a transferência de recursos;
IV. a questão remanescente e causadora da decisão desfavorável que a requerente pretende rescindir, trata-se exclusivamente de saldo constante em conta bancária disponível para repasse ao INSS, não efetuado, em face da expectativa de lei permissiva de isenção de tais recolhimentos, na tentativa de preservar e bem gerir, visando melhores condições no atendimento à educação especial;
V. agora, no presente processo de pedido de rescisão, comprova-se os recolhimentos ao referido Instituto, em razão da desaprovação da contas e da demora legislativa que autorizaria o não recolhimento, repurgando a comprovação;
VI. por fim, mesmo reconhecendo que os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não merecem reparo sob o enfoque estritamente jurídico, é de entendimento pessoal que a manutenção da decisão pela desaprovação não me parece a mais justa, além do que, a determinação de devolução ao Tesouro Geral do Estado foi imputada à gestora Sra. Einy Maris Ribas Camargo, do saldo, no valor de R$ 18.451,10 (dezoito mil quatrocentos e cinqüenta e um reais e dez centavos) devidamente corrigidos, recursos estes já utilizados pela Instituição para pagamento do INSS, o que em última instância resultaria em dupla penalidade;
Sendo assim, de todo o exposto, considerando ainda, que a comprovação do atendimento do objeto conveniado foi atestada sem qualquer manifestação de desvio, impropriedade ou prejuízo VOTO, excepcionalmente, sem a intenção de abrir precedente, pela rescisão da decisão materializada no Acórdão nº. 1396/06 para pugnar pela regularidade com ressalva da comprovação protocolada sob nº. 180747/05, pela ausência, tempestivamente, na comprovação do saldo dos recursos do Convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG:
Em preliminar, por maioria, conhecer do Pedido de Rescisão, vencido o voto do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
No mérito, por unanimidade, excepcionalmente, pela rescisão da decisão materializada no Acórdão nº. 1396/06-TC, para pugnar pela regularidade com ressalva da comprovação protocolada sob nº. 180747/05, pela ausência, tempestivamente, na comprovação do saldo dos recursos do Convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 720/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 566991/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOÃOZINHO DE ABREU CAMARGO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Pedido de Rescisão com requerimento de liminar. Requisitos preenchidos, conforme Instrução e Parecer uniformes. Suspensão da execução das decisões que se pretende rescindir.
RELATÓRIO
No Recurso de Revista 474444/01, esta Corte, por meio da decisão materializada na Resolução 5.373/2005, alterou parcialmente o julgamento consubstanciado no Acórdão 3.133/2001, mantendo a desaprovação das contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2000 e a determinação de devolução de subsídios recebidos a maior pelos edis.
Atacando aquela decisão foi proposto o pedido de rescisão ora em exame, requerendo-se liminarmente a suspensão das execuções atualmente em trâmite em virtude das mencionadas ocorrências. Os argumentos que fundamentam esse pedido são, em síntese, os seguintes:
"(...) não havia como este requerente, enquanto Presidente, declarar que as retenções e recolhimentos previdenciários dos Vereadores estavam sendo efetuadas, pois de fato não era retido dos subsídios contribuição previdências (sic), tão pouco recolhido, uma vez que a Câmara havia impetrado mandado de segurança questionando a constitucionalidade da lei que instituiu a contribuição dos agentes políticos.
(...) na verdade não houve tal extrapolação, uma vez que a Câmara Municipal sempre teve o devido cuidado no controle dos limites com subsídios dos Vereadores. Ocorre que o Tribunal de Contas incorporou no cálculo a quota patronal das contribuições previdenciárias no montante de 21%, o que elevou, em tese, os gastos com subsídios em 5,68% da receita arrecadada em 2000."
Nesta esteira, e considerando que a alínea "h" do inciso I do artigo
12 da Lei 8.212/1991 foi declarada inconstitucional, defende que há de ser rescindido o julgado em relação à determinação de devolução dos valores percebidos a maior.
Tal pedido foi recebido pelo insigne Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em 04/06/2007, e encaminhado para manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público quanto à concessão do efeito suspensivo.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.234/2.007, a folhas 89/92) opina pela concessão da liminar, apontando que:
"Antecipando-se na análise de mérito, vale apontar que novo cenário descortinou-se a partir do Acórdão nº 790/06 desta Corte, que deu cumprimento à Resolução nº 26/05 do Senado Federal, a qual por sua vez estendeu os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 pelo STF aos demais entes da Federação.
Assim, razão assiste ao autor do presente pedido ao alegar que os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos baseados na alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9506/97 não são mais devidos, pois exigibilidade de tais recolhimentos deixou de existir até setembro de 2004, havendo tolerância desta Corte quanto aos meses de outubro, novembro e dezembro do mesmo ano.
Nesse sentido, o pedido de rescisão feito pelo autor se revela como plausível quanto ao seu conhecimento e provimento com base no inciso II do art. 77 da Lei Orgânica diante do Acórdão 277/07 – Pleno deste Tribunal, no qual foi acordado em seu inciso X o seguinte:
(...)
2.5 – Em relação ao periculum in mora, evidentemente que a iminência da execução do julgado, com a cobrança de valores devidos pelo agente político, coloca em risco o patrimônio deste, e pode causar dano de difícil reparação."
O Ministério Público de Contas (Parecer 8.409/2.007, a folhas 93/94) também se manifesta pelo deferimento da liminar, de acordo com os apontamentos do setor técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Configura-se correto o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos. Mostra-se plenamente cabível a concessão de liminar.
Uma vez que se retirando dos gastos com remuneração dos vereadores as respectivas contribuições previdenciárias (que foram incluídas por esta Corte nos cálculos embora não tenham ocorrido, pois o Município debatia sua constitucionalidade junto ao Poder Judiciário) o montante empregado em tal fim restará dentro dos limites pertinentes, além de que em relação ao exercício financeiro de 2000 não era obrigatória a contribuição previdenciária dos agentes políticos em virtude da inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/1.991; resta preenchido o requisito do fumus boni juris.
Quanto ao periculum in mora, concordo plenamente com a assertiva da DCM de que "a cobrança de valores devidos pelo agente político, coloca em risco o patrimônio deste, e pode causar dano de difícil reparação".
Desta feita, em consonância com os opinativos dos órgãos técnico e ministerial, voto pelo deferimento do pedido liminar, suspendendo-se a execução das decisões materializadas na Resolução 5.373/2.005 e no Acórdão 3.133/2.001.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 566991/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Deferir o pedido liminar, suspendendo-se a execução das decisões materializadas na Resolução nº.5373/2005 e no Acórdão nº.3133/2001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 22 em 3 de Julho de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 113799/05
Origem: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: ORLANDO PESSUTI

Processo: 171560/05
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
Interessado: SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS

Processo: 179617/05
Origem: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

TOMADA DE CONTAS

Processo: 293737/02
Origem: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL- FUNDACEN
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 93111/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 138794/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 105250/03
Origem: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: AVELINO BORTOLINI

Processo: 158345/03
Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ELEOMIL ALTIVO FUZETI

Processo: 210894/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

Processo: 36036/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: NELCI DA ROSA

Processo: 77047/06
Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: LUIZ DE FARIAS

Processo: 176115/06
Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU

Processo: 187982/06
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Processo: 193605/06
Origem: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
Interessado: SAMUEL GOLDENBERG

Processo: 221021/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ LUIZ AMADEU

Processo: 88914/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 172105/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA
Interessado: IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA

APOSENTADORIA

Processo: 267318/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ELIO WILLY FAUTH

Processo: 117317/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETH ROCIO HORN CARVALHO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 34983/99
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI

Processo: 90550/02
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 98112/05
Origem: FEDERAÇÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE GUARANIAÇU
Interessado: FEDERAÇÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE GUARANIAÇU

Processo: 187265/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ARIOVALDO CORRÊA DANIEL

Processo: 188192/07
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

Processo: 188206/07
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

APOSENTADORIA

Processo: 495670/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BIAZI BACIN

Processo: 275392/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON CABRAL XAVIER

Processo: 518288/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIDE THEREZINHA PIOVEZAN GAIO

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 151987/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Processo: 151995/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Processo: 152029/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
Interessado: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA

Processo: 152096/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

Processo: 152169/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

Processo: 189356/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 189364/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 192845/03 Adiado desde 29/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 120317/04 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Processo: 120325/04 Adiado desde 29/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

Processo: 120350/04 Adiado desde 29/05/2007
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
Interessado: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA

Processo: 120368/04 Adiado desde 29/05/2007
Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

Processo: 130797/04 Adiado desde 05/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 137764/06 Adiado desde 05/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

APOSENTADORIA

Processo: 118207/04 Adiado desde 05/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA JOSÉ ZARAMELLA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 247295/04 Vistas desde 05/06/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120764/06
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 130573/06
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 130948/06
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 137268/06
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 138361/06
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 22837/95 Vistas desde 05/06/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 185083/03 Vistas desde 12/06/2007 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 181330/06 Adiado desde 05/06/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
Interessado: MAURILIO DE PAULA JUNIOR

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 429713/03 Adiado desde 05/06/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127826/04
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Processo: 120175/05 Vistas desde 19/06/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 123816/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Processo: 123824/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Processo: 114160/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA

Processo: 127475/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Processo: 141354/06
Origem: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Processo: 143217/06
Origem: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 144604/06
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 150752/06
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 150892/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Processo: 169429/06
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ADRIANÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 446638/04
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

Processo: 280346/06
Origem: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: DIRCEU DA SILVA ALVES

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 199204/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: FERNANDO SHIGUERU MATSUKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 222923/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127773/97
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 131618/06
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 136083/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Processo: 139929/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 169771/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 183340/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 167372/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS

APOSENTADORIA

Processo: 503280/06 Vistas desde 12/06/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA TEIXEIRA DE LIMA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 20 de 19 de junho de 2007

Aos dezenove dias do mês de junho, às quinze horas e vinte minutos, teve início a vigésima sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em atraso justificado pelo Presidente, em face da visita do cidadão Édson Arantes do Nascimento, o Pelé, convidado a participar dos festejos comemorativos ao Sexagésimo Aniversário do Tribunal e aguardado neste Plenário para ser apresentado aos Diretores e funcionários. No exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN,** com a presença do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** e dos **AUDITORES SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausentes o **CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** por motivo de saúde e o **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 19 da sessão ordinária do dia 12 de junho de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** os 276075/07, 276962/07, 487749/06 e 280030/07 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para inclusão em pauta, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, **AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** incluiu o 286623/07. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao C**ONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** e ao **AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. No momento em que o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** relatava sua pauta, o Presidente da 1ª Câmara pediu a suspensão da sessão levando em conta que adentrava no Plenário, o Senhor Édson Arantes do Nascimento, Pelé - atleta do século, cidadão do mundo, motivo de orgulho para todos nós brasileiros -. A Presidência convidou o homenageado para tomar assento à Mesa Diretora dos trabalhos, e dirigindo-se a ele e ao Senhor Presidente Nestor Baptista, falou - "Pelé, queridíssimo amigo do nosso Presidente, eu, corintiano de carteirinha tenho algumas queixas a serem tratadas, mas isso evidentemente numa outra ocasião, pois é com grande alegria e imensa satisfação que recebemos no dia de hoje, em nossa Casa essa figura tão querida, tão maravilhosa que você, Pelé representa para todos nós". Dirigindo-se aos presentes prosseguiu: "A Primeira Câmara também se sente extremamente jubilosa em receber outros amigos deste Tribunal de Contas, como o Dr. Fernando Miranda e representantes do Hospital Pequeno Príncipe, Hospital de Clínicas e entidades assistenciais que prestam relevantes serviços à sociedade brasileira. - Pelé pode acreditar que a sociedade paranaense e todos aqui no Tribunal sentem extremo orgulho em recebê-lo por ocasião dos festejos comemorativos do sexagésimo aniversário do Tribunal de Contas. Tive a oportunidade de conversar com você por alguns minutos, e pude sentir a empatia, a fidalguia, o orgulho de ser brasileiro e ter você, Pelé, como nosso representante maior no cenário nacional. Em todos os lugares do mundo, por menor que seja a cidade, quando se fala no Brasil ocorre imediatamente uma associação de idéia e se fala terra do Pelé, terra do melhor futebol do mundo. E nós queremos que o futebol do Brasil, hoje relegado ao terceiro posto no ranking mundial, volte a ocupar novamente a hegemonia mundial porque sempre foi esse o nosso lugar de destaque. A Seleção Brasileira sempre foi considerada a melhor seleção dentre todas aquelas seleções que tiveram a oportunidade de mostrar o seu encanto e o seu brilho. Em nome da Presidência da Primeira Câmara e dos seus integrantes, em nome do Presidente Nestor Baptista, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, do Conselheiro Heinz Georg Herwig, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, dos Auditores, do Procurador Flavio de Azambuja Berti, de todos os diretores e funcionários, dou-lhe as boas vindas. Ainda há pouco fui testemunha do carinho que a população de Curitiba devota ao Pelé, ao sair do local onde almoçava, foi cercado por pessoas que estavam no supermercado, nas farmácias, nos locais de trabalho, e todas ansiavam por receber um simples aceno. Mais uma vez, seja bem vindo, eu tenho muita honra e muito orgulho de fazer a saudação, e gostaria que o nosso Presidente Nestor Baptista também comandasse, os nossos trabalhos". A Presidência da Primeira Câmara pediu a interrupção da sessão para que o convidado se deslocasse para o hall superior para o descerramento da placa comemorativa que registra a passagem de Sua Majestade, o Rei Pelé, nos 60 anos deste Tribunal de Contas. Antes porém, concedeu a Édson Arantes do Nascimento – Rei Pelé a fazer uso da palavra :- "Muito obrigado, Senhor Presidente, Senhor Presidente Nestor, todos os presentes, mais uma vez, eu fui pego de surpresa. No nosso almoço eu também fui pego de surpresa, porque não sabia que haveria uma homenagem tão honrosa. Eu estava preparado para conviver um pouquinho com vocês nos 60 anos, eu, como sou mais velho que vocês por seis anos, poderia dar algum conselho aqui, mas irei apenas agradecer essa oportunidade. Acabo de chegar de viagem, estive na Europa e na África onde visitei a África do Sul e Angola, a África portuguesa, em todos os lugares as pessoas sempre falam: "Eu amo o Brasil" e questionam sobre a administração do nosso querido país. E isso nos deixa muito tristes, pois eu sei da responsabilidade de vocês aqui, eu sei que, com certeza, nós queremos dignificar o nome do nosso país. E eu sou uma dessas pessoas que quer, cada vez mais, dignificar o nome do Brasil; quero elevar o nome do meu país, eu não posso falhar, tenho conhecimento dessa responsabilidade. E digo ao Senhor Presidente, e a todos vocês presentes, que é uma honra estar aqui hoje, nos 60 anos, e que vocês jamais terão alguma restrição ou alguma vergonha da minha pessoa por ter me dado essa oportunidade. Muito obrigado, podem confiar em mim. Obrigado pela grande homenagem". Na seqüência a Presidência suspendeu os trabalhos da Primeira Câmara e convidou a todos para o descerramento da placa comemorativa dos sessenta anos do Tribunal de Contas. No retorno aos trabalhos, a Presidência passa a palavra aos **AUDITORES IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para retomada do relato de sua pauta e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram julgados os seguintes processos: 72749/00, 68870/97, 174328/04, 167329/06, 192366/06, 211727/06, 216311/06, 220149/06, 221188/06, 537959/06, 541581/06, 119476/07, 314073/04, 358316/02, 204206/00, 192919/06, 249732/06, 82851/07, 82860/07, 104177/07, 381866/05, 362423/06, 125250/03, 156245/03, 121780/04, 118731/05, 128095/05, 139780/05, 130697/06, 137900/06, 138370/06, 142750/06, 412290/05, 286623/07, 129314/04, 129322/04, 126467/05, 130693/05, 64751/06, 113334/06, 133769/06, 344220/03, 246052/07, 171899/03, 131599/04, 141997/05, 127505/06, 127793/06, 131898/06, 134633/06, 134790/06, 136105/06, 139562/06, 141230/06, 141842/06, 141877/06, 142881/06, 124092/03, 200604/04, 273407/04, 426324/06, 4670/05. Da pauta do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** adiados 213398/06 desde 12/06/07 e o 305152/06 desde 29/05/06; do Conselheiro **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** dos delegados ao Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** o 185083/03 mantida a concessão de vista ao **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** desde 12/06/07, adiados os 181330/06, 429713/03 desde 05/06/07, e o processo 22837/95 mantida a concessão de vista ao **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** desde 05/06/07; do Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** adiados 130797/04, 118207/04, 137764/06 desde 05/06/07 e 151987/03, 151995/03, 152029/03, 152096/03, 152169/03, 189356/03, 189364/03, 120317/04, 120325/04, 120350/04, 120368/04, 192845/03 desde 29/05/07; mantida a concessão de vista ao Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** do processo 247295/04 desde 05/06/07; do Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** concessão de vista ao **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** do processo 120175/05 e adiado o 543347/06 desde 05/06/07; do Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** retirado de pauta o 133661/06, mantida a concessão de vista ao **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** do 503280/06. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima nona sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas e trinta e dois minutos, **CONVOCANDO** outra ordinária, para o dia 26 de junho do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, Presidente do Colegiado

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1607/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 498316/03
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impugnação de Ato Pela improcedência em função da perda de objeto.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de Impugnação realizada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo junto Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a admissão de pessoal estatutário e celetista durante o primeiro e segundo quadrimestre do exercício de 2003. Esclarece que os atos e despesas referentes às admissões já foram objeto de outros processos (Impugnações n.º 43/02 e 32/03) e ocorrem da inexistência de Lei para criação dos cargos ofertados mediante concurso público e de autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para realização do concurso.
A entidade justificou que as vagas que foram preenchidas através de concurso público e teste seletivo eram as provenientes de aposentadorias, exoneração e falecimento de docentes, com autorização da SETI.
Em face da promulgação da Lei nº 14.269/03, foi solicitada manifestação da 7ª ICE sobre o conteúdo da proposta de Impugnação, em função da Portaria nº 343/2003, da Presidência desta Casa, que determinou a 7ª ICE a responsabilidade pela fiscalização das instituições de ensino superior.
Os processos de admissões de pessoal (Concursos Públicos), realizados pela Universidade Estadual de Ponta Grossa- UEPG, protocolados sob nº. 470299/02, 449483/04, 449475/04, 422488/04, 400983/02, 104609/05 e 104617/05 foram julgados regulares por este Tribunal de Contas, conforme Resolução nº. 2236/05 e os nomes dos admitidos foram encaminhados à comissão mista - composta por funcionários de Secretarias de Estado – SEAP/SEAD/SETI e servidores da 7ª Inspetoria de Controle Externo desta Casa - e ao Senhor Governador do Estado, para nomeação com posterior retorno a este Tribunal para registro.
Após a realização de trabalho conjunto das Secretarias de Estado com servidores da 7ª ICE, objetivando solucionar a questão de pessoal das Instituições de Ensino Superior, a presente Proposta de Impugnação perdeu seu objeto, pois toda e qualquer irregularidade nas admissões de pessoal da instituição de ensino superior será detectada quando da análise dos processos de admissão.
O Ministério Público e a Diretoria Jurídica, considerando que os processos de admissão de pessoal obtiveram deste Tribunal o registro e tendo esta impugnação o mesmo objeto, se manifestam pelo arquivamento da presente impugnação.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, proponho que seja considerada improcedente a presente Impugnação, em função da perda de seu objeto, e, por conseguinte, feito seu arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 498316/03, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Considerar improcedente a presente Impugnação, em função da perda de seu objeto, e, por conseguinte, determinar o seu arquivamento, acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1613/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 13541/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de auxílio firmado entre o IASP e o Município de Francisco Beltrão, no valor repassado de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), no exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a realização de despesas com a aquisição de equipamentos e material de consumo para atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Analisando estas contas na Instrução nº 9615/06, fls. 518, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, caso afirmativo o parecer da DEX, quanto ao valor recolhido, de R$ 771,59, em razão da ausência de aplicação financeira.
Após a certificação da DEX (fls. 522) de que os valores estão corretos, entende a DAT, através da Instrução nº 1098/07, que as contas encontram a regularidade.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 4514/07, opina pela aprovação das contas com ressalva.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 13541/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2002, ressalvando a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente

ressarcida, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1614/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 179543/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de ausência de documentos formais, ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, e atraso na prestação das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio firmado com a SEED, no exercício financeiro de 2001, no valor total de R$ 26.509,89 (vinte e seis mil quinhentos e nove reais e oitenta e nove centavos), objetivando à realização do transporte escolar da rede pública estadual.
Analisado este protocolado na Instrução nº 5046/05, fls. 213, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade das contas em razão de ausência de documentos, ausência de aplicação financeira de recursos recebidos e atraso na prestação das contas.
Houve a manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 217 e deste Relator, fls. 220 e 224, com a conseqüente apuração dos valores pela DEX (fls. 225/226), a serem recolhidos pelo Sr. LUIZ DE FARIAS, sendo essa importância de R$ 616,20.
Ato contínuo, o interessado, por meio do protocolado nº 43615-0/06, fls. 228/249, apresentou: a) Termo de Cumprimento dos Objetivos, de emissão da SEED, fls. 230; b) GR-PR, no valor de R$ 616,20, fls. 231; c) Documentos de despesas, fls. 232/241; d) Comprovações de recebimento do Convite nº 01/2001, fls. 242/249.
Analisando a documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1645/07, constata que foram atendidos em parte, os termos da Instrução anterior, pois os documentos pertencentes ao fornecedor VIAÇÃO NASCENTE DO SOL LTDA, ainda não se apresentam na via original, em que pese ter apresentado agora, as terceiras vias e não há a apresentação das Certidões do INSS e do FGTS das empresas contratada, VIAÇÃO NASCENTE DO SOL LTDA e IRMÃOS FURINI LTDA.
Em face do apontado, a DAT opina pela regularidade com ressalva das contas, pois as faltas cometidas não trouxeram prejuízo ao erário.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5223/07, opina pela aprovação das contas com ressalvas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão de ausência de documentos formais, ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, e atraso na prestação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 179543/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TOMAZINA, no exercício financeiro de 2001, ressalvando ausência de documentos formais, ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, e atraso na prestação das contas. , com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1738/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 108870/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADOS: EVERALDO AMERICO DE ARAÚJO e VIVIANE APARECIDA OTTONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão. Regularidade das contas ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e existência de diferença no Balanço Financeiro da Entidade.
1. As contas do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Presidentes Sr. Everaldo Américo de Araújo (no período de 01/01805 a 27/10/05) e Sra. Viviane Aparecida Ottoni (no período de 28/10/05 a 28/10/07), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5989/06 (fls.46/50), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e existência de diferença no Balanço Financeiro da Entidade.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1555/07 (fls. 51/52), pela desaprovação das contas, por entender que as ressalvas feitas pela DCM constituem irregularidades.
É o Relatório.
2. Esclarece o interessado, às fls. 41/42, que durante o exercício de 2005, o Fundo de Previdência inscreveu um crédito proveniente de déficit técnico apurado através do cálculo atuarial, no valor de R$ 583.180,79. Essa inscrição deu-se através da conta contábil – Incorporação de Outros Direitos.
Ocorre que esse valor, apesar de constar corretamente no Balanço Patrimonial e nas Variações Patrimoniais, apresenta-se incorretamente no Balanço Financeiro, trazendo na soma do campo – Receita Extra Orçamentária o valor inscrito como crédito.
Justifica que o erro decorre de análise incorreta na formação do balanço, pois o Fundo Municipal inscreveu corretamente o valor, bem como todos seus anexos estão corretos.
Diante do exposto, entende a Diretoria Técnica que o item pode ser convertido em ressalva.
Quanto às demais ressalvas, o interessado não se pronunciou por ocasião do contraditório. Entretanto, considerando que o Plenário desta Casa, vem relevando esses itens em casos análogos, entendo que as contas podem ser aprovadas, porém, com ressalvas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, exercício de 2005, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e existência de diferença no Balanço Financeiro da Entidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 108870/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, de responsabilidade de EVERALDO AMERICO DE ARAÚJO, no período de 01/01/05 a 27/10/05, e VIVIANE APARECIDA OTTONI, no período 28/10/05 a 31/12/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, exercício de 2005, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e existência de diferença no Balanço Financeiro da Entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2007 – Sessão nº 16
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1765/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 164612/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 164612/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 17.940,00 (dezessete mil, novecentos e quarenta reais), que teve por objeto a reforma do Posto de Saúde do Jardim Castelo Branco, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1768/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 190800/06
ORIGEM : SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ
INTERESSADO : NELSON MARTINS GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado, da comprovação do Convênio nº. 133/2005, firmado em 05/10/2005 com a Fundação Araucária, no valor de R$ 12.220,00 (doze mil duzentos e vinte reais), tendo por objeto a publicação do Boletim da Sociedade Paranaense de Matemática.
Através da Instrução nº. 8841/06 (fls. 77/79) a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas em vista da ausência de aplicação financeira do valor de R$ 12.220,00 (doze mil duzentos e vinte reais), no período de 28/10 a 13/12/2005.
Por determinação deste Gabinete (fls. 83), referida unidade técnica expediu ofício citatório ao interessado (fls. 85).
Com o protocolo nº. 62770-2/06, o Sr. Nelson Martins Garcia apresentou GR-PR autenticada em 13/12/2006 pelo valor de R$ 149,79 (cento e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos).
Submetido à apreciação (fls. 90), a Diretoria de Execuções informou que o valor recolhido está correto (fls. 93).
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1823/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, o que é acompanhada pelo Parecer nº 6091/07.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190800/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 2005, ressalvando a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1769/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 193877/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PIEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado com o IASP, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 12.448,00 (doze mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos.
Analisado este Processo na Instrução nº 557/07 (fls. 100/104), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa a Sra. Jacqueline Niezer Marques, tendo em vista a ausência de documentos.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou a unidade técnica no Parecer nº 4880/07 (fls. 105/106).
A Sra. Jacqueline Nizer Marques, através do protocolo nº 10676-5/07 (fls. 108), apresentou seguintes esclarecimentos e documentos faltantes.
Examinando o contraditório apresentado pela Sra. Jaqueline Nizer Marques, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2264/07, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6714/07, opina pela aprovação das contas com ressalva no atraso da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade da presente prestação de contas, haja vista que o processo foi protocolado em 28.04.2006, portanto, dentro do prazo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 193877/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PIEN, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 12.448,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1770/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 216559/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas pelo atraso na prestação de contas e ausência de CDN específica da obra objeto do convênio. Aplicação de multa pelo atraso, com base no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela SECR (atual SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social), mediante convênio, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor total de R$ 10.910,00 (dez mil, novecentos e dez reais), tendo por objeto a construção de uma Creche Padrão 90.
Na Instrução nº 10056/06-DAT/CAS (fls. 132-135), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista a

ausência de documento necessário para a avaliação da correta aplicação dos recursos liberados.
Ao final, a Diretoria recomendou, preliminarmente, a concessão do contraditório à entidade, na pessoa de seu representante legal, gestor das contas/ordenador das despesas, para apresentar defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
A entidade apresentou contraditório, através do protocolado nº 62134-8/06 (fls. 139).
Analisando os documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1377/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na prestação das contas, com aplicação de multa ao Sr. Carlos Abrahão Keide, com base no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6858/07, opina no mesmo sentido da unidade técnica, qual seja, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, ressalvando, também, a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão da conduta do atraso de prestação de contas, que enseja a aplicação de multa ao Sr. Carlos Abrahão Keide, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, bem como ressalva a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 216559/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I- Julgar regular a presente prestação de contas, ressalvando o atraso de prestação de contas, conforme a Instrução nº 1377/07 da Diretoria de Análise de Transferências e a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio, conforme Parecer nº 6858/07 do Ministério Público junto a este Tribunal,
II- Aplicar multa ao Sr. Carlos Abrahão Keide, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1771/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 218357/06
ORIGEM : PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA
INTERESSADO : PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcidos, e pelo atraso na prestação das contas, justificado
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pelo IASP, mediante convênio, exercício financeiro de 2005, no valor total de R$ 10.608,53, tendo por objeto à aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal para pastoral da criança de Paulo Frontin em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.
Na Instrução nº 6526/06 (fls.100), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de ausência de documentos e irregularidades, recomendando, preliminarmente, a concessão do contraditório ao Sr. Aloysio Leal Panna, para apresentar defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O Sr. Aloysio Leal Panna apresentou contraditório, protocolado sob o nº 597170/06 (fls.108), no qual estão presentes o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls.114); Notas Fiscais em vias originais (fls.117/120); e GR-PR (fls.116) autenticada em 30/11/2006 pelo valor de R$ 139,14, devidamente verificado pela Diretoria de Execuções conforme fls.124, bem como esclarecimentos pelo atraso na prestação das contas.
Examinando o contraditório apresentado a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1736/07, opina pela regularidade com ressalva do processo em razão do atraso na prestação das contas, com aplicação de multa, ao Sr. Aloysio Leal Panna.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6963/07, opina pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, sem a aplicação da multa, acolhendo as justificativas de fls. 108.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer n° 6963/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão da não aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, bem como pelo atraso de 7 dias, devidamente justificado, no encaminhamento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 218357/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, ressalvando a não aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, bem como pelo atraso de 7 dias, devidamente justificado, no encaminhamento do processo, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1773/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 524660/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 524660/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 174.178,89 (cento e setenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto pavimentação poliédrica de vias rurais, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1774/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 9702/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO : IVA MAGNANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 9702/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE PRANCHITA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 10.354,14 (Dez mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais e quatorze centavos), que teve por objeto aquisição de material de consumo, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1775/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 145531/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : DARLENE DO PRADO MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da SETP, no valor de R$ 54.599,98 (cinqüenta e quatro mil e quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto aquisição de alimentos – compra direta local da agricultura familiar.
Examinando o Processo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n º 2428/07, opina pela regularidade do mesmo.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6995/07, opina pela aprovação das contas com a devida ressalva no atraso do protocolo.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade da presente prestação de contas, tendo em vista estar de acordo com a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 145531/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 54.599,98 (cinqüenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de alimentos - compra direta local da agricultura familiar, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1778/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 294750/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Serviço Geral. Não comprovação do excepcional interesse público e da urgência. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de contratação de pessoal, por meio de teste seletivo, cuja regulamentação encontra-se consubstanciada no Edital nº 01/05, cujas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público foram pela negativa de registro, conforme Parecer nº 6009/06-DIJUR e Parecer nº 9494/06, respectivamente.
VOTO
As contratações sob análise foram realizadas para o cargo de serviços gerais, cujas atividades, conforme bem observaram as unidades desta Corte de Contas, não são temporárias. Em razão desta situação deveria a Administração Municipal comprovar a existência dos requisitos legais exigidos, isto é, o excepcional interesse público e a urgência, entretanto nada foi apresentado neste sentido, razão pela qual voto pela negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 294750/05, entre as partes MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN e MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, , por unanimidade em:
Determinar a negativa de registro das contratações sob análise, pois foram realizadas para o cargo de serviços gerais, cujas atividade não são temporárias e em razão desta situação, deveria a Administração Municipal comprovar a existência dos requisitos legais exigidos, isto é, o excepcional interesse público e a urgência, entretanto nada foi apresentado neste sentido, conforme Parecer nº 6009/06 e Parecer nº 9494/06, da Diretoria Jurídica e do Ministério, respectivamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1779/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 438973/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de Pessoal. Contratação de Professor Colaborador. Inteligência da Lei Complementar nº 108/05. Pela legalidade e registro parcial.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de teste seletivo para contratação de Professor Colaborador, cujo regulamento encontra-se no Edital Prorh nº 022/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15294/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das admissões em comento, com exceção da contratação do Sr. Jarem Raul Garcia, por entender que não cumpriu com os requisitos fixados na Lei Complementar nº 108/05:
"No caso em tela, as contratações ocorreram em razão de substituição de servidores efetivos afastados de suas funções em situações amparadas pela legislação vigente, salvo com relação ao Senhor Jarem Raul Garcia, visto que não restou demonstrado o enquadramento de sua contratação nas hipóteses legais previstas.
Diante do exposto, opina-se pela legalidade e registro das admissões constantes no presente expediente, salvo da contratação do Senhor Jarem Raul Garcia, uma vez que não está enquadrada em nenhuma das hipóteses da LC nº. 108/2005."
O Ministério Público, conforme termos do Parecer nº 21597/06, corroborou com o posicionamento acima.
VOTO
Acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro das contratações que compõem este processo, exceto a do Sr. Jarem Raul Garcia, que voto pela negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 438973/05, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação relativa aos registros das contratações que compõem este processo, exceto a do Sr. Jarem Raul Garcia, que voto pela negativa de registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1811/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 126668/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Responsável: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor José Ananias dos Santos, prefeito do Município de Guaratuba no exercício de 2003.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 589/590.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 629/671 e 672/674):
1) resultado orçamentário deficitário não justificado;
2) diferença nos demonstrativos de execução da despesa entre a contabilidade do Poder Executivo e a do Legislativo;
3) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras, contrariando o que dispõem os artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
5) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado deste Tribunal;
6) inobservância dos artigos 18, 20, 23, 70 e 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a despesas com pessoal;
7) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal;
8) aplicação irregular de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; e
9) inconsistência ou omissão de dados no regime geral de previdência e no regime próprio de previdência municipal.
VOTO
Afasto como causa de irregularidade a constatação de diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Poder Executivo em confronto com a do Legislativo, entendendo que o fato constitui razão de ressalva.
Em tudo mais, endosso as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor José Ananias dos Santos, prefeito do Município de Guaratuba no exercício de 2003.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor José Ananias dos Santos, prefeito do Município de Guaratuba no exercício de 2003,em razão dos seguintes fatos:
1) resultado orçamentário deficitário não justificado;
2) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras, contrariando o que dispõem os artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
4) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado deste Tribunal;
5) inobservância dos artigos 18, 20, 23, 70 e 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a despesas com pessoal;
6) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal;
7) aplicação irregular de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; e
8) inconsistência ou omissão de dados no regime geral de previdência e no regime próprio de previdência municipal.
Integraram o quorum de deliberação, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 29 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1861/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 202213/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ZENAIDE ZOBOLI ZANUZO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de Subvenção Social. Apresentação de termo de convalidação. Art. 247 do Regimento Interno. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 136.067,48, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1758/07, opina pela regularidade com ressalva, e, pelo Parecer nº 5813/07, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela aprovação.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.
Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica e apresentou termo de convalidação com relação aos valores que não haviam sido previstos, originariamente, no convênio.
Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvada a apresentação do termo de convalidação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202213/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 136.067,48 (cento e trinta e seis mil, sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), ressalvada a apresentação do termo de convalidação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2007 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1872/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 30810/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 30810/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 185.388,24 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de material de consumo e serviços, necessários à manutenção do transporte escolar rural aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1873/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192170/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192170/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 30.291,11 (trinta mil, duzentos e noventa e um reais e onze centavos), que teve por objeto a compra de peças, pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1874/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192226/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO : ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192226/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE PEROBAL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 29.878,99 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1876/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 81413/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 81413/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU/PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 19.612,34 (dezenove mil, seiscentos e doze reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a execução de obra de instalação elétrica para máquina de moagem de PET na usina de reciclagem municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1877/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 81685/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 81685/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 11.285,27 (onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de material de consumo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1887/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 485831/05
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO : TACO ROORDA
ASSUNTO : REQUERIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Embargos de liquidação. Erro na redação do Acórdão. Retificação.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de retificação do Acórdão nº 287/07-Primeira Câmara, de 06 de fevereiro de 2007, publicado no periódico Atos Oficiais deste Tribunal nº 87, de 23/02/2007, tendo em vista inexatidão em sua redação.
VOTO
Diante do exposto, e, nos termos do parágrafo único, do art. 471, do Regimento Interno, acato o pedido da Primeira Câmara, de nova inclusão em pauta dos presentes autos e voto no sentido de que se retifique o Acórdão nº 287/07-Primeira Câmara, em sua parte final, onde consta: “Receber o presente Recurso de Revista”, para constar: “Receber o presente Recurso de Embargos de Liquidação”, mantendo-se inalterado o restante do conteúdo daquele decisório, ressaltando-se a necessidade de oficiar-se à parte interessada, em virtude da reabertura dos prazos recursais, nos termos do art. 390, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO protocolados sob nº 485831/05, entre as partes SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ e TACO ROORDA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Determinar nova inclusão em pauta dos presentes autos para retificar o Acórdão nº 287/07-Primeira Câmara, em sua parte final, onde consta: "Receber o presente Recurso de Revista", para constar: "Receber o presente Recurso de Embargos de Liquidação", mantendo-se inalterado o restante do conteúdo daquele decisório, ressaltando-se a necessidade de oficiar-se à parte interessada, em virtude da reabertura dos prazos recursais, nos termos do art. 390, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1939/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 37870/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Tomada de Contas – Ausência de certidões do FGTS e do INSS. Ac. 1365/06.. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
A instauração deste processo decorreu da constatação pela Diretoria de Análise de Transferências da ausência de documentos essenciais à análise da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura Municipal de Adrianópolis, de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, tendo como objeto a execução de frentes de trabalho, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
No exame preliminar do processo de prestação de contas, a Diretoria Revisora de Contas, atual Diretoria de Análise de Transferências, constatou a ausência de documentos especificados na Instrução nº 3598/01, de 20.07.2001.
Na data de 01.04.2002, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a documentação de fls. 27 a 47 dos autos.
A Diretoria Revisora de Contas, atual Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1766/02, reiterou a necessidade da apresentação de outros documentos – termo de cumprimento dos objetivos, contrato de execução dos serviços e certidões negativas do INSS e FGTS da empresa contratada.
Com o encaminhamento do Ofício nº 430/02, da Diretoria Revisora de Contas, o Prefeito Municipal apresentou as informações autuadas sob o Protocolo nº 315661/03.
A Diretoria Revisora de Contas, na Instrução nº 3969/04, opinou pela irregularidade do processo de prestação de contas, nos termos do art. 13, inciso III, alíneas a e b, do Provimento nº 29/94. e pela concessão do exercício do contraditório e da ampla defesa ao Prefeito Municipal na época da formalização do repasse – José Carlos dos Santos.
Instado à defesa pelo Ofício nº 3179/04, da Diretoria Geral, o Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2000 apresentou as informações e documentos autuados sob o Protocolo nº 39450/05.
A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 5980/06, considerando restarem ausentes das certidões negativas do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da empresa contratada, documentos imprescindíveis para a habilitação no processo de licitação, concluiu pela irregularidade da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº 2027/07, argüi que "inobstante a falta da referida documentação para a formalização dos autos, denota-se que os recursos públicos recebidos foram aplicados no objeto". Acrescenta que foi atingido o objetivo do convênio, conforme Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro de fls. 66 dos autos, e opina pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.
VOTO
A matéria já foi objeto de uniformização de jurisprudência, pelo acórdão nº 1365/06, em que foi relator o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e ficou assentado que, para os processos anteriores a 01.01.2005, a falta das certidões do INSS pode ser objeto de ressalva, sem prejuízo da aprovação das contas.
Diante do exposto, acompanhando a análise do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, VOTO pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, ressalvada a falta de certidões negativas do INSS e do FGTS da empresa vencedora da licitação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 37870/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Preliminarmente, julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, aprovar, a prestação de contas de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO ao MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ressalvando a falta de certidões negativas do INSS e do FGTS da empresa vencedora da licitação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1940/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 93120/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de convênio. Regularidade das contas, ressalvada a ausência de aplicação financeira, sem imputação de débito.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de comprovação de auxílio, firmado com o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FEIA, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 12.500,00, tendo por objeto a aquisição de equipamentos em geral e diversos materiais de consumo em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após a oportunidade do contraditório, manifesta-se a Diretoria Revisora de Contas pela irregularidade da prestação de contas, em face da ausência de aplicação financeira do valor liberado ao Município.
O Ministério Público, através do Parecer nº 9542/05, a f. 48, opina pela conversão do feito em diligência "para que o gestor municipal à época do repasse, efetue o recolhimento aos cofres públicos estaduais do valor relativo aos rendimentos da aplicação financeira dos recursos, se tivesse sido aplicado o valor recebido".
Pela Resolução de f. 51, foi convertido o feito em diligência, nos termos da proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Regularmente intimado, o responsável deixou de se manifestar, opinando a douta Procuradoria, a f. 58, pela regularidade das contas, com ressalva, e recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuda.
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em nova análise da matéria, pode-se concluir que merecem acolhimento as justificativas do responsável, apresentadas a f. 41, com relação à ausência de aplicação financeira, especialmente, pelo atraso na comunicação do crédito do valor em conta e pelo curto prazo em que os recursos ficaram sem aplicação.
Pela instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências, de f. 46, verifica-se que dois períodos foram pouco superiores a um mês e o terceiro, foi de menos de uma semana. Considere-se, ainda, que esse períodos são de 2002, com flagrante agravamento da situação, em caso de devolução, em face da correção e dos juros que seriam incidentes.
A irregularidade, portanto, pode ser convertida em ressalva, como propugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sem, contudo, a imputação do débito.
Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de aplicação financeira, sem imputação de débito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 93120/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA ao MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, ressalvando a ausência de aplicação financeira, sem imputação de débito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1941/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 133911/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de convênio. Conversão em diligência.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo da comprovação do Convênio firmado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, sob o nº 015/2001, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 89.501,39 (noventa e nove mil, quinhentos e um reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto a execução de 08 (oito) projetos, numerados da seguinte maneira:
PROJETO TÍTULO VALOR – R$
1126 Controle de Zoonoses através do controle sanitário e populacional de cães e gatos 8.096,62
1178 Orientação e Cultivo de Plantas Medicinais e Aromáticas na Vila Rural Serra dos Dourados 13.600,94
1189 Mutirão Jurídico 3.309,97
1194 Saúde Bucal dos Habitantes da Vila Rural "Augusto Giasson" Vila Guarani – Terra Roxa – PR 10.471,07
1198 Saúde Bucal dos Habitantes da Vila Rural "Antônio da Cunha" São José – Terra Roxa – PR 8.427,16
1204 "Lixo que não é Lixo" 12.478,61
1207 "Brinquedoteca Itinerante: espaço Lúdico-Científico" 13.881,16
1226 "Paisagismo das Vilas Rurais Serra dos Dourados e São Carlos" 19.235,86
TOTAL 89.501,39
Após o contraditório, opina a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 243/07, pela irregularidade das contas, em virtude da ausência dos Planos de Aplicação dos projetos, que deveriam ter sido apresentados nos autos, conforme Cláusula Primeira do Termo de Convênio.
A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Unidade Técnica.
2. Preliminarmente, o feito deve ser convertido em diligência, para intimação da Fundação Araucária, na pessoa de seu atual representante legal e do Diretor Científico à época, Sr. Nilceu R.X. de Nazareno, que subscreveu os termos de f. 110/117, para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, se foram elaborados os Planos de Trabalho, conforme previsto na cláusula primeira do termo de convênio de que trata o presente processo e qual o procedimento utilizado para a verificação do atingimento dos objetivos previstos.
Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos supra.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 133911/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência, para intimação da Fundação Araucária, na pessoa de seu atual representante legal e do Diretor Científico à época, Sr. Nilceu R.X. de Nazareno, que subscreveu os termos de f. 110/117, para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, se foram elaborados os Planos de Trabalho, conforme previsto na cláusula primeira do termo de convênio de que trata o presente processo e qual o procedimento utilizado para a verificação do atingimento dos objetivos previstos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1942/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 493105/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Convênio. Ausência de aplicação financeira e irregulares no processo licitatório. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Paranavaí e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 90.000,00 (Noventa mil reais), tendo por objeto o fornecimento de suporte financeiro para aquisição e preparação de alimentação destinada aos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná.
Após a abertura de contraditórios, nos quais houve manifestação das partes, f. 57/150, pela instrução 627/07 de f. 151/155, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de aplicação financeira; apresentação de proposta por um único licitante; ausência de comprovação de cumprimento do disposto no art. 21, §1º, inciso V, da Lei nº 8.666/93; aumento do valor contratual e adoção indevida da modalidade da licitação; movimentação de recursos financeiros estranhos ao convênio em conta corrente a este vinculada; ausência de ato de nomeação da Comissão de Licitação, pareceres jurídicos referentes à licitação, contrato celebrado com o licitante vencedor e respectiva publicação.
O parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 156/157, acompanha a instrução do processo.
2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de aprovação as presentes contas.
Configuradas as irregularidades no procedimento licitatório apontadas pela Unidade Técnica.
Com relação à movimentação de recursos financeiros estranhos ao convênio em conta corrente a este vinculada; ausência de ato de nomeação da Comissão de Licitação, pareceres jurídicos referentes à licitação, contrato celebrado com o licitante vencedor e respectiva publicação, não houve qualquer manifestação do Prefeito Municipal, na defesa de f. 57/70, permanecendo assim, o contido na Instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências, a f. 154.
Outrossim, realizada a licitação na modalidade convite, foi apresentada proposta por apenas um licitante, o que, segundo entendimento do TCU, referido pela Unidade Técnica, a f.50, seria suficiente para configurar irregularidade.
No caso em tela, contudo, esse fato é agravado pela ausência de comprovação de observância do prazo mínimo, de 5 dias, do recebimento do convite para a abertura das propostas, previsto no art. 21, §2º, IV, da Lei de Licitações, visto que, nos convites de f. 91, 92 e 93, não constou a informação quanto à data de seu recebimento.
Extreme de dúvida que a não observância do prazo referido ou a demora na entrega dos convites possa ter contribuído, de forma decisiva, para que não tenha havido a apresentação de outras propostas, conforme sugerido pela mesma Unidade Técnica, a f. 153.
Verifica-se, ainda, não observância da publicidade nos atos do certame. Além da ausência de comprovação da publicação do edital de abertura da licitação e dos demais atos pertinentes, verifica-se que a publicação do termo de homologação deu-se, apenas, em 05.08.2004, ou seja, muito após o encerramento dos jogos, para os quais os serviços de fornecimento de refeições foram prestados, de 9 a 15 de junho de 2004.
Vale acrescentar que, em nenhum momento ficou caracterizada qualquer circunstância idônea para configurar situação de urgência que possa justificar a inobservância da legislação aplicável, agravada, por sua vez, pelo expressivo valor envolvido.
Por último, a alteração do valor da licitação, de R$ 75.000,00 para R$ 81.130,08, revela flagrante falha de planejamento, ou, o que é mais grave, indício de ter havido adoção da modalidade imprópria de licitação, haja vista que, para valores superiores a R$ 80.000,00, o art. 23, II, "b", da Lei de Licitações, determina que seja adotada a tomada de preços.
Com relação à ausência de aplicação financeira, não logrou o Sr. Prefeito descaracterizar essa irregularidade.
Em sua defesa de f. 67/69, limita-se a alegação de não ser responsável por essa irregularidade, atribuindo-a, segundo consta, ao "corpo de técnicos".
Além da farta jurisprudência desta Corte em sentido contrário, indicado pela Diretoria de Análise de Transferências a f. 152, o Acórdão nº 1412/06 definiu, em sede de Uniformização de Jurisprudência, que "a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e côo exceção à regra, a responsabilidade institucional quando ocorre desvio de finalidade e proveito próprio".
Tendo em conta o atingimento dos objetivos do convênio, atestado a f., deixa-se de impor ao gestor a condenação à restituição dos valores, excetuados os da aplicação financeira que deixou de ser feita.
Aplicam-se, ainda, as medidas obrigatórias, relativas à inclusão do nome do Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº. 64/90.
Releva notar que, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.
Impõe-se, contudo, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis, tendo-se em conta a possibilidade de configuração

do ato de improbidade a que se refere o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas irregulares a presente prestação de contas, com a inscrição do nome do Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, e condenação desse último à restituição dos valores da aplicação financeira que deixou de ser feita, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, conforme informações da Diretoria de Análise de Transferências, a f. 152, e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 493105/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ.
II – Inscrever o nome do Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas.
III – Condenar esse último à restituição dos valores da aplicação financeira que deixou de ser feita, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, conforme informações da Diretoria de Análise de Transferências, a f. 152.
IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1943/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 299942/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Convênio. Conversão em diligência.
RELATÓRIO
1. Este Processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela SESA/ISEP, mediante Convênio nº. 044/2003, exercício financeiro de 2003, no valor total de R$. 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Hospital.
Após o contraditório, pela Instrução nº 887/07, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de guias originais dos recolhimentos das consignações dos prestadores de serviços (IRF, PIS, COFINS, CSL, etc.) e de atestado de recebimento das mercadorias e serviços (liquidação), nos documentos fiscais (notas fiscais e recibos).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que as ressalvas apontadas são motivos de irregularidade.
2. Preliminarmente, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a entidade seja intimada, na pessoa de seu Presidente, para que esclareça, em 15 (quinze) dias, qual a atual situação do débito relativo aos impostos incidentes sobre as consignações dos prestadores de serviços, que deixaram de ser recolhidos à época, bem como, que informe, no mesmo prazo, qual o procedimento utilizado para verificação de serviços prestados e materiais adquiridos, para efeito da liquidação de despesa a que se refere o art. 63 da Lei nº 4.320/64, antes da adoção dos procedimentos mencionados pela defesa, a f. 112, juntando aos autos toda a documentação necessária para comprovar suas alegações, sob pena de desaprovação das contas e imputação das sanções cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 299942/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência, a fim de que a entidade seja intimada, na pessoa de seu Presidente, para que esclareça, em 15 (quinze) dias, qual a atual situação do débito relativo aos impostos incidentes sobre as consignações dos prestadores de serviços, que deixaram de ser recolhidos à época, bem como, que informe, no mesmo prazo, qual o procedimento utilizado para verificação de serviços prestados e materiais adquiridos, para efeito da liquidação de despesa a que se refere o art. 63 da Lei nº 4.320/64, antes da adoção dos procedimentos mencionados pela defesa, a f. 112, juntando aos autos toda a documentação necessária para comprovar suas alegações, sob pena de desaprovação das contas e imputação das sanções cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1944/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 319306/03
INTERESSADO : DORVANIR PEREIRA DA CUNHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria Estadual. Não conformidade da inativação aos termos de Uniformização de Jurisprudência constante do acórdão nº 1421/06. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de aposentadoria do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, da Secretaria de Estado de Segurança Pública. A Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, em virtude da falta de implementação da idade mínima, de 53 anos, a que se refere o Acórdão nº. 1421/06, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Conforme pareceres uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, não se encontra em condições de registro o presente ato aposentatório, vez que o interessado, nascido em 23.08.1953, não satisfaz o requisito da a idade mínima de 53 anos, a que se refere o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.
A matéria restou pacificada nesta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência, com a publicação do Acórdão nº 1421/06, que, ao decidir favoravelmente à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, estabeleceu, dentre outros requisitos, que "sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98".
Recentemente, o Plenário desta Corte ratificou esse entendimento, no Recurso de Revista nº 45719/07, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
Outrossim, releva notar que a presente aposentadoria foi tem por fundamento as regras da Emenda Constitucional nº 20/98, e o implemento da idade de 53 anos, ocorreu, apenas, quando em vigor a Emenda Constitucional nº 41/03, que passou a exigir 60 anos de idade para a aposentadoria, motivo pelo qual esse requisito não restou atendido e nem sanada essa irregularidade.
Face ao exposto, voto pela negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 319306/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DORVANIR PEREIRA DA CUNHA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria do Sr. DORVANIR PEREIRA DA CUNHA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1945/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 233476/05
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Admissão de pessoal. Convocação do candidato aprovado em segundo lugar, em face do pedido de exoneração do primeiro colocado. Acórdão nº1411/06.Legalidade e registro.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Edital nº 32/90), que teve por objetivo o provimento do cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Ipiranga.
Após diligência externa à origem, a fim de que se cumprisse o contido em opinativos pretéritos (Pareceres 1684/06 e 9495/06), relativos ao encaminhamento a esta Corte de Contas de prova de publicação de todos os atos, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº. 17695/06, no qual opinou pela negativa de registro das admissões em análise, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 2049/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de admissão de pessoal.
Trata-se da admissão da servidora Eneide de Cássia Cunico Schwab, aprovada em segundo lugar no concurso referido, em decorrência do pedido de exoneração do candidato aproado em primeiro lugar, conforme despacho de f. 76, datado de 28.11.1990, do juiz de direito da Comarca de Ipiranga.
Em que pese a ausência dos documentos listados pela Diretoria Jurídica, e da comprovação de sua publicação, verifica-se que constam dos autos o acórdão do conselho da magistratura que homologou o certame (f. 68), edital de abertura do concurso, publicado no Diário de Justiça de 12.02.1990 (f. 69), ata da reunião da banca examinadora contendo as notas atribuídas aos candidatos e a decisão de f. 74, de habilitação do candidato aprovado em primeiro lugar.
Tais documentos mostram-se idôneos para confirmar a legalidade do concurso e da admissão da servidora, tendo-se em conta, ainda, o princípio da segurança jurídica e da boa-fé, a que se refere o Acórdão nº 1411/06, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 233476/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1946/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 33635/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Admissão de pessoal. Registro, com encaminhamento de peças à Diretoria de Contas Municipais.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal para o cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, do município de Matinhos, em que, após diligências junto à origem, opina a Diretoria Jurídica pelo registro, conforme parecer de f. 38.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3777/07 opina, também, pelo registro, recomendando, entretanto, a aplicação de multa de R$ 500,00, a que se refere o art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, ao Diretor de Recursos Humanos do Município, pela ausência de encaminhamento a esta Corte das informações do concurso pelo sistema informatizado.
2. Conforme pareceres uniformes do processo, encontra-se em condições de requisito os atos de pessoal a que se refere o presente processo, haja vista o atendimento dos requisitos legais.
Com relação à aplicação de multa sugerida pela Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mostra-se mais conveniente o encaminhamento de cópia desta decisão e dos pareceres de f. 38 e 40 à Diretoria de Contas Municipais, para análise junto a prestação de contas anual do mesmo Município, onde a matéria poderá ser verificada de forma mais abrangente.
Face ao exposto, voto pelo registro das admissões, com encaminhamento de peças à Diretoria de Contas Municipais, para análise da falta de remessa de informações relativas ao presente concurso público ao sistema informatizado desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 33635/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MATINHOS, determinando seu registro.
II - Encaminhar peças à Diretoria de Contas Municipais, para análise da falta de remessa de informações relativas ao presente concurso público ao sistema informatizado desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1947/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 288220/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relatório de Inspeção Externa. Adoção de medidas para correção das irregularidades apontadas. Aprovação, sem imputação de responsabilidade.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de Inspeção Externa realizada na entidade Nosso Canto – Centro de Adaptação Neurológica Total de Foz do Iguaçu, cujo objetivo era investigar se correta a aplicação dos recursos oriundos do convênio firmado com a SEED em 01.10.2003, cujos repasses ocorreram no exercício de 2005.
Após verificada a documentação pertinente, a Equipe Técnica expediu quadro de achados informando que havia transferência dos recursos repassados pela SEED para a conta corrente não vinculada de nº 19765-8, do Banco Itaú, onde os recursos são movimentados juntamente com recursos de origem privada, o que obsta a análise da concreta destinação dos recursos públicos e da necessidade de aplicação financeira destes, bem como, do atendimento concreto aos termos do convênio.
Oportunizado o contraditório, ao Presidente da entidade, e prestados os esclarecimentos de f. 20, acompanhados dos documentos de f. 21/30, concluiu a equipe técnica pelo "acatamento do contraditório apresentado e conseqüente isenção de responsabilidades atribuídas ao inspecionado" (f. 33), por ter sido corrigido o procedimento, "passando a movimentar os recursos de convênio firmado com a SEED, em conta corrente específica" (f. 32).
O Diretoria de Análise de Transferências opina pelo trâmite do processo conforme dispõe o art. 10 do Provimento 60/05 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela aprovação do relatório de inspeção.
Corroborando as conclusões da Equipe Técnica e os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela aprovação do presente relatório, sem atribuir responsabilidade à entidade inspecionada, em face da correção das falhas apontadas, com remessa de cópias à Diretoria de Contas Municipais, para efeito do disposto no art. 12 do Provimento nº 60/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 288220/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Aprovar o presente relatório, sem atribuir responsabilidade à entidade inspecionada, em face da correção das falhas apontadas, com remessa de cópias à Diretoria de Contas Municipais, para efeito do disposto no art. 12 do Provimento nº 60/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1948/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165856/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ARI EDUARDO STROHER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de Mandaguari. Regularidade com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Mandaguari, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Ari Eduardo Stroher, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 462/06-3º Contraditório (fls. 580 a 586) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Mandaguari, exercício de 2002, com ressalvas relativas a:
- manutenção de elevado saldo em caixa, acima de 30 salários mínimos, em desatenção ao contido no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- não atendimento do artigo 72da Lei Complementar 101/2000, pelo acréscimo de 0,22% (fls. 315) nas despesas com serviços de terceiros em relação ao exercício de 1999;
- abertura de créditos adicionais autorizados pelas Leis Municipais nº. 638/01 (Lei de Diretrizes Orçamentária) e nº. 698/01 (Lei Orçamentária Anual (fls. 316 e 317) de modo genérico, uma vez que não consta dispositivo que delimite percentual para as alterações, mas tendo-se em conta que houve superávit orçamentário de R$ 335.822,47;
- equívoco no preenchimento de dados no sistema SIM-AM, fazendo aparentar ter havido emissão de empenhos em valor superior às dotações, em face da ausência de dispositivo na lei orçamentária anual para alterações orçamentárias por créditos suplementares; e
- diferenças nos demonstrativos de execução da despesa, posto que os poderes Legislativo e Executivo não registraram as despesas nas mesmas rubricas, fazendo divergir os valores dos projetos/atividades, sem que haja omissão de valores.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 5930/07 (fls. 587/588), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa de Moraes Corrêa, corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Mandaguari, exercício de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165856/03, do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, de responsabilidade de ARI EDUARDO STROHER,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Mandaguari, exercício de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1949/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 110420/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: JOSÉ PASCHOAL DO PRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Quarto Centenário. Regularidade com ressalva relativa a baixa recuperação dos créditos tributários.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Quarto Centenário, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Paschoal do Prado, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 1863/06 (fls. 202/207) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2004, com ressalva relativa a baixa recuperação dos créditos tributários.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 18.310/06 (fls. 209), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2004, com ressalva relativa a baixa recuperação dos créditos tributários.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 110420/05, do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, de responsabilidade de JOSÉ PASCHOAL DO PRADO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2004, com ressalva relativa a baixa recuperação dos créditos tributários.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1950/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 132351/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS MASSAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Santa Mariana. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
A prestação de contas do Legislativo Municipal de Santa Mariana, relativas ao exercício de 2004, foi conclusivamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, em sua Instrução nº. 1.055/05, fls. 19/31, observa haver a Municipalidade obedecido às normas legais pertinentes, não evidenciando a existência de ressalvas ou irregularidades.
O Ministério Público, em Parecer nº. 4876/07, fls. 36, considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, propõe sejam aprovadas estas contas em julgamento plenário.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o julgamento seja pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Mariana, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132351/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, de responsabilidade de JOÃO CALROS MASSAN,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Mariana, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1951/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135830/05
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
INTERESSADO: SEBASTIÃO INÁCIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Icaraíma. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Icaraíma, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Sebastião Inácio, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, por meio da Instrução n.º 634/07 (fls. 54/58), manifesta-se pela regularidade com ressalva, tendo em vista que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
Constata-se que o valor do patrimônio do Regime de Previdência, constituído das suas disponibilidades, aplicações financeiras e dos bens imóveis, é inferior ao montante da reserva matemática necessária, apurada na data da avaliação atuarial. A entidade não enviou cópia da lei em que teriam sido alteradas as alíquotas no exercício de 2005, a fim de se verificar se realmente a entidade busca atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, como preceitua o art. 40, da Constituição Federal. No contraditório, o responsável traz aos autos cópia de Ofício (fl. 51) solicitando ao prefeito a majoração das alíquotas de contribuição ao fundo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 6047/07 (fls. 59/60), corrobora a instrução da unidade técnica,ou seja, conclui pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o julgamento seja pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Icaraíma, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135830/05, do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, de responsabilidade de SEBASTIÃO INÁCIO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Icaraíma, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1952/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143329/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
INTERESSADO: LUIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Tomazina. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Tomazina, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Luiz de Oliveira (fls. 27), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando os contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução n.º 1135/07 (fls. 145/149), opina pela irregularidade, em função da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, cabendo aplicação de multa, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei 10028/2000;
A unidade técnica também aponta ressalva quanto à falta de retenção das contribuições dos vereadores ao INSS (fls. 126/129), ressaltando que a entidade tomou medidas cabíveis para promover sua cobrança.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 6161/07 (fls. 150), opina pela aprovação das contas com a ressalva apontada pela DCM.
Referente à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, verifica-se ser essa a única irregularidade apontada e inexistente qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das presentes contas, motivo pelo qual, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ser ela convertida em ressalva. Dessa forma, fica afastada a aplicação da multa a que se refere o art. 5º, I e § 1º, da Lei n.º 10.028/2000, em conformidade a diversas decisões deste Tribunal de Contas,.
Acolhendo o parecer do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o julgamento seja pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tomazina, exercício de 2004
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143329/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, de responsabilidade de LUIZ DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tomazina, exercício de 2004
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1953/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 113075/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: JOSÉ CESAR MICHARKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de São João do Triunfo. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Legislativo Municipal de São João do Triunfo, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José César Micharki dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, por meio da Instrução n.º 5375/06 (fls. 39/46), posiciona-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de n.º 4877/07 (fls. 47), corrobora a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, posicionando-se pela regularidade das contas apresentadas.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o julgamento seja pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São João do Triunfo, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113075/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, de responsabilidade de JOSÉ CESAR MICHARKI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São João do Triunfo, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1954/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134340/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Quatro Barras. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício de

2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Ângelo Andreatta, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução n.º 468/07 (fls. 77/84), opina pela regularidade das contas, com ressalvas relativas a falta de controle interno sobre despesa realizada e com a recomendação de que o interessado observe as orientações contidas no cálculo atuarial como forma de manter o equilíbrio financeiro das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, em face dos descontos das contribuições dos servidores e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4920/07 (fls.85/86), opina pela aprovação com ressalvas das contas, alertando para regularização das ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, sob pena de desaprovação das contas em análise futura.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o julgamento seja pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134340/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade de ANGELO ANDREATTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1955/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134641/06
ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: ALICE MOMESO MURARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Superintendente Sra. Alice Momesso Murari, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº. 4783/06 (fls. 100/106), se manifesta pela regularidade das contas com ressalvas relativas ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e as contas contábeis que não estão em conformidade com o contido no cálculo atuarial. Ressalte-se que a entidade demonstrou estar tomando providências para regularizar essas situações.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer n.º 17.945/06 (fls. 108), pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o julgamento seja pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134641/06, da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, de responsabilidade de ALICE MOMESSO MURARI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1956/07 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 140021/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Responsável: Wim Koopman
Relator : CLAUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Arapoti. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Arapoti, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Wim Koopman, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando os contraditórios enviados pelo interessado, pela Instrução n.º 1148/07 (fls. 178/184), opina pela regularidade das contas com ressalva relativa ao não atendimento aos prazos estabelecidos pelas Instruções Técnicas deste Tribunal de Contas para encaminhamento de informações ao Sistema SIM-Atos de Pessoal .
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das presentes contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o julgamento seja pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Arapoti, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140021/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Arapoti, exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 05 de junho de 2007 – Sessão n°18.
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator?
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1957/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141702/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADOS: LUCI MARIA ZANELLA ROLIN e LUIZ CARLOS GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Flor da Serra do Sul. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Luiz Carlos Guimarães nos períodos de 01/01/05 a 24/01/05 e 10/02/05 a 31/12/08 e da Sra. Luci Maria Zanella Rolin no período de 25/01/05 a 09/02/05, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando os Contraditórios enviados pelo interessado, na Instrução n.º 1018/07 (fls.163/172), se manifesta pela regularidade das contas com ressalvas relativas ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui o Parecer n.º 6116/07 (fls. 173/175), pela aprovação com ressalvas das contas e, na forma do artigo 76, inciso IX, da Constituição Estadual, deve-se advertir o Prefeito Municipal que a omissão no encaminhamento do adequado projeto de lei, em flagrante desrespeito descumprimento do art. 149, § 1º, da Constituição Federal, e art. 3º da Lei n.º 9.717/98, pode caracterizar crime de responsabilidade (Decreto-lei n.º 201/67, art. 1º, XIV) e ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92, art. 11, II).
No que tange a cota de contribuição funcional, entende, o Procurador Gabriel Guy Léger, que o valor está em desacordo com o preceito fixado no artigo 149, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Porém, tal falha não deve ser imputada ao gestor do Fundo de Previdência, mas sim ao titular do Poder Executivo, posto que a fixação da contribuição previdenciária depende de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ainda que se confundam a pessoa do gestor do Fundo de previdência e o Prefeito, não é na prestação de contas do Fundo que se devem extrair conseqüências, mas no exame das contas municipais, posto que é flagrante sua omissão no cumprimento do poder-dever que lhe é fixado pela Constituição Federal.
Assim, discorda da análise da Diretoria de Contas Municipais, posto que não é porque a cota patronal está fixada em 12% que se pode ter por regular a cota funcional de 5%, sendo que a teor do artigo 149, § 1º, da Constituição Federal nenhum sistema de previdência municipal pode ter alíquota inferior a 11%, que é o valor da alíquota fixado para servidores federais, a teor do artigo 4º da Lei n.º 10887/2004.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o julgamento seja pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Flor da Serra do Sul, exercício de 2005, expedindo-se, ainda, nos termos do art. 76, inciso IX, da Constituição Estadual, comunicação ao prefeito, alertando-o de que a omissão no encaminhamento do adequado projeto de lei, em flagrante desrespeito descumprimento do art. 149, § 1º, da Constituição Federal, e art. 3º da Lei n.º 9.717/98, pode caracterizar crime de responsabilidade (Decreto-lei n.º 201/67, art. 1º, XIV) e ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92, art. 11, II).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141702/06, do/a FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GUIMARÃES, nos períodos de 01/01/05 a 24/01/05 e 10/02/05 a 31/12/05 e LUCI MARIA ZANELA ROLIN, no período de 25/01/05 a 09/02/05,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Flor da Serra do Sul, exercício de 2005, expedindo-se, ainda, nos termos do art. 76, inciso IX, da Constituição Estadual, comunicação ao prefeito, alertando-o de que a omissão no encaminhamento do adequado projeto de lei, em flagrante desrespeito descumprimento do art. 149, § 1º, da Constituição Federal, e art. 3º da Lei n.º 9.717/98, pode caracterizar crime de responsabilidade (Decreto-lei n.º 201/67, art. 1º, XIV) e ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92, art. 11, II).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1958/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143624/06
ENTIDADE : PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADOS : SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Previdência Social do Município de Quatro Barras. Regulariade com ressalvas das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras - Previbarras, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Suzana Aguiar M. M. Medeiros, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 460/07 (fls.48/52), se manifesta pela regularidade das contas, com ressalvas relativas às contas contábeis que não estão de acordo com o cálculo atuarial e ao Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4921/07 (fls. 53/54), pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, alertando a entidade para saneamento das ressalvas apontadas, sob pena de desaprovação das contas em análise futura.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o julgamento seja pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143624/06, da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade de SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1959/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 33956/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária, firmado com o PARANÁ ESPORTE. Uso de modalidade indevida de licitação. Contas regulares com ressalva. Determinação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com o PARANÁ ESPORTE, referente o exercício de 1998, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), tendo por objeto a implantação do Centro de Excelência do Basquetebol em Londrina.
Analisado pela unidade técnica, oportunizado e exercido o contraditório, ouvido o órgão repassador, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista o fracionamento indevido verificado quando da instauração das licitações para realização das despesas. Recomenda ainda a inclusão do gestor no cadastro de agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
Quanto à responsabilização pela devolução de recursos, a DAT entendeu não ser o caso de qualquer recomendação de imputação, uma vez que o os objetivos foram atingidos, e que não se tem notícia, nesse momento processual, da procedência ou não da Ação Civil Pública, Autos n.º 890/2003 da 9ª Vara Cível de Londrina, movida por Ato de Improbidade Administrativa.
O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela irregularidade das contas e devolução dos valores repassados, solidariamente pelo agente público e Município e demais medidas indicadas pela unidade técnica.
VOTO
Verifico que consta dos autos (fl. 498) o "Termo de Cumprimento de Objetivos" emitido pelo concedente, o que afasta a hipótese de ter havido dano ao erário ou à execução do convênio.
Dessa forma, entendo que a realização de licitações em modalidade diversa da exigível, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/05, deva ser tida como ressalva à regularidade das contas.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado julgue as presentes contas regulares com ressalvas e, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da LC 113/05, determine

ao Município de Londrina que observe o art. 23, § 2.º, da Lei de Licitações, evitando efetuar compras com indevido fracionamento de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 33956/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTE ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, no exercício financeiro de 1998, ressalvando a realização de licitações em modalidade diversa da exigível, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/05, determinando ao Município de Londrina que observe o art. 23, § 2.º, da Lei de Licitações, evitando efetuar compras com indevido fracionamento de despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1960/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 24291/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade das contas com ressalva. Ressarcimento de valores.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Analisado este processo, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT considerou irregulares as contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira sobre o valor de R$ 13.300,00 durante o período de 22/09/2004 a 26/11/2004 e demais medidas cabíveis.
O Ministério Público junto a este Tribunal propugnou pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades legais.
Verifico estar presente o Termo de Objetivos Atingidos (fls. 17). Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, proponho que este Colegiado:
I – julgue regulares com ressalvas as presentes contas, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
II – impute o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), durante o período de 22/09/2004 a 26/11/2004, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Antonio Celso Mendes, nos termos dos art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 24291/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas as presentes contas, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
II - Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), durante o período de 22/09/2004 a 26/11/2004, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Antonio Celso Mendes, nos termos dos art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1961/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 42585/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Comprovação de Convênio. Construção de áreas de lazer. Regular com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Município de Curitiba, relativo ao exercício financeiro de 1999, no valor de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), que tinha por objeto a execução de áreas de lazer.
A Diretoria Revisora de Contas, na Instrução n° 3627/04, constatou a ausência de inúmeros documentos, a saber: 1) ausência de pareceres jurídicos das licitações; b) ausência de certidões INSS/FGTS das vencedoras do certame; c) ausência de publicação do contrato de prestação de serviços n° 12.380; d) ausência da CND específica de cada uma das obras; e) realização de licitações em modalidade diversa da exigível em face do volume financeiro.
Ofertado o contraditório no Ofício n° 2202/04 (fl. 143) foram apresentados documentos e esclarecimentos pelo atual prefeito, Sr. Carlos Alberto Richa (fl. 144 e anexo 3), a saber: 1) autorização governamental; 2) notas de empenho e liquidação; 3) ato de designação da Comissão de Licitação; 4) documentos para comprovar a devolução do saldo do convênio; 5) justificou a licitação na modalidade Carta Convite, em detrimento da concorrência, com a alegação de que os recursos do convênio foram repassados em parcelas.
A Diretoria Revisora de Contas, por intermédio da Instrução n° 2736/06, refutou as alegações defensivas. No que tange ao preterimento da licitação na modalidade concorrência, afirma o órgão instrutivo que a modalidade correta deveria ser adotada subdividindo o objeto da mesma em lotes, haja vista que o montante a ser repassado era de conhecimento prévio do contratante. Pugna a unidade técnica, com fulcro em tudo o que foi exposto, pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, nos termos do art. 13, III, b, do Provimento nº. 29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a inclusão do nome do gestor no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis.
O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se, por intermédio do Parecer n° 8069/06, afirmando que os problemas concernentes à falta dos pareceres jurídicos, do fracionamento das licitações das certidões e da CND específica constituem ato de improbidade administrativa.
VOTO
Verifico que consta dos autos (fls. 12 a 15, volume 01) o "Termo de Objetivo Alcançado n.º 01/2002-NOA/SEMA" emitido pela concedente, o que afasta a hipótese de ter havido dano ao erário ou à execução do convênio.
Dessa forma, entendo que a ausência dos documentos (pareceres jurídicos das licitações; de certidões INSS/FGTS das vencedoras do certame; publicação do contrato de prestação de serviços n° 12.380, e CND específica de cada uma das obras), bem como a realização de licitações em modalidade diversa da exigível, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/05, devam ser tidas como ressalvas à regularidade das contas.
No caso específico da ausência de CND de cada obra, cabe a aplicação da uniformização de jurisprudência constante do Acórdão n.º 1365/06.
Face ao exposto, proponho que este colegiado julgue as presentes contas regulares com ressalvas e, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da LC 113/05, determine ao Município de Curitiba que:
1. faça constar dos processos licitatórios os pareceres jurídicos, certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS das vencedoras do certame e comprovante de publicação do contrato, em obediência ao art. 38 da Lei 8.666/93;
2. observe, nos casos de execução de objeto composto por várias obras, a vedação contida no art. 23, § 5.º, da lei de Licitações; e
3. faça constar das prestações de contas as CND de obras executadas, em obediência ao art. 195, § 3.º, da Constituição Federal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 42585/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, e, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da LC 113/05, determine ao Município de Curitiba que:
a) faça constar dos processos licitatórios os pareceres jurídicos, certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS das vencedoras do certame e comprovante de publicação do contrato, em obediência ao art. 38 da Lei 8.666/93;
b) observe, nos casos de execução de objeto composto por várias obras, a vedação contida no art. 23, § 5.º, da lei de Licitações; e
c) faça constar das prestações de contas as CND de obras executadas, em obediência ao art. 195, § 3.º, da Constituição Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1962/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 65715/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Regularidade das contas, com ressalva. Recolhimento de recursos ao Tesouro do Estado. Aplicação de multa. Inscrição em dívida ativa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 145.067,63 (cento e quarenta e cinco mil e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto oferecer condições à prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede de ensino público estadual.
Analisadas as contas, oportunizados e exercidos os contraditórios, a DAT considerou irregulares as contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira sobre os valores e durante os períodos demonstrados às fls. 178; os indícios de fracionamento de licitações; e o não encaminhamento das publicações dos resultados das licitações e seus respectivos extratos de contratos, recomendando a adoção das medidas cabíveis.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelos mesmos motivos, opinou pela irregularidade das contas e adoção das medidas arroladas pela DAT, inclusive a aplicação de multa ao responsável pelo não encaminhamento de documentos e informações solicitados pela DAT.
VOTO
Verifico estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 38). Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela regularidade das contas com ressalva, em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º; de impropriedades na escolha de procedimentos e do não encaminhamento das publicações dos resultados das licitações, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;
II – pelo recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores e durante os períodos demonstrados às fls. 178, devidamente calculados e corrigidos pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Carlos Sutil, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, caput, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III – pela aplicação de multa ao Sr. Carlos Sutil, em razão do não atendimento à Instrução nº 6168/06-DAT, devidamente calculada pela DEX, conforme previsto no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 65715/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar regular as contas, com ressalvas em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º; de impropriedades na escolha de procedimentos e do não encaminhamento das publicações dos resultados das licitações, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;
II – Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores e durante os períodos demonstrados às fls. 178, devidamente calculados e corrigidos pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Carlos Sutil, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, caput, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III – Aplicar a multa ao Sr. Carlos Sutil, em razão do não atendimento à Instrução nº 6168/06-DAT, devidamente calculada pela DEX, conforme previsto no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1963/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 386434/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Professor. Ensino infantil e fundamental. Ausência de prova de títulos. Legalidade e registro, com recomendação ao município.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de concurso público, para o cargo de professor, cujo regulamento se encontra no Edital n.º 029/2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5375/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro, posto que a Lei Municipal n.º 048/2003, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério Público do Município de Terra Rica, em seu art.16 prevê que o provimento do cargo far-se-á no nível inicial mediante habilitação em concurso público de prova e títulos. A unidade técnica aduz também que o município teria descumprido a Constituição Federal, que, em seus artigos 37, inciso II e 206, inciso V, exige a realização de concurso de provas e títulos.
O Ministério Público, conforme Parecer n.º 6095/07, acompanhou a manifestação da unidade técnica pela negativa de registro das admissões.
Ainda que tenha havido a violação na norma constitucional mencionada nos pareceres acima mencionados, é preciso notar que o edital, em seu número 1, inciso III, alínea "e", exige que o candidato tenha formação em nível médio, na modalidade normal ou curso normal superior ou em pedagogia nas séries iniciais para professor. Em consonância com a regra hermenêutica que reza que se deva dar interpretação Às normas constitucionais de forma a lhes dar o máximo de eficácia, entendo que seria desarrazoado exigir qualificação acima a da que já foi exigida no edital. Dificilmente acudiriam ao certame profissionais mais qualificados, em face da baixa remuneração do cargo em tela. Assim, no caso concreto, apesar de violada a norma constitucional, entendo ser possível aproveitar a exigência do edital como supridora da prova de títulos, sem prejuízo de determinar a municipalidade que, nos próximos concursos para o cargo de Professor, seja prevista, especificamente, prova de títulos, a exemplo da decisão contida no Acórdão 1.038/07 deste Colegiado.
Assim, com as vênias de estilo por divergir dos pareceres anteriores, proponho que seja apreciado como legal o ato de admissão em tela.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 386434/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1964/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 322328/99
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Impugnação de Despesas. Pagamento de gratificações sem previsão legal. Pela procedência da impugnação sem imputação de ressarcimento dos valores indevidamente pagos. Precedentes.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente protocolado de Impugnação de Despesas realizada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo junto à UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, relativamente ao segundo quadrimestre de 1999, efetuadas a favor de membros da Comissão Central de Vestibular Unificado (CCVU) do 1º Concurso Vestibular do ano 2000, no montante de R$ 21.180,00 (vinte e um mil, cento e oitenta reais).
Esclarece que tal despesa não encontra amparo legal, tendo em vista que a legislação aplicável é a Lei 6.174/70 que, em seu artigo 172, inciso II, estabelece que a concessão de gratificação pela prestação de serviço extraordinário somente será possível se "previamente arbitrada pelo chefe da repartição e paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado" e desde que não exceda 50% do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo.
Ocorre que foram concedidos valores diversos, que excederam os limites estabelecidos na legislação estadual, ultrapassando inclusive, a Portaria nº 011/98 editada pelo Diretor daquela instituição quanto à remuneração percebida pelo Presidente da referida Comissão.
A entidade justificou o pagamento da verba levando em consideração o trabalho dos integrantes da Comissão de Vestibular, normalmente fora do horário normal de trabalho, inclusive em horário noturno que se estendeu após as 23:00 horas. O responsável aduz que esta Corte de Contas analisou e aprovou prestações de contas dos concursos anteriores, sem qualquer ressalva, motivo pelo qual entende a instituição de ensino serem corretos os procedimentos adotados e que os serviços desenvolvidos e prestados pela Comissão de Vestibular, não estão adstritos aos termos da legislação estadual (Lei 6.174/70), uma vez tratarem-se de função distinta daquela exercida pelo servidor público civil do Estado.
Apreciando o contraditório apresentado a 6ª ICE, rebate as justificativas apresentadas pela FAFIPA e conclui pela ratificação da Impugnação das Despesas efetivadas, pugnando pela responsabilização dos ordenadores de despesa e conseqüente devolução das quantias irregularmente pagas.
O Ministério Público corrobora as conclusões da unidade técnica.
Acolho os pareceres uniformes pela procedência da presente impugnação, em face da ilegalidade dos pagamentos. Entretanto, verifico que há decisões desta Corte no sentido de afastar a imputação do ressarcimento dos valores recebidos, haja vista o entendimento de que para os servidores, as Resoluções baixadas pelas Instituições de Ensino Superior são como 'leis': Acórdãos 271/07 e 590/07 da primeira Câmara e Acórdão 2319/06 da Segunda Câmara.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
I – julgue procedente a presente impugnação, relativa à realização de despesas realizada Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, relativamente ao segundo quadrimestre de 1999, efetuadas a favor de membros da Comissão Central de Vestibular Unificado (CCVU) do 1º Concurso Vestibular do ano 2000, no montante de R$ 21.180,00 (vinte e um mil cento e oitenta reais); e
II – decida pela não imputação de responsabilização de ressarcimento de valores, em virtude do reconhecimento pelos servidores dessas entidades que as Resoluções baixadas pelas Instituições de Ensino Superior são como 'leis', uma vez que as despesas foram efetivamente realizadas para os fins descritos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 322328/99,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA , por unanimidade em:
Julgar procedente a presente impugnação, relativa à realização de despesas realizada Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, relativamente ao segundo quadrimestre de 1999, efetuadas a favor de membros da Comissão Central de Vestibular Unificado (CCVU) do 1º Concurso Vestibular do ano 2000, no montante de R$ 21.180,00 (vinte e um mil cento e oitenta reais).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de junho de 2007 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1965/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 149656/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 149656/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 2.853,80 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e oitenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo para implantação do Projeto Super Sopa, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1966/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 83937/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), tendo por objeto a construção de uma quadra de esportes descoberta na Escola de Vista Alegre, naquele município.
Em atenção à Resolução nº 155/2001, fls. 64, manifesta-se a municipalidade às fls.65/78.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 22219/00, fls.62, solicitou a juntada aos autos, do contrato celebrado com a construtora da obra conveniada, bem como da CND do INSS específica da obra .
Em relação ao contrato requerido, foi anexado às fls. 67, juntamente com os respectivos termos aditivos.
Quanto a certidão negativa de débitos do INSS, específica da obra, a municipalidade informa às fls. 65, que apesar de inúmeras tentativas, referido documento não foi apresentado pela empreiteira da obra, o que levou a atual administração efetuar a notificação extra-judicial da mesma, conforme documento anexo às fls. 71.
A municipalidade anexou ainda às fls. 81, termo de compatibilidade físico financeira, comprovando-se a execução de 100 % da obra e às fls.82, cópia do termo de recebimento da mesma, ambos emitidos pelo DECOM.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5873/06, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da não apresentação da CND do INSS específica da obra objeto do convênio, o que é acompanhada pelo Parecer nº 1170/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 83937/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ AO MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES , no exercício financeiro de 1998, ressalvando a ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006, com fundamento no artigo º 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1967/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 384643/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS, específica da obra objeto do convênio
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com o IASP, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 43.718,00 (Quarenta e três mil e setecentos e dezoito reais), tendo por objeto construção de uma Creche Municipal - Padrão 90.
Analisado o contraditório apresentado a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução de nº2316/06 (fls.152/154), manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão da não apresentação do Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro da Obra, emitido pelo DECOM e ainda a CND do INSS da Obra.
Através do Despacho de nº 4573/06(fls.156), deste Gabinete, determinou-se nova diligência ao responsável, para que encaminhasse os documentos faltantes, sob pena de desaprovação das contas.
Através do Ofício de nº 21/07(fls.158) da Diretoria de Análise de Transferências, o Sr. Jair Antonio Morgan foi citado para o exercício do contraditório.
O interessado se manifestou através do protocolado de nº 4342-2/07, anexando às fls. 160 o Termo de Conclusão e Recebimento da Obra, emitido pelo DECOM e também Certidão Negativa de Débito do INSS, porém, a mesma não diz respeito à Obra, pois se trata da Certidão de Regularidade da Empresa junto a aquela instituição.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1521/07, opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, no que é acompanhada pelo Parecer nº 7796/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 384643/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇÚ, no exercício financeiro de 2001, ressalvando a ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1969/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 157063/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 157063/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática e material de consumo para o Centro de atendimento à Criança e Adolescente Mão Amig, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1971/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 325187/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a ampliação da ESM Maria Aparecida Medeiros.
Analisado este processo na Instrução nº 6132/06-DAT (fls. 64 a 66), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório, tendo em vista a ausência de documentos e ocorrência de irregularidades.
O Sr. Euclides Saquetti, mediante protocolado nº 42351-1/06 (fls. 69), exerceu o contraditório, encaminhando nova documentação.
Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2601/07, opina pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a ausência da CND do INSS, específica da obra, o que é acompanhada pelo Parecer nº 7541/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 325187/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), ressalvando ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1972/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 4696/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO : IVA MAGNANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 4696/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR ao MUNICÍPIO DE PRANCHITA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 107.363,44 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica em estrada rural municipal, da localidade de Vista Gaúcha até a Linha Três Irmãos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1974/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 271894/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ
INTERESSADO : CLEUNICE CRIVELARO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferência Voluntária. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, referente exercício de 2005, no valor de R$ 2.047,06 (dois mil e quarenta e sete reais e seis centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista o atraso de 37 (trinta e sete) dias, no encaminhamento da prestação de contas, recomendando a aplicação à gestora, da multa preconizada pelo art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou da mesma forma pela aprovação com ressalva.
VOTO
Acolho a justificativa da contraditante, quanto ao atraso na protocolização da prestação de contas, visto que o Termo de Objetivos Atingidos (fls. 22) só foi emitido após vencido o prazo para prestação das contas, porém, dentro da vigência do convênio.
Conforme vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade da contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 271894/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ, no valor de R$ 2.047,09 (dois mil, quarenta e sete reais e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento a crianças e adolescentes, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1979/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 280869/06
INTERESSADO : WILSON KAIEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Observância das normas legais. Pela legalidade e registro, devendo ser respeitado o disposto no art. 37, XI, da C.F.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Procurador 1ª Classe, nível NU-1 da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6354/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, por entender que os esclarecimentos prestados nas diligências realizadas foram satisfatórios, posicionamento não corroborado pelo Ministério Público, conforme termos do Parecer nº 7099/07:
"Em pese as justificativas apresentadas, diante de sua discordância aos termos da Instrução Técnica 40/05-TC, art. 3.º, inciso XIV, aplicável à ALE por força do art. 1.º, o qual exige que o ato de concessão de aposentadoria mencione os valores dos proventos, este MP opina pela negativa de registro, diante de sua irregularidade formal (art. 7.º da Instrução). Caso se considere procedentes os argumentos laçados, dever-se-á afetar a matéria para apreciação do Tribunal Pleno, para que revogue referida exigência."
VOTO
Os documentos que instruem este expediente demonstram a realização de diligência à origem para a complementação, uma vez que não tinha sido apresentado o último contracheque e no ato concessório não consta o valor dos proventos.
De acordo com os esclarecimentos, a não divulgação dos valores teria como fim a privacidade e o risco desnecessário em dar informações pessoais, o que, com a devida venia¸ não poderia ser alegado na Administração Pública, pois o que impera seus atos é o princípio da publicidade, entretanto, não vislumbro violação a este princípio a não inclusão do valor dos proventos no ato, pois a sua composição foi mencionada no ato e podem ser consultados através de pedido próprio.
O objetivo da divulgação do ato foi alcançado e o procedimento encontra-se de acordo com a legislação, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 280869/06, entre as partes ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e WILSON KAIEL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato da Comissão Executiva nº 381/06, publicado no "Diário da Assembléia" nº 046/47 do dia 10 de maio de 2006, que concedeu aposentadoria ao servidor WILSON KAIEL, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1981/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 45247/07
INTERESSADO : ERICA ALVINA MORITZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria Complementar. Servidora inativada pelo INSS. Irregularidade comprovada nos esclarecimentos prestados. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de complementação de aposentadoria pleiteada pela servidora Interessada, uma vez que foi inativada pelo INSS em 02.09.92.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7470/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro nos seguintes termos:
"A municipalidade responde aos questionamentos formulados, comprovando que a admissão foi irregular, pois houve a inativação e a readmissão da servidora sem concurso público para cargo efetivo, passando assim a cumular proventos e remuneração em cargo que a comutatividade não era permitida e nem o é, consoante art. 37, XVI da CF.
Assim sendo, ratifica-se o opinativo exarado anteriormente, com a conseqüente negativa de registro do Decreto nº 49/2003."
O Ministério Público, corroborando com a manifestação acima, através do Parecer nº 7775/07, posicionou-se pela negativa de registro:
"3 – Quanto à diligência (par. 7470/07), observa-se que a resposta do município aos questionamentos formulados pelo Cons. Relator confirmam as irregularidades já detectadas (fls. 74).
4 – Conclui-se, assim, pela negativa de registro, com determinação de suspensão imediata de todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, na forma do artigo 302 do RI/TCE-PR, bem como de que seja demonstrado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, o atendimento a esta providência (§§ 1.º e 2.º), sem prejuízo de adequação da legislação local aos termos da Constituição Federal."
VOTO
De acordo com as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal (fls.29/30), a servidora se aposentou no cargo de Técnico em Contabilidade no ano de 1992 e continuou a exercer suas atividades, tendo sido exonerada em razão da inativação em 2002.
Quanto a constituição de Fundo Previdenciário, a resposta é negativa, não tendo sido implantado, entretanto, afirma que a servidora contribuiu para a previdência municipal no período de janeiro de 1998 a novembro de 2002, quando foi afastada.
Conforme bem ressaltado nos pareceres, a irregularidade foi comprovada com os esclarecimentos prestados, razão pela qual acolho os seus posicionamentos e voto pela negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 45247/07, entre as partes MUNICÍPIO DE GUAÍRA e ERICA ALVINA MORITZ.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer nº 7470/07-DIRETORIA JURÍDICA e do Parecer nº 7775/07-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2016/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 382927/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impugnação de Despesa. Procedência parcial. Configuradas irregularidades relativas ao fracionamento indevido de processo licitatório; utilização de modalidade e de tipo de licitação em desconformidade à Lei de Licitações; alteração indevida de quantidades, após a abertura das propostas, sem a publicação do extrato do termo aditivo dessa alteração; diferença não justificada nos preços de produtos similares; falta de indicação da autoridade que autorizou a abertura do certame, de indicação dos recursos orçamentários e de fixação de preço máximo, na fase interna da licitação; omissão quanto á apresentação das certidões do INSS e FGTS; irregularidade dos contratos, pela falta de numeração contínua, em número de ordem em série anual, e de especificação dos produtos, com os respectivos preços unitários e quantidades. Condenação de restituição de valores ao Diretor Superintendente e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e à 2ª Inspetoria de Controle Externo.
RELATÓRIO
1.Trata-se de Impugnação de Despesas formulada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, em face da Companhia Paranaense de Energia – COPEL e suas subsidiárias integrais, tendo em vista gastos referentes à aquisição de "notebooks", nos valores de R$ 395.676,00 (trezentos e noventa e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais), pela Concorrência nº 124874/2004, e 863.567,60 (oitocentos e sessenta e três mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), pela Tomada de Preços nº 133774/2004, sem a observância dos ditames legas aplicáveis.
Em síntese, as irregularidades apontadas pela Inspetoria são as seguintes:
a) fracionamento do processo licitatório, em agosto de 2004, com a publicação dos editais no mesmo dia e pelos mesmos órgãos de imprensa, e com o mesmo objeto, em afronta ao disposto no art. 23, §5º, da Lei de Licitações;
b) utilização da modalidade de licitação incorreta, visto que, sendo a somatória da aquisição de R$ 1.259.243,60, deveria ter sido utilizada a concorrência (art. 23, II, "c", da Lei de Licitações);
c) existência de duas licitações para o mesmo objeto, sendo uma do tipo menor preço e outra do tipo técnica e preço;
d) alteração da tomada de preço nº 12433774/2004 para a concorrência nº 124874/2004;
e) diminuição da quantidade de 11 unidades da concorrência, com o correspondente acréscimo na tomada de preços, após a abertura das propostas, e ausência de comprovação de publicação do extrato do termo aditivo dessa mesma tomada de preços;
f) aquisição de produtos não previstos no edital;
g) inexistência de preço máximo fixado na fase interna da licitação e aquisição de produtos em valores superiores ao preço máximo e aos valores totais previstos no edital;
h) aquisição de produtos idênticos em valores unitários diferentes e ausência de discriminação dos preços nos contratos;
i) ausência de previsão orçamentária e de indicação da autoridade que autorizou o certame;
j) ausência de comprovação da regularidade dos contratados junto ao FGTS e ao INSS e da Certidão de Cadastro dos interessados no certame;
k) os certames não seguiram uma numeração contínua, não guardando a numeração própria do exercício.
Acrescenta a 4ª Inspetoria de Controle Externo ter realizado em julho de 2004 Auditoria contendo inúmeras recomendações à COPEL, que teriam deixado de ser atendidas.
Após sucessivas manifestações do responsável à época, Sr. Gilberto Serpa Griebeler, Diretor de Gestão Corporativa, e do Sr. Rubens Ghilardi, atual Diretor-Presidente, a 4ª Inspetoria de Controle Externo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela procedência da impugnação, com aplicação das sanções cabíveis, inclusive, o ressarcimento dos valores gastos, pelos membros das Diretorias das empresas adquirentes e os ordenadores das despesas.
2. Procede, em parte, a presente impugnação de despesa.
Caracterizado o indevido fracionamento do processo licitatório, inicialmente previsto como sendo duas tomadas de preço, e convertida, uma delas, em concorrência.
O valor total da compra, de R$ 1.259.243,60, a publicação dos editais de abertura do certame na mesma data, em agosto de 2004, e a similaridade de objeto não deixa dúvida acerca dessa irregularidade, em afronta ao disposto no art. 23, §5º, da Lei de Licitações.
Sob esse aspecto, não merece guarida a alegação da defesa, de tratar-se de produtos diferentes, visto que, conforme discriminados tanto nos quadros de f. 586, como nos de f. 816/817, 818 e 819/820, os produtos são efetivamente similares, variando, apenas, em características técnicas, como quantidade de memória, memória de vídeo compartilhada, cartão PCMCIA, mouse USB óptico e wi-fi integrado.
Tais especificadas não justificam o fracionamento, haja vista que, em tese, os mesmos fornecedores poderiam apresentar propostas por todo o conjunto, o que implicaria, sem dúvida, em redução do dispêndio global, pelas vantagens obtidas em transações envolvendo valores maiores.
Vale frisar a absoluta inconsistência da alegação da defesa de f. 585, segundo a qual "Com relação à Tomada de Preços, (...) a configuração dos Notebooks solicitados era de maior complexidade, por isso foi feita pelo tipo "técnica e preço" .
Pelos quadros de f. 816 e 818, verifica-se que o item Notebook Toshiba satellite – A60-S166 constou, com o mesmo preço máximo sem ICMS, tanto na Concorrência nº 124974/2004, tipo menor preço, para 34 unidades, como na Tomada de Preços nº 133774/2004, tipo técnica e preço, para 47 unidades.
Acrescente-se que constou da especificação técnica do item 2 da Concorrência nº 124974/2004, "Possuir cartão PCMCIA com saída serial ou porta serial integrada compatível com os equipamentos específicos da COPEL e slot padrão" (f. 852), semelhante à especificação do item da Tomada de Preço nº 133774/204, onde constou "Possuir cartão PCMCIA Serial (porta de comunicação para leitura/medição em equipamento específicos da automação)" (f. 854), e nem por isso mereceu o primeiro item tratamento especial na escolha do tipo da concorrência, o que corrobora a inconsistência do argumento da defesa.
Vale enfatizar que o modelo que constou da tomada de preços, "Notebook Toshiba satellite – A60-S166)", é mesmo que constou da Concorrência, itens 01 e 04, o que corrobora a irregularidade apontada.
Não se acha caracterizada, portanto, a exceção a que se refere o §5º do art. 23, já mencionado.
Por via de conseqüência, restou configurada, também, a adoção equivocada da modalidade de tomada de preços, quando o correto, considerado o valor global da transação, seria o da concorrência, conforme previsto no art. 23, II, "c", da lei citada.
A alteração da tomada de preço nº 12433774/2004 para a concorrência nº 124874/2004, conforme apontado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, a f. 778/779, não caracteriza boa-fé, mas, "ao contrário, a administração RECONHECEU a falta e ao invés de regularizar AMBOS os certames optou por corrigir apenas

um".
Para agravar essa irregularidade, ficou devidamente caracterizado nos autos a diminuição da quantidade de 11 unidades da Concorrência nº 124874/2004, com o correspondente acréscimo na Tomada de Preços nº133774/2004, após a abertura das propostas, e ausência de comprovação de publicação do extrato do termo aditivo dessa mesma Tomada de Preços.
Não pode ser acolhida, nesse ponto, a alegação da defesa de que a vedação do art. 50 da Lei de Licitações "aplica-se às licitações em que a adjudicação do contrato já tenha ocorrido, o que no caso em exame não se verificou" (f. 581).
Além da absoluta impertinência do artigo citado com a matéria envolvida, não há dúvida de que toda a alteração quantitativa deve constar do edital, a fim que sejam apresentadas novas propostas, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital e da economicidade.
Por outro lado, logrou a defesa, em sua última manifestação, protocolada sob nº 9818-9/07 e 10670-6/07, descaracterizar a extrapolação dos preços fixados no edital, bem como, a irregularidade relativa à aquisição de produtos não especificados no mesmo edital.
Inicialmente, entretanto, releva notar a falha de natureza formal relativa à ausência de especificação dos produtos, com os respectivos preços unitários e quantidades nos contratos de compra e venda, que, além disso, não obedecem à numeração contínua, em número de ordem em série anual, conforme apontado a f. 780. Essas informações constam, apenas, das respectivas ordens de compra, em flagrante prejuízo à transparência de que devem se revestir os atos administrativos.
Foi necessária a intimação dos responsáveis, pelo despacho de f. 806/807, para que os modelos adquiridos, as quantidades unitárias e os respectivos preços fossem informados de forma objetiva.
Da análise da documentação juntada pela defesa, nessa oportunidade, verifica-se que, pela Concorrência nº 124974/2004, foram adquiridos 4 itens diversos, por valores inferiores aos preços máximos especificados no edital de f. 722.
Analiticamente, verifica-se que, pela ordem de compra de f. 687/689, foram adquiridas, ao todo, 38 unidades dos itens 1 e 3, pelo valor de R$ 6115,20; pela ordem de compra de f. 681, foram adquiridas 7 unidades do item 2, pelo valor de R$ 7.100,00; e, por fim, pela ordem de compra de f. 679/680, foram adquiridos 64 unidades do item 4, pelo valor de R$ 6.552,00.
Conforme referido, as quantidades e os valores de compra limitaram-se à previsão do edital.
Da mesma sorte, a aquisição de 47 unidades do item único da Tomada de Preço nº 133774/2004, pelo valor de R$ 6.822,00, dentro dos limites a que se refere o respectivo edital, a f. 650.
Ocorre, porém, que, ainda que o processo licitatório tenha observado o edital, é flagrante a falha de planejamento e o prejuízo à economicidade, pela aquisição de diversos produtos muito semelhantes, a preços distintos.
Conforme já havia sido apontado no despacho de f. 806/807, o mesmo modelo de Notebook Toshiba Satellite A60-S166, foi adquirido pelos preços de R$ 6.115,00 (item 1 da Concorrência nº 124974/2004) , R$ 6.552,00 (item 4 dessa mesma concorrência) e R$ 6.822,00 (item único da Tomada de Preços nº 133774/2004).
Da mesma sorte, a aquisição do modelo Toshiba Satellite A70 S256, por R$ 7.100, como item 2 da Concorrência nº 124974/2004, e por R$ 6.115,00, como item 3 dessa mesma Concorrência.
Em todos esses casos, as diferenças de configuração apontadas nos quadros de f. 816/817 e 819 não justificam essa disparidade, tratando-se de versões de um mesmo modelo.
Reitere-se a flagrante falha de planejamento na organização do certame, tanto pelo fracionamento do processo de licitação, como da utilização de tipos e modalidades diversas, sem justificativa plausível.
Além disso, a exigência de cartão PCMCIA, mouse ótico e wi-fi integrado não justificam a disparidade de preço verificada ao final do certame, devendo-se assim, para a aferição do prejuízo verificado, tomar por base os menor preços obtidos, para cálculo das diferenças com os demais preços de aquisição.
De maior gravidade reveste-se essa falha, por ter sido encaminhado ao Superintendente da entidade, em julho de 2004 (ofício de f. 18), relatório apontando irregularidades similares, com recomendação de sua correção, para o qual, entretanto, não foi dada a devida importância por seu destinatário, vindo a incorrer nas mesmas falhas apenas um mês após, quando da publicação dos editais de que tratam essa impugnação.
Vale acrescentar que, em termos hipotéticos, caso unificado o certame em uma só concorrência, e otimizada a escolha dos modelos, a economia seria, certamente, ainda maior.
À míngua de outros elementos de prova, entretanto, deve a avaliação do prejuízo basear-se nos valores apontados na própria defesa apresentada pelos dirigentes da entidade.
Nesse sentido, com relação ao modelo de Notebook Toshiba Satellite A60-S166, tomando-se por base o valor de R$ 6.115,00 (item 1 da concorrência citada), verifica-se uma diferença de preço de R$ 437,00 em relação ao item 4 dessa mesma concorrência, do qual foram adquiridas 64 unidades, e de R$ 707,00, em relação ao item único da tomada de preço, do qual foram adquiridas 47 unidades. Multiplicando-se essas diferenças de preço pelas respectivas quantidades adquiridas, chega-se, respectivamente, a R$ 27.968,00 e R$ 33.229,00, totalizando, assim, R$ 61.197,00.
Em relação ao outro modelo, Toshiba Satellite A70 S256, a diferença de preço é de R$ 985,00, que resulta num total de R$ 6.895,00, para as 7 unidades adquiridas com preço superior ao do paradigma, que seria o item de da concorrência referido.
Conclui-se, portanto, que o prejuízo estimado é de R$ 68.092,00, a ser imputado ao Sr. Gilberto Serpa Griebeler, Diretor de Gestão Coorporativa à época dos fatos.
Acrescente-se que, com ocupante desse cargo, a ele foram direcionados os ofícios de f. 18, relativo ao encaminhamento do relatório de auditoria já mencionado, bem como, o de f. 35/39, ambos, da 4ª Inspetoria de Controle Externo, sendo ele identificado, durante todo o processo desta impugnação, como o ordenador da despesa, à época em que ocorreram estes fatos.
Ao rebater a argumentação apresentada pela defesa, para isentar o referido Diretor de Gestão Cooperativa, , a 4ª Inspetoria de Controle Externo, a f. 777/778, fez as seguintes considerações, que merecem integral acolhimento:
"A defesa aponta entendimentos legais e doutrinários sobre a ordenação de despesas e responsabilidade dos agentes.
Insurge-se contra a responsabilização do Diretor Superior, alegando que constam dos processos a identificação dos agentes responsáveis.
Contudo tal assertiva não se confirma. Não é possível extrair dos processos quem são os responsáveis pelos atos. Os chamados "níveis de competência" utilizados na COPEL e suas subsidiárias são inintelegíveis para quem não tem acesso aos sistemas de uso exclusivo da empresa. Ademais nos processos não há indicação dos responsáveis pelo atos. É usual a ausência de atos obrigatórios nos processos, sob a justificativa de que os mesmos são "realizados via sistema informatizado". Tais ocorrência já foram alvo de comentários no relatório entregue à direção da COPEL em julho de 2004. Consta expressamente da cópia do mesmo, às fls. 23 dos autos.
Pelo Ofício n 48/2005 esta Inspetoria solicitou fosse esclarecido se constavam dos processos autorização para abertura, indicação de recurso orçamentários e fixação de preço máximo pela autoridade superior (fls. 39). Foi solicitado o encaminhamento de cópias dos autos constantes dos processos. Nada foi esclarecido e nada foi remetido à ICE , o que se comprova pela resposta de f. 48.
Então prevalece entendimento de que a responsabilização deve recair sobre a administração superior das entidades, mesmo porque dos processos não consta identificação dos demais agentes. Contudo, reitera-se que a responsabilização, em último plano, não pode se restringir apenas aos dirigentes, motivo pelo qual defende-se seja determinada a abertura de processo administrativo pela identidade para a identificação e responsabilização de todos os agentes que por ação ou omissão concorreram para a violação dos ditames do Estatuto Licitatório, de tudo dando ciência a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias".
A hipótese seria, ainda, de aplicação de multa com base no art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica, em face da "inobservância do adequado processo licitatório". Tratando-se, porém, de fatos anteriores à entrada em vigor dessa lei, não há com aplicar a sanção referida.
Consigne-se, por fim, ter ficado caracterizada, também, a inobservância do disposto no art. 38 da Lei de Licitações, em virtude da falta de indicação da autoridade que autorizou a abertura do certame, falta de indicação dos recursos orçamentários e fixação de preço máximo, na fase interna da licitação, conforme apontado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, a f. 779, 780 e 783, além da omissão quanto à apresentação das certidões do INSS e FGTS, apontada a f. 782, nenhuma delas afastada pela defesa.
Reitere-se, ainda, que a maioria das falhas apontadas constava do Relatório de Auditoria de f. 19/34, referente ao período de janeiro a fevereiro de 2004, anteriormente, portanto, aos fatos imputados na presente impugnação, o que serve de agravante às irregularidades praticadas, alertando-se a atual administração que a sua reiteração implicará na aplicação das sanções legais contra os agentes públicos que lhe tenham dado causa.
Tendo em vista a possível configuração de ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 10, VIII, da Lei nº. 8.429/92, remetam-se cópias do processo ao Ministério Público Estadual.
Também para ciência, remeta-se cópia desta decisão à 2ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade em referência.
Face ao exposto, voto no sentido de que:
1. Seja julgada procedente, em parte, a presente Impugnação de Despesa, em virtude do fracionamento indevido de processo licitatório; utilização de modalidade e de tipo de licitação em desconformidade à Lei de Licitações; alteração indevida de quantidades, após a abertura das propostas, sem a publicação do extrato do termo aditivo dessa alteração; diferença não justificada nos preços de produtos similares; falta de indicação do responsável que autorizou a abertura do certame, de indicação dos recursos orçamentários e de fixação de preço máximo, na fase interna da licitação; omissão quanto à apresentação das certidões do INSS e FGTS; irregularidade dos contratos, pela falta de numeração contínua, em número de ordem em série anual, e de especificação dos produtos, com os respectivos preços unitários e quantidades;
2. Seja imputado ao Sr. Gilberto Serpa Griebeler o dever de restituir o valor de R$ 68.092,00 (sessenta e oito mil e noventa e dois reais), com os acréscimos legais;
3. Sejam remetidas cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual e à 2ª Inspetoria de Controle Externo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 382927/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar parcialmente procedente a presente proposta de Impugnação de Despesas, formulada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, face a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e suas subsidiárias integrais, em virtude do fracionamento indevido de processo licitatório; utilização de modalidade e de tipo de licitação em desconformidade à Lei de Licitações; alteração indevida de quantidades, após a abertura das propostas, sem a publicação do extrato do termo aditivo dessa alteração; diferença não justificada nos preços de produtos similares; falta de indicação do responsável que autorizou a abertura do certame, de indicação dos recursos orçamentários e de fixação de preço máximo, na fase interna da licitação; omissão quanto à apresentação das certidões do INSS e FGTS; irregularidade dos contratos, pela falta de numeração contínua, em número de ordem em série anual, e de especificação dos produtos, com os respectivos preços unitários e quantidades;
II - Determinar a devolução do valor de R$ 68.092,00 (sessenta e oito mil e noventa e dois reais), com os acréscimos legais, pelo Sr. GILBERTO SERPA GRIEBELER;
III - Encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual e à 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2017/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 578892/06
ORIGEM : SOCIEDADE RURAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : JAIRO LUIZ RAMOS NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.
RELATÒRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, tendo por objeto Colaboração técnica e administrativa no apoio à reestruturação da praça de alimentação e pavilhão de eventos
O presente processo foi objeto de instauração do Processo de tomada de contas, autuado sob n.º 481279/06, em 03/10/06.
O processo de prestação de contas foi protocolado neste Tribunal em 22/11/2006.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 745/07, constata que as informações declaradas e os documentos constantes da prestação de contas estão em conformidade com a Resolução do Tribunal n.º 03, de 04 de agosto de 2006, opinando pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao Sr. Jairo Luiz Ramos Neto, em face do atraso de 204 dias na apresentação das contas.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 5588/07, opina pela aprovação das contas com devida ressalva no atraso em seu protocolo.
Entretanto, quanto à aplicação de multa pretendida pela unidade técnica, entendo que deva ser afastada, tendo em vista que o presente processo abrange todo o período de vigência do ajuste (18/10/2005 a 31/10/2006), conforme consta do Termo de Convênio (fls. 12 a 14). Assim, não houve atraso em sua entrega. Consigno que a prestação de contas parcial, atinente ao exercício de 2005, já foi objeto do protocolo 481279/06, sendo, portanto, incabível tratar do tema nestes autos.
Como os pareceres da unidade técnica e do MPjTCPR fazem ressalva à regularidade das presentes contas, peço vênia para divergir de suas conclusões, posto que não houve atraso, conforme apreciado anteriormente.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado julgue regulares as presentes contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 578892/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO à SOCIEDADE RURAL DE GUARAPUAVA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze reais), que teve por objeto colaboração técnica e administrativa no apoio à reestruturação da praça de alimentação e pavilhão de eventos, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2017/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 578892/06
ORIGEM : SOCIEDADE RURAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : JAIRO LUIZ RAMOS NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.
RELATÒRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, tendo por objeto Colaboração técnica e administrativa no apoio à reestruturação da praça de alimentação e pavilhão de eventos
O presente processo foi objeto de instauração do Processo de tomada de contas, autuado sob n.º 481279/06, em 03/10/06.
O processo de prestação de contas foi protocolado neste Tribunal em 22/11/2006.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 745/07, constata que as informações declaradas e os documentos constantes da prestação de contas estão em conformidade com a Resolução do Tribunal n.º 03, de 04 de agosto de 2006, opinando pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao Sr. Jairo Luiz Ramos Neto, em face do atraso de 204 dias na apresentação das contas.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 5588/07, opina pela aprovação das contas com devida ressalva no atraso em seu protocolo.
Entretanto, quanto à aplicação de multa pretendida pela unidade técnica, entendo que deva ser afastada, tendo em vista que o presente processo abrange todo o período de vigência do ajuste (18/10/2005 a 31/10/2006), conforme consta do Termo de Convênio (fls. 12 a 14). Assim, não houve atraso em sua entrega. Consigno que a prestação de contas parcial, atinente ao exercício de 2005, já foi objeto do protocolo 481279/06, sendo, portanto, incabível tratar do tema nestes autos.
Como os pareceres da unidade técnica e do MPjTCPR fazem ressalva à regularidade das presentes contas, peço vênia para divergir de suas conclusões, posto que não houve atraso, conforme apreciado anteriormente.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado julgue regulares as presentes contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 578892/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO à SOCIEDADE RURAL DE GUARAPUAVA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze reais), que teve

por objeto colaboração técnica e administrativa no apoio à reestruturação da praça de alimentação e pavilhão de eventos, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2019/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 535778/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVANI APARECIDA DA SILVEIRA FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Média de aulas extraordinárias. Ausência de documentos acerca do cálculo da média. Conversão em diligência.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II, 75, LF-01 da SEED, feito opção pelas regras estabelecidas no art. 6º da EC 41/03.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 4897/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro, enquanto que o Ministério Público, conforme termos do Parecer n.º 5988/07, concluiu pela negativa de registro:
"Dessa forma, tem-se que os proventos não atentaram para o previsto no art. 22, § 3º, da LC nº. 103/2004, não sendo possível, na atual circunstância, proceder ao registro do ato de inativação. Pela negativa de registro é, portanto, o Parecer deste Ministério Público."
O fato que levou o Ministério Público a opinar pela negativa de registro é a incorporação, pelo valor integral, aos proventos da servidora do adicional referente a aulas extraordinárias, em vez de se utilizar a média, conforme previsto no art. 22, § 3º, da LC nº. 103/2004:
"Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.
§1º - Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.
§ 2º - Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.
§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições." (grifei)
A certidão de fl. 21 revela que a servidora ministrou aulas extraordinárias em diversos períodos entre 04/03/1991 e 17/04/2006. O supracitado dispositivo legal exige o cálculo pela média das contribuições, e à luz do que estabelece o art. 6º da EC 41, pelo qual optou a servidora a enquadrar sua aposentadoria, a totalidade da remuneração deve ser calculada na forma da lei.
Não consta dos autos documentos que comprovem de que forma foi calculada tal média. Assim, proponho que a deliberação deste Colegiado seja pela diligência ao Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte os documentos que comprovem que a média de aulas extraordinárias ministradas pela servidora, tendo em vista que expressamente optou pela aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, atendem aos requisitos do art. 22, § 3º, da LC n.º 103/2004 e da legislação em vigor, bem como a forma de cálculo procedida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 535778/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e IVANI APARECIDA DA SILVEIRA FRANCO.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARAN, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar a diligência ao Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja remetida a esta Corte os documentos que comprovem que a média de aulas extraordinárias ministradas pela servidora, atendem aos requisitos do art. 22, § 3º, da LC n.º 103/2004 e da legislação em vigor, bem como a forma de cálculo procedida, tendo em vista que expressamente optou pela aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2020/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 439015/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Período em que houve a extrapolação do limite do art. 22 da LC nº 101/00. Não atendimento da LC 108/05. Princípio da Continuidade do Serviço Público. Excepcionalidade. Pelo registro com recomendação para a realização de concurso público.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de teste seletivo para contratação de Professores Colaboradores, cujo regulamento se encontra no Edital Prorh n.º 011/2005, para as funções que se encontram arroladas no ofício de fls.02.
Após diversas diligências para sanar dúvidas, a Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 3900/07-DIJUR, concluiu pela legalidade e registro de algumas contratações e negativa de registro das demais, nos seguintes termos:
"Destarte, ante o exposto e com fulcro nos elementos carreados aos autos, opina-se pela legalidade e registro das admissões de Pedro Paulo Sonego e Adilson Requerme de Campos para área de Metodologia Prática do Ensino de Educação Física, e pela negativa de registro das demais, haja vista o óbice normativo constante da Lei Complementar n. 101/00."
O Ministério Público, conforme o Parecer nº 4650/07, entendendo que as contratações não poderiam ter ocorrido em caráter temporário, opinou pela negativa de registro de todas as contratações:
"Isto posto, esta representante do Ministério Público de Contas emite Parecer pela negativa de registro de todas as admissões constantes neste protocolado, eis que não atendidos aos ditames constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria."
Do exame das manifestações que instruem este processo, observa-se que a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro em razão de ter sido ultrapassado o limite legal fixado no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme atestado pela Informação nº 1271/05-IGC:
"Em que pesem as justificativas expendidas pela interessada, por certo que ante a constatação da Inspetoria Geral de Controle (Informação n. 1271/05, fls. 67/68), acerca da extrapolação do limite de despesa com pessoal, necessário que qualquer nova contratação se alinhave pelas regras insertas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, i. e., tão-só se permite as admissões decorrentes de aposentadoria e falecimento."
O Ministério Público posicionou-se levando em consideração a necessidade da realização de concurso público para o preenchimento de tais vagas:
"Analisando-as sob o prisma constitucional, a regra é o provimento do cargo de Professor através de concurso público por ser atividade técnica e de caráter permanente, sendo o teste seletivo utilizado tão somente para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público caracterizados, consoante determina a LCE nº 108/05, pela aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação, e nos casos de licenças legalmente concedidas.
Ocorre que, a Universidade não demonstrou o atendimento dos requisitos estampados na legislação estadual e na Constituição da República, que em seu artigo 37, IX, traz as hipóteses para a realização de teste seletivo.
Ainda que se tente permear de legalidade algumas das contratações com a justificativa de que se deu para suprir cargo vacante de acordo com o que dispõe o artigo 2º da LCE nº 108/05, tal entendimento não merece prosperar porque as contratações ocorreram em 2005 e a vacância dos cargos em 28/11/2003 e 16/12/03, com a aposentadoria dos servidores Antonio Carlos Frasson e Ivone Terezinha dos Santos, respectivamente, portanto, os cargos ficaram vagos por um período que afasta a urgência e o excepcional interesse público.
Somado ao não atendimento da necessidade temporária e do excepcional interesse público das contratações para substituir professores aposentados há mais de ano e meio, as demais contratações foram realizadas em período vedado pela LRF, não atendendo ao disposto no artigo 22, IV."
Os elementos que levaram a Diretoria Jurídica e o Ministério Público a se posicionarem pela negativa de registro são os seguintes:
a) Contratação temporária por meio de teste seletivo quando deveria ser realizada por concurso público;
b) Contratação de pessoal em período em que o limite de pessoal fixado pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi ultrapassado;
c) Não enquadramento de todas as contratações nas situações arroladas na Lei Complementar nº 108/05.
Estas questões levam a análise do princípio da continuidade do serviço público em razão do cumprimento das normas legais, isto é, do limite da Lei Complementar nº 101/00 e das situações que permitem a contratação temporária de professor elencadas na Lei Complementar nº 108/05.
Esta Corte de Contas, já se pronunciou a respeito de situações semelhantes, concluindo que a negativa de registro das contratações determinaria a descontinuidade, conforme o Acórdão n.º 4452/06 da Primeira Câmara.
VOTO
Posto isto, em que pese os pronunciamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, voto pelo registro das contratações em comento, recomendando à Instituição de Ensino Superior para que observe as regras da Lei Complementar n.º 108/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 439015/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2021/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 249252/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BITURUNA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de Pessoal. Prova prática. Justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória. Conversão em diligência.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente processo de concurso público para provimento de vagas nos cargos de servente e zeladora, cujo regulamento encontra-se disciplinado no Edital n.º 001/2006 (fls. 36 a 48).
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1011/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro, por entender que a existência de prova prática foi devidamente justificada pelo Município:
O Ministério Público, conforme termos do Parecer nº 2056/07, após exame dos esclarecimentos prestados, concluiu pela negativa de registro:
"Ocorre que a análise de mérito quanto à legalidade do ato, somente é possível mediante dados concretos. Para tal, poderia ter sido juntado o edital que pré-definia as atividades de esforço físico realizado, e ainda documentos que demonstrassem aferição da avaliação das provas práticas bem como sua importância e coerência diante dos requisitos exigidos para os candidatos em relação ás necessidades e atividades rotineiras do(s) cargo(s) objeto do certame. Isto considerado, o Ministério Público de Contas entende que diante da existência de vício aparente de ilegalidade, bem como em face da fragilidade dos argumentos apresentados, ser o caso de negar registro."
Verifico que no Edital, em seu Anexo I, há a descrição das atribuições dos cargos, que se coadunam com os exemplos de tarefas exigidas na prova prática, conforme consta da resposta do responsável à diligência promovida nos autos. Entretanto, deixou o responsável de acostar documentos que comprovem suas afirmações.
Como tais documentos são essenciais para formar juízo acerca da legalidade do certame, proponho que seja promovida nova diligência à municipalidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que confirmem a objetividade dos critérios adotados na prova prática atinente ao concurso público em tela.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 249252/06
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar nova diligência à municipalidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos que confirmem a objetividade dos critérios adotados na prova prática atinente ao concurso público em tela.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2022/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 453976/06
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de Pessoal. Contratação de professor temporário. Inobservância das regras que regulamentam a matéria. Princípio da continuidade do serviço público. Precedentes na casa. Pelo registro com ressalva ao Interessado para a realização de concurso público.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de teste seletivo para Professor temporário realizado no exercício de 2006, cujo regulamento se encontra no Edital n.º 078/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4944/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro nos seguintes termos:
"O motivo ensejador das contratações é a insuficiência de cargos para fazer frente as necessidades da Instituição, situação que conflita com o texto constitucional. A legislação é clara ao estabelecer no seu § 1º do Artigo 2º de forma taxativa as situações que ensejam as contratações por prazo determinado e, muito embora o § 2º tenha ofertado abertura para contratações temporárias até que seja criados os cargos efetivos, esta situação não pode se prolongar indefinidamente como vem ocorrendo na FECILCAM.
A inércia do Governo do Estado em proceder as criações dos cargos necessários ao funcionamento da Instituição não pode ser acatada por esta Corte como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público.
Pelas razões anteriormente expostas, opina-se pela negativa de registro das admissões constantes do presente processado."
O Ministério Público, por meio do Parecer nº 5589/07, posicionou-se pela negativa de registro por entender que houve irregularidade formal:
"Ocorre que o cargo de professora está diretamente relacionado com atividade-fim de educação, a qual é obrigação da Administração Pública prestar em favor dos administrados. Trata-se de uma das obrigações básicas do Estado (em sentido amplo), pelo que não há de se falar em necessidade urgente e temporária. Trata-se de necessidade permanente e como tal impõe a necessidade de realização de concurso público para admissão em caráter efetivo ou então teste seletivo público para contratação por prazo indeterminado. Mas jamais , por prazo fixo como no caso em questão.
Isto posto, este Ministério Público de Contas, emite parecer pela negativa de registro e imputação de responsabilidade ao gestor público local, por entender que não se trata de necessidade temporária, fato este impeditivo de enquadramento nos termos do art. 37, IX da CF/88, e sim permanente."
As manifestações acima levaram em conta a legalidade ou não das contratações, entretanto, a omissão por parte dos gestores da Instituição de Ensino Superior determinaria a interrupção do serviço público, causando graves prejuízos à comunidade.
As justificativas apresentadas pelo Diretor da Instituição de Ensino atestam que estão sendo adotadas providências para a realização de contratações de caráter permanente e que as atuais tiveram por fim suprir as vagas efetivas que foram liberadas nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (fl. 98).
Esta Corte de Contas já se pronunciou conforme os termos do Acórdão n.º 4107/06, concluindo pelo registro, ressalvando a necessidade de serem adotadas medidas para a realização de concurso público.
Neste sentido, apesar das manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, voto pelo registro das contratações, devendo ser recomendado à Instituição de Ensino que as próximas deverão ser efetuadas por meio de concurso público para provimento efetivo dos cargos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 453976/06
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2007 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2036/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 358316/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Tomada de Contas Ordinária. Documentação comprobatória regular. Atraso no encaminhamento das contas. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, instaurada por este Tribunal, contra o MUNICÍPIO DE INAJÁ, em razão de convênio firmado com a então Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 25.198,88 (Vinte e cinco mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a construção do centro comunitário na Vila Rural.
A Diretoria de Análise de Transferências, na sua primeira Instrução (nº 5418/05) manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. Manoel Aguilar Filho, Prefeito, tendo em vista a ocorrência das irregularidades mencionadas na referida Instrução.
Determinada a citação do responsável, Sr. Manoel Aguilar Filho, através do despacho de fls. 79, o interessado apresentou os documentos referentes ao processo licitarório - Convite 08/2000, e a justificativa para o atraso na prestação de contas, alegando que o funcionário responsável pelo encaminhamento da documentação faleceu, e o Prefeito somente teve conhecimento de tal pendência mediante correspondência encaminhada por este Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1569/07, constatou que os documentos juntados estão de acordo com o Provimento nº 29/94, vigente à época de formalização desta prestação de contas. No entanto, esclarece que deve ser ressalvada a irregularidade referente ao atraso na prestação de contas, em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º do Provimento nº 29/94, opinando pela regularidade com ressalva deste processo, com base no vigente art. 13, II, do Provimento nº 29/94, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o atraso na prestação de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5406/07, corrobora com o posicionamento da unidade técnica e opina pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.
VOTO
Deixo de acatar a justificativa do interessado quanto ao atraso das contas, uma vez que a responsabilidade não pode ser estendida aos demais servidores da entidade, pois assim consigna a legislação.
Diante do exposto, VOTO, nos termos da Instrução nº 1569/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e do Parecer nº 5406/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, ainda, em obediência a decisão contida nos autos nº 457700/06, que trata da Uniformização de Jurisprudência nº 3/2006, pela regularidade das contas, com ressalvas, pelo atraso no encaminhamento das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 1º, § 2º do Provimento nº 29/94, vigente à época.
Deixo de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, com ressalvas, pelo atraso no encaminhamento das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 1º, § 2º do Provimento nº 29/94, vigente à época.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2037/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 204206/00
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
INTERESSADO: ROGERIO VALLEJO CAMARGO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Relatório de Adiantamento. Exercício de 2005. Pela baixa de responsabilidade do interessado.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de adiantamento no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que foi convertido em diligência externa à origem, pela Resolução nº 7133/2000, tendo em vista o atraso de 406 dias para encaminhamento da documentação.
Ato contínuo, através do ofício nº 318/00 da SEJU, foi solicitado a esta Corte, o cálculo da multa a ser recolhida para regularizar o processo.
Apresentado o novo cálculo, e antes da emissão da certidão de débito, foi anexado aos autos comprovante do recolhimento dos valores indicados, certificado pela DEX ás fls. 137, que estão corretos e atualizados até a data do recolhimento.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 75/07, conclui que com o cumprimento da Resolução nº 7133/00, a prestação de contas encontra-se em condições de receber a baixa de responsabilidade do Interessado, considerando-se consequentemente, regular a presente comprovação de adiantamento, no que é acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte.
VOTO
Diante do exposto e considerando o contido na Informação 75/07 da DCE e no Parecer nº 5177/07 do Ministério Público junto a esta Corte, voto pela baixa da responsabilidade do interessado indicado no documento de fls. 02, Sr. Rogério Vallejo Camargo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar a baixa de responsabilidade do interessado, Sr. Rogério Vallejo Camargo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2038/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192919/06
ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva. Aplicação de multa.
RELATÓRIO
O presente Processo trata de Prestação de Contas do Convênio nº. 049/2003, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA/INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ – ISEP, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$.360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Consórcio. O presente Convênio teve seu aditamento por meio do termo nº. 001/2004 firmado em 22/11/2004, com vigência até 31/12/2007.
Analisado este Processo na Instrução nº. 7266/06-DAT/CAS (fls. 5244/5248), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Álvaro de Freitas Netto, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos e/ou ocorrência das seguintes irregularidades:
Documentos
1. Termo de Cumprimento dos Objetivos referente ao período da prestação de contas, emitido pela SESA/ISEP;
2. Notas de Empenho e Liquidações das parcelas 7 e 8, a que se refere o Processo nº. 5.486.807-3;
3. Processos Licitatórios
a) cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (Portaria nº. 02/05);
b) Comprovantes de entrega dos Convites às empresas participantes do certamente, referente às Cartas Convite nºs: 11/05, 12/05, 16/05, 24/05 e 26/05;
c) certidão de negativa de débitos (CND) da empresa Cristalmed Ltda referente à Carta Convite nº. 12/05;
d) declaração de renúncia das empresas Serlimp Ltda e Clínica de Ressonância Maringá Ltda., referente às Cartas Convite nºs: 16/05 e 29/05, respectivamente;
O Sr. Álvaro de Freitas Netto foi citado mediante ofício nº. 2917/06, e através do protocolo nº. 52783-0/06 (fls. 5251 a 5273) apresentou, em tempo hábil, os seguintes esclarecimentos e/ou documentos:
Documentos:
1. o interessado junta aos autos às fls. 5253 Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pela SESA/ISEP;
2. para atendimento ao item 2 (dois) da instrução, foi juntado aos autos cópia dos empenhos e respectivas liquidações referente às parcelas 6, 7 e 8 do Processo nº. 5.486.807-3 (fls.5255/5258);
3. quanto aos documentos de processos licitatórios, o interessado junta aos autos:
a) cópia da Portaria nº. 02/05 (fls.5259), a qual designa Comissão de Licitação do período de janeiro/2005 à janeiro de 2006;
b) informa o interessado, que no ano de 2005, as empresas participantes das Cartas-Convite 11/05, 12/05, 16/05 e 24/05, foram convidadas via e-mails e junta aos autos (fls. 5260 a 5263) as respectivas listagens dos e-mails enviados aos participantes. Quanto ao comprovante do Convite nº. 26/05, em que foi vencedora a empresa Pegoaro & Fazolo Ltda., afirma o interessado que a empresa retirou o edital no site do Consórcio, razão pela qual inexiste o comprovante de entrega;
c) juntou-se aos autos (fls.5266 a 5269), cópias das Certidões Negativas de débitos da empresa Cristalmed Ltda., referente à Carta Convite 12/05, porém não juntou aquela solicitada na instrução, ou seja, a CND do INSS desta empresa;
d) quanto as declaração de renúncia das empresas Serlimp Ltda e Clínica de Ressonância Maringá Ltda., referente às Cartas-Convite 16/05 e 29/05, justifica o interessado (fls.5251 e 5252) que ambas as empresas não tiveram seus representantes nas reuniões de abertura dos envelopes e que estas situações estão previstas em edital, em seus itens 7 e 8, respectivamente, que preconiza:
A ausência de representantes do proponente na sessão de abertura dos envelopes será considerada declaração de que concorda e aceita com seu resultado e renuncia ao direito a qualquer reclamação ou reivindicação posterior.
Examinando o contraditório apresentado pelo Sr. Álvaro de Freitas Netto, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que restaram pendentes as seguintes solicitações da Instrução nº. 7266/06:
a) não encaminhamento do comprovante de entrega do Convite nº. 26/05 à empresa vencedora Pegoaro & Fazolo Ltda;
b) não encaminhamento da CND do INSS da empresa Cristalmed Ltda., referente ao Convite nº. 12/05.
A Diretoria de Análise de Transferências indica que o saldo financeiro a aplicar do Convênio no valor de R$ 27.804,03 (vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e três centavos), deverá compor a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2006 e será inscrito junto na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2006.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do Sr. Álvaro de Freitas Netto, com ressalva, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, pelos motivos explicitados nas alíneas a e b do item 2(dois) acima, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo elencadas:
1. a aplicação de multa ao Sr. Álvaro de Freitas Netto, CPF: 042.747.339-04, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução nº. 7266/06;
2. em caso do não recolhimento da multa pelo responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;
O Ministério Público, diante do certificado na instrução, através do parecer nº. 5696/07, de fls. 5278, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, e determino a adoção das seguintes medidas:
1. a aplicação de multa ao Sr. Álvaro de Freitas Netto, CPF: 042.747.339-04, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução nº. 7266/06;
2. em caso do não recolhimento da multa pelo responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;
3. Alertar a Entidade que o saldo financeiro a aplicar do Convênio no valor de R$ 27.804,03 (vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e três centavos), deverá compor a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2006 e será inscrito junto na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, e determinar a adoção das seguintes medidas:
1. Aplicação de multa ao Sr. Álvaro de Freitas Netto, CPF: 042.747.339-04, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução nº. 7266/06;
2. em caso do não recolhimento da multa pelo responsável nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;
3. Alertar a Entidade que o saldo financeiro a aplicar do Convênio no valor de R$ 27.804,03 (vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais e três centavos), deverá compor a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2006 e será inscrito junto na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2039/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 249732/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ
INTERESSADO: LUZIA EDNA AGUILAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 5.398,05 (cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e cinco centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento á crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Analisado este Processo na Instrução nº 1621/07, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas da gestão da Sra. Luiza Edna Aguilar, com ressalva tendo em vista o atraso de 23 dias na apresentação da prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O Ministério Público, diante do certificado na instrução, através do Parecer nº 3924/07, de fls. 312, corrobora a conclusão da Diretoria Técnica.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo e acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, referente à gestão da Sra. Luiza Edna Aguilar,com a aplicação da multa pelo atraso na apresentação da prestação de contas nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP.
II – Aplicar multa à Sra. Luiza Edna Aguilar, gestora/ordenadora das despesas da entidade, pelo atraso na apresentação da prestação de contas nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2040/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 82851/07
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de convênio. Concessão de oportunidade a estagiários. Uniformização de Jurisprudência nº 06/06. Natureza contratual do termo firmado. Art. 232, do Regimento Interno. Baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R$ 150.315,19 (cento e cinqüenta mil, trezentos e quinze reais e dezenove centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n° 1617/07, concluí pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a CLASPAR e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspetoria competente, para conhecimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifesta neste processo, por meio do Parecer nº 5417/07, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, não se opondo à baixa dessa pendência, e, ainda, a remessa do expediente à Inspetoria para acompanhamento e verificação da regularidade destas despesas.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232, do Regimento Interno.
A matéria já foi analisada pelo Pleno desta Corte, na sessão de 21.12.2006, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 06/06, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, tendo ficado assentado o entendimento de tratar-se, efetivamente, de contrato, e não de transferência voluntária a avença que tenha por objeto a concessão de oportunidade a estagiários, mediante a cobrança de taxa de administração, como é o presente caso.
O entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que a Inspetoria competente proceda a análise de regularidade da despesa, se mostra adequada e oportuna ante a edição da norma que uniformizou a matéria nesta Corte, alertando-se que a matéria integra a fiscalização da área estadual, sob a responsabilidade das Inspetorias de Controle Externo.
Face ao exposto, voto no sentido de que se proceda à Baixa de Pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos, dando ciência às Inspetorias de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Determinar a baixa de pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos.
II - Dar ciência às Inspetorias de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2041/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 82860/07
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de convênio. Concessão de oportunidade a estagiários. Uniformização de Jurisprudência nº 06/06. Natureza contratual do termo firmado. Art. 232, do Regimento Interno. Baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R$ 150.315,19.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n° 1630/07, concluí pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspetoria competente, para conhecimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifesta neste processo, por meio do Parecer nº 5415/07, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, não se opondo à baixa dessa pendência, e, ainda, a remessa do expediente à Inspetoria para acompanhamento e verificação da regularidade destas despesas.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232, do Regimento Interno.
A matéria já foi analisada pelo Pleno desta Corte, na sessão de 21.12.2006, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 06/06, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, tendo ficado assentado o entendimento de tratar-se, efetivamente, de contrato, e não de transferência voluntária a avença que tenha por objeto a concessão de oportunidade a estagiários, mediante a cobrança de taxa de administração, como é o presente caso.
O entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que a Inspetoria competente proceda a análise de regularidade da despesa, se mostra adequada e oportuna ante a edição da norma que uniformizou a matéria nesta Corte, alertando-se que a matéria integra a fiscalização da área estadual, sob a responsabilidade das Inspetorias de Controle Externo.
Face ao exposto, voto no sentido de que se proceda à Baixa de Pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos, dando ciência às Inspetorias de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Determinar a baixa de pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos.
II - Dar ciência às Inspetorias de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2042/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 104177/07
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de convênio. Concessão de oportunidade a estagiários. Uniformização de jurisprudência nº 564069/06. Natureza contratual do termo firmado. Art. 232, do Regimento Interno. Baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R$ 5.159,58 (cinco mil, cento e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e oito centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n° 1670/07, concluí pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspetoria competente, para conhecimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifesta neste processo, por meio do Parecer nº 5412/07, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, não se opondo à baixa dessa pendência, e, ainda, a remessa do expediente à Inspetoria para acompanhamento e verificação da regularidade destas despesas.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232, do Regimento Interno.
A matéria já foi analisada pelo Pleno desta Corte, na sessão de 21.12.2006, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 06/06, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, tendo ficado assentado o entendimento de tratar-se, efetivamente, de contrato, e não de transferência voluntária a avença que tenha por objeto a concessão de oportunidade a estagiários, mediante a cobrança de taxa de administração, como é o presente caso.
O entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que a Inspetoria competente proceda a análise de regularidade da despesa, se mostra adequada e oportuna ante a edição da norma que uniformizou a matéria nesta Corte, alertando-se que a matéria integra a fiscalização da área estadual, sob a responsabilidade das Inspetorias de Controle Externo.
Face ao exposto, voto no sentido de que se proceda à Baixa de Pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos, dando ciência às Inspetorias de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Determinar a baixa de pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos.
II - Dar ciência às Inspetorias de Controle Externo para que proceda a análise de regularidade dos acordos, cujo objeto seja a concessão de oportunidades de estágio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2043/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 381866/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: SUELI TEREZINHA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Reenquadramento inconstitucional. Violação ao art. 37, II, da CF. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se o presente da inativação, a pedido, da servidora SUELI TEREZINHA DOS SANTOS, no cargo de Analista em Administração, Classe A, Padrão 12, do Município de Ivaiporã.
Primeiramente foi oportunizado ao Município prestar esclarecimentos quanto ao reenquadramento da servidora no cargo de Analista em Administração - Ensino Superior, através do Decreto nº 6100/2005, tendo em vista não haver registro admissional da servidora nesta Casa.
A entidade esclareceu que a admissão da servidora se deu em 26/03/1980 e que nesta época o processo não era encaminhado ao Tribunal. Juntou cópia da Lei nº. 1269/2005, que institui o plano de cargos e salários na administração pública municipal, e justificou o reenquadramento em razão da conclusão do curso de Letras pela interessada perante a Univale – Faculdades Integradas do Vale do Ivaí.
A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 3097/07, informa quanto aos documentos juntados pelo Município, que a Lei nº 1.269/05 organizou os cargos públicos da administração municipal e, como conseqüência do novo quadro de servidores instituído, houve um processo de reenquadramento, cujo resultado se encontra às fls. 133/142. Esclarecere que a servidora Sueli Terezinha dos Santos, que antes ocupava o cargo de Oficial de Administração – nível de formação ensino médio – foi reenquadrada no cargo de Analista em Administração Ensino Superior, que exige nível superior.
Reafirma o entendimento esposado no Parecer nº 6440/06, à fls. 41/42, de que tal reenquadramento é inconstitucional, pois o art. 37, II, da Constituição da República exige, para a ingresso em cargo ou emprego público, prévia aprovação em concurso público, ressalvados os cargos de livre nomeação e exoneração.
Alega a unidade que a interessada ingressou no cargo de Datilógrafo (nível médio), foi reenquadrada no cargo de Oficial de Administração em 11/09/1990 e, em 16/05/2005, foi novamente reenquadrada, agora no cargo de Analista em Administração Ensino Superior.
Cita, para embasar o posicionamento, a Súmula nº 685, do Supremo Tribunal Federal, que é clara quanto à inconstitucionalidade do reenquadramento sofrido pela servidora, conforme a seguir transcrito:
“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”
Manifesta-se, por fim, tendo em vista que a aposentadoria se deu no cargo de Analista em Administração Ensino Superior, pela negativa de registro, haja vista a inconstitucionalidade do provimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4668/07, corroborando o entendimento da unidade técnica e considerando evidente a flagrante violação ao princípio constitucional contido no art. 37, II, da Constituição Federal, opina pela negativa de registro do ato aposentatório da Sra. Sueli Terezinha dos Santos.
VOTO
Diante do acima exposto, VOTO, acompanhando os Pareceres nºs 3097/07 e 4668/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela negativa do registro da aposentadoria da servidora Sueli Terezinha dos Santos, do Município de Ivaiporã, objeto do Decreto nº 6255/2005, por infringência ao contido no art. 37, II, da Constituição Federal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar registro da aposentadoria da servidora Sueli Terezinha dos Santos, do Município de Ivaiporã, objeto do Decreto nº 6255/2005, por infringência ao

contido no art. 37, II, da Constituição Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2044/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 362423/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO EVANGELISTA BUNN
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Revisão de Proventos. Inclusão de valores correspondentes às horas extras percebidos após a Emenda Constitucional nº 20/98. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de Revisão de Proventos, pleiteada pela Sr. João Evangelista Bunn, aposentado no cargo de Jornalista, Nível I, Padrão 255, Ref. I da Prefeitura Municipal de Curitiba, com o intuito de acrescer a verba relativa ás horas extras, trabalhadas conforme doc. de fls. 13, com fundamento na Lei Municipal nº. 10.817/03.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 14528/06, opina pela devolução do processo á origem para adoção de medidas retificadoras, consoante entendimentos mantidos com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5681/07, destaca que, não obstante posição pessoal diversa, esta Corte firmou posicionamento uniformizando o entendimento acerca da incorporação de verbas de natureza transitória aos que se aposentam com base na norma transitória do art. 8º da EC nº 20/98, exteriorizada na Resolução/TC nº 8871/2002, ditando que, passarão a integrar aos proventos as verbas incorporáveis, calculadas até a data de 16.12.98, desde que implementado o lapso temporal aquisitivo necessário até 16/12/98, data da edição da EC nº 20/98.
Ressalta que nesta decisão foi reconhecido o direito dos servidores passarem à inativação com o cômputo de vantagens que não seriam inerentes ao cargo efetivo, desde que legitimamente incorporáveis até 15.12.98, ou seja, que preenchessem os requisitos previstos em legislação específica para a incorporação da vantagem à remuneração seja integral/proporcional.
Tendo o Ministério Público constatado que o interessado não percebeu a gratificação referente a horas extraordinárias até o advento da EC n° 20/98, vindo apenas a exercê-las nos exercícios de 2004 e 2005, manifesta-se pela negativa de registro do ato revisional.
VOTO
Nos termos da instrução do processo, Voto acompanhando o posicionamento do Ministério Público junto a esta Corte, pela negativa de registro da revisão de proventos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar registro ao presente ato de revisão de proventos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2046/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 156245/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Responsável: JOÃO ADOLFO SCHREINER
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2002. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor João Adolfo Schreiner, Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste no exercício de 2002.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 165/191.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 991/999 e 1000/10001):
1) emissão de empenhos em valor superior às dotações, ocasionando a ilegalidade das alterações orçamentárias, contrariando o disposto nos artigos 37, 165 e 167, inciso V, da Constituição da República;
2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R$ 3.847,45 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 0,06% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 180, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3) movimentação de recursos em instituição financeira privada, contrariando o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República, a previsão do artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na jurisprudência deste Tribunal; e
4) aplicação de 56,10% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, não cumprindo assim o índice mínimo de 60% fixado no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96 e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal.
VOTO
Conforme consta dos autos (fl. 960), não há instituição financeira oficial no município de Santa Maria do Oeste, restando como única opção ao município realizar operações financeiras junto à cooperativa de crédito SICREDI. Entendo que não é razoável exigir o deslocamento diário de agentes municipais para outros municípios em torno de 37/40 km para realizar operações bancárias em instituições oficiais em prejuízo do dinheiro público, dessa forma, em face das circunstâncias do caso concreto, entendo que a movimentação financeira em instituição privada deve ensejar, tão-somente, a ressalva das contas.
Acompanho parcialmente as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor João Adolfo Schreiner, Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste no exercício de 2002.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor João Adolfo Schreiner, Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste no exercício de 2002, em razão dos seguintes fatos:
1) emissão de empenhos em valor superior às dotações, ocasionando a ilegalidade das alterações orçamentárias, contrariando o disposto nos artigos 37, 165 e 167, inciso V, da Constituição da República;
2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R$ 3.847,45 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 0,06% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 180, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3) aplicação de 56,10% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, não cumprindo assim o índice mínimo de 60% fixado no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96 e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 19 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2048/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 118731/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ
Responsável: ARNALDO ROSSATO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Arnaldo Rossato, Prefeito do Município de Santo Antônio do Caiuá no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 146/173.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 282/291 e 293):
1) existência, no final do último ano do mandato do prefeito, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, contrariando a regra fixada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2) falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9.983/00; e
3) aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e em adimplemento de dívidas, contrariando o disposto no artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/90.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das presentes contas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Arnaldo Rossato, Prefeito do Município de Santo Antônio do Caiuá no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:
1) existência, no final do último ano do mandato do prefeito, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, contrariando a regra fixada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2) falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9.983/00; e
3) aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e em adimplemento de dívidas, contrariando o disposto no artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/90.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 19 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2049/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 128095/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Responsável: JORGE VIDAL DA SILVA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor Jorge Vidal da Silva, Prefeito do Município de Santana do Itararé no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 228/253.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 292/298 e 300):
1) manutenção de recursos públicos em instituição financeira privada, contrariando o artigo 164, § 3º, da Constituição da República, o artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a jurisprudência deste Tribunal;
2) existência, no final do último ano do mandato do prefeito, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, contrariando a regra fixada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3) publicação extemporânea de demonstrativos componentes do relatório da Gestão Fiscal, conforme instrução à fl. 220, em inobservância ao disposto no artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000; e
4) ausência de diversos documentos imprescindíveis à análise das contas, arrolados às fls. 297/298.
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Quanto à manutenção de recursos públicos em instituição financeira privada, em face da gratuidade do contrato mantido pelo município com a instituição financeira Bradesco e sua destinação específica à realização de pagamento de pessoal, converto a irregularidade em ressalva.
Quanto ao atraso na publicação dos demonstrativos componentes do Relatório da Gestão Fiscal, a mencionada falha constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o atraso constatado à fl. 220 configura tão-somente ressalva, não sendo suficiente para determinar a irregularidade das contas, tampouco para justificar a aplicação de multa ao gestor.
Dessa forma, acompanho parcialmente as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das presentes contas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Jorge Vidal da Silva, Prefeito do Município de Santana do Itararé no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:
1) existência, no final do último ano do mandato do prefeito, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, contrariando a regra fixada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) ausência de diversos documentos imprescindíveis à análise das contas, arrolados às fls. 297/298.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 19 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2051/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 130697/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Responsável: ROBERTO DIAS SIENA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2005. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao responsável, no termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Roberto Dias Siena, Prefeito do Município de Tamarana no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 550/599.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 784/794 e 797/799).
Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão:
1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Lei Complementar n.º 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet dos entes repassadores, em desacordo com o previsto nos artigos n.º 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64;
2) utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, contrariando o disposto no artigo 43, §1º, inciso IV, da Lei Federal n.º 4.320/64 e no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, inobservando o previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4) baixas indevidas do passivo financeiro, ressalvadas em razão da pequena materialidade (fls. 720 a 721 e 724 a 69), em inobservância dos artigos n.º 87, 88 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;
5) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6) atraso da publicação de relatórios da gestão fiscal, em desrespeito ao prazo exigido no art. 54 da Lei Complementar nº 101/00;
7) falha na formalização de procedimento de licitação, em desacordo com a Lei Federal n.º 8.666/93
8) reajuste da remuneração dos secretários em período inferior a um ano;
9) equívoco ao preencher no sistema SIM-AM sob a rubrica "despesas não empenhadas"; e
10) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
Não obstante, a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio de dados ao sistema eletrônico deste Tribunal, no termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
VOTO
Tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal de que, segundo o artigo 29, inciso V, da Constituição da República, os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários, não se submetem à anterioridade de legislatura, afasto a ressalva apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, referente ao ato que fixou a remuneração dos secretários municipais.
Quanto ao atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal, a falha constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
No presente caso, verifico que o responsável comprovou que o atraso decorreu de correções que se fizeram necessárias à regular prestação das presentes contas. A solicitação de exclusão dos cálculos de valores referentes ao 6º bimestre de 2005 foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício à fl. 688.
Assim, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade.
Ademais, é necessário salientar que a prestação de contas em meio físico foi apresentada tempestivamente.
Dessa forma, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
Acompanho parcialmente as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Roberto Dias Siena, Prefeito do Município de Tamarana no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Roberto Dias Siena, Prefeito do Município de Tamarana no exercício de 2005, com as seguintes ressalvas:
1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Lei Complementar n.º 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet dos entes repassadores, em desacordo com o previsto nos artigos n.º 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64;
2) utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, contrariando o disposto no artigo 43, §1º, inciso IV, da Lei Federal n.º 4.320/64 e no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, inobservando o previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4) baixas indevidas do passivo financeiro, ressalvadas em razão da pequena materialidade (fls. 720 a 721 e 724 a 69), em inobservância dos artigos n.º 87, 88 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;
5) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6) atraso da publicação de relatórios da gestão fiscal, em desrespeito ao prazo exigido no art. 54 da Lei Complementar nº 101/00;
7) falha na formalização de procedimento de licitação, em desacordo com a Lei Federal n.º 8.666/93;
8) equívoco ao preencher no sistema SIM-AM sob a rubrica "despesas não empenhadas"; e
10) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 19 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2053/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 138370/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Responsável: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor José Antônio Gargantini, Prefeito do Município de Mandaguaçu no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 220/251.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 345/356 e 358/359):
1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64 em seus artigos 89 e 105, § 1º;
3) falta de repasse aos regimes próprio e geral de previdência dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal n.º 9.983/00;
4) inconsistência ou omissão de dados do regime geral de previdência social, em desacordo com o que dispõem a Lei Federal n.º 9.717/98, a Lei Federal n.º 9.983/00 em seu artigo 1º e a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 43, § 2º, II; e
5) ausência de aporte ao regime próprio de previdência social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, nos termos da Lei Federal n.º 9717/98.
Entendo que a utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura mera ressalva das contas, conforme jurisprudência deste Tribunal. Nos demais itens, entendo que as contas encontram-se irregulares, nos termos das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público.
Acompanho as manifestações acima – com exceção da mencionada irregularidade que caracterizei como razão de ressalva – e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor José Antônio Gargantini, Prefeito do Município de Mandaguaçu no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor José Antônio Gargantini, Prefeito do Município de Mandaguaçu no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos:
1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64 em seus artigos 89 e 105, § 1º;
2) falta de repasse aos regimes próprio e geral de previdência dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal n.º 9.983/00;
3) inconsistência ou omissão de dados do regime geral de previdência social, em desacordo com o que dispõem a Lei Federal n.º 9.717/98, a Lei Federal n.º 9.983/00 em seu artigo 1º e a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 43, § 2º, II; e
4) ausência de aporte ao regime próprio de previdência social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, nos termos da Lei Federal n.º 9717/98.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 19 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2055/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 412290/05
Assunto: REQUERIMENTO DE BAIXA DE PENDÊNCIA PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Responsável: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Requerimento apresentado pelo Município de Borrazópolis visando a afastar óbice à emissão de certidão de regularidade para fins de recebimento de recursos mediante transferência voluntária – "certidão liberatória". Pendência existente em razão de irregularidades detectadas na prestação de contas de recursos repassados ao Município na gestão anterior. Adoção pelo Município de medidas judiciais visando a obter da ex-prefeita o ressarcimento por danos decorrentes de irregularidades na aplicação de recursos repassados anteriormente ao Município. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 296: previsão de concessão de certidão liberatória ao Município no primeiro ano do mandato do novo administrador, se comprovado que não contribuiu para o dano e que foram adotadas as medidas visando à sua reparação. Responsabilidade pessoal da gestora anterior, cujos atos irregulares não podem prejudicar a atual administração, muito menos a comunidade, que seria duplamente apenada caso indeferido o presente pedido: primeiro porque não obteve os benefícios que adviriam da aplicação dos recursos anteriormente repassados e, segundo, porque ficaria privada de novas transferências. Precedentes: processo n.º 389860, Acórdão n.º 3905/06-1ª Câmara; processo n.º 63300/07, Acórdão n.º 688/07-1ª Câmara; processo 208444/07, Acórdão 697/07-2ª Câmara. Deferimento. Baixa de pendência para fins de emissão de certidão liberatória.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido formulado pelo senhor Osvaldo Campos de Almeida, atual Prefeito do Município de Borrazópolis, visando a obter a baixa de pendência referente ao processo n.º 152975/03, que impede a emissão de certidão liberatória que possibilite ao Município receber recursos financeiros da União e do Estado mediante novas transferências voluntárias.
No âmbito do referido processo 152975/03, este Tribunal, por meio da Resolução n.º 4563/2005, julgou irregulares as "contas de convênio celebrado entre o Município de Borrazópolis e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R$ 51.148,10 (cinqüenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e dez centavos), de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Pereira, ex-Prefeita Municipal, nos termos da Instrução n.º 2231/05, da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer n.º 6636/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal". Pela mesma resolução, o Tribunal determinou ao Município de Borrazópolis a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos.
Analisando o presente requerimento, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestam-se pelo indeferimento do pedido, argumentando que "embora o Município tenha comprovado o ajuizamento de Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, este não demonstrou o cumprimento da determinação constante na Resolução nº. 4584/2005, ou seja, o recolhimento integral, ao Tesouro do Estado, dos recursos que lhe foram repassados mediante transferência voluntária, devidamente corrigidos monetariamente" { parecer n.º 72/07-DAT-CA, fl. 31; destaquei }.
VOTO
Em situação semelhante à que ora se examina – processo n.º 389860/06, Acórdão n.º 3905/06-1ª Câmara – consignei que não é justo prejudicar duplamente a população do Município – que na gestão anterior já não recebeu os benefícios que deveriam advir dos convênios e que, agora, ficaria impedida de se beneficiar de novas transferências voluntária –; da mesma forma que não é justo prejudicar ou inviabilizar a atual administração – que seria apenada por irregularidades cometidas por outros responsáveis. Naquele caso, a Primeira Câmara, por unanimidade, deferiu ao Município de Ibaiti a certidão pleiteada.
Em precedentes ainda mais recentes, o mesmo entendimento vem sendo reiterado pelo Tribunal. Transcrevo a seguir trechos dos relatórios e votos do Conselheiro Heinz Georg Herwig (Acórdão 688/07-1ª Câmara) e do Auditor Eduardo de Sousa Lemos (Acórdão 697/07-2ª Câmara).
Acórdão 688/07-1ª Câmara, processo 63300/07; relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig:
"RELATÓRIO
[...]
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº. 25/2007, esclarece que o município apresenta 3 (três) processos de prestação de contas de transferência voluntária, julgadas irregulares, com a imputação de restituição de valores por parte do Município, a saber:
[...]
Informa, ainda, que no pedido anterior, autos nº. 389860/06, a decisão contida no Acórdão nº. 3905/06, da Primeira Câmara, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi pela concessão da certidão em favor do Município, tendo em vista que a atual gestão adotou as medidas para ressarcir os danos sofridos durante a gestão anterior. Ressaltou, também, que não seria justo prejudicar duplamente a população do Município, que na gestão anterior não recebeu os benefícios que deveriam advir dos convênios e que, agora, ficaria impedida de se beneficiar de novas transferências voluntárias por irregularidades cometidas por outros responsáveis.
Por fim, a unidade técnica deixou à apreciação superior a concessão ou não da referida certidão, inobstante o contido nos arts. 352, caput e 353, do Regimento Interno.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, conforme as razões exaradas no Parecer nº. 3890/07, frente ao não cumprimento das decisões desta Casa, nos processos de prestação de contas, acima identificados, ou seja, não houve o recolhimento dos valores imputados.
VOTO
O entendimento deste Tribunal quanto ao caso em tela tem sido de deferir a certidão, quando comprovadamente a atual gestão demonstre, de forma inequívoca, ter tomado todas as medidas legais visando o ressarcimento dos danos sofridos pelo erário municipal.
Nesse sentido, e tendo em vista o Acórdão nº. 3905/06, da Primeira Câmara, e as informações atualizadas apresentadas pelo atual Prefeito, VOTO pelo deferimento do pedido quanto à concessão da certidão liberatória.
[...]"
{ final da transcrição de trecho do Acórdão n.º 688/07 - 1ª Câmara; destaquei }
Acórdão n.º 697/07 - 2ª Câmara, processo n.º 208444/07; redator do acórdão: Auditor Eduardo de Sousa Lemos:
"Trata-se de pedido de certidão, protocolado neste Tribunal pelo senhor Maurício Aparecido de Castro, prefeito de Bom Sucesso.
Submetido o feito a julgamento pela 2ª Câmara deste Tribunal, o i. relator, Aud. Thiago Barbosa Cordeiro, proferiu voto pelo indeferimento do pedido.
Durante a discussão da matéria, dissentindo da proposta do relator, proferi voto no sentido do deferimento da certidão, no que fui acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo em vista que os julgamentos pela irregularidades das contas, autuadas sob os nºs 8.127-0/03 e 25.423-9/03, são relativos à gestão do prefeito anterior.
Os munícipes não devem ficar desamparados por transferências voluntárias quando

o óbice seja a irregularidade de contas de ex-gestor.
Por isso, havendo alternância de poder, entendo que os munícipes não devem ser penalizados, mediante a vedação de transferências voluntárias, porque isso representaria, na prática, penalizar novamente os destinatários finais dos recursos públicos, que já sofreram com as irregularidades perpetradas por quem estava anteriormente à frente da Administração Municipal.
Além disso, verifico que a vedação constante da alínea "a" do art. 25 da LRF não tem caráter absoluto, devendo ser ponderada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, parecendo-me irrazoável e desproporcional penalizar os munícipes em razão de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor municipal, sendo que por meio do sufrágio universal elegeram outro representante.
Por essas razões, voto pelo deferimento do pedido".
{ final da transcrição do voto do auditor Eduardo de Sousa Lemos, que fundamentou o Acórdão n.º 697/07 - 1ª Câmara; destaquei }
Observo que o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná prevê a possibilidade de que seja emitida a certidão em casos semelhantes ao ora examinado, restrita, contudo, ao primeiro ano do mandato do novo administrador:
"Art. 296. No primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a certidão liberatória, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares, e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal para apurar os fatos e responsabilidades da gestão anterior".
Entretanto, diante das razões já expostas, a restrição temporal fixada no art. 296 do Regimento não pode prevalecer.
Assim, reiterando o argumento de que a gestora anterior é pessoalmente responsável pelos danos advindos de irregularidades na aplicação dos recursos que foram transferidos ao Município em sua gestão, entendendo que os atos irregulares praticados pela ex–prefeita não podem prejudicar a atual administração, muito menos a comunidade, que seria duplamente apenada caso indeferido o presente pedido – primeiro porque não obteve os benefícios que adviriam da aplicação dos recursos anteriormente repassados e, segundo, porque ficaria privada de novas transferências –, VOTO no sentido de que o Tribunal defira o pedido de baixa de pendência para fins de emissão de certidão liberatória do processo n.º 152975/03.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de baixa de pendência referente ao processo n.º 152975/03 para efeitos de certidão liberatória.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 19 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2056/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 286623/07
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
Responsável: MAURO JÚNIOR SERAPHIM
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Pedido de certidão liberatória. Irregularidades detectadas em convênio firmado no exercício de 2004. Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná condenando a Associação Paranaense de Cultura de Curitiba ao recolhimento de valores correspondentes aos recursos recebidos. Comprovado o recolhimento dos valores devidos. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do relator favoráveis à expedição de certidão liberatória. Acórdão do Tribunal de Contas do Paraná pela expedição da certidão liberatória.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Associação Paranaense de Cultura de Curitiba, na pessoa de seu Procurador, senhor Mauro Junior Seraphim, com o objetivo de obter a liberação de recursos de transferências voluntárias para investimento em projetos educacionais e na área da saúde.
O responsável, mediante o documento de fls. 08, comprova que recolheu a multa imposta pelo Tribunal nos autos n.º 179943/05, que tratava de comprovação de convênio firmado em 2004 entre a ora requerente e a Fundação Araucária, no valor de R$ 35.848,75 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), julgado irregular em razão da ausência de procedimento licitatório.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestam-se pela concessão da certidão liberatória requerida (fls. 105/115 e 116).
Acompanho as manifestações uniformes e proponho que o Tribunal expeça a certidão liberatória à Associação Paranaense de Cultura de Curitiba.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, expedir certidão liberatória à Associação Paranaense de Cultura de Curitiba.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 19 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2057/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129314/04
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CLAUDEMIR BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi. Irregularidade das contas tendo em vista a irregularidade formal, conforme Instrução Previdenciária nº 3532/05.
1. As contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Superintendente, Sr. Claudemir Batista de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 240/06 (fls. 129/131), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a irregularidade formal, conforme Instrução Previdenciária nº 3532/05.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5571/07 (fls. 134/135), pela irregularidade das contas.
É o Relatório.
2. Com relação à irregularidade formal apresentada, a Entidade encaminhou, no exercício do contraditório, cálculo atuarial, com data-base de dezembro de 2003, porém não encaminhou Formulário Previdenciário que é o documento oficial necessário para fins de procedimento de análise técnica previdenciária, motivo pelo qual, as contas permanecem irregulares.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2003, tendo em vista a irregularidade formal, conforme Instrução Previdenciária nº 3532/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129314/04, do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, de responsabilidade de CLAUDEMIR BATISTA DE SOUZA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2003, tendo em vista a irregularidade formal, conforme Instrução Previdenciária nº 3532/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2058/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129322/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Sarandi. Regularidade das contas ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos foi através de Decreto do Poder Legislativo, encerramento do exercício com déficit orçamentário e movimentação de recursos em instituição financeira privada.
As contas do Executivo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Aparecido Farias Spada, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 2076/06 (fls. 463/469) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2003, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos foi através de Decreto do Poder Legislativo, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e o encerramento do exercício com déficit orçamentário, acrescentando, com relação a este último tópico, a regularização no exercício seguinte, de 2004, e o baixo índice de 1,06% (f. 208).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5573/07 (fls.470/471), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2003, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos foi através de Decreto do Poder Legislativo, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e o encerramento do exercício com déficit orçamentário, acrescentando, com relação a este último tópico, a regularização no exercício seguinte, de 2004, e o baixo índice de 1,06% (f. 208).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129322/04, do MUNICÍPIO DE SARANDI, de responsabilidade de APARECIDO FARIAS SPADA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2003, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos foi através de Decreto do Poder Legislativo, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e o encerramento do exercício com déficit orçamentário, acrescentando, com relação a este último tópico, a regularização no exercício seguinte, de 2004, e o baixo índice de 1,06% (f. 208).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2059/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 126467/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí - IPSP. Irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 44/47, caracterizando a irregularidade formal das contas.
1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí - IPSP, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. João José Baptista, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, em face da ausência de manifestação do interessado, através da Instrução nº 888/07 (fls. 42/48), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 44/47, caracterizando a irregularidade formal das contas.
Ressalva, ainda, que o Patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 6336/07 (fls. 49), pela irregularidade das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí - IPSP, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 44/47, caracterizando a irregularidade formal,com prejuízo da análise das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126467/05, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, de responsabilidade de JOÃO JOSÉ BAPTISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí - IPSP, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 44/47, caracterizando a irregularidade formal,com prejuízo da análise das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2060/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 130693/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência do Município de Douradina. Irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f.59, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e utilização de recursos de previdência extinta em desvio de finalidade.
1. As contas do Fundo de Previdência do Município de Douradina, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Sandra Maria Zaguini de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo

interessado, através da Instrução nº 670/07 (fls. 55/61), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f.59, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e utilização de recursos de previdência extinta em desvio de finalidade.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 6035/07 (fls. 62/63), pela irregularidade das contas.
É o Relatório.
2. Com relação às inconsistências nos saldos em relação aos extratos das instituições bancárias, persiste a irregularidade da conta da Caixa Econômica Federal. Esclarece o responsável que a divergência decorre por ter informado como saldo da conta na PCA o valor líquido, já considerando como compensados os cheques emitidos no final do exercício, que deveriam constar das pendências em campo apropriado das conciliações bancárias. Apesar de ter enviado a conciliação bancária, não restaram comprovados as compensações por meio de extratos posteriores a 2004 onde se compensaram os cheques, motivo pelo qual, a diretoria técnica mantém a irregularidade do item.
Relata o interessado que o Fundo de Previdência foi extinto através da Lei Complementar nº 11/04 e que os saldos bancários foram transferidos para conta específica da Prefeitura.
Entretanto, a Entidade não justifica a irregularidade apontada, uma vez que utilizou recursos financeiros para custear despesas administrativas, sendo que, conforme se vê no Balanço Orçamentário (f. 27), não houve recebimento de interferência financeira relativamente à taxa de administração que poderia custear estas despesas pelo Fundo. Portanto, houve realizações indevidas de gastos com recursos do Regime de Previdência extinto, em despesas não relacionadas ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme quadro de f. 33:
B) Aplicação dos Recursos da Previdência Própria Extinta em desvio de Finalidade:
DESCRIÇÃO Valor
Material de Consumo 8.250,24
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física 10.280,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 8.416,42
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Douradina, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f.59, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e utilização de recursos de previdência extinta em desvio de finalidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130693/05, do FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA, de responsabilidade de SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Douradina, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f.59, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e utilização de recursos de previdência extinta em desvio de finalidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2061/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 64751/06
ENTIDADE : ADMINISTRAÇAO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
INTERESSADO: CLEVERSON MAXIMILIANO SOARES THOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel - ACESC. Irregularidade das contas tendo em vista a ausência do documento relacionado à f. 66, caracterizando a irregularidade formal das contas.
1. As contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, ACESC, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Cleversosn Maximiliano Soares Thomé, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 709/07 (fls. 62/67), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do documento relacionado à f. 66, caracterizando a irregularidade formal das contas e abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária.
Ressalva a manutenção de elevado saldo em caixa.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4999/07 (fls. 69/70), pela irregularidade das contas.
É o Relatório.
2. Com relação à irregularidade formal, esclarece o interessado que o valor de R$ 86.889,61, constante da conciliação bancária do PCA 2005, se refere a valores de caixa e cheques pré-datados que ficaram sem fonte de recursos na contabilidade e foram transferidos para o banco para solucionar o problema. Entende a diretoria técnica que permanece a irregularidade das contas, pois não constou do processo a comprovação dos cheques ou parte deles, conforme comentado pela Entidade, bem como, verifica-se às fls. 34/36, que a conta caixa em 31/12/05, apresentou saldo de R$ 72.665,39.
Quanto à legalidade das alterações orçamentárias, a Entidade esclarece que os créditos adicionais suplementares foram abertos em conformidade com a LOA, cujo limite estabelecido para remanejamento de dotações é de 30%.
A DCM entende irregular o item, uma vez que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R$ 442.000,00, correspondendo a 30,21%.
Entretanto, considerando que a iniciativa de abertura dos referidos créditos é do Chefe do Executivo e que a Entidade encerrou o exercício com superávit orçamentário de R$ 396.484,55 (f. 32), e um superávit financeiro de R$ 1.035.436,01 (f. 36/37), entendo que o item pode ser ressalvado.
CONCLUSÃO
Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, ACESC, exercício de 2005, tendo em vista a ausência do documento relacionado à f. 66, caracterizando a irregularidade formal das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 64751/06, da ADMINISTRAÇAO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, de responsabilidade de CLEVERSON MAXIMILIANO SOARES THOMÉ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, ACESC, exercício de 2005, tendo em vista a ausência do documento relacionado à f. 66, caracterizando a irregularidade formal das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2062/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 113334/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
INTERESSADO: SONIA MERI RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Laranjal. Irregularidade das contas tendo em vista a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.
1. As contas do Legislativo Municipal de Laranjal, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Sonia Meri Rodrigues dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1185/07 (fls. 160/166), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.
Ressalva, ainda, as seguintes situações:
• Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – aplicação de multa
• Descontos das contribuições dos servidores e do empregador, em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6563/07 (fls. 168), opina igualmente pela irregularidade das contas.
É o Relatório.
Com relação à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Quanto à falta retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, o interessado assim se manifesta:
"Não houve desatenção por parte do Contador em utilizar a legislação federal conforme mencionado no primeiro exame e sim há falta de informações no Tribunal de Contas em saber que os agentes políticos possuem dependentes e que a própria legislação federal permite desconto dos mesmos para obtermos a base de cálculo. Afirmo ainda que existe IRRF por parte da Presidente, o que foi integrado mensalmente junto a receita tributária do Município. Portanto, não existe renúncia de receita e do devido cálculo encontra-se correto".
Com propriedade, a Diretoria Técnica salienta que este órgão tem conhecimento quanto aos critérios estabelecidos pela legislação vigente, no tocante às deduções legais a título de dependentes para efeitos da apuração do IRRF.
Em relação aos argumentos apresentados pelo recorrente, no que diz respeito à ausência de informações nesta unidade técnica, quanto ao número de dependentes doa agentes políticos, torna-se indispensável alertar que, o Sistema de Prestação de Contas Anual – PCA, contém campo específico para eventuais notas explicativas, desta forma, a entidade deveria ter informado o número de dependentes por agentes políticos no referido campo.
Isto posto, opina a diretoria técnica pela irregularidade das contas, pois em nenhum momento a entidade apresentou elementos que pudessem quantificar o número de dependentes para os agentes políticos, informação indispensável para que se possa constatar a base de cálculo na condição de isenta, conforme alegações apresentadas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Laranjal, exercício de 2005, tendo em vista a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113334/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, de responsabilidade de SONIA MERI RODRIGUES DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Laranjal, exercício de 2005, tendo em vista a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2063/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 133769/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: MAURICIO REIS KOCH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Rancho Alegre. Irregularidade das contas tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, inconsistência ou omissões de dados sobre a remuneração dos agentes políticos e sobre o RGPS e ausência dos documentos relacionados às fls. 19, caracterizando a irregularidade formal das contas.
1. As contas do Legislativo Municipal de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Mauricio Reis Kock, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que até a presente data, não houve qualquer manifestação do interessado por ocasião do contraditório, através da Instrução nº 221/07 (fls. 38/39), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei de Meios, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, inconsistência ou omissões de dados sobre a remuneração dos agentes políticos e sobre o RGPS e ausência dos documentos relacionados às fls. 19, caracterizando a irregularidade formal das contas.
Ressalva o critério de fixação dos atos remuneratórios dos agentes políticos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6520/07 (fls.43/44), opina igualmente pela irregularidade das contas.
É o Relatório.
2. A Diretoria de Contas Municipais entende irregular a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária. No presente caso, a Entidade estava autorizada a abrir créditos até o limite de 50%. Entretanto, o percentual líquido utilizado foi de 52,50%.
Considerando que a iniciativa da abertura dos referidos créditos é do Chefe do Poder Executivo, entendo que o item pode ser ressalvado.
CONCLUSÃO
Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2005, tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, inconsistência ou omissões de dados sobre a remuneração dos agentes políticos e RGPS e ausência dos documentos relacionados às fls. 19, caracterizando a irregularidade formal das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133769/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, de responsabilidade de MAURICIO REIS KOCH,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2005, tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, inconsistência ou omissões de dados sobre a remuneração dos agentes políticos e RGPS e ausência dos documentos relacionados às fls. 19, caracterizando a irregularidade formal das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2066/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171899/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de Wenceslau Braz. Irregularidade das contas. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para ressarcimento de valores.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Wenceslau Braz, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Carolina Batistão de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais, em face de diversas ressalvas e irregularidades constatadas, concluiu a Instrução n.º 1133/07 (fls. 403 a 405) pela irregularidade das presentes contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 6208/07 (fls. 406), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, ratifica em todos os termos o Parecer n.º 15688/06 de fls. 389/390, recomendando a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Wenceslau Braz, relativas ao exercício financeiro de 2002.
As irregularidades apontadas pela unidade técnica consistem em:
- utilização de recursos em valor superior às dotações consignadas;
- resultado deficitário não justificado;
- contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- diferenças nos Demonstrativos da Execução da Despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo;
- inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- desatenção às determinações legais na manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- omissão dos dados da Previdência Municipal;
- inexistência de conta corrente específica para o sistema previdenciário;
- extrapolação dos subsídios percebidos pela Prefeita, cabendo pedido de devolução dos valores demonstrados às fls. 384, item H; e
- ausência dos documentos relacionados nos itens "b", "f" "i", "j", "m", "o", "p" e "q" (fls. 371 e 372) do Anexo I da Instrução da DCM:
b) índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo;
f) extratos bancários do mês de janeiro de 2003, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações;
i) balanço Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF;
j) cópia do ato que instituiu o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93;
m) relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00;
o) demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da LC 101/00;
p) demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da LC 101/00; e
q) instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n° 101/00; e
2) nos termos do art. 236 do Regimento Interno, seja autuada Tomada de Contas Extraordinária para apurar o recebimento a maior pela Sr.ª Carolina Batistão de Souza.
As ressalvas (fls. 364 a 366) são :
- manutenção de elevado saldo em caixa;
- inconsistência nas inscrições de Bens Patrimoniais Permanentes-Móveis;
- inconsistência nas Baixas do Ativo Permanente;
- inconsistência nos saldos anteriores das Contas Patrimoniais Permanentes;
- desatenção ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- não elaboração de análise atuarial do sistema conforme previsto na legislação, o que impediu a análise.
Entre as irregularidades apontadas, entendo que possam ser convertidas em ressalvas as seguintes, por não impedirem a formação de juízo acerca da materialidade das contas:
- contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- diferenças nos Demonstrativos da Execução da Despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo;
- inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e
- ausência de índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, com as conversões de irregularidades em ressalvas conforme exposto no parágrafo anterior, proponho, na forma da legislação em vigor, que:
1) o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2002, em função de:
- utilização de recursos em valor superior às dotações consignadas;
- resultado deficitário não justificado;
- falta de aplicação do índice mínimo na manutenção e Desenvolvimento do Ensino (23,6%);
- omissão dos dados atinente à Previdência Municipal;
- inexistência de conta corrente específica para o sistema previdenciário;
- extrapolação dos subsídios percebidos pela Prefeita; e
- ausência dos documentos relacionados nos itens "f" "i", "j", "m", "o", "p" e "q" (fls. 371 e 372) do Anexo I da Instrução da DCM:
f) extratos bancários do mês de janeiro de 2003, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações;
i) balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF.
j) cópia do ato que instituiu o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.
m) relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00.
o) demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da LC 101/00.
p) demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da LC 101/00.
q) instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n° 101/00; e
2) Determinar, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, seja autuada Tomada de Contas Extraordinária para apurar o recebimento a maior pela Sr.ª Carolina Batistão de Souza.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2067/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131599/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: ANTONIO PINESSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Rancho Alegre. Irregularidade das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Antonio Pinesso, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 5990/06 (fls. 263/270) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2003, tendo em vista:
- contabilização das Receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (29,5%);
- falta de Aplicação do Índice Mínimo em Educação. O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Educação, em desatenção ao contido no artigo 212 da Constituição Federal (17,84%); e
- falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério, decorrente da ausência de documentação comprovando os gastos do FUNDEF, visto que o sistema Informatizado (SIM-AM) demonstra uma receita de Transferência do FUNDEF de R$ 309.408,62, enquanto que foi aplicado no Magistério o valor de R$ 2.781,72 e em outras despesas com Ensino Fundamental o montante de R$ 5.478,11, acusando desta forma uma insuficiência de aplicação no valor de R$ 301.148,79.
A unidade técnica ainda ressalva, às fls. 267, a manutenção de elevado saldo em caixa, inconsistências nas baixas de Bens Patrimoniais Permanentes – Alienações e Dívida Ativa e intempestividade do Ato Fixatório da remuneração dos agentes políticos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 5752/07 (fls. 271), da lavra d Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, ratifica sua conclusão exarada no Parecer n.º 5752/07 que conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2003.
Por consubstanciarem inconformidades que não impedem o juízo acerca das presentes contas, entendo que a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet e as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras possam ser convertidas em ressalvas.
Acolhendo parcialmente os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2003, em face do aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido, falta de aplicação do índice mínimo em educação e falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131599/04, do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, de responsabilidade de ANTONIO PINESSO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2003, em face do aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido, falta de aplicação do índice mínimo em educação e falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2068/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141997/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JOSÉ MARTINS GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Guairaçá. Irregularidade das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Guairaçá, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Martins Gonçalves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 799/07 (fls. 144/156) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Guairaçá, exercício de 2004, tendo em vista:
- contabilização das receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado;
- falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social;
- obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades;
- aplicação de 24,95% na manutenção e desenvolvimento do ensino, deixando de cumprir o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
- descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;
- irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 153/154, e abaixo transcritos:
Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2004. (Inclusive as contas com saldos contábil e bancário "zerados", desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2003).
BANCO DO BRASIL S.A. - 992 - 56766
BANCO DO BRASIL S.A. - 992 - 580406
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 399 - 1112
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 399 - 60001040
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 00055-2
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02693-8
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02710-0
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02762-7
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02883-5
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02896-7
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02924-7
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02934-6
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02963-5
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 03062-5
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 03837-1
Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 00040-4 - 0.0002 - 8333.34
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230985 - 1250.00
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230989 - 2132.70
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230991 - 154.24
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230992 - 914.00
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230994 - 500.00

BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230997 - 965.35
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230960 - 6446.50
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230990 - 726.00
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230995 - 2670.00
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230999 - 2947.40
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 231003 - 1013.48
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230988 - 240.30
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230993 - 1014.58
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230981 - 379.10
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230982 - 1945.00
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230986 - 502.10
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230998 - 825.77
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230980 - 1774.48
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230984 - 370.00
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 231001 - 905.00
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230978 - 123.00
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 231000 - 230.00
BANCO ITAU S.A. - 5175 - 02758-9 - 230996 - 150.00

Documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data.

Cópia do ato que nomeou o CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.

Cópia do ato que nomeou o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.

Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00.

Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64.

Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.

Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.

Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n° 101/00.

Ressalva, às fls. 151/152:

- o não exercício da plena capacidade tributária, razão por quye recomenda-se ao Município a adoção de medidas visando a recuperação dos créditos tributários, ou a melhoria dos índices de realização dos tributos;
- o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal, visto que a fixação da remuneração para os detentores de mando eletivo não observa o prazo estipulado na mesma; e
- o Município não estar aportando ao Regime Próprio de Previdência Social as parcelas de amortização do Déficit Técnico. Verificou-se divergência a menor nos repasses das obrigações devidas para regularização do Déficit Técnico.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 5568/07 (fls. 157/158), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Guairaçá, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Divirjo dos pareceres anteriores somente quanto à contabilização das receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias,e omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado, posto que são falhas formais que não maculam o juízo acerca da materialidade das contas. Também acredito que ela proximidade do índice aplicado em educação ao mínimo fixado pode ser convertido em ressalva.

Acolhendo parcialmente os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guairaçá, exercício de 2004, em face da ausência de documentos, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social, obrigações financeiras sem suporte frente às disponibilidades, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Ainda no que tange à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social, proponho que sejam enviadas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141997/05, do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, de responsabilidade de JOSE MARTINS GONÇALVES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guairaçá, exercício de 2004, em face da ausência de documentos, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social, obrigações financeiras sem suporte frente às disponibilidades, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Enviar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, no que tange à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2069/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127505/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: WALDIR SECUNDO DE MELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de São Jorge do Patrocínio. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

As contas do Legislativo Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 427/07, fls. 142/147, pela regularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 113/05 pela entrega da prestação eletrônica com atraso. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. 4081/07 (fls. 148), opina pela regularidade das contas, com a aplicação da multa administrativa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2005, ressalvando a entrega da prestação eletrônica com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127505/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, de responsabilidade de WALDIR SECUNDO DE MELO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2005, ressalvando a entrega da prestação eletrônica com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2070/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127793/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JOÃO CARLOS KLEIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Peabiru. Regularidade com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Peabiru, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. João Carlos Klein, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1182/07 (fls. 396/405) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Peabiru, exercício de 2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6722/07 (fls. 406), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Peabiru, exercício de 2005, por entender que as ressalvas constituem, na verdade, em irregularidade.

Com relação aos motivos levantados pelo Ministério Público, entendo que tais aspectos caracterizam falhas sem prejuízo ao erário municipal, razão por que acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pela regularidade das contas, porém com as seguintes ressalvas:

- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- não exercício da plena capacidade tributária;
- Contabilização das receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- baixas indevidas do Passivo Financeiro (visando regularizar a situação deixada pela administração anterior, a Entidade editou o Decreto nº 711/2007 reinscrevendo a dívida fundada com o INSS e revogando o Decreto nº 631/05 que anulou o montante de R$ 319.281,56 da conta Depósitos em Consignações relativos à contribuição previdenciária ao INSS dos servidores no período de 01/07/2001 a 30/12/2004 - como bem informa a Diretoria de Contas Municipais, a penalidade não deve ser imputada ao administrador municipal da gestão 2005/2008, tendo em vista que a dívida anulada pertence à gestão anterior);
- existência de precatórios judiciais contra o Município, vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2005 (no tocante aos precatórios das exeqüentes Olídia Gatto Sifuentes e Regina Neide Zambon, verifica-se que houve acordo, parcelamento e quitação - quanto ao precatório da exeqüente Dalva Aleixo Imbério, o município tem buscado alternativas no sentido de apresentar propostas de pagamento parcelado);
- falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS - para regularizar a situação, foram anexados os recolhimentos dos aportes financeiros para amortização do déficit técnico apurado no cálculo atuarial relativamente aos primeiros meses do exercício de 2007, estranhamente antecipou o compromisso a vencer em 30/04/2007 (tal aspecto demonstra que os aportes não vinham sendo efetuados, conforme demonstram os comprovantes anexos- quanto ao mérito, conclui-se que o objeto principal está sendo atendido, porém, quanto ao procedimento, conclui-se que pode ser convertido em ressalva); e
- publicidade intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 166)

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Peabiru, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127793/06, do MUNICÍPIO DE PEABIRU, de responsabilidade de JOÃO CARLOS KLEIN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Peabiru, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2071/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131898/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Terra Boa. Irregularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Vera Lucia da Silva Zanatta, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 275/07 (fls. 352/368) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Terra Boa, exercício de 2005, em face de baixas indevidas do passivo financeiro sem a devida comprovação documental, da aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes e da realização de despesas sem procedimento licitatório.
Ressalva, às fls. 364/365, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, fixação da remuneração dos agentes políticos e secretários por Resolução da Mesa Executiva da Câmara, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3032/07 (fls. 369/370), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das presentes contas, discordando em alguns pontos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, por entender que as ressalvas apontadas pelo órgão técnico constituem em verdade, também irregularidades.
Muito embora o Ministério Público entenda que as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais constituem irregularidades, registro que este Colegiado, em casos análogos, tem considerado tais impropriedades como ressalva.
Acolhendo o parecer da Diretoria de Contas Municipais, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Terra Boa, exercício de 2005, em face de baixas indevidas do passivo financeiro sem a devida comprovação documental, da aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes e da realização de despesas sem procedimento licitatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131898/06, do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, de responsabilidade de VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Terra Boa, exercício de 2005, em face de baixas indevidas do passivo financeiro sem a devida comprovação documental, da aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes e da realização de despesas sem procedimento licitatório.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2072/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134633/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Cruzmaltina. Regularidade com ressalvas das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Cruzmaltina, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Mauricio Bueno de Camargo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1255/07 (fls. 207/217) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2005, com ressalvas relativas às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e das instituições credoras e a regularização extemporânea de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 113/05 em face da entrega da prestação eletrônica com atraso.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 8053/07 (fls. 218/219), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas e aplicação de multa, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva e ser afastada a aplicação de multa.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134633/06, do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, de responsabilidade de MAURICIO BUENO DE CAMARGO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cruzmaltina, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2073/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134790/06
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão – SAMAE, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Jerônimo Eduardo Mendes Gonçalves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 5859/06, de fls. 14/31, diante do que constou dos autos e tendo por base as informações prestadas por meio eletrônico, se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº. 6740/07 (fls. 32/33), pela aprovação das contas.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134790/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, de responsabilidade de JERONIMO EDUARDO MENDES DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2074/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 136105/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: ANDERSON JOSÉ GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Antonio Olinto. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
As contas do Legislativo Municipal de Antonio Olinto, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Anderson José Gomes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução n.º 4264/06 (fls.62/65), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 4963/07 (fls. 66), opina pela aprovação das contas, por entender estarem conforme as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136105/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, de responsabilidade de ANDERSON JOSÉ GOMES,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2076/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141230/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ SIRENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Planaltina do Paraná. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
As contas do Legislativo Municipal de Planaltina do Paraná, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Flávio Luiz Sirena (fls. 19), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução n.º 5456/06 (fls. 62/67), opina pela regularidade das contas, com ressalvas relativas às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6772/07 (fls. 68/69), opina pela aprovação com ressalvas das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2005, com ressalvas relativas às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141230/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, de responsabilidade de FLÁVIO LUIZ SIRENA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2005, com ressalvas relativas às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2077/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141842/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: EDSON BUENO DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Edson Bueno de Siqueira, dentro do prazo previsto,

dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando os Contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução n.º 1129/07 (fls. 219/228), se manifesta pela regularidade das contas com ressalvas relativas ao Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial, percentual de contribuição do Empregador diferente do recomendado no cálculo atuarial e pela aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei 113/05 em face da entrega da prestação eletrônica com atraso.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 6466/07 (fls. 229/230), opina pela regularidade com ressalvas das contas, excluindo a aplicação de multa em vista das justificativas apresentadas pelo interessado.
Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141842/06, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, de responsabilidade de EDSON BUENO DE SIQUEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2078/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141877/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: RODNEY GILBERTO GONÇALVES MEDINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
As contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Rodney Gilberto Gonçalves Medina, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando os Contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº 1125/07 (fls. 206), se manifesta pela regularidade das contas, com ressalvas relativas a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, descontos das contribuições dos servidores e patronal em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e pela aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei 113/05 em face da entrega da prestação eletrônica com atraso.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6465/07 (fls. 216/217), opina pela aprovação com ressalvas das contas, excluindo a aplicação de multa em vista das justificativas apresentadas pelo interessado.
Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141877/06, da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, de responsabilidade de RODNEY GILBERTO GONÇALVES MEDINA
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2079/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142881/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Pinhalão, exercício de 2005. Regularidade com ressalvas das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Valdomiro Teixeira Fraiz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais conclui, na Instrução n.º 1140/07 (fls. 328/336), que as contas apresentam condições de aprovação, porém com ressalvas, em face de:
- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais em desatenção ao disposto no artigo 8°, § único, da lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal;
- contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, porém sem prejuízo no cálculo dos índices de Educação (26,13%) e Saúde (16,54%);
- falta de documentação comprobatória de redução do saldo da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”, em que pese ter o responsável informado que tal redução decorre de negociação junto aos credores - Copel, no valor de R$ 87.636,33 e Secretaria da Receita Federal (Pasep), no valor de R$71.998,92;
- falta de informação dos números dos procedimentos licitatórios nos empenhos nº 766, 3770 e 3771; e
- ausência de assinatura no Demonstrativo da Evolução da Receita.
O Ministério Público, representado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, em Parecer de nº 7614/07 (fls. 338/339), manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas, corroborando o opinativo do órgão técnico.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Pinhalão, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142881/06, do MUNICÍPIO DE PINHALÃO, de responsabilidade de VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Pinhalão, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007 – Sessão nº 20
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 24 em 4 de Julho de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 8419/90 Vistas desde 23/05/2007 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: FSCMR

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 231735/03
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 514661/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VILA ALTA
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

Processo: 514726/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: ALBERTO ROBERTI

Processo: 514742/05
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA
Interessado: SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA

Processo: 514777/05
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 514785/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 514807/05
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 514815/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 514831/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 514866/05
Origem: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: JOSE CHALEGRE

Processo: 514882/05
Origem: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: NALINEZ ZANON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 40510/00 Adiado desde 20/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

Processo: 199998/03
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 229064/03
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 15365/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: SIDNEY BELLINI

Processo: 179412/05
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

Processo: 120748/06
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 155398/06 Vistas desde 30/05/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 190452/06
Origem: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

Processo: 192153/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 192781/06
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE

Processo: 213983/06
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 325609/06
Origem: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
Interessado: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

Processo: 504988/06
Origem: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 171911/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
Interessado: MARY LÉIA MESSIAS RICCI

APOSENTADORIA

Processo: 25204/05 Vistas desde 23/05/2007 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JORACI EDUARDO FERREIRA

Processo: 86610/05 Vistas desde 23/05/2007 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURY TOSETTO VOEIRA

Processo: 201385/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO ROQUE DOS SANTOS

Processo: 255442/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAYSE FRANCK MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO

PENSÃO

Processo: 369400/00 Adiado desde 23/05/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NICE BRAGA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 621569/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 311694/04
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 395166/05 Vistas desde 20/06/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Processo: 221110/06
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 384559/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 424860/06
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 527872/06
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 550963/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK

IMPUGNAÇÃO DE ATO

Processo: 47490/94 Vistas desde 20/06/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE

CERTIDÃO

Processo: 277276/07
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL WILSON JOFFRE DE CASCAVEL
Interessado: OSMAR ANTONIO DA ROSA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 184150/06
Origem: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS
Interessado: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 475716/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO

Processo: 475996/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA

Processo: 476038/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D´OESTE

Processo: 480973/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO FONTANA DE MARIÓPOLIS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 531275/03
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CLAUDIR JUSTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 141264/03
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: CARLOS WIELGANCZUK

Processo: 161850/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 512878/04
Origem: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

Processo: 47917/05
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 186803/06
Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: MANOEL KUBA

Processo: 194300/06
Origem: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA

Processo: 344638/06
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Processo: 366275/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 451655/06
Origem: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA
Interessado: EDISON HUBER

Processo: 576601/06
Origem: MOVIMENTO DE BEM ESTAR SOCIAL KOLPING DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: SEBASTIÃO CORRÊA TEIXEIRA

Processo: 589886/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA MÔNICA
Interessado: NEIDE RAMIRO PALMIERI

Processo: 627613/06
Origem: LAR DA CRIANÇA RECANTO DO AMOR DE SARANDI
Interessado: MARCIA REGINA DE MORAES KAUFMANN

Processo: 62591/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL
Interessado: DARCI RIEGER

Processo: 86326/07
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: ADÃO ARISTEU CENIZ

Processo: 144020/07
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR

APOSENTADORIA

Processo: 419648/01
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZAIRA MOCELIN CECCON

Processo: 42405/06
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: 46456/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIÃO PATRUCI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 573520/03
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: JOBEL KUSS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 240073/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 270223/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 293835/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 412923/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

CERTIDÃO

Processo: 82576/07
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 121950/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ CARLOS GOMES

Processo: 149006/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADILSON MARCONDES RIBAS

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 169894/03
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

APOSENTADORIA

Processo: 562171/06 Vistas desde 13/06/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO AUGUSTO ESPINOLA HELENDER

CERTIDÃO

Processo: 139760/07 Nova Audiência desde 13/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARIO BONALDO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 108578/06 Nova Audiência desde 13/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Processo: 120950/06
Origem: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

Processo: 125766/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARINGA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARINGA

Processo: 131413/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA

Processo: 140269/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 149576/06 Vistas desde 06/06/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY
Interessado: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 166848/04 Adiado desde 30/05/2007
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE

LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Processo: 122496/05 Vistas desde 30/05/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 133382/05 Vistas desde 30/05/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 164446/04 Adiado desde 16/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 52449/05 Adiado desde 13/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

APOSENTADORIA

Processo: 233441/05 Adiado desde 16/05/2007
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EWALDO SCHLEDER FILHO

Processo: 278755/05 Adiado desde 16/05/2007
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA PINTO DE LARA CANELO

RESERVA

Processo: 362700/01 Adiado desde 16/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON ALVES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 105130/04
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 133800/04
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 122127/05
Origem: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 127528/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 140400/05 Adiado desde 20/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 144481/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 144538/05 Adiado desde 20/06/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Processo: 144546/05 Adiado desde 20/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 262727/05 Adiado desde 20/06/2007
Origem: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 129640/01
Origem: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: OSCAR DE ALMEIDA

APOSENTADORIA

Processo: 94134/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS RIBEIRO DA SILVA

PENSÃO

Processo: 298497/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OZIRES WOSNIKA

CERTIDÃO

Processo: 231721/07 Vistas desde 13/06/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 223478/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO OTAVIANO RUTZ

Processo: 251331/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WANTUIL ANGELO ANDRETTA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 21 de 13 de junho de 2007

Aos treze dias do mês de junho de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima primeira sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com a presença do **CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO** e dos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora **JULIANA STERNADT REINER.** Ausente, em razão de férias, o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, sendo substituído pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, nos termos da Portaria Presidencial nº. 94/97. Ausente, o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, por motivo de suas férias regulamentares. Inicialmente, o **PRESIDENTE** submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 20, de 06 de junho do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida pela Presidência a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, fez uso da palavra, para, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, solicitar o sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nºs.: 272477/07, 270.646/07, 173454/07, 180388/07, 207529/07, 230199/07, 183891/07, 237509/07, 211100/07, 195938/07, 195954/07, 182500/07, até julgamento de processos pendentes de decisão; de aposentadoria nºs.: 324630/04, 192010/05, 18380/07, 157970/04, 424880/04, todos aguardando decisão final do processo de admissão de pessoal; de aposentadoria nºs. 489892/04, 307603/04, aguardando julgamento de processo uniformização de jurisprudência nº. 500117/06; de transferência voluntária nºs.187400/06; 165400/07, 165451/07, 223303/07, 189717/07, 221963/07, 229352/07, 207197/07, até 29/07/07, 29/06/07, 29/06/07, 29/09/07, 29/06/07, 29/11/07, 29/02/08, respectivamente. Posteriormente, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, abriu espaço para inclusão em pauta, de processos que prescidem de publicação consoante o § 4º do artigo 429. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs.: 139760/07, na pauta do **CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO** e 231721/07, na pauta do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, ambos de Certidão Liberatória, tendo sido observadas as determinações explicitadas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida, foi concedida a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 196981/06, 464636/04, 184380/06, 179655/01, 101935/02, 177137/03, 118290/04, 38543/05, 185170/05, 303580/05, 187532/06, 192293/06, 318548/06, 366674/06, 59833/07, 180139/06, 369978/04, 408667/05, 273544/06, 558565/06, 19890/07, 502969/06, 563372/06, 161785/05, 395158/05, 407524/06, 254707/02, 95546/07, 108562/04, 221060/97, 171485/04, 118871/05, 139941/05, 37037/06, 489415/06, 502853/06 e 247814/07. Ainda, durante a fase de julgamento dos processos, a representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Sra. Juliana Sternadt Reiner, solicitou nova audiência nos processos nºs.: 139760/07 e 108578/06. Foram concedidas vistas dos processos nºs.: 562171/06, da pauta do **CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**, para o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; e 231721/07, da pauta do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para o **CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**. Continuaram com vistas da pauta do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, os processos nºs.: 155398/06 e 369400/00, para o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; 8419/90, 25204/05 e 86610/05 para o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**; 127939/06, 149304/06 e 149576/06, da pauta do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI,** para o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; 122496/05 e 133382/05, da pauta do **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, para o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Foi adiado o processo nº. 52449/05, da pauta do **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, consoante o §2º, do artigo 52, do Regimento Interno. Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs.: 140524/05, da pauta do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**; 233441/05, 278755/05, 362700/01, 164446/04 e 166848/04 da pauta do **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**; 113763/02, 150884/06, 143310/05 da pauta do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e trinta e oito minutos encerrou a vigésima primeira sessão da Segunda Câmara, **CONVOCANDO** outra, ordinária, para o dia 20 de junho de 2007, no horário regimental.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 572/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 190339/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. Irregularidade formal sem caracterizar prejuízo ao erário. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre prestação de contas de convênio firmado pelo Município de Novo Itacolomi com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 19.781,95 (dezenove mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para que o Município possa oferecer condições de prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências exarou a instrução nº. 593/07, na qual entendeu que após o exercício do contraditório levado a efeito pelo Prefeito, a irregularidade remanescente cinge-se a ausência do procedimento licitatório para as compras de pneus para os veículos da frota do transporte escolar do Município, razão pela qual opinou pela irregularidade da prestação de contas apresentada, recomendando a aplicação de multa ao senhor Moacir Andreolla, nos termos do art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº. 113/2005.
O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº. 5670/07 corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, propugnando, dessarte, pela irregularidade da presente comprovação de convênio, aplicação de multa e encaminhamento das principais peças ao Ministério Público Estadual.
Na sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, datada de 02 de maio de corrente ano, o ilustre relator originário Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou voto de acordo com a instrução e parecer do processo, acarretando manifestação discordante por parte do Conselheiro e relator ora designado, que foi acompanhado pelo voto do Conselheiro Hermas Brandão.
VOTO
Nos termos do art. 458 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná apresenta-se novo posicionamento, em razão do debatido na sessão da Câmara, no qual ponderou-se que as despesas foram levadas a efeito em datas distintas, ou seja, duas foram realizadas no mês de agosto de 2005 da empresa Peneumar Ribeiro S/A, totalizando R$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinqüenta reais); uma segunda aquisição no início do mês de dezembro de 2005 da empresa Bellan e Lopes Ltda. no total de R$ 6.730,00 (seis mil setecentos e trinta reais) e uma última no final do ano junto à empresa Pitoni Pneus no montante de R$ 7.901,95 (sete mil novecentos e um reais e noventa e cinco centavos), não vislumbrando-se qualquer prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito por parte do agente público, levando-se, ainda em consideração o pequeno montante envolvido e a situação do Município.
Sendo assim, VOTO no sentido de julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio celebrado pelo Município e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de no valor de R$ 19.781,95 (dezenove mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para que o Município possa oferecer condições de prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, referente ao exercício financeiro de 2005.
Por fim, posiciona-se o Município no sentido de que em futuras contratações não se esqueça de realizar um correto planejamento de todas as despesas que pretenda realizar no exercício financeiro, sob pena de desaprovação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190339/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, considerando o artigo 458 do Regimento Interno desta Corte, em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED ao MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 19.781,95 (dezenove mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), em razão do debatido na sessão da Câmara, no qual ponderou-se que as despesas foram levadas a efeito em datas distintas, ou seja, duas foram realizadas no mês de agosto de 2005 da empresa Peneumar Ribeiro S/A, totalizando R$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinqüenta reais); uma segunda aquisição no início do mês de dezembro de 2005 da empresa Bellan e Lopes Ltda. no total de R$ 6.730,00 (seis mil setecentos e trinta reais) e uma última no final do ano junto à empresa Pitoni Pneus no montante de R$ 7.901,95 (sete mil novecentos e um reais e noventa e cinco centavos), não vislumbrando-se qualquer prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito por parte do agente público, levando-se, ainda em consideração o pequeno montante envolvido e a situação do Município, alertando, porém, para que em futuras contratações referido Município realize correto planejamento de todas as despesas que pretenda realizar no exercício financeiro, sob pena de desaprovação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou de acordo com a instrução e parecer do processo (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 700/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180037/02
ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: ARMANDO FRANCO DEBONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. CONTRARIEDADES NA APROPRIAÇÃO DO RESULTADO DE EXERCÍCIO FUTUROS. DESATENÇÃO À LEI N° 8.666/93. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Trata de Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2001, sob responsabilidade do Sr. Armando Franco Deboni, Diretor-Presidente.
A Entidade foi criada pela Lei Municipal nº. 2.545 de 29 de abril de 1965.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais emitiu Instrução n.º 4.249/06, fls. 905 a 917, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração das Origens e Aplicações dos Resultados, apontando irregularidades na formalização de procedimentos licitatórios, conforme item IV – Legitimidades dos Atos, as fls. 914.
Em conseqüência por meio do Ofício n° 1.841/06-OCN-DCM, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o gestor à época exercesse o direito

constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Em resposta, através do protocolo n° 56175-1/06, fls. 921 a 1.072, foram juntados esclarecimentos e documentos objetivando a regularização do processo.
Após análise, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade, ressalvando o atendimento ao contido no § 5°, do art. 23, da Lei n° 8.666/93, que veda o fracionamento de despesa, "ou seja, fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta".
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 6.978/07, fls. 1.081, propugna pela regularidade da prestação de contas, afastando a ressalva, levando em conta tão somente a questão da apropriação do resultado de exercício futuros, por entender que por se tratar de um problema contábil a responsabilidade é do contador e não do gestor.
DO VOTO
Verifica-se, inicialmente, um equívoco por parte do Ministério Público junto a este Tribunal no que diz respeito à ressalva sugerida pela unidade técnica. Ora, duas questões foram levantadas em preliminar: 1ª – apropriação contábil em desacordo com o Princípio do Regime de Competência; 2ª – formalização inadequada dos procedimentos licitatórios. Por ocasião do contraditório, o interessado deixou de se manifestar quanto ao primeiro item. Portanto, a ressalva foi mantida. No que se refere às licitações, as impropriedades foram convertidas em ressalvas. Portanto, a conclusão da Diretoria de Contas Municipais está correta.
Diante do exposto e acompanhando a Instrução n° 5.972/06 da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2001, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA – COHAB – CT, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. Armando Franco Deboni, Diretor-Presidente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 180037/02, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, de responsabilidade de ARMANDO FRANCO DEBONI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2001, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA – COHAB – CT, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação ao Sr. Armando Franco Deboni, Diretor-Presidente.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 701/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 241234/03
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. não atendimento ao contraditório e ampla defesa. irregularidades formal e material das contas. encaminhamento ao ministério público estadual.
Trata de Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2002, sob responsabilidade do Sr. Genézio Belarmino Izidoro, Liquidante.
A Companhia foi criada através da Lei Municipal n° 027 de 07 de julho de 1966.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais emitiu Instrução n.º 3.875/06, fls. 320 a 332, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, e a Demonstração das Origens e Aplicações dos Resultados, concluindo pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:
·Apresentação intempestiva das contas;
·Cadastro junto a este Tribunal desatualizado no que se refere aos responsáveis pela entidade;
·As Demonstrações Financeiras não vislumbram a situação "em liquidação".
·Ausência de documentos, conforme item I da referida instrução;
·Inadimplência de obrigações fiscais e previdenciárias.
Em conseqüência por meio do Ofício n° 1.493/06-OCN-DCM, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o gestor à época exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Entretanto, expirado o prazo, nenhum esclarecimento foi apresentado.
Em nova Instrução de n° 5.876/06, fls. 336 e 337, a Unidade Técnica mantém seu posicionamento anterior, opinando pela irregularidade das contas.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 387/07, fls. 339.
Entretanto, o Conselheiro Substituto em despacho exarado as fls. 342, determinou a citação via Edital do Sr. Genézio Belarmino Izidoro, para manifestação e apresentação de documentos. Expirado prazo, nenhum fato foi trazido aos autos.
Intempestivamente, o Sr. Genézio Belarmino Izidoro, por meio do protocolo n° 19520-2/07, em 24 /04, requereu carga dos autos. O pedido em questão foi indeferido conforme despacho de fls. 347, por não atender o disposto no art. 362 do Regimento Interno.
DO VOTO
Diante da inércia do interessado em sanar as irregularidades verificadas nos autos, embora citado em duas oportunidades, acompanhando as Instruções n° 3.875/06 e 5.876/06 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 387/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, III, "a" e "b" da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela irregularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2002, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, de responsabilidade do Sr. Genézio Belarmino Izidoro – Liquidante.
Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 241234/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, de responsabilidade de GENEZIO BELARMINO IZIDORO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2002, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, de responsabilidade do Sr. Genézio Belarmino Izidoro – Liquidante.
Determinar que, expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 703/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 481066/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO MARINGAENSE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005. Entidade encaminhou prestação de contas. Processo n° 509270/06. Arquivamento do feito.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 02/10/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 23.695,50 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinqüenta centavos), referente ao exercício de 2005.
Inicialmente, o Instituto Maringaense de Reintegração Social de Maringá foi citado, através de seu representante legal, através do Ofício n° 99/2006-OTC-DAT, fls. 06. Em conseqüência, a entidade encaminhou a prestação de contas objeto do protocolo n° 50927-0/06.
Em Instrução conclusiva de n° 155/07, fls. 09, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.302/07, fls. 13, opina pela anexação da presente tomada de contas aos autos de prestação de contas, em trâmite neste Tribunal.
VOTO
Considerando que a Entidade atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 481066/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e INSTITUTO MARINGAENSE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE MARINGÁ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas, considerando que o INSTITUTO MARINGAENSE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE MARINGÁ atendeu determinação desta Casa, perdendo o processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 704/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 481171/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2005. Entidade encaminhou prestação de contas. Processo n° 58972-0/06. Arquivamento do feito.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 02/10/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no valor de R$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinqüenta reais), referente ao exercício financeiro de 2005.
Inicialmente, o Programa do Voluntariado Paranaense de Guaraniaçu foi citado através do Ofício n° 94/2006-OTC-DAT, fls. 06. Em conseqüência, a Entidade encaminhou a prestação de contas objeto do protocolo n° 58972-0/06.
Em Instrução conclusiva de n° 451/07, fls. 07, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.233/07, fls. 11, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pelo arquivamento do feito.
VOTO
Considerando que a Entidade atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 481171/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas, referente aos recursos repassados pelo Governo Estadual ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUARANIAÇU, no exercício de 2005, considerando que a Entidade atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 706/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 60861/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de convênio. R$ 52.200,00. Exercício financeiro de 1996. Normas operacionais adotadas pelo órgão repassador pela Resolução n° 0078/96. Impropriedades formais na execução do convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R$ 52.200,00 (cinqüenta e dois mil, duzentos reais), que teve por objeto a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 1.628/02, fls. 38 a 44, verificou a necessidade de abertura do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, ao Município de Guaraci, na pessoa de seu representante legal à época, e à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para os seguintes fins:
AO MUNICÍPIO
a)esclarecer a realização do pagamento antecipado à empreiteira, sem a verificação do implemento de condições;
b)apresentação das certidões negativas do INSS e FGTS da empresa ECOL Ltda, válidas na época da contratação com o Município;
c)apresentação das planilhas de custos, de todas as empresas participantes do certame licitatório;
d)juntada da autorização governamental;
e)juntada dos relatórios de medições da obra, emitidos pelo órgão repassador e pelo Município;
f)justificativas em relação aos critérios utilizados pela Prefeitura Municipal, para definir o preço máximo da obra para a devida contratação, uma vez que o relatório de auditoria elaborado por este Tribunal, apontou que convênios da mesma natureza, foram executados em outros municípios do Estado, com percentuais inferiores aos do presente convênio;
g)apresentação do Termo de Conclusão da Obra.
À SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
a) esclarecer os critérios utilizados pelo órgão repassador, para fixar o valor de R$ 7.250,00 por quilômetro de obra executada, tendo em vista que esse mesmo valor foi fixado para todos os convênios dessa natureza, firmados com diversos municípios do Estado, sendo que cada município possui suas peculiaridades e particularidades; e
b) justificativa quanto à ausência de fiscalização por parte do órgão repassador, conforme previsto no termo de convênios, uma vez que não foram apresentados relatórios de medições das obras licitadas.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.972/03, fls. 45, endossou o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
Devidamente citados por meio dos Ofícios n°s 5.208/2003-DG2 e 5.243/2003-DG2, os Srs. José Carlos Toloi e José Morandi, respectivamente, manifestaram-se através dos protocolos n°s 52745-6/03 (informou tão somente a notificação do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Morandi) e 53204-2/03, fls. 56 a 69.
Em Instrução n° 6.149/06, fls. 70 a 73, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opina pela regularidade das contas, ressalvando os procedimentos adotados pelo órgão repassador, conforme decisão consubstanciada na Resolução n° 11.571/00-TC. Ainda, observa que o gestor à época, comprovou efetivamente a execução da obra, conforme Termo juntado as fls. 67 a 69.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.440/07, fls. 74
DO VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Resolução n° 11.571 de 21/12/2000, bem como o fato de que a obra foi devidamente executada, acompanhando a Instrução n° 6.149/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 2.440/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício de 1996, no valor de R$ 52.200,00 (cinqüenta e dois mil, duzentos reais), de responsabilidade do Sr. José Morandi, em razão das normas operacionais fixadas pelo órgão repassador através da Resolução n° 0078/1996.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 60861/97,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTU8RA E DO ABASTECIMENTO - SEAB ao MUNICÍPIO DE GUARACI, no exercício financeiro de 1996, no valor de R$ 52.200,00 (cinqüenta e dois mil e duzentos reais), considerando a documentação acostada aos autos, o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Resolução n° 11.571 de 21/12/2000, o fato de que a obra foi devidamente executada, conforme Instrução n° 6.149/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 2.440/07 do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, bem como, em razão das normas operacionais fixadas pelo órgão repassador através da Resolução n° 0078/1996.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 707/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 33918/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 1999. R$ 150.000,00. Irregularidade das contas. Despesas apresentadas estranhas ao objeto do convênio. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), que teve por objeto a execução de melhorias e conservação das estradas rurais do Município, num total de 43 Km.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 71 a 74, constatou que as despesas apresentadas não condizem com o objeto do convênio, vejamos: nas notas fiscais juntadas aos autos foram discriminadas a mesma natureza de serviços de uma forma genérica (TC DISPONIBILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO).
Por outro lado, nas notas de empenho da Prefeitura Municipal, verifica-se o seguinte teor: "Implantação e Operação de sistema informatizado de gestão da frota de veículos utilizando tecnologia de cartão inteligente, para o gerenciamento do abastecimento e de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotivos". Ainda, apontou a não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo DER.
Devidamente citado, o Sr. Antonio Casemiro Belinati, à época Prefeito Municipal, apresentou sua defesa através do protocolo n° 1509-3/04, fls. 78 a 124.
Em Instrução conclusiva de n° 5.458/06, fls. 125 a 128, a Unidade Técnica, por entender improcedentes as justificativas apresentadas, opina pela irregularidade das contas em questão, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão da não apresentação de comprovantes de despesa relacionados ao objeto do presente convênio. Afasta, porém, a ausência do Termo de Conclusão da Obra, juntado as fls. 35 e 36.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.201/07, fls. 130 e 131.
DO VOTO
Embora devidamente citado, o interessado deixou de apresentar documentação capaz de comprovar a relação das despesas realizadas com o objeto do convênio. Entretanto, levando em consideração o Termo de Conclusão da Obra emitido pelo órgão repassador, deixo de aplicar qualquer sanção pecuniária.

Em face de todo o exposto e acompanhando a Instrução n° 5.458/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 1.201/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, a e b, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com o Departamento de Estadas e Rodagem, referente ao exercício de 1999, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
II - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 33918/01,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), em face de todo o exposto, acompanhando a Instrução n° 5.458/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 1.201/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, a e b, da Lei Complementar n° 113/2005;
II - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 708/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 216082/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de convênio. R$ 14.358,72. Exercício financeiro de 2001. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pelo gestor.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 14.358,72 (quatorze mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 3.178/04, fls. 188 a 191, verificou a ausência de documentos e irregularidades formais, quais sejam:
·Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador;
·Ato de designação da comissão de licitação;
·Publicação do extrato do contrato celebrado com a empresa vencedora da licitação;
·Atraso de 53 (cinqüenta e três) dias na apresentação da prestação de contas;
·Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em desatenção ao disposto no § 4°, do art. 116 da Lei n° 8.666/93.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 3.678/04-OCN-DG, o Sr. José Antonio da Silva, na condição de Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 31545-2/04, fls. 193 a 211. Posteriormente, requereu dilação de prazo, que foi concedido conforme despacho de fls. 212-verso.
Em Instrução n° 5.158/04, fls. 213, a Unidade Técnica, novamente opinou por diligência, desta vez, à Secretaria de Estado da Educação para fins de esclarecimentos relativos às ressalvas constantes do Termo de Cumprimento dos Objetivos apresentado pela Municipalidade.
O Órgão Repassador confirmou as fls. 217, que o transporte foi devidamente oferecido, entretanto, a prestação de contas fora apresentada com diversas irregularidades. Assim, o Município foi orientado a rever as contas e reapresentá-las.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 57/06, fls. 218 a 221, após exame da documentação apresentada, opinou pela irregularidade das contas, levando em conta a improcedência das justificativas em relação a não aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como o atraso no encaminhamento da prestação de contas. Tal posicionamento foi endossado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n° 5.867/06, fls. 222.
Novamente intimado, o Prefeito Municipal em protocolo n° 35733-0/06, juntado as fls. 231 e 232, apresentou guia de recolhimento dos valores referentes a não aplicação financeira dos recursos.
Por fim, em Instrução conclusiva de n° 117/07, fls. 233 e 234, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista que o valor oriundo da correção pode ser diverso do efetivamente recolhido, uma vez que o valor atualizado apresentado pela Diretora de Execuções, fls. 226, previa como data final para recolhimento 30/06/2006, e a GRPR apresentada apontada a data de 25/07/2006.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.497/07, fls. 235.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, por economia processual, de acordo com a Unidade Técnica e Parecer n° 4.497/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2001, no valor de R$ 14.358,72 (quatorze mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e setenta e dois centavos), em razão do recolhimento efetuado em data posterior à atualização apresentada pela Diretoria de Execuções, bem como o atraso verificado no encaminhamento da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 216082/02,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 14.358,72 (quatorze mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e setenta e dois centavos), considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, por economia processual, de acordo com a Unidade Técnica e Parecer n° 4.497/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, e, em razão do recolhimento efetuado em data posterior à atualização apresentada pela Diretoria de Execuções, bem como o atraso verificado no encaminhamento da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 709/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 126680/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. R$ 99.600,00. Exercício financeiro de 2002. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pelo gestor.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 99.600,00 (noventa e nove mil, seiscentos reais), que teve por objeto a execução de iluminação pública.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 5.633/05, fls. 165 a 167, verificou a não aplicação financeira de R$ 24.988,00 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais), no período de 05/05/2002 a 04/07/2002.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.775/05-OCN-DRC, o Sr. Silvestre Kuhn, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 52432-2/05, fls. 169 e 170.
Após análise do contraditório, em Instrução n° 5.259/06, fls. 171 e 172, a Diretoria de Análise de Transferências, opinou pela irregularidade das contas, levando em conta a improcedência das justificativas em relação a não aplicação financeira dos recursos recebidos, sugerindo o devido recolhimento. Tal posicionamento foi endossado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n° 12.916/06, fls. 173 e 174.
Novamente intimado, fls. 181, o Sr. Silvestre Kuhn, Prefeito Municipal, às fls. 182 e 183, apresentou guia de recolhimento dos valores devidos com a finalidade de regularização dos autos.
Em Informação n° 354/06, fls. 184, a Diretoria de Execuções convalidou o montante recolhido, sugerindo a baixa de responsabilidade do interessado.
Por fim, em Instrução conclusiva de n° 245/07, fls. 186 e 187, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade da presente prestação de contas, em razão do recolhimento efetuado.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.802/07, fls. 188, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão da impropriedade formal (ausência de aplicação financeira dos recursos), sem prejuízo aos cofres públicos.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.802/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 99.600,00 (noventa e nove mil, seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. Silvestre Kuhn, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 126680/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais), considerando a documentação acostada aos autos, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.802/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005 e, ainda, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade das contas (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 711/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 230674/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. R$ 144.992,40 Regularidade com ressalva. Ausência de CND específica da obra. Conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n° 1.365/06-Tribunal Pleno.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 144.992,40 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação urbana.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução n° 6.238/05, fls. 79 a 81, preliminarmente constatou a ausência dos seguintes documentos:
a) CND – Certidão Negativa de Débito do INSS, referente à obra, conforme Lei n° 8.212/91 da Previdência Social;
b) Termo de Conclusão de Obra de emissão do ParanaCidade.
Por meio do Ofício n° 1.969/05 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 45714-9/06, fls. 89 a 92, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas, à exceção da CND do INSS, específica da obra.
Em Instrução n° 79/07, fls. 94 e 95, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, conforme entendimento do Tribunal Pleno em Uniformização de Jurisprudência, objeto do Acórdão n° 1.365/06.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.456/07, fls. 96 e 97, acompanha o entendimento da unidade técnica quanto ao mérito, sugerindo, porém, a expedição de ofício ao INSS informando o descumprimento da legislação previdenciária por parte do Município de Miraselva e do contratado.
VOTO
Considerando a Instrução n° 79/07 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria (exigibilidade da CND do INSS, específica da obra, a partir de 1° de janeiro de 2005), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 144.992,40 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 230674/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU ao MUNICÍPIO DE MIRASELVA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 144.992,40 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), considerando a Instrução n° 79/07 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria (exigibilidade da CND do INSS, específica da obra, a partir de 1° de janeiro de 2005), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 713/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 179420/05
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. Exercício financeiro de 2003. R$ 629.568,00. Regularidade. Anotação para comprovação posterior do saldo de R$ 217.564,32.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 629.568,00 (seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais), que teve por objeto a criação do Centro de Biotecnologia Agroindustrial do Paraná.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.346/07, fls. 253 a 255, opina pela regularidade da prestação de contas, ressaltando, porém, que o saldo demonstrado no quadro de movimentação financeira – R$ 217.564,32, deverá ser lançado como pendência para a FUNPAR no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação de apresentação da comprovação dos gastos pertinentes.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.574/07, fls. 256.
VOTO
Considerando a Instrução n° 2.346/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.574/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, referente ao exercício de 2003, no valor de R$ 629.568,00 (seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais).
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para anotação como pendência a ser comprovada, do saldo de R$ 217.564,32 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 179420/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR/FUNDO PARANÁ à LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 629.568,00 (seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais), considerando a Instrução n° 2.346/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.574/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005;
II- Devolver a presente prestação de contas à Diretoria de Análise de Transferências para anotação como pendência a ser comprovada, do saldo de R$ 217.564,32 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 714/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 152410/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. R$ 17.550,82. Exercício financeiro de 2005. Não utilização dos recursos. Devolução integral aos cofres estaduais. Baixa da pendência. Devolução à origem para arquivamento.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 17.550,82 (dezessete mil, quinhentos e cinqüenta reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto a manutenção de crianças carentes na Creche Meu Pequeno Mundo, no Município de Inácio Martins.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.011/06, fls. 40 a 42, verificou a ausência dos seguintes documentos:
• Aviso de crédito;
• Termo Aditivo de prazo e sua publicação, uma vez que a vigência do convênio expirou em 31/12/2005, ou comprovante da devolução dos recursos;
• Quadro demonstrativo das despesas;
• Comprovantes de despesas;
• Termo de Cumprimento dos Objetivos;
• Extratos bancários da conta corrente e de investimentos, contemplando todas as parcelas desde o primeiro repasse até a devolução ou aplicação dos recursos.

Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.842/06-OCN-DAT, o Sr. Silvino Pasqualin, Prefeito Municipal, apresentou documentos através do protocolo n° 50539-9/06, fls. 45 a 78, bem como comprovou que os recursos não foram utilizados em razão da expiração do prazo de vigência do convênio, tendo o Município de Inácio Martins efetuado a devolução dos valores, devidamente atualizados, conforme comprovante de fls. 78.
Em Instrução n° 10/07, fls. 79 e 80, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, propugna pela baixa da pendência, sem análise de mérito, em razão da devolução dos recursos.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.421/07, fls. 81 e 82, manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, uma vez que o recurso não foi utilizado e o interessado comprovou a devida devolução, não incorrendo em qualquer prejuízo ao Erário.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a instrução técnica e o Parecer n° 2.421/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa da pendência relativa ao convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 17.550,82 (dezessete mil, quinhentos e cinqüenta reais e oitenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Silvino Pasqualin, Prefeito Municipal, tendo em vista a não utilização e devolução dos recursos recebidos.
Devolva-se à origem para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 152410/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:
I- Determinar a baixa da pendência relativa ao convênio firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP e o MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 17.550,82 (dezessete mil, quinhentos e cinqüenta reais e oitenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Silvino Pasqualin, Prefeito Municipal, tendo em vista a não utilização e devolução dos recursos recebidos, considerando a instrução técnica e o Parecer n° 2.421/07 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II- Devolver à origem para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade da presente comprovação de convênio (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 715/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 152445/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. R$ 18.381,60. Exercício financeiro de 2005. Não utilização dos recursos. Devolução integral aos cofres estaduais. Baixa da pendência. Devolução à origem para arquivamento.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 18.381,60 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais, sessenta centavos), que teve por objeto a manutenção de crianças carentes na Creche Meu Pequeno Mundo, no Município de Inácio Martins.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.982/06, fls. 44 a 46, verificou as seguintes irregularidades:
• Não apresentação do aviso de crédito;
• O Parecer Contábil informa que os rendimentos das aplicações financeiras foram da ordem de R$ 807,00, que somados ao repasse totalizariam R$ 19.188,60 e não R$ 19.168,60 demonstrados e recolhidos conforme comprovante de fls. 40-A;
• Ausência dos extratos bancários da conta corrente e de investimentos, de 11/2005 a 03/2006;
• Os rendimentos de aplicação financeira deveriam ser apurados de forma individualizada, uma vez que foram movimentados valores estranhos ao convênio no período de agosto a outubro de 2005;
• Não aplicação financeira dos recursos, disponibilizados em conta específica, dos seguintes valores: R$ 18.381,60, no período de 03/08/2005 a 11/08/2005; R$ 18.180,30 no período de 13/10/2005 a 30/03/2006.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.658/06-OCN-DAT, o Sr. Silvino Pasqualin, Prefeito Municipal, apresentou documentos através do protocolo n° 50538-0/06, fls. 49 a 57, bem como informou que os recursos não foram utilizados em razão da expiração do prazo de vigência do convênio, tendo o Município de Inácio Martins efetuado a devolução dos valores, devidamente atualizados, conforme comprovante de fls. 40-A.
Em Instrução n° 136/07, fls. 63 a 65, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, propugna pela irregularidade das contas, levando em consideração a não apresentação dos extratos bancários, o que inviabilizou a responsabilidade pelo recolhimento do resultado da aplicação financeira sobre os valores e durante os períodos anteriormente demonstrados.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.424/07, fls. 66 e 67, manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, uma vez que o recurso não foi utilizado e o interessado comprovou a devida devolução, não incorrendo em qualquer prejuízo ao Erário.
VOTO
Ao manusear os autos, verifica-se que o Município de Inácio Martins por intermédio de seu representante legal, efetuou a devolução dos recursos recebidos devidamente atualizados. Embora, o Parecer Contábil apresente uma diferença de R$ 20,00 (vinte reais) a menor, não vislumbro qualquer intenção de dolo, não cabendo, portanto, qualquer sanção ao gestor, uma vez que agiu de boa fé.
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.424/07, VOTO, pela baixa da pendência relativa ao convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 18.381,60 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), de responsabilidade do Sr. Silvino Pasqualin, Prefeito Municipal, tendo em vista a não utilização e devolução dos recursos recebidos.
Devolva-se à origem para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 152445/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:
I- Determinar a baixa de pendência relativa ao convênio firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP e o MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 18.381,60 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), de responsabilidade do Sr. Silvino Pasqualin, Prefeito Municipal, tendo em vista a não utilização e devolução dos recursos recebidos;
II- Devolver à origem para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade da presente comprovação de convênio (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 716/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 172110/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social. Exercício financeiro de 2005. R$ 632.814,57. Despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação. Convalidação posterior. Ausência do Termo de Convênio e sua publicação, bem como autorização governamental. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 632.814,57 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e cinqüenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.764/06-DAT/CAS, fls. 186 a 189, preliminarmente, constatou o pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação e no convênio, bem como a não apresentação do Termo inicial do convênio, Publicação do referido termo e Autorização Governamental. Porém, com a juntada do Termo de Convalidação de despesas, fls. 190, conclui pela regularidade com ressalva.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.734/06, fls. 191 e 192, propugna por uma diligência externa à origem, para fins de manifestação da Entidade, por entender que o Termo de Convalidação apresentado não se refere a Resolução n° 3.199/04.
VOTO
Inicialmente, ressalto o equívoco do Ministério Público junto a este Tribunal no que diz respeito ao Termo de Convalidação apresentado as fls. 190. Verifica-se que há referência específica à Resolução n° 3.199/2004 (... conforme previsão na Resolução n° 2.691/2003, artigo 10, parágrafo 3°, vigente até 29/06/2004 e a Resolução n° 3.199/2004, artigo 11, parágrafo 3°, em período posterior a 29/06/2004").
Assim, considerando a Instrução n° 9.764/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social, celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de R$ 632.814,57 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e cinqüenta e sete centavos), em razão da realização de despesas convalidadas posteriormente, bem como a ausência do Termo de convênio inicial e sua respectiva publicação e da Autorização Governamental.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº. 172110/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 632.814,57 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e cinqüenta e sete centavos), considerando a Instrução n° 9.764/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pelo citado órgão, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, bem como, em razão da realização de despesas convalidadas posteriormente, bem como a ausência do Termo de convênio inicial e sua respectiva publicação e da Autorização Governamental.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº. 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 717/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 84081/05
INTERESSADO : DIVINAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Estadual. Investigador de Polícia 3ª classe. Aplicação da Lei Complementar n° 51/85. Uniformização de Jurisprudência conforme Acórdão n° 1.421/2006. Negativa de registro. Não atendimento ao requisito idade mínima
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 383/07, fls. 81, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.019/07, fls. 82, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentatório em questão.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que completará 53 anos, somente em 03/03/2010.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro do ato que aposentou o Sr. Divinair Ferreira de Oliveira, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 84081/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à aposentadoria do servidor DIVINAIR FERREIRA DE OLIVEIRA, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06;
II - Determinar que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 718/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 446066/06
INTERESSADO : ARLETE APARECIDA BORNIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Municipal. Regularidade e registro. Alerta no que diz respeito a consignação do valor mensal e anual nos Decretos de concessão de benefícios.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria municipal da servidora Sra. Arlete Aparecida Bornia, ocupante do cargo de Professora do Município de Marialva.
O ato foi baixado por meio do Decreto nº. 1.567 de 29/08/2006, devidamente publicado no jornal oficial local de 30/08/2006, fls. 17.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório apresentado pelo representante legal do Município, emitiu o Parecer n° 2.114/07, fls. 62, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 2.976/07, fls. 63, alertando, porém, à necessidade de consignar nos decretos de concessão de benefícios o valor mensal/anual dos proventos. Ainda, ressalta que a presente aposentadoria totaliza R$ 1.180,40 (hum mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos) mensais, e R$ 14.164,80 (quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) anuais.
VOTO
Considerando a instrução técnica e o Parecer n° 2.976/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela regularidade e registro do ato que aposentou a Sra. Arlete Aparecida Bornia, alertando-se ao Município de Marialva ao atendimento de formalidades por ocasião da elaboração dos decretos de concessão de benefícios, no que diz respeito à consignação dos valores mensal e anual dos proventos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 446066/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal o Decreto nº.1567, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná", do dia 30/08/2006, que concedeu aposentadoria à servidora ARLETE APARECIDA BORNIA, determinando o seu registro, considerando a instrução técnica e o Parecer n° 2.976/07 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II - Alertar ao Município de Marialva, para o atendimento de formalidades por ocasião da elaboração dos Decretos de concessão de benefícios, no que diz respeito à consignação dos valores mensal e anual dos proventos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 719/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 365810/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: admissão de pessoal. Teste Seletivo Edital n° 011/2005. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Palotina, disciplinado pelo Edital n° 011/2005, para provimento de cargos na área da saúde, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovada a contratação por igual período caso permaneça a emergencialidade.
Após análise dos contraditórios apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer conclusivo de n° 14.651/06, fls. 176, opina pela legalidade e registro das contratações em tela.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 377/07, fls. 177, manifesta-se pela negativa de registro, em razão de ofensa ao princípio da igualdade, por entender que o certame deixou de observar dois critérios: a) o candidato possuir maior tempo de serviço prestado especificamente no cargo pretendido; b) o candidato mais idoso ter prioridade.
VOTO
Verifica-se que todos os requisitos foram atendidos pela Municipalidade para fins de suprir caráter emergencial na área da saúde. Desta forma, entendo subjetivo o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que não ficou comprovado nos autos qualquer prejuízo aos participantes, em razão da possível inobservância dos critérios de tempo de serviço e prioridade etária.
Ainda, considerando que os serviços foram prestados em benefício da comunidade, acompanhando o Parecer 14.651/06 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 011/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 365810/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PALOTINA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela negativa de registro (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 742/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 150442/06
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: CARLOS RONALDO GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de contas municipal. Exercício financeiro de 2005. Manifestações favoráveis. Voto pela aprovação das contas prestadas pelo interessado.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Carlos Ronaldo Garcia, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4926/06 (fls.38/42), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a inconsistência no percentual de contribuição do empregador.
Tendo em vista que, para o recolhimento do percentual estabelecido no Cálculo Atuarial, faz-se necessário a edição de lei e que ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica compete apenas cumprir o determinado no Cálculo Atuarial e ainda, tendo em vista que foi descontado o percentual de 12% referente a Parte Patronal,entende que resta apenas ressalvar o ocorrido.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18.768/06 (fls. 43/44), pela aprovação com ressalvas das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2005, ressalvando os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a inconsistência no percentual de contribuição do empregador.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150442/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2005, ressalvando os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a inconsistência no percentual de contribuição do empregador.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 30 de maio de 2007 – Sessão nº 19
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 756/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 52520/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de Auxílio. R$ 10.000,00. Exercício financeiro de 2004. Regularidade com ressalva. Não apresentação do Parecer Jurídico referente ao procedimento licitatório.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família/IASP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a construção de um Centro de Iniciação Profissional para jovens e adolescentes.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.756/06, fls. 21 a 23, verificou a ausência dos seguintes documentos:
·Autorização governamental;
·Publicação do Extrato do convênio na Imprensa Oficial;
·Nota(s) de Empenho(s) e Liquidação;
·Termo(s) Aditivo(s) de prazo e sua(s) respectiva(s) publicação(ões), tendo em vista que a vigência expirou em 31/12/2002 e as despesas foram realizadas no ano de 2004;
·Processo Licitatório completo;
·Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pelo órgão fiscalizador.
Devidamente citado por meio do Ofício nº 1.852/06-OCN-DAT, o Sr. Luiz Antonio Krauss, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo nº 52452-0/06, fls. 29 a 101.
Em Instrução nº 309/07, fls. 104 a 106, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.669/07, fls. 107, propugna por diligência externa à origem para fins da juntada do Parecer Jurídico acerca do resultado da licitação em sua via original.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o fato de que a obra foi devidamente concluída, conforme Termo de Recebimento de fls. 101, por economia processual deixo de atender proposta do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.669/07, por entender que neste caso pode ser relevada a ausência do Parecer Jurídico relativo ao resultado do certame licitatório.
Diante do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Krauss, Prefeito Municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 52520/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR/IASP, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a documentação acostada aos autos, o fato de que a obra foi devidamente concluída, conforme Termo de Recebimento de fls. 101, e, ainda, por entender que neste caso pode ser relevada a ausência do Parecer Jurídico relativo ao resultado do certame licitatório.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 757/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 200776/06
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL OSÓRIO DUQUE ESTRADA DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL OSÓRIO DUQUE ESTRADA DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de Auxílio. Exercício financeiro de 2005. Valor R$ 2.000,00. Extrapolação das funções do Poder Legislativo. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Recolhimento posterior efetuado pelo gestor. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que teve por objeto a aquisição de um condicionador de ar frio para instalação no laboratório de informática do Colégio Estadual Duque Estrada.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 5.116/06, fls. 10 a 14, preliminarmente, constatou a ausência de documentos, quais sejam: a) Termo de auxílio celebrado; b) publicação do termo de auxílio; c) autorização governamental; d) quadro demonstrativo de despesas; d) procedimento licitatório; e) parecer contábil; f) notas de empenho.
Por meio do Ofício nº 1.892/06 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Manoel Alves Hartt, na condição de Presidente à época, adotasse as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo nº 43208-1/06, fls. 17 a 29, o interessado procedeu a juntada de esclarecimentos e documentos.
Em nova Instrução de nº 7.925/06, fls. 30 a 33, a Unidade Técnica, opinou pela irregularidade da presente comprovação de auxílio, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Tal entendimento foi endossado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.495/06, fls. 34 e 35.
Este Relator em despacho de fls. 36, determinou a atualização do valor a ser recolhido, bem como a citação do Sr. Manoel Alves Hartt.
Em conseqüência, o interessado apresentou Guia de Recolhimento de R$ 24,10 (vinte e quatro reais, dez centavos), as fls. 42. O valor foi devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções, conforme Informação nº 15/07, fls. 45.
Por fim, em instrução conclusiva de nº 838/07, fls. 47 e 48, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva, em razão dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em dissonância com as funções próprias do Poder Legislativo.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 3.952/07, fls. 49 e 50, manifesta-se pela regularidade da comprovação de auxílio, com o conseqüente ressarcimento ao Erário por parte do ordenador de despesas, por entender que a Assembléia Legislativa não dispõe de competência para realizar repasses de verbas públicas.
VOTO
Considerando a Instrução nº 838/07 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento deste Tribunal no que diz respeito à incompetência do Poder Legislativo conceder auxílio financeiro a entidades privadas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Manoel Alves Hartt. Ressalte-se, a obrigatoriedade do atendimento ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 200776/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP à APMF DO COLÉGIO ESTADUAL OSÓRIO DUQUE ESTRADA DE DIAMANTE DO SUL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a Instrução nº 838/07 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento deste Tribunal no que diz respeito à incompetência do Poder Legislativo conceder auxílio financeiro a entidades privadas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e, ainda, ressaltando a obrigatoriedade do atendimento ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº. 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 762/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 204275/06
ORIGEM : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE LIBERTAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE LIBERTAÇÃO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. R$ 2.706,00. Exercício financeiro de 2005. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pelo gestor.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 2.706,00 (dois mil, setecentos e seis reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.768/06, fls. 36 a 38, a ausência de documentos e esclarecimentos, quais sejam:
·Comprovante de autorização governamental;
·Comprovante de publicação do extrato de convênio em Órgão Oficial;
·Notas de empenho e liquidação;
·Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.
Devidamente citada por meio do Ofício nº 2.638/06-OCN-DAT, a Sra. Maria Cristina dos Santos, à época Presidente da Entidade, manifestou-se através do protocolo nº 50023-0/06, fls. 41 a 60, incluso o comprovante de recolhimento do valor referente a aplicação financeira.
Em Instrução nº 9.274/06, fls. 61 e 62, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opina pela regularidade com ressalva das contas, desde que convalidado o valor recolhido pela Diretoria de Execuções.
Ato contínuo, através da Informação nº 81/07, fls. 65, a Diretoria de Execuções, confirma a correção da importância de R$ 130,23 (cento e trinta reais e vinte e três centavos), apresentada pela Sra. Maria Cristina dos Santos, fls. 42, referente a aplicação financeira.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.937/07, fls. 66, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a Instrução nº 9.274/06, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 2.706,00 (dois mil, setecentos e seis reais), de responsabilidade da Sra. Maria Cristina dos Santos, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 204275/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP à COMUNIDADE EVANGÉLICA DE LIBERTAÇÃO DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 2.706,00 (dois mil, setecentos e seis reais), considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a Instrução nº 9.274/06, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 764/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 206898/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. R$ 47.252,64. Irregularidade das contas em face da não apresentação dos processos licitatórios com as devidas publicações. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento dos valores que seriam auferidos em razão da aplicação financeira. Aplicação de multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 47.252,64 (quarenta e sete mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e veículos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, em Instrução nº 7.698/06 fls. 243 a 245, constatou a ausência de documentos e a ocorrência de irregularidades, quais sejam:
·Processos licitatórios completos para aquisição de materiais de expediente, móveis, eletro-eletrônicos, impressoras, combustível e peças de reposição, inclusive com as devidas publicações legais;
·Contratos e aditivos, se houver, com empresas vencedoras das licitações;
·Publicação dos contratos e aditivos, com empresas vencedoras, na imprensa oficial;
·Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos, durante o período de 28/02/2005 a 14/03/2005.
Este relator por meio de despacho exarado as fls. 246, determinou a citação do Sr. Adelino Margonar, Prefeito Municipal, para adoção das medidas necessárias à regularização da prestação de contas.
Através do protocolo nº 54132-8/06, fls. 250 a 273, o interessado apresentou documentos e esclarecimentos quanto a dispensa de licitação para aquisição dos bens, bem como da não aplicação financeira dos recursos recebidos.
Em Instrução conclusiva de nº 470/07, fls. 274 a 276, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, em razão da improcedência das justificativas apresentadas quanto a dispensa de licitação, contrariando o art. 24, II da Lei nº 8.666/1993. Ainda, sugeriu o recolhimento dos valores que seriam auferidos pela aplicação financeira dos recursos recebidos.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.962/07, fls. 277.
VOTO
Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar os processos licitatórios completos para aquisição os itens pertinentes ao convênio em questão, em descumprimento ao disposto no art. 24, II da Lei nº 8.666/93. Ainda, embora justifique o motivo da não aplicação financeira, não afasta a contrariedade ao disposto no § 4°, do art. 116, do mesmo dispositivo legal.
Em face de todo o exposto, acompanhando a Instrução nº 470/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.962/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 47.252,64 (quarenta e sete mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);
II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento dos valores relativos à ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, no período de 28/02/2005 a 14/03/2005, devidamente atualizado, de responsabilidade do Sr. Adelino Margomar, Prefeito Municipal;
III - nos termos do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/05, em razão da aquisição de bens, sem a observância do adequado processo licitatório, determina-se o recolhimento da multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), de responsabilidade do Sr. Adelino Margomar, Prefeito Municipal;
IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 206898/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos

repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 47.252,64 (quarenta e sete mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);
II - Determinar o recolhimento dos valores relativos à ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, no período de 28/02/2005 a 14/03/2005, devidamente atualizado, de responsabilidade do Sr. Adelino Margomar, Prefeito Municipal, nos termos do art.85, IV, da Lei Complementar nº.113/2005;
III - Aplicar multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), ao Sr. Adelino Margomar, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n° 113/05, em razão da aquisição de bens, sem a observância do adequado processo licitatório;
IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 765/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 288592/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. R$ 306,00. Regularidade com ressalva, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas. Imposição de multa administrativa ao gestor.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 306,00 (trezentos e seis reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício da Prestação Continuada – BPC/LOAS – 4ª Etapa.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.562/06, fls. 28 e 29, opina pela regularidade com ressalva, em razão do atraso de 51 (cinqüenta e um) dias, sugerindo a imposição de multa administrativa ao gestor, Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 955/07, fls. 30.
VOTO
Considerando a Instrução n° 9.562/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 955/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 306,00 (trezentos e seis reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais por ocasião da protocolização das contas;
II - determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005, c/c a Portaria n° 48/2007-TC, a aplicação de multa administrativa, Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 51 (cinqüenta e um) dias no encaminhamento das contas.
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item
II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 288592/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 306,00 (trezentos e seis reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais por ocasião da protocolização das contas;
II - Determinar, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005, c/c a Portaria n° 48/2007-TC, a aplicação de multa administrativa, ao Sr. FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 51 (cinqüenta e um) dias no encaminhamento das contas;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item
II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 767/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180619/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social. Exercício financeiro de 2005. R$ 116.329,12. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 116.329,12 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e doze centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 8.028/06-DAT/CAS, fls. 346 a 348, preliminarmente, constatou as seguintes irregularidades: a) ausência do Termo de Convênio, Autorização Governamental e Publicação do Convênio; b) pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação; c) divergência entre o valor repassado e as despesas apresentadas no valor R$ 2.616,21; d) ausência da indicação do cargo que o funcionário exerce.
Por meio do Ofício n° 3.453/06-OCN/DAT foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. Marieme Adelaide Roth Chemin, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 60460-5/06, fls. 351, a interessada requereu prorrogação de prazo para atendimento de intimação desta Casa, concedida conforme despacho de fls. 352. Posteriormente, encaminhou documentos e esclarecimentos autuados sob n° 62756-7/06, fls. 353 a 378.
Em Instrução n° 94/07-DAT/CAS, fls. 379 a 382, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, verificou que o Termo de Convalidação de fls. 354, deixou de validar as despesas relativas à hora extra, no montante de R$ 135,19. Ao final, opinou pela irregularidade das contas em questão, com o recolhimento do referido valor. Tal posicionamento foi ratificado em Instrução n° 803/07, fls. 386 a 388.
Este Relator através de despacho de fls. 389 determinou a atualização do valor a ser recolhido com a conseqüente citação da entidade, através de seu representante legal.
Por meio do protocolo n° 16031-0/07, fls. 392 e 393, a entidade apresentou Guia de Recolhimento.
Após a certificação do valor recolhido, fls. 397, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.415/07, fls. 398 e 399, opina pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão da convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.994/07, fls. 400, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 2.415/07-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de R$ 116.329,12 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e doze centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180619/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 116.329,12 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e doze centavos), considerando a Instrução n° 2.415/07-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pelo citado órgão, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, bem como, em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 769/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 478912/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOÃO HONORATO MORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria municipal. Baixa do processo à origem. Cancelamento do Ato, uma vez que o interessado não implementou os requisitos para sua inativação.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria municipal do servidor Sr. João Honorato Moro, ocupante do cargo de Advogado do Município de Guaratuba. Entretanto, o Município através do Decreto n° 7.578 de 08 de dezembro de 2005, revogou o Decreto n° 5.758 de 16/11/2004 que concedeu a aposentadoria ao servidor, tendo em vista a não implementação dos requisitos necessários para sua aposentação.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório apresentado pelo Município de Guaratuba, em Parecer n° 3.839/07, fls. 144, opina pela baixa do processado à origem para arquivamento.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 4.262/07.
VOTO
Considerando os Pareceres n°s 3.839/07 e 4.262/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa do processado à origem para fins de arquivamento, em razão da revogação do ato que aposentou o Sr. João Honorato Moro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 478912/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa do processado à origem para fins de arquivamento, em razão da revogação do ato que aposentou o Sr. JOÃO HONORATO MORO, considerando os Pareceres n°s. 3839/07 e 4262/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 771/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 45212/07
INTERESSADO : OSVALDO BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Complementação de aposentadoria municipal. Licença-prêmio referente aos períodos de 1980/1985, 1985/1990, 1990/1995 e 1995/2000. Servidor inativado pelo INSS. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de complementação de aposentadoria do servidor acima citado, concedida pelo Município de Guairá, inativado pelo INSS em 10/03/1997.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 3.785/07, fls. 55 e 56, opinando pela negativa de registro do Decreto n° 04/2003, fls. 23, em razão da impossibilidade de complementação pelo Poder Público de benefício aposentatório concedido com base no Regime Geral de Previdência Social – INSS.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.167/07, fls. 57 e 58.
VOTO
Considerando entendimento deste Tribunal, bem como Pareceres n°s 3.785/07 e 4.167/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do Decreto n° 04/2003, que indevidamente concedeu complementação de aposentadoria ao Sr. Osvaldo Barbosa, determinando-se que o Município de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 45212/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à aposentadoria do servidor OSVALDO BARBOSA, considerando entendimento deste Tribunal, bem como Pareceres n°s 3.785/07 e 4.167/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal;
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que o MUNICÍPIO DE GUAÍRA, na pessoa de seu representante legal, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 772/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 45271/07
INTERESSADO : ESTER MORITZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa:Complementação de aposentadoria municipal. Cargo de assistente administrativo. Servidora inativada pelo INSS. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de complementação de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, concedida pelo Município de Guairá, inativada pelo INSS em 10/02/2003.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 3.798/07, fls. 57 e 58, opinando pela negativa de registro do Decreto n° 39/2003, fls. 22, em razão da impossibilidade de complementação pelo Poder Público de benefício aposentatório concedido com base no Regime Geral de Previdência Social – INSS.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.168/07, fls. 59 e 60.
VOTO
Considerando entendimento deste Tribunal, bem como Pareceres n°s 3.798/07 e 4.168/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do Decreto n° 39/2003, que indevidamente concedeu complementação de aposentadoria a Sra. Ester Moritz, determinando-se que o Município de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 45271/07, entre as partes MUNICÍPIO DE GUAÍRA e ESTER MORITZ.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer n° 3.798/07-DIRETORIA JURÍDICA , fls. 57 e 58 e no mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.168/07, fls. 59 e 60.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 773/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 579694/06
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : ZENEIDE CAMARGO DE PAULA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: pensão municipal – Decisão Definitiva Monocrática lavrada incorretamente. Erros de digitação - Retificação.
RELATÓRIO
A presente Pensão Municipal já foi devidamente apreciada através da Decisão Definitiva Monocrática de n° 756 de 09 de abril de 2007. Após sua publicação, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.658/07, fls. 33, sugere retificação da referida decisão, bem como retifica o parecer n° 769/07, no que diz respeito à Portaria que concedeu o benefício à interessada.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:
Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.
Considerando, ainda, que, quando se mencionou a "Portaria n° 20/2006, publicada no Jornal Metrópole, de 20 de outubro de 2006", o correto seria "Portaria n° 22/2006, publicada no Jornal Metrópole, de 14/11/2006":
VOTO pela retificação da Decisão Definitiva Monocrática n° 756/07, nos termos acima expostos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 579694/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Retificar a Decisão Definitiva Monocrática n° 756/07 – GCAML, para que, aonde se mencionou a "Portaria n° 20/2006, publicada no Jornal Metrópole, de 20 de outubro de 2006", se faça constar "Portaria n° 22/2006, publicada no Jornal Metrópole, de 14/11/2006".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 776/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 489663/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Diligência externa à origem.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Vera Cruz do Oeste, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 001/2004, para a contratação de

Agentes Comunitários de Saúde (1° ao 13° e 15° colocados) e Agente de Saúde (1° ao 3° colocados).
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 6.523/06, fls. 169, após analisar a documentação apresentada, opina pela legalidade e registro das contratações em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.192/07, fls. 190 e 191, discorda do posicionamento técnico, manifestando-se pela negativa de registro das contratações, por entender que não ficou demonstrada a rescisão contratual em período inferior a 02 exercícios.
DO VOTO
Em razão da divergência de posicionamentos, preliminarmente, VOTO, por diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, adote as seguintes providências:
a)Encaminhe os termos de rescisão das contratações em tela e/ou apresente suas justificativas;
b) No que diz respeito à Portaria n° 913/2004, fls. 188, especifique o convênio a que se refere às contratações em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 489663/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, adote as seguintes providências:
a) Encaminhe os termos de rescisão das contratações em tela e/ou apresente suas justificativas;
b) No que diz respeito à Portaria n° 913/2004, fls. 188, especifique o convênio a que se refere às contratações em questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 783/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 91600/06
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
INTERESSADO: FÁBIO AUGUSTO VALÉRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE VOTO
A prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, correspondente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Valério, foi conclusivamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, em sua Instrução nº. 4008/06, de fls. 17/34, observa haver a Municipalidade obedecido às normas legais pertinentes.
Em Parecer de nº 681/07, fls. 35, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais ao manifestar-se pela regularidade das contas apresentadas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 91600/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, de responsabilidade de FABIO AUGUSTO VALÉRIO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 787/07 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 140366/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado MUNICÍPIO DE DOURADINA
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Douradina. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face da alteração do limite para abertura de créditos adicionais, da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e da percepção de subsídios acima do legalmente permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores recebidos a maior, conforme demonstrado às fls. 232, item G e a aplicação de multa pela entrega da prestação eletrônica com atraso.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Douradina, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Carlos Pedroso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5378/06 (fls. 297/312) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Douradina, exercício de 2005, em face da alteração do limite para abertura de créditos adicionais, da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e da percepção de subsídios acima do legalmente permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores recebidos a maior, conforme demonstrado às fls. 232, item G e a aplicação de multa pela entrega da prestação eletrônica com atraso. .
Ressalva às fls. 308/309, o critério de reajuste adotado no ato fixador da remuneração dos agentes políticos, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a manutenção de elevado saldo em caixa e a existência de saldo negativo e as baixas indevidas do Passivo Financeiro.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20681/06 (fls. 313/314), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Douradina, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
ANÁLISE DO AUDITOR:
Quanto a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, deve ser imputada penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
Observo que a Lei 4320/64, através do artigo 7º, faculta a inclusão na Lei de Orçamento de dispositivo que permita ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, pois não pode haver créditos ilimitados. Porém, esgotado o limite fixado, o Executivo deve pedir autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantos forem necessárias, para abertura de novos créditos adicionais.
Observo que os créditos suplementares devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4320/64 e que dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, conforme determina o artigo 43 da referida Lei.
Irregular, portanto, a alteração do limite fixado no artigo 4º da Lei Orçamentária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140366/06, do MUNICÍPIO DE DOURADINA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Propor na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Douradina, exercício de 2005, em face da alteração do limite para abertura de créditos adicionais, da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e da percepção de subsídios acima do legalmente permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores recebidos a maior, conforme demonstrado às fls. 232, item G e a aplicação de multa pela entrega da prestação eletrônica com atraso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 06 de junho de 2007 – Sessão n°20.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 789/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 142008/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de contas de 2005 da Câmara Municipal de Santa Mônica. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr.José Otacílio dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4925/06 (fls. 57/62), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18767/06 (fls. 63/64), após exame do contido no expediente, não se opõe a que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 18, §1º, da Constituição do Estado do Paraná c/c art. 71, II, da Constituição Federal, julgue aprovadas as contas do Legislativo Municipal, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Mônica, exercício 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142008/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Mônica, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2007 – Sessão nº 20
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 809/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 177137/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa:Prestação de Contas de Convênio. R$ 98.646,91. Exercício financeiro de 2002. Regularidade
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 98.646,91 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), que teve por objeto a execução de recape asfáltico e serviços de drenagem.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.576/06, fls. 145 a 147, verificou a ausência dos comprovantes do recolhimento do ISS e INSS referentes aos valores retidos nas notas fiscais de fls. 16 e 18.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.822/06-OCN-DAT, o Sr. Antonio Wandscheer, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 40277-8/06, fls. 152 a 156, esclarecendo que os pagamentos foram efetuados, conforme confrontação dos demonstrativos de despesas e extratos bancários. Ressalta, ainda, que os comprovantes foram extraviados, porém, os valores e datas constantes dos extratos fornecidos pelo Banco, fls. 154 a 156, correspondem aos recolhimentos de ISS e INSS retidos nas notas fiscais questionadas.
Em Instrução n° 7.958/06, fls. 157 e 158, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da ausência das guias de recolhimento do ISS e INSS.
Entretanto, o Ministério Público junto a este Tribunal em Requerimento n° 320/06, fls. 159, solicitou nova diligência à origem para que a Municipalidade comprovasse a incorporação do valor do ISS às receitas municipais do período apontado no demonstrativo de folhas 53.
Novamente intimado, o Prefeito Municipal em protocolo n° 59224-0/06, juntado as fls. 196 a 226, apresentou documentos contábeis e financeiros intentando comprovar o recebimento dos referidos valores (ISS e INSS).
Em Instrução conclusiva de n° 989/07, fls. 227 e 228, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade da presente prestação de contas, com ressalva.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.130/07, fls. 229, manifesta-se pela regularidade das contas em comento, afastando a ressalva proposta pela unidade técnica, uma vez que não eram exigidos pelo Provimento n° 29/94, os comprovantes de recolhimento de ISS/INSS.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos demonstrando o devido recolhimento do ISS e INSS das notas fiscais de fls. 16 e 18, bem como o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.130/07, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 98.646,91 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), de responsabilidade do Sr. Antonio Wandscheer, Prefeito Municipal. Deixo de conhecer da ressalva proposta pela Unidade Técnica, uma vez que o Provimento n° 29/94 não exigia a apresentação dos comprovantes de recolhimento de ISS/INSS, mas tão somente, a demonstração de sua retenção.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177137/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 98.646,91 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), que teve por objeto a execução de recape asfáltico e serviços de drenagem, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 812/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 185170/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R$ 19.328,10. Exercício financeiro de 2004. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pelo município. Notificação do ex-prefeito municipal para fins de ressarcimento dos valores. Prazo de 15 dias para comprovação a este tribunal.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 19.328,10 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.838/06, fls. 32 a 34, verificou a ausência de documentos e irregularidades, quais sejam:
·Não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos e Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, devidamente emitidos pela SEED;
·Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 22/06/2004 a 03/08/2004.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.083/06-OCN-DAT, o Sr. Aristides de Caires, ex- Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 45926-5/06, fls. 46 a 53, incluso cópia da guia de recolhimento dos valores relativos à ausência de aplicação financeira. Por sua vez, o atual Prefeito Municipal, apresentou documentação complementar por meio do protocolo n° 37888-5/06, fls. 42 a 45. Ressalte-se, porém, que o recolhimento em questão foi efetuado pelo Município de Prado Ferreira.
Em Instrução n° 1.738/07, fls. 61 e 62, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta a ausência de aplicação financeira, com valores recolhidos posteriormente, entretanto, pelo Município de Prado Ferreira e não pelo ordenador das despesas, Sr. Aristides de Caires, ex-Prefeito Municipal.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.865/07, fls. 63.
VOTO
Ao manusear os autos, verifica-se que o Sr. Aristides de Caires em seu contraditório, objeto do protocolo n° 45926-5/06, fls. 46 a 48, equivocadamente, informa que o Município de Prado Ferreira efetuou o recolhimento de "multa", aplicada no item 3, da instrução n° 3.838/06-DAT. Ora, o valor apresentado na guia de recolhimento de fls. 43, refere-se a importância que deixou de ser auferida aos recursos recebidos, em razão da ausência de aplicação financeira. Ainda, vale frisar que a responsabilidade da referida irregularidade, recai na pessoa do ordenador das despesas, neste caso, o Ex-Prefeito Municipal.
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o fato de que embora de forma errônea o Município cumpriu determinação desta Casa, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I-no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 19.328,10 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
II-Determina-se, que no prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. Aristides de Caires, Ex-Prefeito Municipal, apresente o comprovante de ressarcimento ao Município de Prado Ferreira, do valor referente à ausência de aplicação financeira, devidamente atualizado, para fins de baixa de sua responsabilidade junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 185170/05,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 19.328,10 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
II – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, ao Sr. Aristides de Caíres, Ex-Prefeito Municipal, para apresentar o comprovante de ressarcimento ao Município de Prado Ferreira, do valor referente à ausência de aplicação financeira devidamente atualizado, para fins de baixa de sua responsabilidade junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 815/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 192293/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. R$ 37.297,22. Irregularidade das contas em face da não apresentação de documentos e esclarecimentos. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento parcial.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 37.297,22 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de material de consumo e serviços necessários à prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, em Instrução n° 8.473/06, fls. 203 a 206, apontou a ausência de documentos e irregularidades, como segue abaixo:
·Termo aditivo de prazo;
·Parecer Contábil consignando o resultado da aplicação financeira;
·Com relação à Tomada de Preços n° 01/2005: a) ato que designou a Comissão de Licitações para 2005 b) parecer jurídico a respeito do resultado da licitação; c) publicações legais.
·Não aplicação financeira dos saldos do convênio.
·Apresentou justificativa a respeito da aplicação irregular dos recursos, encaminhando xérox de documentos pagos com recursos próprios que, em tese, compensariam os gastos excessivos com combustíveis.
·Devolução do saldo de convênio não aplicado, devidamente corrigido, ou comprovação de sua aplicação, no valor de R$ 15.643,66.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 3.665/06, o Sr. Valter César Rosa,Prefeito Municipal, encaminhou documentos e esclarecimentos através do protocolo n° 550-2/07, fls. 209 a 358.
Em Instrução conclusiva de n° 2.481/07, fls. 360 a 363, a Unidade Técnica, após analisar a documentação apresentada, opina pela irregularidade das contas, em razão da não apresentação dos documentos referentes à Tomada de Preços n° 01/2005; cópia completa da Carta Convite n° 05/2006; ato que designou a Comissão de Licitações para 2005. Ainda, considerando a ausência de aplicação financeira dos recursos, sugere o recolhimento dos valores pertinentes, devidamente atualizados, de responsabilidade do Sr. Valter César Rosa.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.484/07, fls. 364.
VOTO
Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo todos os documentos e esclarecimentos necessários, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.
Em face de todo o exposto, acompanhando a Instrução n° 2.481/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 7.484/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 37.297,22 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais, vinte e dois centavos);
II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores recebidos, nos períodos apontados na Instrução n° 2.481/07-DAT, devidamente corrigidos, de Sr. Valter César Rosa, Prefeito Municipal;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192293/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 37.297,22 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais, vinte e dois centavos);
II – Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores recebidos, nos períodos apontados na Instrução n° 2.481/07-DAT, devidamente corrigidos, de Sr. Valter César Rosa, Prefeito Municipal; nos termos do art. 85, IV, da referida Lei,
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 818/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 59833/07
ORIGEM : LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : ALCIDIO CARRANZA ILECIAS, HELIO KAZUO NAKATANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio originada de tomada de contas instaurada por este Tribunal. Exercício financeiro de 2005. R$ 6.000,00. Irregularidade das contas em face da não apresentação de documentos e esclarecimentos. Recolhimento integral dos recursos recebidos, de forma solidária. Aplicação de multa administrativa ao atual gestor e ex-gestor da entidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para a Entidade. Ressalte-se, que este Tribunal instaurou Tomada de Contas em 03/10/2006, objeto do processo n° 48104-0/06, nos termos do Provimento n° 29/94.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, fls. 61 a 64, verificou a ausência de documentos e irregularidades formais, quais sejam:
·Atraso de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias na apresentação da prestação de contas;
·Não apresentação do Diário Oficial (n° e data) no qual o convênio foi publicado;
·Ausência do Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador.
Por meio de despacho exarado as fls. 65, determinou-se a citação dos Srs. Hélio Kazuo Nakatani, e Alcídio Carranza Ilecias, gestores da Entidade. Entretanto, expirado o prazo, nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado.
Em Instrução conclusiva de n° 2.221/07, fls. 68 a 70, a Unidade Técnica opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos, bem como a aplicação de multa administrativa.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.924/07, fls. 71.
VOTO
Embora devidamente citados, os interessados deixaram de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.
Em face de todo o exposto e da inércia dos interessados em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 2.221/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.924/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, a e b, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – quanto ao mérito, pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
II – determina-se o recolhimento integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Lar Escola das Meninas de Paranavaí e pelo Sr. Alcídio Carranza Ilécias, à época Presidente da Entidade, conforme Uniformização de Jurisprudência n° 45770-0/06;
III – nos termos do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar n° 113/05, em razão do atraso de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias no encaminhamento da prestação de contas, determina-se o recolhimento da multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Alcídio Carranza Ilécias, ex-Presidente;
IV – nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei n° 113/2005 c/c Portaria n° 48/07, em razão do não encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelas unidades técnicas, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Hélio Kazuo Nakatani, na condição de Presidente da Entidade;
V – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 59833/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Lar Escola das Meninas de Paranavaí e pelo Sr. Alcídio Carranza Ilécias, à época Presidente da Entidade, conforme Uniformização de Jurisprudência n° 45770-0/06;
III - Determinar o recolhimento da multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Alcídio Carranza Ilécias, ex-Presidente; nos termos do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar n° 113/05, em razão do atraso de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias no encaminhamento da prestação de contas,
IV - Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Hélio Kazuo Nakatani, na condição de Presidente da Entidade; nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei n° 113/2005 c/c Portaria n° 48/07, em razão do não encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelas unidades técnicas,
V – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 819/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180139/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALGADO FILHO
INTERESSADO : ANA CLAUDIA KOWALCZUK
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social. Exercício financeiro de 2005. R$ 112.402,36. Irregularidade das contas em face da não apresentação de comprovação de despesas realizadas. Recolhimento parcial. Responsabilidade solidária.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 112.402,36 (cento e doze mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, em Instrução n° 9.866/06, fls. 87 a 92, constatou ausência de documentos e irregularidades, quais sejam:
·Divergência entre as quantidades e profissionais constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos e os profissionais efetivamente contratados;
·Divergência entre as previsões (termo aditivo e possivelmente Plano de Aplicação) e as despesas apresentadas;
·Saldo em conta corrente no valor de R$ 8.911,66;
·Ausência da cópia de convênio, bem como da respectiva publicação no Diário Oficial;
·Ausência do quadro demonstrativo das despesas efetuadas;
·Ausência no período em análise de demonstrativos da manutenção de saldos em conta demonstrando a aplicação financeira;
·Ausência dos avisos de créditos bancários.
Devidamente citada por meio do Ofício n° 280/07, a Sra. Ana Claudia Kowalczuk, na condição de Presidente da Associação, apresentou novos documentos e esclarecimentos através do protocolo n° 10044-9/07, fls. 97 a 123.
Em Instrução conclusiva de n° 1.855/07, fls. 124 a 126, a Unidade Técnica, ressalta que à exceção do saldo existente em conta corrente, as demais solicitações foram devidamente atendidas. Ao final, tendo em vista que a Entidade embora tenha alegado que utilizou o referido saldo (R$ 8.991,66) para o pagamento de salário de dezembro e adicional de férias de 2005, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório, motivo pelo qual, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento parcial, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho e pela Sra. Ana Claudia Kowalczuk, na condição de Presidente.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.053/07, fls. 127 e 128.
VOTO
Verifica-se que o interessado deixou de juntar ao processo documentos comprobatórios referentes à utilização do saldo de R$ 8.991,66, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.
Em face de todo o exposto e acompanhando a Instrução n° 1.855/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 6.053/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente subvenção social firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 112.402,36 (cento e doze mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos);
II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 8.991,66 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho e da Sra. Ana Claudia Kowalczuk, na condição de Presidente;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180139/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a presente subvenção social firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 112.402,36 (cento e doze mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos);
II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 8.991,66 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, de responsabilidade solidária, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho e da Sra. Ana Claudia Kowalczuk, na condição de Presidente;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 821/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 408667/05
INTERESSADO : MIGUEL GOMES DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Municipal. Regularidade e registro. Alerta no que diz respeito a consignação ao valor mensal proporcional constante no cálculo de fls. 08.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria municipal do servidor Sr. Miguel Gomes de Andrade, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Sarandi.
O ato foi baixado por meio do Decreto nº. 241 de 08/08/2005.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório apresentado pelo Município de Sarandi, fls. 25 a 27, emitiu o Parecer n° 4.583/07, fls. 34, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 6.234/07, fls. 35, alertando, porém, a necessidade de alusão do valor mensal proporcional constante no cálculo de fls. 08, ou seja, R$ 148,11.
VOTO
Considerando o Parecer n° 6.234/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela regularidade e registro do ato que aposentou o Sr. Miguel Gomes de Andrade, alertando-se para o valor mensal constante no cálculo de fls. 08, R$ 148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 408667/05, entre as partes MUNICÍPIO DE SARANDI e MIGUEL GOMES DE ANDRADE,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 241/05, publicado no “Jornal do Povo”, do dia17/08/05, que concedeu aposentadoria ao servidor MIGUEL GOMES DE ANDRADE, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 822/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 273544/06
INTERESSADO : LEONARDO VERGOPOLAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria integral. Investigador de polícia 1ª classe. Aplicação da

lei complementar n° 51/85. Uniformização de jurisprudência conforme Acórdão n° 1.421/2006. Negativa de registro. Não atendimento ao requisito idade mínima.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 4.886/07, fls. 85 e 86, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.109/07, fls. 87, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentatório em questão.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que à época de sua inativação possuía 50 (cinqüenta) anos.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro do ato que aposentou o Sr. Leonardo Vergopolan, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 273544/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LEONARDO VERGOPOLAN.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer n° 4.886/07da Diretoria Jurídica , fls. 85 e 86, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98, e do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.109/07, fls. 87, que acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Entidade Previdenciária adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 824/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 19890/07
INTERESSADO : MIRAUVA SOARES LISBOA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria integral. Agente de operações policiais, 4ª classe, lf-01. Aplicação da lei complementar n° 51/85. Uniformização de jurisprudência conforme Acórdão n° 1.421/2006. Legalidade e registro
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Operações Policiais, 4ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 6.163/07, fls. 30 e 31, opina pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.045/07, fls. 32, faz remissão ao Parecer n° 10.844/06, no qual opina pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar nº 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal, e da ausência de recepção da Lei Complementar nº 51/85 por essa mesma Constituição. Encaminha para apreciação do Relator.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condição de registro o presente ato aposentatório.
Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão "exclusividade" com relação às "atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física", a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.
Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.
Nesse ponto, assiste razão à douta Procuradoria, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Entretanto, o Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, conforme referido pela Diretoria Jurídica, a interessada satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, tendo constado, inclusive, da Resolução nº 10.046, de f. 07, o art. 1º, I, dessa lei, como fundamento legal da aposentadoria.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela legalidade e registro do ato que aposentou a Sra. Mirauva Soares Lisboa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 19890/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MIRAUVA SOARES LISBOA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 10.045/06-SEAP, que tornou sem efeito a Resolução anterior e a Resolução nº 10.046/06-SEAP, do mesmo dia, ambas publicadas no "Diário Oficial" nº 7377 de 27/12/06, que concedeu aposentadoria servidora MIRAUVA SOARES LISBOA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de junho de 2007 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 827/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 161785/05
INTERESSADO : LUCILIA AMARAL FONTANARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Teste Seletivo. Contratações complementares. Edital n° 37/2003. Excepcionalmente, legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pela Universidade Estadual de Maringá, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 37/2003, para provimento do cargo de Técnicos Administrativos.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 3.308/07, fls. 106, em análise preliminar, sugeriu diligência externa à origem para fins da juntada do ato de concessão de licença-maternidade, devidamente publicado, que fundamentou a contratação em questão.
A Entidade procedeu à juntada de esclarecimentos e documentos as fls. 107 a 110.
Em novo Parecer de n° 5.210/07 a Unidade Técnica, fls. 113 e 114, opina, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações em questão, levando em consideração que ocorreram no período de abril a agosto de 2005, ou seja, antes e logo após a edição da LC n° 108/05, bem como se destinaram à implementação da nova ala do Hospital Universitário, aplicável o mesmo entendimento manifestado no Acórdão n° 588/07- Primeira Câmara.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.842/07, fls. 115 e 116, corrobora do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se, excepcionalmente, pela legalidade e registro. Postula, ainda, pela expedição de ofício à Universidade, alertando-se de que as contratações por Teste Seletivo possuem caráter transitório e que o suprimento das contratações temporárias, passado o período de urgência, deve ser feito mediante Concurso Público, já autorizado pelo Governo Estadual em 18/10/2005.
VOTO
Considerando os Pareceres n°s 5.210/07 e 6.842/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, em caráter excepcional, VOTO, pela legalidade e registro das contratações complementares, objeto do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 161785/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro as contratações complementares, objeto do presente processo, considerando os Pareceres n°s 5.210/07 e 6.842/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, em caráter excepcional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de junho de 2007 – Sessão nº 21
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 828/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 395158/05
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Negativa de registro. Não caracterizada a necessidade temporária e excepcional de interesse público
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pela Unespar-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 07/2005, para provimento do Professor Colaborador.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.879/06, fls. 114, em análise preliminar, propugnou por diligência externa à origem para que a Entidade apresentasse justificativas quanto a necessidade temporária e excepcional interesse público para as contratações temporárias, bem como a situação em que se enquadram na Lei Complementar n° 108/2005.
Devidamente citada através do Ofício n° 44/06-ODL-DCE, fls. 118 e 119, a Sra. Ilca Maria Setti, na condição de Diretora Geral, procedeu à juntada de esclarecimentos as fls. 120 a 122, através do protocolo n° 43628-1/06.
Em novo Parecer de n° 16.213/06 a Unidade Técnica, opinou por nova diligência para fins do encaminhamento da relação dos professores de carreira que foram substituídos, comprovando o ato de desligamento/afastamento dos mesmos.
Posteriormente, através do protocolo n° 5592-7/07, fls. 129 a 133, foram apresentados novos documentos.
Em Parecer conclusivo de n° 3.148/07, fls. 135, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, por entender que devido ao longo prazo decorrido entre a vacância dos cargos e as referidas contratações (1997/1998/2004 e 2001/2002/2003, respectivamente, áreas de Língua Portuguesa e Cálculo-Matemática), ficou descaracterizada a urgência ou falta de tempo para a realização de Concurso Público. Ainda, faz menção à decisão no mesmo sentido, objeto do Acórdão n° 3.650/06-Primeira Câmara.
Ressalta, por fim, que não consta nos autos a relação de docentes substituídos nas áreas de Física e Fundamento/Metodologia da Educação Especial.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.311/07, fls. 137 a 138, diverge do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro das contratações em tela, considerando que a gestora realizou o teste seletivo objetivando a continuidade da prestação do serviço público, bem como agiu na exata medida do que foi autorizado pelo Governo Estadual.
VOTO
Considerando posicionamento já adotado pela Primeira Câmara deste Tribunal em caso similar, bem como o longo prazo decorrido para a efetivação das contratações (o que descaracterizou o excepcional interesse público), acompanhando o Parecer n° 3.148/2007 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela negativa de registro das contratações em comento, determinando-se que a Unespar-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 395158/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar pela negativa de registro das contratações em comento, considerando o posicionamento já adotado pela Primeira Câmara deste Tribunal em caso similar, bem como o longo prazo decorrido para a efetivação das contratações (o que descaracterizou o excepcional interesse público), acompanhando o Parecer n° 3.148/2007 da Diretoria Jurídica,
II - Determinar que a Unespar- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de junho de 2007 – Sessão nº 21
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 829/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 407524/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público Edital n°. 001/2005. Legalidade e Registro. Alerta no que diz Respeito ao atendimento a Instrução Normativa n°. 005/2006.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Jussara, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, para provimento de cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 4.326/07, fls. 36, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela legalidade e registro das contratações, alertando, porém, que o Município deixou de alimentar o sistema SIM-AP, com dados referentes ao presente concurso, em desatenção ao disposto na Instrução Normativa n° 005/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.357/07, fls. 37, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela.
VOTO
Considerando o Parecer 4.326/07 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Jussara, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, alertando-se para a necessidade de atualização da movimentação do referido edital, indispensável para as próximas análises, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 005/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 407524/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE JUSSARA, determinando seu registro, considerando o Parecer 4.326/07 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Jussara, alertando-se para a necessidade de atualização da movimentação do referido edital, indispensável para as próximas análises, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 005/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de junho de 2007 – Sessão nº. 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 864/07 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 127939/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Assistência e Previdência do Município de Esperança Nova. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas relativas às contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial e da entrega da prestação de contas com atraso, cabendo imputação da multa prevista no artigo 76, inciso III, da Lei 113/05.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Fundo de Assistência e Previdência do Município de Esperança Nova, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente Sra. Joana de Fátima Zanferrari Bordin, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4556/06 (fls. 45/50), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da entrega da prestação eletrônica com atraso, cabendo imputação de multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
Ressalva as contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17973/06 (fls. 51/52), pela regularidade, por entender o atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica à vista das justificativas apresentadas nos autos pelo gestor e por não persistem outras falhas de natureza material ou formal (foram apresentados os documentos/dados necessários) deve ser objeto de ressalva com aplicação de multa e não motivo de desaprovação.
Acompanho o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127939/06, do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Município de Esperança Nova, exercício de 2005, com ressalvas relativas às contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial e da entrega da prestação de contas com atraso, cabendo imputação da multa prevista no artigo 76, inciso III, da Lei 113/05 (Lei orgânica do Tribunal de Contas).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão n°22.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 865/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 149304/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: VALDIR DE ANDRADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Tuneiras do Oeste. Irregularidade das contas pelo não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal, com aplicação de multa.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Tuneiras do Oeste, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Valdir de Andrade, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5146/06 (fls. 68/76), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista o não encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal.
Ressalva a existência de saldo em caixa negativo e o descumprimento do prazo definidos pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do Tribunal de Contas, com fundamento na Lei Complementar nº 101/00.
Para fins de atribuição de responsabilidade pela multa, prevista no art. 5º da Lei 10.028/00, indica como agente diretamente responsável o Sr. Valdir de Andrade, CPF nº 012.643.798-03, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20.038/06 (fls. 77/78), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner opina pela irregularidade das contas, também pela intempestividade de publicação dos relatórios a que se refere a Lei de Responsabilidade, sem prejuízo da aplicação de multa (Lei nº. 10028/00)
DO AUDITOR:
Acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, uma vez que a não publicação tempestiva dos relatórios a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração.
CONCLUSÃO
Considerando parte dos os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tuneiras do Oeste, exercício de 2005, tendo em vista a ausência de encaminhamento de dado no Sistema SIM-Atos de Pessoal e face ao atraso na prestação de contas eletrônica aplica-se multa conforme dispõe o art. 87, Inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 113/05.
Integra-se ainda como objeto da desaprovação as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica relativamente a manutenção de elevado saldo em caixa e/ou existência de saldo negativo, bem como a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal para o qual não aplico a multa no art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000, conforme sugere a Unidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149304/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, de responsabilidade de VALDIR DE ANDRADE,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tuneiras do Oeste, exercício de 2005, tendo em vista a ausência de encaminhamento de dado no Sistema SIM-Atos de Pessoal e face ao atraso na prestação de contas eletrônica aplica-se multa conforme dispõe o art. 87, Inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 113/05.
Integra-se ainda como objeto da desaprovação as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica relativamente a manutenção de elevado saldo em caixa e/ou existência de saldo negativo, bem como a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal para o qual não aplico a multa no art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000, conforme sugere a Unidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 866/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 128885/05
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
INTERESSADOS: WILSON BATTINI, ADALBERTO PEREIRA DA SILVA E SÉRGIO PLÍNIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Exercício de 2004. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
As contas da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Srs. Wilson Battini (01/01/04 a 25/03/04), Adalberto Pereira da Silva (26/03/04 a 19/04/04) e Sergio Plínio (20/04/04 a 31/12/04), indicados às fls. 28, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 4098/06-DCM (fls. 76/79) pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 5218/07 (fls. 81), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pela aprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Srs. Wilson Battini – CPF nº 010.418.519-87, Adalberto Pereira da Silva – CPF nº 044.706.999-34 e Sergio Plínio – CPF nº 107.656.728-20.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128885/05, da ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, de responsabilidade de WILSON BATTINI, no período de 01/01/2004 a 25/03/2004, ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, no período de 26/03/2004 a 19/04/2004 e SÉRGIO PLÍNIO, no período de 20/04/2004 a 31/12/2004,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas prestadas pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Srs. Wilson Battini – CPF nº 010.418.519-87, Adalberto Pereira da Silva – CPF nº 044.706.999-34 e Sergio Plínio – CPF nº 107.656.728-20.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 869/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 269346/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Solicitação de expedição de Certidão Liberatória. Manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público favoráveis. Expedição da Certidão, conforme Instrução e Parecer Ministerial.
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, a FUNPAR – Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, na pessoa de seu Diretor Superintendente, Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, solicita a emissão de certidão liberatória, em caráter de urgência, para fins de recebimento de transferências voluntárias.
Antecipa o requerente que, com relação aos convênios desaprovados, foram impetrados recursos de revista e de agravo ainda sob análise neste Tribunal.
A **Diretoria de Análise de Transferências**, mediante Informação nº 97/2007 – CL, a folhas 05 a 07, conclui que a entidade está apta a receber a Certidão requerida.
A instrução noticia a existência de pendência originada pelo Recurso de Revista nº 224619/04, o qual, em provimento parcial, reformou a decisão inicial de devolução de valores relativo a convênio firmado em 1996 com o IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, diminuindo o montante a ser devolvido pela FUNPAR (de R$ 203.044,41 para R$ 115.436,99, devidamente atualizados), mas mantendo o julgamento pela irregularidade das contas. Posteriormente, a entidade interpôs recurso de agravo contra a Informação nº 1333/05 da Diretoria de Tomada de Contas, asseverando que não deveria ser imputado o pagamento de juros de 1% ao mês sobre a importância a ser recolhida. Em acréscimo, juntou aos autos comprovante do recolhimento de R$ 230.055,47, valor que entendeu devido. Acrescenta a instrução que o recurso de agravo ainda não foi julgado, mas recebeu pareceres favoráveis daquela Diretoria e do Ministério Público, o qual, inclusive, teria opinado pela baixa da responsabilidade quanto aos recursos em questão.
O **Ministério Público junto a esta Casa**, conforme Parecer nº 8448/07 de fls. 27/28, do Procurador Michael Richard Reiner, considerando o recolhimento da parte incontroversa e entendendo que o recurso interposto pela FUNPAR em 2005 equivale aos Embargos de Declaração previsto na Lei Complementar nº 113/2005, igualmente opina pelo deferimento do pedido.
VOTO
Considerando as manifestações favoráveis do órgão instrutivo e do douto Ministério Público junto a esta Colenda Corte, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 269346/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, considerando as manifestações favoráveis do órgão instrutivo e do douto Ministério Público junto a esta Colenda Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007 – Sessão nº 22.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 26 de junho de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 19/06/2007 a 25/06/2007

Total de processos distribuídos no período: 320

19/06/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

14301/90 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - HGH
347040/00 - FLORINDO PALÚ - HEB
283533/01 - VILMAR CORDASSO - HGH
53424/04 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - HEB
303374/07 - JOSE MARIA FERREIRA - HGH
304265/07 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - SRVF
305520/07 - CELIO PEREIRA - TBC
305717/07 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - SRVF
305725/07 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - HGH
306446/07 - PEDRO MEZZOMO - SRVF
307361/07 - JAIME LERNER - AML

APOSENTADORIA

273560/03 - LOURDES ZANIN - TBC
267318/04 - ELIO WILLY FAUTH - HN
282300/07 - AUGUSTO FRANCISCO GOMES - HN
282369/07 - HELENA MANSANO FEDALTO - TBC
282377/07 - ROSELY MARIA GUERCHEWSKI - HN
282628/07 - MARIA ELENA GONÇALVES FRISON - AML
283624/07 - INEIZ LUBACZEUSKI - AML
283853/07 - ANEZIA ALMEIDA EDUARDO - TBC
283861/07 - IRACI BARROZO DA SILVA - HN
283870/07 - RUTE STAUT HOREVICHT - HN
284744/07 - JENI CAPELETTO DALLA VALLE - TBC
293484/07 - OSVALDO ALVES - HGH

293514/07 - GERALDA CORREIA - HEB
293549/07 - ILVANIR SALETE FONINI - HN
293557/07 - VIRISSIMA DE CARVALHO - AML
293620/07 - ODILA FIORAZE - TBC
293662/07 - AGENOR DO NASCIMENTO FILHO - HEB
293697/07 - ROSA DOSOLINA PELIZZER ZANINI - SRVF
293751/07 - MARIA XAVIER DE CARVALHO MACEDO - AML
294499/07 - FELICIANA DE GODOY PINTO - AML
295002/07 - PEDRO PEREIRA - SRVF
295053/07 - MARIA NOLL - SRVF
295096/07 - CARMEM VERA WIGMANN SANTINI - HGH
295100/07 - CLEIDE ZANFERRARI LOPES MARCONDES - HEB
295150/07 - ANTONIO ÁLVARO ROSAR - AML
295169/07 - CHRISTINA GODINHO DE BARCELOS - HEB
307833/07 - TEREZINHA SOARES DE SOUZA - TBC

PENSÃO

316815/04 - VANESSA ESTELA DE ALMEIDA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

306187/07 - ADAIR CECCATTO - HN
306411/07 - LUIZ EDGAR CHRIST - SRVF
306420/07 - LUIZ EDGAR CHRIST - SRVF

RECURSO DE REVISTA

390438/04 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - HGH
438643/04 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - HEB
489655/04 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - SRVF
15438/05 - OSVALDO LUPEPSA - TBC
112237/05 - JOÃO CARLOS TEIXEIRA - HEB
475500/05 - EDSON BUENO DE SIQUEIRA - HEB
280714/07 - LOURIVAL BERNARDINO - SRVF
288367/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - HEB

REPRESENTAÇÃO

277020/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG
297161/07 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - FAMG

RESERVA

282385/07 - VILMAR ANTONINHO KOINACKI - TBC
283837/07 - PAULO ROBERTO PEREIRA - HN
293530/07 - RENIR JOSE DALLELASTE - SRVF
294774/07 - DESZOUNEI VALDUGA CAILLOT - HGH
295088/07 - SEBASTIÃO DA PAZ GOMES DA SILVA - AML
295193/07 - ELOIR JOSÉ SCHON - HN

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

306535/07 - HAMIL ADUM FILHO – AML

20/06/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

439588/02 - EDVALDO PEREIRA CARREIRO - HN
429202/04 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - SRVF
305539/07 - REINALDO KRACHINSKI - TBC
306985/07 - ARNALDO ROSSATO - HN
307698/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - AML
308350/07 - FERNANDO BRAMBILLA - TBC
308791/07 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HGH
308830/07 - LUIZ DE LIMA - TBC
308848/07 - LUIZ DE LIMA - AML

APOSENTADORIA

298605/07 - MARIA DE FATIMA ZAMZARINI - HN
298664/07 - STELLA MARIS GARAU ABUD - AML

CONSULTA

308058/07 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

205021/02 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - SRVF
113414/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - SRVF
576260/03 - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - HEB
307760/07 - PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS - AML
307809/07 - UBALDO DE BARROS - HEB
307817/07 - MARIO APARECIDO BEGA - HGH
308007/07 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - AML
308562/07 - DIVO JOSÉ MOLINARI - AML

RECURSO DE REVISTA

222890/05 - VALDECIR ACCO - HGH
226488/05 - ZELÍRIO PERON FERRARI - HGH
298810/05 - JOSE PASCHOAL DO PRADO - TBC
269486/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HN
280382/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML

REPRESENTAÇÃO

302696/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

RESERVA

298613/07 - NELSON VANZELA - HN

21/06/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

309496/07 - ANTONIO RIELI SERENATO - HN
310249/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - AML
310389/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
310400/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
310419/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
310435/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
310451/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
310486/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
310494/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
310508/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
310516/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
310524/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
310532/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
310559/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - TBC
310915/07 - JAIME LERNER - SRVF
311270/07 - LUIZ WESSLER - AML

ALERTA

311326/07 - LEOCIL GALVAN - HEB

APOSENTADORIA

170261/05 - ALCIONEIDE BRUM LOPES - SRVF
277985/07 - ROGERIO PIRKEL - HEB
283519/07 - MARTA ALAIDE PICKSIUS GOMES DOS SANTOS - HEB
283705/07 - ANA MARIA MADALENA FERREIRA - SRVF
283721/07 - PAULO GONZATO - HEB
283756/07 - NADIR MARIA BARDIN - TBC
297609/07 - MARIA VIRGEM DA SILVA ESTEVES - HN
298087/07 - ERICA BEOR DOS SANTOS - TBC
298354/07 - JOSEFA RENZETE JORGE - SRVF
298443/07 - CECILIA PESSATTI MAZUROK - HEB
298451/07 - SATILHO JOÃO LEANDRO - AML
298478/07 - ZENIR BORGES MARTINS - HN
298486/07 - ALICE ROMAGNOLI MECENAS - HEB
298508/07 - MARIZA TEREZINHA PERUZO - SRVF
298516/07 - SANDRA MARIA MORENO MACARINI - SRVF
298524/07 - LEDA FERREIRA BERNARDINO CARDOSO - AML
298532/07 - VERA LÚCIA DE ARAÚJO - AML
298737/07 - LAURINDA CAMPOS DA SILVA - HGH
298761/07 - ZENITA PEREIRA BRANCO - HEB
298770/07 - MARIA DE ARCANJO ZIGUER - AML
298800/07 - LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA - SRVF
298818/07 - JANDIRA MARIA DA CUNHA GONÇALVES - HN
299032/07 - DIRCE ROSA TIMOTEO - HN

CERTIDÃO

310850/07 - CARLOS SUTIL - HGH

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

339927/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - HN

CONSULTA

309461/07 - ANTONIO RIELI SERENATO - TBC

CONTRATO/ADITIVO

295010/07 - NC TURISMO LTDA EM CURITIBA - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

311393/07 - APARECIDO BERGAMINI - HEB
312071/07 - JOSE CARLOS DOS SANTOS - HN

PENSÃO

278086/07 - DORACI AMSTRONG - HGH
297285/07 - MARIA APARECIDA PATTERO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

126822/02 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - TBC
310842/07 - MARIA RITA DO COUTO PEJO - TBC

RECURSO DE REVISTA

67373/05 - MUSSOLINE MANSANI - HEB
236220/05 - CELSO DA SILVA - TBC
277578/07 - NELSON SIQUEIRA MORAIS - HN

REPRESENTAÇÃO

508300/05 - ARNALDO ROSSATO - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

312659/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

313418/07 - NESTOR BAPTISTA - HGH

RESERVA

298362/07 - MARCELO ROSA - HEB
298370/07 - ANILTON LAERCIO SIQUEIRA - HEB
298397/07 - ADAO RODACHINSKI - HEB
298400/07 - JOSMAEL DE JESUS RODRIGUES - SRVF
298419/07 - LUIZ CARLOS BERALDO - TBC
298435/07 - JOSÉ CELSO VIEIRA - HEB
298540/07 - NILTON RENE SLOMSKI - AML
298559/07 - FERNANDO GOMES FERREIRA BASTOS - TBC
298745/07 - ANTONIO FEBRAIO - AML
298796/07 - LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

298753/07 - AMAURI GOMES - SRVF

22/06/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

310036/07 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES - HN
312098/07 - CELITO JOSE BEVILAQUA - HEB
312152/07 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - AML
313868/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
313876/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
313884/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
314104/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HN
314724/07 - LUIZ KOPROVSKI - HGH

APOSENTADORIA

280480/07 - ALBERTINA SCHIROFF PAIM - HGH
283608/07 - RUBENS SODRE - HN
283683/07 - MARIA JOANA CHAVES MACHADO - SRVF
283780/07 - SIRLEI BECHER AUER - HGH
283888/07 - APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA - TBC
283918/07 - APARECIDA CONCEIÇÃO CANDIDA DOS PASSOS - HGH
283926/07 - PAULO BERNARDES - HN
283993/07 - GILBERTO CARLOS MIRANDA - SRVF
284019/07 - HELENA BERNADETE DA SILVA - AML
284167/07 - AMELIA DIAS - TBC
284183/07 - ROMILDA TAVORE ROMERA - TBC
284191/07 - LUIZA VENDRUSCULO FORNER - HEB
284205/07 - TEREZA ACOSTA GARCIA - HN
285619/07 - ADÃO VIEIRA DE ANDRADE - HN
285627/07 - MARLENE DE MATOS - TBC
285635/07 - CLODOVINA MARIA VIDAL MARTINS SILVA - HGH
285643/07 - SONIA MARILIA CAMPEZI SEGURO - HN
285651/07 - BRAZILIA FERRAZ VIDAL - SRVF
285660/07 - ANGELO MANTOANI - SRVF
285678/07 - FRANCISCO KANARSKI - HN
285716/07 - MARILDA FEDALTO - HN
285724/07 - ELZA GRAMACHO - HEB
288065/07 - OLIVIO BARBOSA DA SILVA - HEB
288227/07 - NILZA MARIA DOS SANTOS - AML
288235/07 - ALBERTO BACCARIM - SRVF
288251/07 - AUREA LUCIANO SONCINI - HN
288332/07 - MARIA JANETE DA SILVA - TBC
294170/07 - MARIA NAIR BORGES PINTO - SRVF
294642/07 - LAZARO MAGGIAR VILAR DE SOUZA - HGH
294650/07 - TERESINHA PIOVESANA GARRETT - AML
295290/07 - EULCI SEBRENSKI MARTINI PILATI - SRVF
295304/07 - ROBERTO CARDERELLI - SRVF
295339/07 - ALZENIR HELENA SARRÃO MENDES - HGH
298583/07 - ALMIR GOMES TEIXEIRA - HEB
300758/07 - LUIZ SEVERIANO - HGH
300766/07 - MARIA SOELI LOSS KASPRZAK - HEB
302599/07 - ODETE GARCIA BATISTELA - TBC

CERTIDÃO

314236/07 - CRISTINA SALETE ALVES - SRVF

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

233163/07 - EDSON LUIZ STRAPASSON - SRVF

CONSULTA

312144/07 - ANTONIO CARLOS VIGO - TBC

IMPUGNAÇÃO

314767/07 - WILSON DE MORAIS SOUZA - HEB

PENSÃO

285708/07 - DIVA DA APARECIDA LITZA - AML
288260/07 - TERESA DOS REIS BETETTE - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

83680/03 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - HGH
311369/07 - ROOSEVELT PEDRO LONGO - HEB
312080/07 - VALDIR DA SILVA - TBC
312128/07 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HGH

312675/07 - ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ - SRVF
312764/07 - ELI GHELLERE - HGH
312926/07 - SILVINO PASQUALIN - SRVF
314228/07 - ROSELINA GOMES DE SOUZA - TBC
314384/07 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - HN
314643/07 - JOEL MOREIRA - AML
315038/07 - IVONE CHABOSWSKI DESPLANCHES - SRVF
315062/07 - LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA - HN

PROCESSOS SERVIDORES TC

57229/07 - TEREZINHA MULLER CHIESA - AML
118941/07 - REMY NEVES MORO - SRVF
201792/07 - ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA - AML
264620/07 - CELSO CARLOS VERAS - HEB
285910/07 - ALEXANDRE BIMBATO FREIRE - TBC
303218/07 - LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES - HEB
303226/07 - MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO - HN

RECURSO DE REVISTA

148177/05 - JAIME LUÍS BASSO - AML
258999/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF
285473/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
287824/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - TBC
296203/07 - DONALDO WAGNER - TBC
302750/07 - FRANCISCO MARQUES NETO - AML

RESERVA

283829/07 - DAVI RUGENSKI - HN
283934/07 - EDSON ALVES - AML
283942/07 - JURAN MARCOS ARAÚJO GONÇALVES - TBC
283950/07 - JOÃO LUIZ DE ALBUQUERQUE - HGH
283977/07 - APARECIDO MASSONETTE - SRVF
284140/07 - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA - HGH
295312/07 - VITURINO FRANCISCO DA SILVA - SRVF
295320/07 - LEONEL EUGENIO SGANZERLA - AML
298567/07 - SOLIMAR D´AVILA - TBC
298575/07 - ALZEMIRO SILVEIRA - AML
298729/07 - RITA DA SILVA FERNANDES - SRVF

25/06/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

313850/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
315313/07 - ADELINO MARGONAR - HN
315372/07 - VALTER RICHTER - HN
315380/07 - VALTER RICHTER - HN
315399/07 - VALTER RICHTER - HN
315402/07 - VALTER RICHTER - HN
315410/07 - VALTER RICHTER - HN
315429/07 - VALTER RICHTER - HN
315437/07 - VALTER RICHTER - HN
315445/07 - VALTER RICHTER - HN
315453/07 - VALTER RICHTER - HN
315470/07 - VALTER RICHTER - HN
315488/07 - VALTER RICHTER - HN
315518/07 - VALTER RICHTER - HN
315526/07 - VALTER RICHTER - HN
315798/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - SRVF
315801/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - SRVF
315810/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB
315828/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - FAMG
315836/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HGH
315844/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
315852/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - FAMG
315860/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - SRVF
315879/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - SRVF
315887/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
315909/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HGH
316034/07 - JOSÉ BONIFÁCIO BATISTA DE OLIVEIRA - HEB
316107/07 - NEUSA ALTOÉ - HN
316115/07 - NEUSA ALTOÉ - AML
316123/07 - NEUSA ALTOÉ - SRVF
316131/07 - NEUSA ALTOÉ - HN
316140/07 - NEUSA ALTOÉ - SRVF
316158/07 - NEUSA ALTOÉ - HGH
316166/07 - NEUSA ALTOÉ - AML
316174/07 - NEUSA ALTOÉ - HGH
316182/07 - NEUSA ALTOÉ - FAMG
316611/07 - RILTON BOZA - AML
317014/07 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - HEB
317081/07 - LAURO AGUSTINI - SRVF

APOSENTADORIA

208781/05 - FRANCISCO RUFINO - AML
282172/07 - PAULO MAGALHAES DOS REIS FILHO - AML
282180/07 - SEBASTIÃO ARAUJO - AML
282334/07 - SANDRA APARECIDA SCARPIM DA SILVA - HEB
282610/07 - EBIS BENITS - SRVF
282920/07 - MARIA CRISTINA WIECHMANN FUKUSHIMA - HEB
282946/07 - HELENA AFONSO DE LIMA - HGH
282962/07 - ELI SERGIO KOSOSKI SANTOS - SRVF
283675/07 - NILZA MATIAS DA SILVA FERREIRA - HN
283691/07 - GERALDO LOURENÇO - HGH
283748/07 - ARLETE FARIA SLOBODA - HGH
283764/07 - MARIA ANACIR CARVALHO SOBOTTKA - HGH
283772/07 - LEONI DOROTI DE MATTOS OLIVEIRA - HGH
283900/07 - MARLENE APARECIDA RABITO TANURI - HEB
283969/07 - LINDALIS SANTOS NEVES - SRVF

CERTIDÃO

317383/07 - EDUARD DYCK - HEB

CONSULTA

315950/07 - EUCLIDES PASA - FAMG
317030/07 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - HEB

IMPUGNAÇÃO

449184/02 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - FAMG

PENSÃO

284426/07 - JOÃO VIEIRA DE LIMA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

307787/07 - HENRIQUE SANCHES SALLA - AML
315186/07 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - HN
315194/07 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - HEB
317022/07 - JOAO ROBERTO LOPES - AML
317308/07 - ELOY TONON - HEB
317324/07 - ELOY TONON - HEB

RECURSO DE REVISTA

73853/05 - ARMANDO LUIZ POLITA - HN
100255/05 - CLAUDEMIR BATISTA DE SOUZA - SRVF
209222/05 - JOVELINO DONIZETE DE GODOI - SRVF
117252/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML
245102/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - SRVF
252141/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF
252192/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
269524/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF
276717/07 - VALDECIR ACCO - FAMG
297552/07 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - AML
297862/07 - ADELMO ALEXANDRE DA SILVA - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

263774/05 - MUNICÍPIO DE AMPÉRE - SRVF
361423/05 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - AML
426487/05 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SRVF
427491/05 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SRVF

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 19/06/2007 a 25/06/2007
Total de processos distribuídos no período: 84

19/06/2007

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

167372/04 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

285783/07 - ODILO HIROSHI KABAYASHI - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

236681/06 - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA - HN
205887/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - TBC
206646/07 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - HGH
210902/07 - ADEMIR COSTACURTA - SRVF
212751/07 - FREDERICO UNTERBERGER - JTL
214894/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
223052/07 - CARLOS ALBERTO WESSELER - SRVF
230288/07 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

102535/00 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - TBC
133800/04 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - TBC
122127/05 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - TBC
127412/05 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - TBC
127528/05 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - TBC
128729/05 - MUNICÍPIO DE IMBAÚ - TBC
139902/06 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - TBC
140587/06 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - TBC
149045/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - TBC
151449/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - TBC
119743/07 - DILMAR TURMINA - TBC
157254/07 - EVALDO PISSAIA - TBC

RECURSO DE REVISTA

386306/06 - GUINO TONIN - SRVF

REVISÃO DE PROVENTOS

218735/02 - VERA APARECIDA BUSMEYER SCHIOCHET - SRVF

20/06/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

465648/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF

APOSENTADORIA

377706/06 - DIVA SCARAMELLA OGIBOWSKI - CAC

DENÚNCIA

350105/00 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - FAMG

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

197116/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

156873/03 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - SRVF
266053/07 - ADEMIR COSTACURTA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

120465/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS - ESL
224302/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ - IZL
130417/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA - CAC
143845/06 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO - IZL
143853/06 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - IZL
156452/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - IZL

RECURSO DE REVISTA

365778/04 - ANTONIO BATISTA DE MACEDO - CAC
12587/05 - ANTONIO UDCENSKI - CAC
315642/05 - CELSO WITCEL DIAS - CAC

RECURSO FISCAL

163653/07 - COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA - CAC

RESERVA

504898/03 - AFONSO NAVARRO MENEZES - HGH

21/06/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

340519/06 - CESAR TOSHIO ODA - HN

IMPUGNAÇÃO

434641/97 - ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO - SRVF
231186/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

220141/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - JTL
114721/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI - JTL
141346/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE - CAC
145678/06 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - JTL
153984/07 - JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA - TBC
155480/07 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - SRVF

RECURSO DE REVISTA

55219/05 - COOPERFIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARINGÁ - SRVF

22/06/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

269624/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
238971/07 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH
290698/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HGH
290833/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HEB
293395/07 - CARLOS SUTIL - AML
293603/07 - ANTONIO WANDSCHEER - AML
295789/07 - JAIME LERNER - HN

APOSENTADORIA

277616/07 - ALCIDES GOUVEIA - SRVF
281044/07 - GERSI DIAS DE SOUZA - AML

CERTIDÃO

296505/07 - JAIRO CESAR GARABELI HEIL - HGH
296610/07 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - SRVF

PEDIDO DE RESCISÃO

295622/07 - ADEMIR COSTACURTA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

447440/02 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - HGH
266342/03 - JOÃO MARIA CLAUDINO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

114160/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA - IZL
147522/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - IZL
150523/06 - MUNICÍPIO DE INAJÁ - IZL
150752/06 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ - IZL
199980/06 - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL - IZL
143997/07 - DERCIO JARDIM JUNIOR - IZL

REVISÃO DE PROVENTOS

296350/04 - GILDA ANSELMO MARZALEK – SRVF

25/06/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

299660/07 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - HGH

ALERTA

16808/07 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

120252/04 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - SRVF
120449/04 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - ESL
120457/04 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS - ESL
124851/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - ESL
152066/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - TBC
154069/07 - JUAREZ AFONSO IGNACIO - TBC

PROCESSOS SERVIDORES TC

77777/07 - FLÁVIO CARLOS VERAS - SRVF
236332/07 - MARLY ZENAIDE ROSA WASSMANSDORFF - SRVF

RECURSO DE REVISTA

405870/05 - NEDSON LUIZ MICHELETI - SRVF
430336/05 - ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO - SRVF

DP, em 26 de junho de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 205/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 263186/07, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de JUSSARA BORBA GUSSO, Matrícula nº 50.087-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 30 de novembro de 1995, passando seus benefícios a fluir de 23 de maio de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de junho de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 206/07

O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 285961/07, resolve

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao **Nível** e ou **Referência** imediatamente superior, **do mesmo cargo:**

AJ — Assessor Jurídico

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
CÉLIA MARIA BARON 50.996-5	AJ-E/09	AJ-E/10	10/06/2007

AS — Analista de Sistemas

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
RUBENS MARCELO SCIENA 50.362-2	AS-E/09	AS-E/10	10/06/2007
REGINALDO BITELLO 50.653-2	AS-E/09	AS-E/10	10/06/2007
RAUL BRAND JÚNIOR 51.111-0	AS-E/06	AS-E/07	13/06/2007
JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR 51.112-9	AS-E/06	AS-E/07	13/06/2007
MARIO HIROSHI TANIOKA 51.114-5	AS-E/06	AS-E/07	13/06/2007
SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY 51.130-7	AS-E/05	AS-E/06	26/06/2007

ASO — Assistente Social

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA 50.177-8	ASO-D/09	ASO-D/10	10/06/2007

RA — Revisor Assistente

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
IVANA MARIA PIERIN FURIATI 50.901-9	RA-D/09	RA-D/10	10/06/2007

TCC — Técnico de Controle Contábil

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ROSSANA ILLESCAS BUENO 50.282-0	TCC-E/09	TCC-E/10	10/06/2007
ALEXANDRE BIMBATO FREIRE 51.110-2	TCC-E/06	TCC-E/07	02/06/2007
ANDERSON LUIS DE MORAIS 51.115-3	TCC-E/06	TCC-E/07	21/06/2007
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS 51.116-1	TCC-E/06	TCC-E/07	21/06/2007
ELIANE VARELLA DOMINGUES 51.117-0	TCC-E/06	TCC-E/07	21/06/2007
CICERO SOARES 51.118-8	TCC-E/06	TCC-E/07	21/06/2007
EDSON LUIZ DE MOURA 51.126-9	TCC-E/05	TCC-E/06	26/06/2007
ITAGUARACI SPINATO MACHADO 51.127-7	TCC-E/05	TCC-E/06	26/06/2007

TCE — Técnico de Controle Econômico

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO 50.170-0	TCE-E/09	TCE-E/10	10/06/2007
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA 50.799-7	TCE-E/09	TCE-E/10	16/06/2007

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 207/07

O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 300324/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CARMEN SILVIA AZEVEDO, Matrícula nº 50.207-3, ocupante do cargo de Assessor de Planejamento da IGC, Símbolo DAS-2 ,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 26 de junho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 208/07

O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 300308/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária HELOÍSA DERVICHE CORDEIRO, Matrícula nº 50.311-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 25 de junho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 209/07

O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 285112/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 de junho a 08 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 210/07

O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 300316/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 a 26 de junho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 211/07

O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 292780/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário MARCOS MORAIS DE FREITAS, Matrícula nº 50.629-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 a 15 de junho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 212/07

O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 304796/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 a 29 de junho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA N° 213/07

O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 290000/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JAIME LUIZ CAVILHA, Matrícula nº 50.924-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 de junho a 04 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 217067/06 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 263657/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: N. B. e OUTROS
DENUNCIADO: C.T. e C.A.R.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 111106/07 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRO - PR
INTERESSADO: SR. ALCEU RICARDO SWAROWSKI (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LIDIANE GOMES FLORES – OAB/SC Nº. 19.924)
I - Manifeste-se o Sindicato requerente acerca das justificativas e esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, de fls. 14 a 810, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 233031/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - PR
INTERESSADO: SR. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, para informar se há registros no SIM-AM de pagamentos efetuados pelo Município de Salto do Itararé às empresas Drogaria Santo Antônio e Farmácia São Judas Tadeu, nos termos da Informação nº. 300/07-GCG, para esclarecer se as irregularidades apontadas têm reflexo sobre a análise das contas e informar qual a situação das contas do Município relativas aos exercícios financeiros de 2001 a 2003; II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 62990/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: SR. VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
Vistos e examinados,
Trata este processo de representação, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região do Estado do Paraná, através da Dra. Carla Luzia Habinoski, Assistente de Diretor da Secretaria de Precatórios, a qual remete cópia do Expediente Geral nº 290, do Município de Três Barras do Paraná, que noticia o compromisso assumido do Sr. Valdir Bernardino Martinazzo, Prefeito Municipal, perante o TRT 9º Região, para o pagamento dos precatórios oriundos da dívida trabalhista dos servidores públicos municipais, que já contam com mais de 15 (quinze) anos para o pagamento. Rosalie Michaele Bacila Batista, Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, decidiu pela retenção mensal, a partir da conta destinada ao recebimento do Fundo de Participação do Município (FPM), de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), de forma a viabilizar o acordo entabulado às fls. 122, 123 e 124. Remetidos aos autos à DCM, esta informou que a retenção de parcela do FPM em virtude da existência de precatórios judiciais contra o Município foram verificados quando da análise da prestação de contas do Município de Três Barras do Paraná no exercício financeiro de 2005 e estão regularizados. Ciente dos fatos noticiados e com base nas informações constantes na base de dados do sistema informatizado, onde foi constatado que o Município pagou parte da dívida relativa aos precatórios judiciais e ainda que estão sendo pagos os valores acordados em Termos de Audiência junto ao TRT da 9ª Região, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. G.C.G., em 26 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
PROCESSO: 144783/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
I - Retifique-se o despacho nº. 235/07 de fls. 158/161 e observe-se o rito previsto nos artigos 158 e 160, com audiência da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte. II - Após, voltem conclusos. G.C.G., em 26 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 41192/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
DENUNCIANTE: SR. LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
DENUNCIADO: SR. SIEGFRIED BÖVING
I - Cumpra-se o disposto nos artigos 66 e 160 do Regimento Interno com audiência da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte. II - Após, voltem conclusos. G.C.G., em 26 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 233023/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: SR. PAULO MAC DONALD GHISI
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar se as irregularidades noticiadas pela Câmara foram constatadas pela unidade quando da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2005, e se podem ter reflexo nas contas do Município dos exercícios de 2005 e 2006. II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 100188/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR
DENUNCIANTE: S. B.
DENUNCIADO: L. B.
I - Devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para informar se o Município está incluído no Plano Anual de Fiscalização da Diretoria, a fim de elucidar, inclusive, a matéria deste processo; II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 247830/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR
INTERESSADO: SRA. TEREZA ROZIN RONCAGLIO
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Josenei Ortiz, Presidente da Câmara Municipal (exercício 2006/2007), narrando supostas irregularidades de responsabilidade do Sra. Tereza Rozin Roncaglio, Prefeita Municipal (gestão 2005/2008). Conforme relatado, seguindo autorização legislativa de abertura de crédito especial, o município obteve recursos através de convênio firmado com o Ministério de Desenvolvimento Agrário, Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contrato de repasse no valor de R$ 41.250,00, a fim de construir barracão para a instalação de agroindústria no Parque Industrial, em área urbana do município, com o objetivo de apoiar o associativismo rural, beneficiando mini e pequenos produtores rurais da região. No entanto, alega o requerente, conforme documentos apresentados pela Prefeita, que o município irá construir o imóvel em área rural e particular, tendo firmado contrato de cessão de imóvel com o proprietário, havendo cláusula expressa de que após 21 anos todo o investimento passará a ser do particular, o que descaracterizaria o objetivo do convênio. Diante do exposto, é importante ressaltar que a Câmara Municipal pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, de acordo com Constituição Federal (art. 29, IX e 31), Lei Orgânica Municipal e o seu Regimento Interno, possuindo mecanismos próprios para a análise da matéria, tais como pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Assim sendo, recomendo que a Câmara Municipal adote as medidas administrativas e/ou judiciais que entender cabíveis, a fim de concretizar seu dever de fiscalização para resguardar o interesse público, investigando e apurando eventuais irregularidades e prejuízo ao erário. Todavia, considerando que o crédito recebido pelo município, em virtude do convênio firmado com o PRONAF, é recurso federal, não sendo matéria que compõe o escopo de fiscalização desta Corte, determino a remessa dos autos via Diretoria de Protocolo – DP, para a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná do Tribunal de Contas da União, que poderá esclarecer a matéria, inclusive, acerca dos critérios e especificidades do convênio, relativos à aplicação do recurso. Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 185371/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA - PR
INTERESSADO: SR. ROBERTO DOS SANTOS OCHMANN E OUTROS
I - Devidamente anotadas as informações constantes deste processo, determino o seu arquivamento; II - Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 442112/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – PR
I - Determino o arquivamento deste processo, em razão do pagamento do precatório, conforme comprovado pelo município, nos termos do acordo constante de fls. 44 e 45; II - Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 496035/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL - PR
INTERESSADO: SR. JUAREZ BARRETO DE MACEDO (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA– OAB/PR Nº. 32.628) e SR. VALDECIR APARECIDO POLETTINI
Vistos e examinados,
Trata este processo de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Faxinal (Gestão 2005/2008), Sr. Jair Pinto Siqueira, com base nos Relatórios de Levantamento das Contas dos Exercícios e Convênios dos anos de 2000, 2001, 2003 e 2004, executados pela empresa Melo e Melo Auditores Independentes, foram evidenciadas diversas irregularidades de responsabilidade do Sr. Juarez Barreto de Macedo, ex-Prefeito (Gestão 2001/2004) e Sr. Valdecir Aparecido Polettini, ex-Prefeito (Gestão 1997/2000). Realizada a instrução dos autos, a Diretoria de Contas Municipais por meio da Informação n° 380/06- DCM relata que a matéria foge ao seu escopo de análise, não sendo passível de verificação em sede de prestação de contas. No mais, considerando que o erário é uno (então não se divide em gestões), e por isso, o gestor atual é também responsável e deve acionar o controle interno, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis, objetivando a recomposição do erário e individualização de responsabilidade. Em razão disso, o atual Prefeito após notificado, afirma que encaminhou cópias dos relatórios para o Ministério Público, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao Legislativo Municipal, com o fim de apurar as irregularidades verificadas na auditoria. Todavia, não encaminhou a documentação comprobatória das medidas que afirmou ter adotado, assim, foi novamente oficiado para demonstrá-las a este Tribunal, mas, no prazo concedido de 120 (cento e vinte) dias não houve manifestação até a presente data. Deste modo, reitero a determinação para que seja oficiado o atual Prefeito, para que comprove as medidas que adotou, inclusive em relação a mecanismos de controle interno, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/05. Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 551510/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: SR. JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Deoclécio de Nez, ex-Presidente da Câmara (exercício 2005/2006), narrando supostas irregularidades, relativas a compras, e execução de obras sem processo licitatório, e aquisição de combustíveis pelo município, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Após justificativas e esclarecimentos prestados pelo Prefeito, a Câmara Municipal foi notificada para se manifestar, considerando que cabe ao Legislativo Municipal o poder e dever de fiscalizar os atos do Executivo, possuindo meios próprios para o exercício dessa função e análise da matéria. No entanto, o atual Presidente da Câmara, Sr. Alexandre Gurtat Júnior, informa que nunca recebeu qualquer denúncia do referido vereador para deliberar ou investigar. E diante da documentação trazida pelo Prefeito, alega estar satisfatoriamente comprovado que a irregularidade técnica constatada não acarretou prejuízo ao erário, e que a dispensa de licitação para a aquisição de combustível aconteceu em regime de urgência, estando assim, justificada. É preciso esclarecer que o Vereador requerente, encaminhou denúncia a apreciação deste Tribunal de Contas na condição de representante do Poder Legislativo Municipal, quando ocupava a Presidência do órgão no período de 2005 a 2006, de modo que não se justifica o desconhecimento, pelo atual gestor da Câmara Municipal, da matéria relacionada à denúncia formulada pela instituição. Ademais, ressalto que aos Tribunais de Contas cumpre a função precípua e fundamental de fiscalizar os atos que afetam o erário, realizando o controle externo, efetivando a fiscalização patrimonial, orçamentária e operacional da Administração Pública, consoante o art. 37 da Constituição Federal. Destarte, as querelas político-partidárias não podem ser óbice ao exercício de fiscalização, bem como, não se pode admitir que o expediente de denúncia a esta Corte seja utilizado com fins políticos-eleitoreiros, sob pena de desvirtuamento das funções deste órgão, em prejuízo do interesse público. Diante do exposto, ratifico o entendimento de que a Câmara Municipal deve cumprir o seu papel de agente fiscalizador zelando pelo interesse público, independente das diferenças político-ideológicas que houver, devendo, caso sejam verificados indícios de irregularidades, realizar a investigação e análise da matéria pelos meios que dispõe. No entanto, asseverando o representante do legislativo municipal de que não há irregularidade a ser apurada, tampouco eventual prejuízo ao erário, determino o arquivamento deste processo. Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 274200/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: SR. JOÃO FERNANDES DE AZEVEDO
I - Oficie-se ao requerente para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que requereu, junto à Mesa-Diretiva da Câmara Municipal de Siqueira Campos, informações e esclarecimentos acerca dos fatos apontados na denúncia, de forma a justificar a invocação desta Corte de Contas para fiscalização do referido órgão, já que esse possui competência para controlar internamente seus próprios atos. II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 384921/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI - PR
DENUNCIANTE: J. S. R.
DENUNCIADO: R. J. F.
I - Cumpra-se o disposto nos artigos 66 e 160 do Regimento Interno, com audiência da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte. II - Após, voltem conclusos. G.C.G., em 26 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 143098/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - PR
INTERESSADO: SR. ROMANO CZERNIEJ
I - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Câmara Municipal de Cafelândia apresente as conclusões dos trabalhos. II - Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 283540/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DENUNCIANTE: SR. JOSÉ ARIOVALDO FERREIRA
DENUNCIADO: SR. JOSÉ ANTÔNIO OTONI DA FONSECA
Vistos e Examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. José Ariovaldo Ferreira, servidor do Município de Cornélio Procópio, o qual remete relatório de sindicância realizada nesse município, indicando possíveis irregularidades praticadas pela administração municipal, durante os exercícios financeiros de 2001 a 2004, sob a responsabilidade do Sr. José Antonio Otoni da Fonseca, ex-Prefeito Municipal (gestões 1997/2000 e 2001/2004). Conforme noticiado, a empresa Sebastião Nunes da Rosa Transporte foi vencedora do certame n°. 02/1999, para a realização de transporte escolar no Município, recebendo pelo serviço, pagamentos mensais no valor de R$ 2.700,00, e em alguns meses o dobro, para transportar alunos do Bairro Beija-Flor ao Colégio de Congonhas durante os exercícios financeiros de 2000 a 2004. Contudo, teria sido constatado na sindicância instaurada, que o município realizava transporte escolar no mesmo trajeto, com veículos próprios, desde o ano 2000. Oficiado o ex-Prefeito para apresentar justificativas, este relata que, a contratação da referida empresa deu-se regularmente através de licitação realizada no final de 1999, para transportar aproximadamente 90 alunos, em duas rotas. Para tanto, colaciona em suas justificativas a declaração da empresa, abaixo assinado da população local, ratificando que foram regularmente transportadas no período de 2000 a 2004, e da Subprefeita do Distrito de Congonhas à época, aduzindo que, o trajeto para o bairro Beija Flor atendia poucos alunos, não justificando o uso do ônibus contratado pela Prefeitura, e que, ao mesmo tempo, do Bairro Pedregulho vinham alunos que superlotavam o ônibus, ocasionando desconforto e problemas de segurança. Por isso, o Distrito se encarregou do transporte dos alunos do bairro do Beija Flor, liberando o ônibus que fazia esse trajeto para o transporte da linha que apresentava excesso de alunos. Tal alteração teria como fundamento a semelhança entre os trajetos e o fato de constituírem objeto da mesma contratação, decorrente do procedimento licitatório nº. 02/1999. Com a mudança de rota, os alunos do Bairro Beija-Flor passaram a ser transportados por veículo do Município. Assim sendo, alega o ex-Prefeito, que atendeu situação de urgência, e que, embora tenha faltado o aditivo contratual, não houve prejuízo ao transporte escolar e nem ao erário, pois os valores materiais do contrato não foram alterados, o qual foi regularmente cumprido. Encaminhado os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, através da Informação nº. 3249/06, esclareceu, preliminarmente,

que só possui registros de forma consolidada das informações posteriores ao exercício de 2002, a partir de quando o Sistema de Informações Municipais – SIM teve seu início. Assim, informa que durante os exercícios de 2002 a 2004 foi verificada a existência de pagamentos efetuados pelo Município de Cornélio Procópio à empresa contratada. Ressaltou ainda que o escopo de análise das prestações de contas não engloba o assunto em questão, devido à singularidade dos apontamentos, que torna necessária análise in loco para apurar as irregularidades noticiadas. Desse modo, o requerente foi chamado a se manifestar acerca da matéria, sendo que, reiterou o seu pedido. Oficiado o atual Prefeito Municipal, para, comprovar as medidas adotadas a fim de sanar as irregularidades constatadas pela sindicância. Em sua breve resposta o atual Prefeito, não trouxe qualquer novo esclarecimento sobre o fato. O art. 65 da Lei de Licitações prevê a alteração dos contratos regidos por esta, com as devidas justificativas e impõe limites que deverão ser assegurados, objetivando manter o equilíbrio econômico-financeiro firmado entre o particular contratado e a Administração Pública. Sem ocasionar prejuízos ou danos para as partes. Tendo em vista que a mudança da rota do ônibus se deu em virtude do grande número de alunos que utilizavam determinada linha ocasionando superlotação e problemas de segurança aos alunos transportados e ainda, como a rota originalmente licitada atendia a poucos alunos, podendo este trajeto ser atendido confortavelmente com veículo do próprio município, o que era o mais conveniente e oportuno. O propósito final para qual a licitação fora realizada, que era o transporte de alunos da rede municipal de ensino, continuou a ser atendido. Diante do exposto, e considerando a necessidade de solucionar o problema dos alunos quanto à segurança no meio de transporte utilizado, ocasionando alteração das rotas de ônibus, processo que ocorreu dentro da legalidade, levando em conta que houve uma prévia consulta ao Departamento de Administração da Prefeitura do Município e esta autorizou a alteração do trajeto de ônibus, não vislumbro a incidência dos fatos imputados pelo requerente em sua peça inicial, o que foi corroborado pela população atendida nos termos do que consta do documento de fls. 257 e 258 abaixo-assinado. Razão pela qual, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 275342/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: A. L. P.
I - Tendo em vista o contido no Parecer 8663/07 - DIJUR de fls. 103, acusando o trâmite dos autos nº 489306/05, de igual teor e objeto deste processo de Representação, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. II – Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 514517/06 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar e juntar as declarações do SIM- ATOS DE PESSOAL, do município de Altônia; II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 85054/03 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA - PR
DENUNCIANTE: SR. HORTENCIO MARQUES DA SILVA
DENUNCIADO: SR. GENÉSIO MARQUES DE SOUZA
I - Tendo em vista a informação nº 3175/06 da Diretoria de Contas Municipais (fl. 118), pela qual se verifica que a restituição dos valores desembolsados pela Câmara, durante a gestão do denunciado, já foi determinada pelo Acórdão nº 3697/06 (prot. nº 139450/04, fls. 119/120), comunique o fato ao Ministério Público Estadual, a fim de evitar-se medida judicial voltada ao mesmo fim, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do agente político pela ilicitude. II - Após, remetam-se os autos a arquivo. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 232990/07- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ- PR
INTERESSADO: SR. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, para informar se há registros no SIM-AM de pagamentos efetuados pelo Município de Salto do Itararé à empresa Mercearia Domingues – firma individual Raquel Domingues Leal, nos termos da Informação nº. 307/07-GCG, para esclarecer se as irregularidades apontadas têm reflexo sobre a análise das contas e informar qual a situação das contas do Município relativas aos exercícios financeiros de 2001 a 2003; II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 231035/06- TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL - PR
INTERESSADO: SR. ARILDO FERREIRA DE CASTRO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JEFERSON RIBEIRO – OAB/PR Nº. 23.348)
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Gilberto César Taborda, ex-Presidente da Câmara Municipal de Faxinal (exercício 2005/2006), narrando possíveis irregularidades elencadas no requerimento inicial, de responsabilidade do Sr. Arildo Ferreira de Castro, ex-Presidente da Câmara (exercício 2003/2004). Realizada a instrução dos autos, foi concedida a oportunidade para a Câmara comprovar as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas, em face do que foi apurado na Comissão Especial de Inquérito – CEI e na auditoria realizada por empresa especializada, bem como o trâmite do processo investigatório realizado pelo Ministério Público sobre os mesmos fatos noticiados. Tempestivamente, a Câmara Municipal se manifesta, trazendo documentação comprobatória das medidas adotadas, com cópia certificada em cartório do Juízo de Direito da Comarca de Faxinal, que informa a existência da Ação Civil Pública n° 5/2007 por ato de improbidade administrativa em trâmite naquele juízo, com o objetivo de apurar responsabilidade e os efetivos prejuízos ao erário com vistas ao seu ressarcimento. Diante do objeto da ação civil em trâmite, que pretende inclusive a recomposição do dano, não havendo dentro de nossa competência institucional nenhuma outra medida administrativa a ser adotada, determino o arquivamento do processo, após ciência à Diretoria de Contas Municipais – DCM. Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249906/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA – PR
I - Remetam-se os autos à DCM – Diretoria de Contas Municipal, para informar sobre a situação previdenciária do município de Iretama, nos exercícios de 2004 e seguintes, e ainda, se a situação apontada teve reflexos no exame de contas municipais; II - Após, oficie-se ao Prefeito Municipal de Iretama para que preste esclarecimentos e justificativas sobre a matéria constante deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 262236/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
I - Oficie-se á Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos e Garantias Constitucionais de Londrina, dando ciência do recebimento deste expediente; II - Promova-se o apensamento deste processo aos autos nº. 94876/07 – TC, a fim de subsidiá-lo. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 171940/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, mantendo-os apensados ao processo nº. 17880-7/05, a fim de subsidiá-lo; II - Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 248632/07 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
I - Remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para se manifestar sobre a notícia de irregularidade trazida neste processo; II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 86369/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PR
REPRESENTANTE: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA – OAB/PR Nº. 23.966)
REPRESENTADO: SR. LUIZ ROBERTO PUGLIESE
I - Manifeste-se a empresa requerente sobre as justificativas e esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, de fls. 27 a 65, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 521137/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: SR. ELIAS DEMBOGURSKI
DENUNCIADO: SR. AFONSO CLÁUDIO LEVINSKI
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais- DCM, para informar a situação das contas do município no período de 2001 a 2004, e subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 100061/03 - TC
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIANTE: S.B.L.
DENUNCIADO: A.T.R., J.P.T., L.A.S., R.F.M., M.V.P.S., S.M., W.O.C.M., R.W. e A.F.B. (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES - OAB/PR Nº. 37.365)
I – Tendo em vista a certidão de fls. 492, promova-se as intimação por Edital. II – Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 89991/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
DENUNCIANTE: SR. PAULO EGON WIEDERKEHR
DENUNCIADO: SR. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 189695/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BOM - PR
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Rio Bom, para apresentar esclarecimentos e justificativas, acerca da notícia de irregularidades constante deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 251765/07 - TC
ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 267963/07 - TC
ORIGEM: 06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 267939/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 150365/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADOS: SR. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA E SR. CIRILO D'ANDREA ARCOVERDE (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JULIANO FRANÇA NETO - OAB/PR Nº. 34.749 e DR. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA – OAB/PR N°. 32.690)
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 303994/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: SR. WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ
I - Oficie-se à entidade para comprovar o atendimento do princípio da economicidade na contratação da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, no prazo de 03 (três) dias úteis; II - Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; G.C.G., em 19 de junho de 2007. Artagão de Mattos Leão – Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 242235/07 - TC
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Remetam-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos da Informação nº. 017/2007 da 2ª ICE, que acato; II - Após, voltem. G.C.G., em 18 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 60793/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: SR. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
I - Oficie-se ao Juízo Cível da Câmara de Jaguariaíva, com cópia da informação nº. 1005/07 – DCM, de fls. 78 a 80, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se o processo. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 159397/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADOS: L.C.B. e E.J.T.A.
I - Recebo a denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria do Protocolo - DP, para autuação como denúncia; III - Oficie-se para contraditório e ampla defesa, o Prefeito Municipal de Ipiranga (gestão 05/08) e o Procurador Geral do Município para, querendo, apresentar ou reiterar a defesa apresentada e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 204848/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: SR. PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES e OUTROS
I - Oficie-se ao Juízo Civil da Câmara de Campina da Lagoa, com copia da Informação nº. 1044/07 – DCM e do Acórdão nº. 1886/06 – Pleno, a fim de subsidiar a instrução dos autos da ação civil publica nº. 080/2007, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 95872/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA - PR
INTERESSADOS: SR. KLEBER OLIVEIRA FONSECA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MAURICIO BONATTO GUIMARÃES - OAB/PR Nº. 22.817 e DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR N°. 29.108)
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 166381/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
I - Recebo a presente denúncia; II - Oficie-se para contraditório e ampla defesa o Prefeito Municipal de Maringá (gestão 03/06) para, querendo apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 254608/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PR
I - Remetam-se os autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais, para que informe (i) qual a situação das contas do Município de Prudentópolis, nos

exercícios de 2005 e 2006, como também (ii) se as irregularidades noticiadas, a respeito da execução de recursos provenientes do FUNDEF, constam da análise da prestação das referidas contas; II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 262171/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR
INTERESSADO: SR. ARASLEI CUMIM
I - Preliminarmente, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, no exercício de 2005-2006, Sr. Araslei Cumim, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 460758/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - PR
INTERESSADO: SR. OMAR RICKLI
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado pelo Sr. Inácio Povaz Filho, Presidente da Câmara Municipal de Carambeí (exercício 2005/2006), narrando possíveis irregularidades relativas a procedimentos licitatórios, aquisição de mercadorias e remuneração de pessoal, de responsabilidade do Sr. Omar Rickli, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Realizada a competente instrução dos autos por esta Corte, e após notificação do Poder Legislativo Municipal, para comprovar as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas em face do que foi apurado, a Presidente da Câmara se manifesta, ratificando as informações anteriores, informando que a investigação realizada por aquele Poder não teve cunho processante, e que no momento, aguarda o pronunciamento objetivo do Ministério Público acerca dos fatos noticiados, sendo que no âmbito de sua competência fiscalizatória não vislumbra outras medidas a serem adotadas. Deste modo, vale ressaltar a Câmara Municipal que a simples remessa dos autos às esferas institucionais de fiscalização não tem o condão de lhe isentar da obrigação constitucional (art. 29, IX e 31, CF) de fiscalização dos atos do Executivo, e ainda, que diante de indícios de irregularidades deverá a Câmara Municipal instalar comissão processante, conforme seu poder e dever de fiscalização, objetivando apurar responsabilidades e o efetivo prejuízo causado ao erário visando o seu ressarcimento. Ademais, tendo em vista que a Câmara Municipal cientificou o Ministério Público da matéria atinente a este processo, e ainda em outra oportunidade, comunicou o Juízo de Direito da Comarca de Carambeí, desta forma, poderá requerer ao parquet informações acerca do trâmite de eventual ação civil pública sobre os fatos apurados, bem como solicitar ao Juízo de Direito daquela Comarca, certidão sobre eventuais processos em trâmite acerca da mesma matéria, com o objetivo de apurar responsabilidades e o efetivo prejuízo causado ao erário. Isto posto, determino que seja oficiado novamente o Poder Legislativo Municipal, para que instaure comissão processante, se for o caso, e demonstre a esta Corte as medidas adotadas, encaminhando certidão comprobatória, e cópia da inicial de possível ação civil pública, ou ação judicial em trâmite acerca dos fatos relacionados, se houver, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113. Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8.666/93
PROCESSO: 312659/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
I - Preliminarmente, determino seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, em razão da urgência da matéria, apresente os esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente; II - Dê-se ciência dos termos desta representação ao Prefeito Municipal; III - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 85403/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
DENUNCIANTE: SR. PAULO CÉSAR FURIATTI (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR N°. 22.935)
DENUNCIADO: SR. MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI – OAB/PR Nº. 2.843 e DRA. TERESINHA DE JESUS HASS – OAB/PR N°. 9.904)
I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. G.C.G., em 21 de junho de 2007. Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 177466/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
DENUNCIANTE: SR. PAULO CÉSAR FURIATTI (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR N°. 22.935)
DENUNCIADO: SR. MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI – OAB/PR Nº. 2.843 e DRA. TERESINHA DE JESUS HASS – OAB/PR N°. 9.904)
I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. G.C.G., em 21 de junho de 2007. Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 469263/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - PR
DENUNCIANTE: SR. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE
DENUNCIADO: SR. JOSÉ DELANHOL (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO – OAB/PR Nº. 30.485)
I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. G.C.G., em 20 de junho de 2007. Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 622697/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR
I - Á Diretoria de Contas Municipais – DCM para se manifestar sobre a matéria, objeto desta representação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denuncia; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 425107/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para Parecer. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 280749/07 - TC
ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 248284/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 267980/07 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTROS
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 245579/07 - TC
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 256015/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI E OUTROS
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 233058/07 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 245420/07 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 222889/07 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU E OUTROS
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 211573/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal, para que apresente esclarecimentos e justificativas acerca da notícia de irregularidade constante deste processo, e bem assim, a relação de todas as ações trabalhistas em trâmite, em face do Município, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 253245/07 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA E OUTROS
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Pitanga (gestão 05/08) para que indique a forma de contratação da cooperativa, o objeto da contratação e a relação dos cooperados que atendem o município, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 265979/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – PR
I - Oficie-se ao requerente com cópia da Informação nº. 392/07 – DAT/CAS, de fls. 07 a 10; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 67720/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR
I - Á Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 591775/06 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS – PR
I - Á Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO: 507049/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR
INTERESSADO: A.R.P.P. (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)
Á Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, para Parecer. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 240267/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR
I - Recebo a presente denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria do Protocolo - DP, para autuação como Denúncia; III - Oficie-se para contraditório e ampla defesa o Prefeito Municipal de São José do Ivaí (gestão 05/08) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 280188/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP, para recambiá-los à Diretoria de Analise de Transferência – DAT, em razão do requerimento inicial. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 268498/07 - TC
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA – PR
VISTOS E EXAMINADOS,
Trata-se de representação, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Promotor de Justiça da Comarca de Nova Esperança, Sr. Nivaldo Bazoti, por meio da qual remete o inteiro teor do parecer preliminar da Primeira Promotoria de Justiça da referida localidade, emitido nos autos de Procedimento Preliminar Investigatório e de Averiguação de nº 04/2006, concernente ao pagamento de diárias a dois Vereadores da Câmara Municipal de Nova Esperança. Consoante relata o parecer encaminhado, o Procedimento Preliminar Investigatório e de Averiguação foi instaurado por meio da Portaria de nº 04, com fundamento na formulação de uma correspondência (fls. 02 dos autos do Procedimento), que aponta pelo recebimento, por parte dos Vereadores Marcos Vinícius Fagundes Dias e Eurides Fernandes, de diárias da Câmara Municipal de Nova Esperança para fins particulares, correspondentes à viagem que fizeram à cidade de Curitiba, nos dias 25 e 26 de julho de 2006. Diante disso, a Promotoria oficiou à Câmara Municipal requisitando a confirmação dos fatos apontados, bem como a remessa dos documentos que os justificaram e, ainda, a indicação da norma municipal que os regulamenta, ofício para o qual recebeu resposta positiva, no sentido de que os Vereadores realmente solicitaram e receberam diárias para viagem à Curitiba. Na seqüência, os mencionados Vereadores foram chamados para se justificarem, oportunidade na qual expuseram as razões pelas quais realizaram as viagens (para as quais receberam as diárias) e o que no decorrer delas fizeram. Ambos relataram que as viagens realizadas tinham por escopo a audiência de palestra ministrada pelo Dr. Clóvis Costa, no tocante às novas normas da Resolução emitida pela Justiça Eleitoral, ocorrida no Hotel Caravelle, em Curitiba, onde se hospedaram. Também

relacionaram uma série de locais onde estiveram, e de pessoas com quem teriam conversado, no intuito de informarem-se sobre questões relevantes pertinentes ao Município. O parecer relata, ainda, que os dois Vereadores formularam um "relatório de viagem", na qual discriminam as mesmas justificativas que apresentaram à Promotoria. Ainda, ambos apresentaram documentos que comprovam a solicitação e o recebimento das diárias, conforme demonstram as "solicitações de diárias" (nos valores de R$590,00 e de R$295,00, para os Vereadores Marcos Vinícius Fagundes Dias, que recebeu duas diárias, e Eurides Fernandes, respectivamente) e as notas de empenho, juntadas aos autos do Procedimento, às fls. 11-14. O parecer sustenta que a "motivação" ou "razão" da viagem deve não só visar à satisfação do interesse público, como corresponder ao atendimento dos princípios estatuídos à Administração Pública (art. 37, CR). Sustenta, ainda, que, embora os Vereadores afirmem que procederam na observação do interesse público, o que se depreende dos documentos por eles apresentados é que a viagem teve nítido teor particular. Alude que o art. 1º, II, Resolução nº 03/2005, norma legal que disciplina o pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Nova Esperança, arrola as hipóteses em que o seu pagamento é permitido, como: a "missão de representação do Legislativo no exercício de atividades ligadas diretamente à esfera de atuação parlamentar" (1); ou, a "participação em conferências, seminário, palestras, cursos e eventos de interesse da Câmara Municipal ou voltado ao exercício do múnus público" (2). Em seguida, afirma que os Vereadores certamente não foram representar o Poder Legislativo em suas viagens, conforme apontaria a ausência de elementos normativos administrativos e de manifestação por parte dos Vereadores nesse sentido. Isto é, ao solicitarem e receberem as diárias, o fizeram na condição de Vereadores, individualmente, o que afasta o enquadramento na primeira parte do dispositivo mencionado. Afirma que a participação na palestra indicada não se voltou ao exercício do múnus público, já que ela versaria sobre matéria de direito eleitoral, que não é de interesse direto à função do Vereador, muito menos de interesse do Município, pois não ocorreriam eleições municipais naquele ano, o que afastaria o enquadramento na última parte do dispositivo. Em nenhum momento teriam os Vereadores apresentado documentos que comprovassem a efetiva realização da palestra (ou sobre as condições como essa se deu), ainda que a solicitação das diárias tenha por fundamento essa justificativa. Nem mesmo as notas fiscais de estadia no hotel em que ficaram foram apresentadas. Já os documentos que foram, de fato, apresentados, levantariam suspeitas no que se refere à forma e à finalidade com que foram emitidos. O documento subscrito por Élcio Luiz Coltro, da COHAPAR, que atesta que os vereadores lá estiveram para tratar de assuntos referentes ao Município, não só tem data posterior (em um mês) à da viagem, como não foi redigido em papel timbrado e, ainda, não menciona qual assunto referente ao Município foi tratado na ocasião. Já o documento que atesta que o Vereador Marcos Vinícius Fagundes Dias esteve (com o verbo conjugado no passado) na UVEPAR – União de Vereadores do Paraná, levantaria suspeitas ao atestar que ele procedeu "representando o município e defendendo os anseios da comunidade, no papel de representante, fiscal e legislador", como também ao atestar que ele esteve presente em mais três outros locais que não a UVEPAR: Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e Secretarias de Governo. Quanto ao email, enviado em 06 de novembro de 2006, que atesta que o mesmo Vereador esteve no IASP em 26 de julho de 2006, afirma não ter valia, quer pela data da elaboração, quer pela falta de autenticidade do mesmo documento. Assim, sustenta a ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade por parte dos Vereadores, tendo em vista não lograrem êxito em demonstrar que agiram motivados pelo interesse público, havendo, residualmente, ofensa ao princípio da eficiência pela Mesa Executiva da Câmara, por não ter glosado o pagamento das referidas diárias, já que não atendiam às hipóteses previstas no art. 1º, II da Resolução nº 03/2005. Sustenta que, para autorizar o pagamento de diárias, a Mesa Executiva e a Presidência da Câmara devem exigir que as razões que lhe dão ensejo sejam orientadas pelo interesse público, pelos princípios da Administração Pública e pelas hipóteses especificadas na Resolução nº 03/2005. Além disso, devem exigir a apresentação dos documentos comprobatórios da viagem. As solicitações de diária devem conter um relatório das atividades, o motivo da viagem, a demonstração da coincidência entre os motivos e o que a Lei dispõe, além de documentos que amparam a despesa. Dessa forma, sustenta que a Câmara Municipal agiu com ineficiência, por não verificar as razões da solicitação (no tocante aos documentos apresentados como justificação) com acuidade, eficiência e zelo.

No que se refere ao instrumento normativo que regulamenta o pagamento de diárias, alude à uma Consulta feita pela Câmara Municipal de Rancho Alegre a essa Corte de Contas, de nº 174852/05, em que o Tribunal manifestou-se pela necessidade de a disposição autorizadora do pagamento de diárias ser amparada em lei municipal, não bastando somente resolução normativa. Ocorre que a mencionada Resolução da Câmara Municipal de Nova Esperança não está fundamentada em lei prévia, o que configura ofensa ao princípio da legalidade formal. Por fim, determina a notificação de ambos os Vereadores denunciados para que devolvam os valores, com correção monetária e, ainda, recomenda à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Nova Esperança para que se abstenha do pagamento de diárias, até que se elabore a lei. A representação foi encaminhada, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Esperança, para conhecimento e tomada de providências que esta Corte de Contas entender cabíveis. No entanto, segundo mais recente entendimento do Plenário desta Corte acerca da matéria, proferido no Acórdão de nº 1637/06, em 16 de novembro de 2006, do qual este Conselheiro e Corregedor-Geral foi relator, a "fixação das diárias não precisa decorrer de lei. Esta medida pode originar-se de ato interno da Câmara (v.g. Resolução); todavia, é imprescindível que exista diploma legal autorizando o pagamento das diárias, estabelecendo critérios e casos em que as mesmas serão concedidas, além da forma de reajuste de seus valores" (sem grifos no original). Isto é, o requisito de forma exigido para a fixação de diárias a Vereadores é a sua previsão por diploma legal (gênero), o que não significa que ela deva necessariamente se fazer mediante Lei Municipal (uma das espécies), como pretende o representante, sendo o bastante um ato interno da Câmara Municipal (outra espécie), como a Resolução . Esse requisito foi atendido pela Câmara de Vereadores de Nova Esperança, que, por meio da Resolução de nº 03/2005, previu as hipóteses em que as diárias serão concedidas. No que se refere ao mérito da fixação das diárias, acrescentou o Pleno que elas deverão configurar o interesse público, bem como concernir às atividades da Câmara. A argumentação nuclear do representante é a de que os motivos que levaram os Vereadores a realizarem suas viagens foram de cunho particular e não do interesse público. Todavia, por se tratar a Resolução nº 03/2005 de um ato interno, do seu cumprimento cabe pela Câmara o controle interno. Consequentemente, a averiguação do atendimento ao interesse público na autorização de diárias compete à Câmara Municipal, no exercício do controle interno de seus atos. Cumpre ressaltar, que o entendimento suscitado rompe com o que já entendeu esta Corte de Contas sobre o assunto. O Acórdão mencionado pelo denunciante, de nº 755/06, tem por fundamento a Resolução nº 9456/98, que vincula a fixação de diárias à sua previsão mediante "lei em sentido estrito". Assim, não teriam validade nem a resolução, nem o decreto legislativo, o que restou afastado. Contudo, determino seja oficiado ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança (gestão 2005/2006) para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da notícia de irregularidade trazida neste expediente, inclusive de cópia do relatório de viagem apresentado pelos vereadores, e bem assim para que apresente os mecanismos e instrumentos de controle interno para a liberação de diárias aos vereadores. Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 474820/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: SR. ACINDINO RICARDO DUARTE
DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, SRA. DENISE HIZURU IWAMURA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RUY SOARES DE MACEDO – OAB/PR Nº. 8.845 e DR. KEITY SUTO TROMBELI – OAB/PR N°. 28.376)
Vistos e examinados,
I - Retorna o processo à apreciação desta Relatoria, com a Informação nº 259/07 da Diretoria de Execuções onde informa que encaminhou ofícios de intimação ao denunciado, atual Prefeito Municipal de Matinhos, para recolhimento dos valores decorrentes da procedência da denúncia e da condenação imputada a ele, na condição de ordenador da despesa, responsável pela gestão municipal de 1997 a 2000. Emitida a certidão de débito nº 1378/2006, esta foi encaminhada à inscrição em dívida ativa municipal. Reiterada a solicitação de apresentação de comprovação da inscrição, não foi obtida resposta desta comprovação, até a presente data. II - Apresenta-se aqui, em decorrência da reeleição do Prefeito Municipal, a situação do atual Prefeito ser o responsável pela inscrição em dívida ativa de condenação imputada a ele, enquanto gestor municipal de mandato anterior. E neste caso, além do descumprimento de determinação desta Corte o que enseja a aplicação de multa administrativa ao responsável, nos termos do artigo 87, I, b do Regimento Interno, está caracterizado também lesão ao erário, nos termos do que dispõe o artigo 89, § 1º, IV do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 89 . Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar lesão ao erário. § 1º Considera-se lesão ao erário: ...( ) IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não; ( ) ... § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10 % (dez por cento) a 30 % (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. III - Diante do que e considerando que o agente político não se confunde com o ente público municipal, e ainda, que tem o dever de resguardar o erário, determino a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, prevista no art. 87, I, b, no valor de R$ 101, 98 (cento e um reais e noventa e oito centavos), e ainda, a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, IV, do Regimento Interno, no percentual de 10 % do valor principal devido pelo ordenador da despesa, responsável pela gestão 1997 a 2000, devidamente atualizado por cálculo da Diretoria de Execuções, sem prejuízo da reparação do dano. Alerto ademais que, em tese, está tipificado o crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal, cujo tipo se enquadra na situação descrita "por retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício, ou deixá-lo de fazer por sentimento pessoal." Razão pela qual determino a devolução deste processo à DEX, para que oficie ao Prefeito Municipal, com cópia deste despacho, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de possível aplicação das penalidades acima e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. IV - Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 301061/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e examinados,
I - Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo Sindicontas a fim de que tenha a participação de um representante indicado pela entidade em Comissão de estudos para a implantação do Plano de Cargo, Carreira e Salário do quadro funcional deste Tribunal; II – Embora o expediente esteja endereçado ao Corregedor Geral, a matéria não é necessariamente de sua competência, nos termos do que dispõe o artigo 125 da Lei Complementar 113 e artigo 24 do Regimento Interno desta Corte, embora trata de questão relativa ao quadro funcional; III – Contudo, na condição de Conselheiro desta Corte, entendo que o requerimento deve ser apreciado pela Presidência da Casa, considerando a oportunidade e conveniência da participação do Sindicontas, na condição de órgão representativo da classe funcional. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 190599/05 - TC
ORIGEM: FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ - PR
DENUNCIANTE: SR. ONIVALDO IZIDORO PEREIRA
DENUNCIADOS: SR. RENATO BENVINDO FRATA e SRA. LUZIA BANA
Vistos e examinados,
Trata o presente expediente de Denúncia formulada pelo senhor Onivaldo Izidoro Pereira, relatando possíveis irregularidades na conversão do regime de trabalho do professor Renato Benvindo Frata. Em Sessão Plenária de 07 de dezembro de 2006, os Conselheiros desta Casa julgaram procedente a denúncia, não imputando qualquer sanção à Gestora responsável pela alteração da carga horária do servidor, em face dos serviços terem sido prestados. Foi determinada ainda, a notificação para que fosse revogada a Portaria n° 079/02-DRH, bem como a cientificação da ICE competente para que verifique a regularização da situação dos demais professores. Do Termo de Certidão acostado aos autos às fls. 53 – verso, verifico que o Acórdão n° 1889/2006, materializado pela decisão acima descrita foi publicado nos Atos Oficiais do tribunal de Contas n° 79, de 15 de dezembro de 2006, tendo transitado em julgado em 22 de janeiro de 2007. Dos demais documentos, verifico que o primeiro ofício encaminhado pela Diretoria de Execuções determinava o retorno do professor Onivaldo Izidoro Pereira ao Regime de Trabalho T-24. Entretanto, diante do equívoco no nome do professor, a Diretoria de Execuções retificou o ofício encaminhado ao Diretor da Faculdade, senhor José Paszczuk. O Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 19 de abril de 2007, mesma data em que foi protocolado o Recurso de Revista do Interessado, professor Renato Benvindo Frata. Entendo prudente ressaltar que no verso da fl. 55, consta uma etiqueta da Diretoria de Execuções informando o aguardo do retorno do AR para a contagem de prazo. É o relatório. Em que pese esta Informação de aguardo do retorno do AR, entendo que o Regimento Interno deste Tribunal é claro ao dispor, no art. 386, parágrafo único, que os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Ou seja, a data para a interposição de Recurso de Revista começaria a contar da data da publicação do Acórdão 1889/2006, nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n° 79, de 15 de dezembro de 2006. Todavia, considerando que o prazo para manifestação do Interessado acabou por ser dilatado quando se juntou a etiqueta de aguardo do retorno do AR, entendo que o Recorrente não poderá sofrer qualquer sanção que o impossibilite de buscar a reforma de uma decisão que o desfavoreceu. Diante disso, recebo o protocolo sob n° 18707-2/07, devendo ser autuado como Recurso de Revista, por tempestivo. E, da mesma forma, recebo o expediente protocolado sob n° 19396-0/07, por terceiro interessado, na condição de Diretor do Campus Paranavaí da Universidade Estadual do Paraná, que também deverá ser autuado como Recurso de Revista, uma vez admitindo-se que o prazo, neste caso, iniciou-se da juntada do AR aos autos e a protocolização dos documentos é tempestiva. Primeiramente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à re-autuação do expediente para que passe a tramitar como Recurso de Revista, para posterior distribuição a novo relator. G.C.G., em 10 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 261388/99 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA - PR
DENUNCIANTE: SR. MUSSOLINE MANSANI
DENUNCIADOS: SR. ALTAMIR SANSON
Vistos e examinados,
I - Retorna o processo à apreciação desta Relatoria, com a Informação nº 268/07 da Diretoria de Execuções onde informa que encaminhou ofícios de intimação ao denunciado, atual Prefeito Municipal de Palmeira, para recolhimento dos valores decorrentes da procedência da denúncia e da condenação imputada a ele, na condição de ordenador da despesa, responsável pela gestão municipal de 1993 a 1996. Emitida a certidão de débito nº 1318/2006, esta foi encaminhada à inscrição em dívida ativa municipal. Reiterada a solicitação de apresentação de comprovação da inscrição, não foi obtida resposta desta comprovação, até a presente data. II - Apresenta-se aqui, em decorrência da reeleição do Prefeito Municipal, a situação do atual Prefeito ser o responsável pela inscrição em dívida ativa de condenação imputada a ele, enquanto gestor municipal de mandato anterior. E neste caso, além do descumprimento de determinação desta Corte o que enseja a aplicação de multa administrativa ao responsável, nos termos do artigo 87, I, b do Regimento Interno, está caracterizado também lesão ao erário, nos termos do que dispõe o artigo 89, § 1º, IV do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 89 . Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar lesão ao erário. § 1º Considera-se lesão ao erário: ...( ) IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não; ( ) ... § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10 % (dez por cento) a 30 % (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. III - Diante do que e considerando que o agente político não se confunde com o ente público municipal, e ainda, que tem o dever de resguardar o erário, determino a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, prevista no art. 87, I, b, no valor de R$ 101, 98 (cento e um reais e noventa e oito centavos), e ainda, a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, IV, do Regimento Interno, no percentual de 10 % do valor principal devido pelo ordenador da despesa, responsável pela gestão 1993 a 1996, devidamente atualizado por cálculo da Diretoria de Execuções, sem prejuízo da reparação do dano. Alerto ademais que, em tese, está tipificado o crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal, cujo tipo se enquadra na situação descrita "por retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício, ou deixá-lo de fazer por sentimento pessoal." Razão pela qual determino a devolução deste processo à DEX, para que oficie ao Prefeito Municipal, com cópia deste despacho, para que se manifeste sobre o presente despacho, no prazo de 15 (quinze), sob pena de possível aplicação das penalidades acima e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. IV - Publique-se. G.C.G., em 25 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8.666/93
PROCESSO: 320775/07 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE/PR
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE/PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Presidente da Comissão de Licitação responsável pelo procedimento de Concorrência Pública n°. 001/2007 da Universidade Estadual do Oeste do Paraná para que, em 05 (cinco) dias, apresente as justificativas e esclarecimentos acerca do objeto da presente representação, bem como cópia da íntegra do edital, relação do número de empresas participantes e habilitadas, mencionando qual a empresa vencedora, e cópia do ato homologatório do certame. II - Dê-se ciência da presente representação ao Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná. III - Após, voltem. IV - Publique-se. G.C.G., em 26 de junho de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1044/07
PROCESSO N º : 191343/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 10.910,00 (dez mil, novecentos e dez reais), que teve por objeto a construção de uma creche Padrão 90.
Após análise da documentação apresentada e contraditório objeto dos protocolos n°s 21630-3/06 e 62665-0/06, fls. 101/102 e106/107, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.777/07, fls. 109 e 110, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.531/07, fls. 111.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.777/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 7.531/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c o art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 10.910,00 (dez mil, novecentos e dez reais), de responsabilidade da Sra.Maria Ângela Silveira Benatti.
Tribunal de Contas, em 15 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1078/07
PROCESSO N º : 397510/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : MARIA DE MOURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Corbélia.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 067/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 162,81, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.935/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.319/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1079/07
PROCESSO N º : 443318/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ADÃO CARVALHO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Fiscal Tributário.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 230, publicado no Jornal de Beltrão, de 09 de setembro de 2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.420/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.760/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1080/07
PROCESSO N º : 194613/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELSON LUIZ JAKUBOVSKI
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 2ª Sargento, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 06 meses e 10 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0330, publicada no Diário Oficial do Estado 7419, de 28 de fevereiro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 21.963,60 anuais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.557/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8.791/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 20 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1081/07
PROCESSO N º : 191924/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO : VESPERTINO PRESTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Professor com Licenciatura Plena, referência C-9, do Município de Renascença.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 045/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 295,84, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.819/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.754/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1082/07
PROCESSO N º : 72341/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAURILIO JOSÉ GREGÓRIO
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 14 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 195, publicada no Diário Oficial do Estado 7407, de 08 de fevereiro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.509,54 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.351/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8.847/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1083/07
PROCESSO N º : 193757/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO : CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de São João, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Operário, regulamentado pelo edital nº. 002/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.545/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.237/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1084/07
PROCESSO N º : 86377/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO : GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Quedas do Iguaçu, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.668/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.411/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1085/07
PROCESSO N º : 37341/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : ORCILIA APARECIDA ALBANEZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, do Município de Cianorte.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 235/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 633,97.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.481/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.942/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1086/07
PROCESSO N º : 192323/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 59.139,78 (cinqüenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 59908-3/06, fls. 106 a 117, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.138/07, fls. 118 e 119, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.487/07, fls. 120.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.138/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 7.487/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 59.139,78 (cinqüenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozi.
Tribunal de Contas, em 21 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1087/07
PROCESSO N º : 192420/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : LUIZ BART MORETI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 23.491,06 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de peças e pneus, combustíveis e serviços mecânicos.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 2436-3/07, fls. 239 a 246, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.280/07, fls. 247 e 248, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.496/07, fls. 249.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.280/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 7.496/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 23.491,06 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Luis Bart Moretti.
Tribunal de Contas, em 21 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1088/07
PROCESSO N º : 232708/06
ORIGEM : CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
INTERESSADO : CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo CISAMUSEP - Consorcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, regulamentado pelo edital nº. 01/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.401/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.966/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1089/07
PROCESSO N º : 246117/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONICE DE JESUS FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF - 01 da SEED,

contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 15 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0494, publicada no Diário Oficial do Estado 7431, de 16 de março de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 7.069,32.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.277/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8.896/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1090/07
PROCESSO N º : 447429/06
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : HEITOR JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guardião, Nível 06, do Município de Campina Grande do Sul.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 343/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 356,16.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.135/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.633/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1091/07
PROCESSO N º : 197647/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARIA DA LUZ DIAS MONTEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor inativo Vicente Victor Monteiro.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 13.645, publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba, de 16 a 30 de março de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 677,06 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.542/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.927/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1092/07
PROCESSO N º : 493773/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO DE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF - 01 da UEL.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 408, publicada no Diário Oficial do Estado 7419, de 28 de fevereiro de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais de R$ 6.263,76.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.412/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8.919/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1093/07
PROCESSO N º : 196470/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZILMAR SILVERIO FONSECA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe, LF - 01 da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 04 meses e 07 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 10.001, retificada pela Resolução nº. 472, publicada no Diário Oficial do Estado 7424, de 07 de março de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 17.381,64 anuais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.384/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8.925/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1094/07
PROCESSO N º : 463117/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ OLIVA MARTIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operário Braçal do Município de Douradina.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 038/04, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 344,57.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.739/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.859/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1095/07
PROCESSO N º : 483123/06
ORIGEM : SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 137.440,00 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), que teve por objeto o pagamento de taxas públicas de energia elétrica, água e esgoto das instalações físicas do Lar dos Idosos Recanto do Tarumã.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 10373-1/07, fls. 84 a 88, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.611/07, fls. 90 e 91, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.100/07, fls. 92.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.611/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.100/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 137.440,00 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos dos Santos Lima.
Tribunal de Contas, em 22 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1096/07
PROCESSO N º : 48130/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO : JOSÉ NERI DAS CHAGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 12.311,64 (doze mil, trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de material de consumo e prestação de serviços de terceiros.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.608/07, fls. 59 a 61, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.260/07, fls. 62.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.608/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.260/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 12.311,64 (doze mil, trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. José Neri das Chagas.
Tribunal de Contas, em 22 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1097/07
PROCESSO N º : 252095/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : IRONETE DE LIMA SCHNEIDER
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, beneficiária do servidor inativo Osvaldo Pereira dos Santos.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 13.689, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba, de 31 de março a 15 de abril de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 629,89 mensais à beneficiária.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.551/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.928/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1098/07
PROCESSO N º : 176034/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 54.693,31 (cinqüenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 8560-5/07, fls. 80 a 88, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.751/07, fls. 89 e 90, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.831/07, fls. 91.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.751/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 7.831/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 54.693,31 (cinqüenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), de responsabilidade do Sr. José Antonio Sirena.
Tribunal de Contas, em 22 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1099/07
PROCESSO N º : 169929/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : SADI TOGNI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador de Máquinas da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 072/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.159,14.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.432/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8.762/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1100/07
PROCESSO N º : 76010/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : IVANETE APARECIDA GOMES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada Secretaria de Ação Social de Arapongas.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 018/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 364,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.749/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.014/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1101/07
PROCESSO N º : 170404/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MIRIAM FERREIRA BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, código PROB01, posicionada na classe B, função Supervisão Educacional, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 739/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 5.565,63.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.837/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.023/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1102/07
PROCESSO N º : 80166/07
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : REINALDO PRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Procurador de Justiça.
O benefício foi concedido pelo Ato nº. 005, publicado no Diário da Justiça do Paraná de 26 de janeiro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R$ 22.111,25.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.018/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8.895/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1103/07
PROCESSO N º : 250190/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : VANILDE FREIRE DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor com Licenciatura Plena, do Município de Ibaiti.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 617/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 957,56.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.748/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.049/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1104/07
PROCESSO N º : 436109/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : ENIA LARA REIS DE ALENCAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor – 1º Padrão, do Município de Colombo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 175/06, retificada pela Errata publicada no jornal "Curitiba Metrópole" de 18/07/2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 491,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.700/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.051/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1105/07
PROCESSO N º : 263062/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DERLI SILVA RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 02 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 16 anos e 09 meses.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0581, publicada no Diário Oficial do Estado 7436, de 23 de março de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R$ 15.231,96.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.628/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.075/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1106/07
PROCESSO N º : 263178/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCO AURELIO MAGRIN BARROS, ROSSANA MAGRIN BARROS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Uraci Moraes Barros.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62522, publicado no Diário Oficial do Estado 7472, de 16 de maio de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 6.853,79 mensais, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.760/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.087/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1107/07
PROCESSO N º : 132081/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IZAIAS CAMARGO SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Maria Magdalena Busatto Santos.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62525, publicado no Diário Oficial do Estado 7472, de 16 de maio de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 3.223,76 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.737/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.136/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1108/07
PROCESSO N º : 255400/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Nilza Sant Ana dos Santos.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62514, publicado no Diário Oficial do Estado 7467, de 09 de maio de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 895,52 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.237/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.173/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1109/07
PROCESSO N º : 31667/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARLI DE CASSIA LOPES ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Telêmaco Borba.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº.13.751/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 696,94.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.008/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.216/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1110/07
PROCESSO N º : 238564/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON SMERDEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 32 anos e 08 meses.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0369, publicada no Diário Oficial do Estado 7419, de 28 de fevereiro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 2.621,50.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.918/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.044/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1111/07
PROCESSO N º : 492785/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : ROSANGELA BUSCARIOL GUIMARÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora do Município de Boa Esperança.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 128/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 519,49.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.733/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.068/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1112/07
PROCESSO N º : 386414/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : IZAIAS ROGÉRIO LORENZONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 154-D.M., publicada no Diário da Justiça nº. 6654, de 01 de julho de 2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.797/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.142/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1113/07
PROCESSO N º : 98006/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : VERGINIA CARULACK DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor – Classe A, do Município de Telêmaco Borba.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 13.684/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 777,60.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.703/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.145/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1114/07
PROCESSO N º : 567688/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 597, publicado no Órgão Oficial do Município, de 30 de junho de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 301,28, com garantia de 01 (um) salário mínimo mensal.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.717/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 8.977/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1115/07
PROCESSO N º : 154796/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : FLÁVIO LAURETH ÁVILA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Enfermeiro, P-II, Nível 05, do Município de São José dos Pinhais.
Através da Portaria nº. 1.914/07, publicada no jornal "Metrópole", datado de 08.05.2007, foi anulada a Portaria nº. 4.047/02, que revisou os proventos do servidor de conformidade com a concessão de tutela antecipada na mencionada ação judicial. Assim, foram restabelecidos os efeitos da Portaria nº. 1.059/02, publicada no mesmo jornal, datado de 05 a 07.04.2002, a qual aposentou o interessado com proventos mensais e integrais de R$ 983,58.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.219/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.129/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1116/07
PROCESSO N º : 42914/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TUGUILA DE FATIMA SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, LF - 01, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 06 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.966, publicada no Diário Oficial do Estado 7377, de 27 de dezembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 961,79.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.403/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.146/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181726/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : WALTER LOURENÇO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2194/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 18172-6/02 foi julgado por meio do Acórdão n° 627 de 16 de maio de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 101, de 01 de junho de 2007, conforme certificação de fls. 58-verso.
Considerando o disposto no § 1°, do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 27758-6/07, fls. 59 a 84, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 126053/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2195/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 12605-3/06 foi julgado por meio do Acórdão n° 534 de 02 de maio de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 98, de 11 de maio de 2007, conforme certificação de fls. 243-verso.
Considerando o disposto no § 1°, do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 27671-7/07, fls. 244 a 264, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199026/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO : DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2196/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 19902-6/06 foi julgado por meio do Acórdão n° 560 de 02 de maio de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 99, de 18 de maio de 2007, conforme certificação de fls. 291-verso.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 27505-2/07, fls. 292 a 485, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade. Embora, extemporâneo, conheço do protocolo n° 29796-0/07, fls. 487 a 489, em virtude da pertinência dos documentos apresentados.
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157220/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MARCELO FABIANO PUPPI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2203/07
I – A Câmara Municipal de Campo Largo, através de seu representante legal, por meio do protocolo n° 28306-3/07, fls. 71, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta data.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 609054/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2204/07
I - O Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Roberto Vigano, por meio do protocolo n° 28770-0/07, fls. 490, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Considerando que o prazo inicial já foi prorrogado, conforme despacho de fls. 489, em atenção ao disposto no Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se o pedido.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 304318/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUÁRIO OESTE DO PARANÁ- PALOTINA
INTERESSADO : ADROALDO AUGUSTO COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2205/07
I – A Presidente da Associação acima referida, por meio do protocolo n° 29301-8/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14/06/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 274919/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO : MAURO BERTOLI
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2223/07
I – Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, a respeito da possibilidade de realizar pagamento de despesas referentes à alimentação de seus servidores em dias de sessões ordinárias e extraordinárias, após o expediente normal de trabalho.
II – Dá análise do contido na peça preâmbular, percebe-se que a consulta em tela não atende ao disposto no art. 311, mormente ao seu inciso V [1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual deixo de conhecê-la
III – Devolva-se à origem.
IV – Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, em 18 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -
A consulta formulada a Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n° 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
(...)
V – ser formulada em tese.

PROCESSO N º : 529581/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2225/07
I - O Procurador do Município de Marilância do Sul, extemporaneamente, por meio do protocolo n° 28976-2/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Em atenção ao disposto no Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se o pedido inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 20 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157262/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2226/07
I - O Prefeito Municipal de Campo Largo, por meio do protocolo n° 29759-5/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 15/06/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 20 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 153860/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2227/07
I - O Prefeito Municipal de Piên, por meio do protocolo n° 29653-07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 21/06/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 20 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 365500/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : SIDIVAL BACIL DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2233/07
I – Versa o presente expediente sobre Recursos de Revista interpostos pelos vereadores Sidival Bacil de Souza, Gilberto Raimundo Pereira, Vandir Galdino de Souza e Juarez Pereira da Fonseca, inconformados com o teor do Acórdão nº. 2902/05-TC, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Adrianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2001, determinando dentre outros aspectos a devolução de subsídios recebidos a maior.
II – Processados os recursos, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 7709/07, no qual requer, preliminarmente, a devolução dos autos de Recursos de Revista nºs. 365496/05 (ref. ao vereador Abel Rodrigues) e 365445/05 (ref. ao vereador Paulo Amador de Lima), que se encontram na Câmara de Adrianópolis. E mais, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 2902/05, que foi certificado como transitado em julgado (fls. 1357 do processo de prestação de contas), dando início, assim, ao procedimento de execução da decisão.
III – Dessarte, e concordando com as ponderações aduzidas pela ilustre representante do Ministério Público, determina-se a suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 2902/05-TC até decisão do presente recurso, devendo ser baixado a Diretoria de Execuções para as devidas anotações.
IV – Cumprida a determinação supra os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais para que oficie a Câmara Municipal de Adrianópolis para que remeta a este Tribunal de Contas os processos mencionados no item II do presente despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.
V – Na seqüência, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo, em face do requerimento protocolado sob o nº. 28652-6/07, da lavra do representante legal da Câmara de Vereadores de Adrianópolis, que ora se defere para registrar em livro próprio a carga do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do regimento interno.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 20 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 141273/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2238/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 14127-3/06 foi julgado por meio do Acórdão n° 483 de 25 de abril de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 97, de 04 de maio de 2007, conforme certificação de fls. 60-verso.
Considerando o disposto no § 1°, do art. 477 c/c art. 482 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 26752-1/07, como Recurso de Revista, em razão de sua

tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501957/04
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JULINHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2242/07
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Senhor Procurador Dr. Laérzio Chiesorin Junior, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão n° 447/07-Segunda Câmara, que julgou legal a contratação de pessoal efetivada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, determinando seu registro, em caráter excepcional.
Entretanto, considerando que o protocolo n° 28057-9/07, fls. 96 a 101, não atende ao disposto no art. 474 do Regimento Interno [1], deixo de recebê-lo como Recurso de Revista.
Publique-se.
Gabinete, 24 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

[1] Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado (Redação dada pela Resolução n° 02/2006.

PROCESSO N º : 38038/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : JOAO CARLOS CREPLIVE, ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2253/07
I - O ex-Prefeito do Município de Quatro Barras, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos que versa sobre recurso de revista, contra decisão consubstanciada no Acórdão n° 1.624/06-Tribunal Pleno.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná defere-se o pedido de vistas e carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196990/06
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2254/07
I – O Ex-Presidente da Companhia acima referida, por meio do protocolo n° 30820-1/07, requer dilação de prazo para interposição de Recurso de Revista.
II – Entretanto, o prazo para interposição de Recurso de Revista está disciplinado no art. 73 da Lei n° 113/2005 c/c o art. 484 do Regimento Interno, não cabendo prorrogação. Do exposto, indefere-se o pedido em questão.
III - Encaminhe-se à 2ª Câmara para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de junho de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 303943/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : NELSON DAL SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2275/07
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 145/07, do Tribunal Pleno, que em grau de Recurso de Revista manteve em parte a decisão que julgou irregular a prestação de contas do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2002, no tocante a irregularidade formal, mormente a ausência de informações quanto aos valores das aplicações financeiras e a relação das contas com saldo zero.
II – O peticionário ancorou seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume documentos que se referem à movimentação bancária da época, entretanto, não trazidos ao processo para conhecimento da Corte de Contas quando do julgamento da prestação de contas.
III – Cotejando os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 4/07 do Tribunal de Contas do Paraná, recebo o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
IV – Dessarte, e em cumprimento ao contido no art. 496 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de junho de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1076/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 177867/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/90.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6054/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6654/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 20 de junho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1077/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 553881/06
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : TADEU DE SOUZA FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista da Prefeitura de Campina Grande do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 367, publicada no Jornal União de 31.03.07 a 15.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7084/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8932/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1078/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 283533/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : VILMAR CORDASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Chefe de Divisão, regulamentado pelo Edital n.º 002/99.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5626/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6403/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 20 de junho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1080/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 504898/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AFONSO NAVARRO MENEZES
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 2109, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6571 de 26/09/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8685/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8792/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1081/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 368150/97
ORIGEM : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO : ANTONIO ALVES PERALTA,ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Família – SECR ao INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 1997, no valor de R$ 73.471,27 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços visando o desenvolvimento regional dos Programas de Ação Social da Secretaria de Estado da Criança e da Família – SECR, possibilitando o atendimento especializado a adolescentes envolvidos em ato infracional através da "Chácara Abrigo" de Londrina.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° **, fls. **, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° **, às fls. *.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ALVES PERALTA e Sra. ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1082/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 114728/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : JOSÉ RITTI FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, para provimento dos cargos de Fisioterapia e Nutricionista, regulamentado pelo Edital n.º 01/2002.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7508/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 8535/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 22 de junho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1083/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 445376/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via teste seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento de cargos de Técnicos Administrativo, regulamentado pelo Edital nº 01/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4495/07, pela legalidade e registro, em caráter excepcional, das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6829/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal, em caráter excepcional, os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 22 de junho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1084/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 476409/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de Técnicos Administrativos, regulamentado pelo Edital n.º 05/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3680/07, excepcionalmente, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6832/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e, excepcionalmente, julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 22 de junho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1085/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 111645/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MATHILDE MARIA BERNARDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, LF – 01, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá (FAFIPAR), encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0102, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7394 de 22/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7987/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8901/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1086/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 110495/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSEFA IZAIAS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao

disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0077, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7394 de 22.01.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8785/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8996/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1087/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 263046/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA APARECIDA DE MORAES
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada da servidora acima citada, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0422, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7423 de 06.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8673/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9034/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1088/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 111319/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NATALIA GRASSI DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0027, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7394 de 22.01.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8843/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8994/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1089/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 262694/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SLUÇARZ GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0530, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7431 de 16.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8906/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9149/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1090/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 245536/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELIA CRISTINA ANTONIO LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0583, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7436 de 23.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8678/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9042/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1091/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 249639/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MOREIRA DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Pedro Fernandes de Lima, falecido em 30.01.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62427/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7433 de 20.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8757/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8991/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1092/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 242405/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : AFONSO APARECIDO CORREIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Umuarama, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 019/07, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 16.02.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8291/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9089/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1093/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 114497/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria proporcional voluntária por idade do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário Comum da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 040/06, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 15.02.06, retificado pelo Decreto nº. 200/07, publicado no mesmo jornal datado de 06.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8340/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9084/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1094/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 245544/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVO DOMINGO DEON ZAMBONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido voluntária por tempo de contribuição do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio à Pesquisa – IV, LF - 01, do Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0486, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7431 de 16.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8414/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9094/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1095/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 111203/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEWTON HÉLIO SCUDELLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0013, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7394 de 22.01.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8570/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9074/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1096/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 482313/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS : DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO, OLIVIA REBELO NORONHA e TEREZA LUCIA NIKOSHELI NEPOMUCENO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor Camilo de Andrade Nepomuceno, falecido em 19/04/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 19749/06, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7282 de 03/08/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8744/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9008/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1097/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 238702/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO JOSÉ KONZEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 5416, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6951 de 08.04.05, retificado pela Resolução nº. 0249, publicada no D.O.E. nº. 7419 de 28.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5053/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9163/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1098/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 255353/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAIS DE SÁ MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF 01, da INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 435, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7423 de 06/03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8684/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8976/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1099/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 528343/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : GABRIELLA KOSLOVSKI GOMES,HARANTCHA KOSLOVSKI GOMES, JOSÉ SIDNEI GOMES e SHEILA KOSLOVSKI GOMES
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários da servidora Janete Koslovski Gomes, falecida em 23/05/2002, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 4006, publicado nos Atos Oficiais do Município de Palmeira de 31/08/2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8555/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8972/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1100/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 257445/07
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MATILDE TORRES SILVA FRANCISCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 1477/07, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 11.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8764/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9097/07,

concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1102/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 99029/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAQUIM SABASTIÃO MANOEL FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Neuza Romaniolo, falecida em 08.12.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62319/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7402 de 01.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8851/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9078/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1103/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 128530/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZULMIRA BRANDÃO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Jaques Nogueira dos Santos, falecido em 01/12/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62292/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7394 de 22/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5715/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8799/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1104/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 498511/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERONICA SZLACHETKA BERGER
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária da servidora Julieta Berger, falecida em 17.09.01, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 19821/06, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7291 de 16.08.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8752/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9085/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1105/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 187080/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA CAYRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 159/07, publicado no jornal "Tribuna do Norte" de 31/03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6899/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9022/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1106/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 243489/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARQUINHO, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2002.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7862/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 8950/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 25 de junho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1107/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 233090/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JEANNE DALKE AYRES DE MELLO; JOÃO FREDERICO DALKE AYRES DE MELLO; JULIANO DALKE AYRES DE MELLO;
ASSUNTO : PENSÃO
Trata-se de Auxílio Reclusão, pensão por prisão do segurado, concedida aos interessados acima citados, será 33,33% para cada um, beneficiários do servidor Juscelino Ayres de Mello, recluso desde 05.02.2003, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 12211/03, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 6587 de 20.10.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8898/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9072/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1108/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 110991/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERONDINA DE OLIVEIRA ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por idade da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0104, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7394 de 22.01.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8645/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9122/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1109/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 163769/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IDALINA DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9685, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7347 de 10.11.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5686/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9118/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1110/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 77106/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 004/06.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7592/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 9247/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 27 de junho de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1111/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 413318/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALCIDES DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 6617, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7032 de 31.08.05, retificada pela Resolução nº. 213, publicada no D.O.E nº. 08.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8824/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9229/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 591066/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO : SEVERINO JOSÉ FOLADOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1359/07
I.Depreende-se do pedido de rescisão apresentado, ter sido requerida a suspensão dos atos de cobrança pelo Sr.Prefeito Municipal de Cascavel contra o Requerente e demais ex-Vereadores;
II.Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, que passo a apreciar;
III.De acordo com a Instrução 1327/07, da DCM, "houve falha na comunicação do resultado do julgamento do recurso de revista do interessado, pois o ofício foi endereçado à Câmara, e, conforme certidão acostada aos autos às fls. 210, o Presidente da Câmara Sr. Juarez Luiz Berte (exercício de 2004) não comunicou ao interessado, ora autor, Sr. Severino José Folador o resultado do julgamento do recurso de revista que buscava desconstituir a decisão desta Corte que desaprovou as contas d Poder Legislativo de Cascavel do ano de 1995".
IV.Em face dessa omissão, sugere a Unidade Técnica a declaração de nulidade do ato de intimação do Sr. Severino José Folador, com sua convalidação através da publicação do ato ou da intimação pessoal pro aviso de recebimento.
V.Trata-se de matéria que, nos termos do art. 375 do RI, pode ser conhecida de ofício, em qualquer fase do processo, extensiva, portanto, ao presente procedimento de revisão. A matéria aliás, foi tratada no Acórdão nº277/07, que reconheceu expressamente essa possibilidade.
VI.Nessas condições, mostra-se satisfeito o requisito a que se refere o art. 407-A, I, do RI, relativo à prova inequívoca do direito alegado, consistente na ofensa ao princípio constitucional ao contraditório e à ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CF, bem como, no art. , o que configura, em tese, a hipótese de violação literal de disposição de lei do art. 494, V, do RI.
VII.Da mesma forma, o receio de dano irreparável, em face da prática de atos de cobrança pelo Chefe do Executivo Municipal, visando à restituição de valores objeto de condenação pela decisão que se pretende rescindir.
VIII.Face ao exposto, defiro liminar para concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.
IX.Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias, e, após ao Ministério Público junto a este Tribunal .
X.Publique-se, após a comunicação em sessão plenária, a que se refere o Caput do art. 407-A, do RI.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 367037/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : ELCIO BERTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1652/07
Vistos.
1. Trata-se de processo admissão de pessoal cujo registro foi negado por intermédio da Resolução n° 5280/2004, mantida em grau recursal por meio da Resolução nº. 7059/05;
2. Através do protocolo nº. 29573-8/07, a Prefeitura noticia que apresentou nova documentação sob n° 253652/07, relativa ao edital do Concurso n°. 04/02, desta feita em conformidade com as normas que regulamentam a matéria;
3. Solicita, assim, o apensamento do presente processo aos referidos autos, a fim de que tramitem e recebam julgamento único;
4. Consultando o sistema de trâmite observamos que o citado expediente foi distribuído ao Conselheiro Caio Mário Nogueira Soares e encontra-se em poder da Diretoria Jurídica para análise e Parecer;
5. Considerando que o presente processo já possui decisão definitiva, não se justifica o pedido de apensamento. No entanto, entendendo que as questões suscitadas por ocasião da negativa de registro das admissões podem subsidiar a análise do novo expediente sob nº. 253652/07, encaminhe-se o feito à DIJUR para conhecimento;
6. Após, devolva-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166744/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1653/07
I.Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29129-5/07;
II.À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
Curitiba, 20 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 146830/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1654/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 3145/07-DAT;
II – À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31640/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : LEONOR TROJAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1655/07
I.Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9006/07-DIJUR,

nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II.À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 88752/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1656/07
I.Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 276130/07;
II.À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
Curitiba, 20 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 409321/03
ORIGEM : SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA
INTERESSADO : NORMA FERRARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1657/07
I.Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 30471-0/07;
II.À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
Curitiba, 20 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183106/04
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1658/07
I.Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 245200/07;
II.À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
Curitiba, 20 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268110/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : MASAO TAKECHI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1659/07
I.Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1067/06, encaminhado a esta Corte com fundamento no Art. 77 da Lei Complementar nº 113/05;
II.Referida decisão julgou procedente denúncia apresentada em função da promoção pessoal obtida com a utilização de logomarga indicativa da gestão municipal, responsabilizando o Sr. Masao Takechi pela devolução dos valores irregularmente despendidos, cujo montante resultou em R$ 7.119,69 (sete mil, cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo elaborado pela DEX, atualizado até a data de 23.02.07.;
III.Objetivando rescindir o julgado o interessado invoca os seguintes aspectos: ausência de qualquer prejuízo econômico ao Município; que o logotipo utilizado não tem o condão de promoção pessoal; a ocorrência de literal violação ao prescrito pelo Art. 37, § 1º da CF; que a devolução de valores implicaria em enriquecimento ilícito do ente público; a impossibilidade da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica a fatos anteriores a sua vigência; que a Resolução utilizada como fundamento não serve de paradigma para a condenação do denunciado;
IV.Contudo, os elementos trazidos na inicial são insuficientes para o desfazimento da decisão, nos termos do Art. 494 do Regimento Interno desta Casa e, conforme entendimento dado ao mencionado dispositivo a partir do Prejulgado nº 4, o qual visou restringir a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa;
V.Efetivamente, observa-se que o interessado reporta-se às razões apresentadas durante à instrução processual, bem como em sede de Recurso de Revista, não sendo hábil a desconstituir a decisão a alegação de ausência de prejuízo econômico, posto que ao administrador é vedada a realização de quaisquer despesas desvirtuadas do interesse público;
VI.Da mesma forma, a tese de que o logotipo utilizado não teve caráter de promoção pessoal já foi apreciada e rejeitada por ocasião do julgamento, restando evidenciado o descumprimento do § 1º do Art. 37 da Constituição Federal, pelo que, não há que se falar em violação do referido dispositivo por parte desta Corte;
VII.Quanto à alegada impossibilidade da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica a fatos anteriores a sua vigência, tal argumento não pode prosperar diante do inquestionável dever de ressarcimento ao erário das quantias despendidas em desconformidade com o ordenamento jurídico;
VIII.Consoante constou do Acórdão atacado, "foram descumpridas as determinações da Lei Municipal nº. 1.021/96, que dispõe sobre os símbolos oficiais, uma vez que o denunciado, por livre arbítrio, criou um Brasão para o Município, sem qualquer autorização legislativa que o credenciasse, modificando a identificação do mesmo e, ainda, identificando todos os impressos e veículos com o novo Brasão criado."
IX.A determinação de ressarcimento ao erário é inerente à função de controle externo exercida pelo Tribunal de Contas, sendo que desde a égide da Lei Orgânica nº. 5615/67 já era prevista, dentre as competências do Tribunal de Contas , a fixação do débito ao responsável;
X.Por fim, no que tange à impropriedade da Resolução citada como fundamento da decisão, verifica-se que a condenação ocorreu pelo descumprimento de norma constitucional e da legislação municipal e não exclusivamente com base no paradigma citado;
XI.Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, NÃO RECEBO A PRESENTE RESCISÃO;
I.À Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 11 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283020/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIANO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1661/07
I.Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 101, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II.Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 276601/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1662/07
I.Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 170, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II.Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 105153/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DALOCE FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1663/07
I.Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II.Encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 409850/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILSON ANTONIO SCHIBELBEIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1664/07
I.Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II.Encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81022/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENITA BARBOSA CALZAVARA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1665/07
I.Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 30129-0/07, fls. 68 e 69, AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II.Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475333/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1666/07
I.Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para retificar a autuação, incluindo o nome do ex-Prefeito Sr. Lourival José Pereira, como previsto no §2º, do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 303315/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1667/07
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 126/07, por meio do qual foi desaprovada a prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Santa Maria do Oeste e a SEED – Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2004, tendo em vista a ausência de diversos documentos imprescindíveis à análise do feito;
II. Mister destacar que idêntico pedido já foi protocolado nesta Corte sob o nº. 172598/07, tendo este Relator, por intermédio do Despacho nº. 1165/07, negado o recebimento da peça rescisória;
III. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado alegando a superveniência de novos elementos de prova, uma vez que o Ofício encaminhado para o oferecimento do contraditório foi recebido por servidor municipal e não pelo Sr. Prefeito, o qual não tomou conhecimento sobre o seu conteúdo;
IV. Em que pese as justificativas apresentadas, não se evidencia nenhum elemento novo de prova, conforme entendimento dado ao mencionado dispositivo a partir do recente prejulgado, objeto do processo nº 37996/07, julgado por meio do Acórdão nº. 277/07, o qual visou restringir a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa;
V. Ainda, na hipótese de falha de intimação por parte deste Tribunal, poder-se-ia admitir, inclusive, a anulação do procedimento de ofício. Porém, conforme exame da documentação apresentada, a intimação foi efetivada consoante as regras em vigor, não podendo ser admitido o fundamento invocado. Ademais, o próprio decurso do prazo para a interposição de Recurso de Revista demonstra que a administração municipal deixou de tomar o devido cuidado no acompanhamento das contas sob sua responsabilidade;
VI. Desta forma, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, NÃO RECEBO A PRESENTE RESCISÃO;
VII. Outrossim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de proceder sua devolução à origem.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233830/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 1668/07
I.Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 247156/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : REDISUL INFORMÁTICA LTDA
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
DESPACHO : 1669/07
I.À Comissão Permanente de Licitação – CPL para juntada de documentos solicitados, conforme Pareceres 7609/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR e 8837/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137195/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1670/07
I.Recebo os presentes Recursos protocolados sob n.ºs 308325/07 e 308333/07, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II.Encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140165/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JAPURÁ
INTERESSADO : YOLANDA TAKASE PERES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1671/07
I.Defiro a transferência de pendência de prestação das contas para o exercício de 2007, de acordo com a Instrução nº 2742/07, da Diretoria de Análise de Transferência – DAT.
II.À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para fazer as anotações pertinentes e oficiar o Município alertando quanto ao prazo final da respectiva prestação das contas.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442010/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1672/07
I.Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, para as devidas manifestações.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449472/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1673/07
I.Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8964/07-DIJUR,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II.À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111072/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : TEREZA MARIA DE ALCANTARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1674/07
I.Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8956/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II.À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 51021/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1675/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 3282/07-DAT;
II – À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os fins acima explicitados.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218083/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1676/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 3336/07-DAT;
II – À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os fins acima explicitados.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 147522/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1677/07
I.Examinado o teor do protocolo nº 29754-4/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II.Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 247156/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : REDISUL INFORMÁTICA LTDA
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
DESPACHO : 1678/07
I.À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação em face da juntada das certidões de fls. 48 e 49.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302548/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1679/07
I.Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Casa, admito a presente consulta;
II.Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do art. § 2º do Art. 313 do citado Regimento;
III.Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 55273/04
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : GERALDO NUNES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1680/07
I.Examinado o teor do protocolo nº 310273/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II.Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 304036/07
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STÊNIO SALES JACOB
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1681/07
I.Trata-se de Consulta apresentada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente à situação dos empregados aposentados, considerando o julgamento da ADIN 1770-4 pelo Supremo Tribunal Federal;
II.Não obstante o questionamento apresentado versar sobre uma situação concreta, porquanto pretende solucionar uma típica situação funcional da administração, que envolve o desligamento de seus empregados em função da aposentadoria, entendo que a questão a ser dirimida é de relevante interesse público. Trata-se da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas normas regem as relações de emprego de diversos órgãos da administração;
III.Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Casa e, de conformidade com a Súmula nº. 03 deste Tribunal, que admite a resposta em tese, desde que verificado o interesse público devidamente motivado, RECEBO a presente consulta;
IV.Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do art. 313 do Regimento Interno;
V.Após, à 7ª ICE, Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41381/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1682/07
I.Examinado o teor do protocolo nº. 30880-5/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II.Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 143997/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO : DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1683/07
I.Examinado o teor do protocolo nº 30727-2/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II.Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 22 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246385/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1684/07
I.Encaminhe-se à Diretoria de Analise e Transferências - DAT, para oportunizar o contraditório pelo atraso de 25 (vinte e cinco) dias na prestação de contas, em desconformidade com o preceituado no art. 35 da Resolução n.º 03/2006.
II.Ressalto que na 1ª Instrução não ficou consignado tal irregularidade, o que enseja a realização de nova diligência.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 373472/05
ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIO BRANDÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1685/07
I.À Diretoria de Analise e Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3242/07, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14301/90
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1686/07
I.À Diretoria Jurídica – DIJUR para verificar se o encaminhamento da presente Admissão de Pessoal visou dar atendimento à alguma diligência solicitada em processo correlato;
II.Caso contrario, devolva-se à origem para arquivamento.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 250211/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : MARIA APARECIDA SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1687/07
I.Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9057/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II.À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281419/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1688/07
I.Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, nos termos do art. 487 do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278732/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1689/07
I.Determino o apensamento deste processo ao de n.º 213154/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II.Tendo em vista a Informação n.º 457/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114520/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO : SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1690/07
I.Determino o apensamento deste processo ao de n.º 206646/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II.Tendo em vista a Informação n.º 452/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200229/06
ORIGEM : FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1691/07
I.Determino o apensamento deste processo ao de n.º 215599/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II.Tendo em vista a Informação n.º 459/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212057/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1692/07
I.Determino o apensamento deste processo ao de n.º 221777/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II.Tendo em vista a Informação n.º 458/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431301/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : JOVELUÇO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1693/07
I.Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 9003/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR (fls.37);
II.À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 625580/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1694/07
I.Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 315666/07;
II.À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;
III.Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 625645/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1695/07
I.Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 31565-8/07;
II.À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;
III.Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260740/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1696/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 31284-5/07, AUTORIZO a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II.Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento;
III.Deferido a prorrogação constante do protocolo nº 31285-3/07, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
IV.À Diretoria de Contas Estaduais - DCE, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295010/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : NC TURISMO LTDA EM CURITIBA
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
DESPACHO : 1697/07
I.À Comissão Permanente de Licitação - CPL para juntada dos documentos solicitados no Parecer n.º 9071/07 da Diretoria Jurídica – Diretoria Jurídica – DIJUR;
II.Após, retorne.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 265109/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1698/07
I.Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 281672/07;
II.À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212146/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1699/07
I.Determino o apensamento deste processo ao de n.º 221785/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II.Tendo em vista a Informação n.º 450/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34493/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : EDISON MENDES DE CAMPOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1700/07
I.Examinado o teor do protocolo nº 31126-1/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II.Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 61243/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM, REINALDO GOMES RIBEIRETE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1701/07
I.Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 312594/07;
II.À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
III.Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81898/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MIGUEL JAMUR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1702/07
I.Examinado o teor do protocolo nº 31238-1/07, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II.Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 25 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475333/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : LOURIVAL JOSÉ PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1703/07
Vistos.
1. Em que pese as análises conclusivas da DAT - Diretoria de Análise de Transferências e do MPjTC – Ministério Público junto a este Tribunal, observo que os cálculos relativos às aplicações financeiras merecem refazimento em função do disposto no § 1º do Art. 420 do Regimento Interno, que estabelece:
"Art.420...
§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência dos juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecorrível." (grifamos)
2. Do exposto, encaminhe-se o feito à DEX- Diretoria de Execuções, a fim de que seja refeito o demonstrativo de fls. 247-250, nos moldes ora aduzidos;
3. Após, retorne.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 535700/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZULEIDE ANANIAS BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1704/07
1. Trata-se de pedido de aposentadoria requerido com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em que o Ministério Público opina pela negativa de registro do Ato, tendo em vista a irregularidade na incorporação das aulas extraordinárias.
2. Da análise dos autos observa-se que efetivamente não há como se admitir o pagamento das aulas extraordinárias de forma integral, conforme calculado pelo órgão previdenciário.
3. Ainda, de acordo com o relatório de trabalho da comissão constituída pela para revisão da Resolução 8.871/2.002 e análise dos efeitos das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 41/2.003, aprovado pelo Plenário desta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 3.877/2.005, restou decidido que:
"- ARTIGO 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98 E ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- independentemente de já contar o servidor, em 16.12.1998, com tempo para a aposentadoria, sejam incluídas nos proventos as vantagens tidas como de caráter permanente, desde que implementados os requisitos da lei incorporadora até a data da aposentação, e as de **caráter transitório, desde que implementados os requisitos da lei incorporadora antes da data de entrada em vigor dessa Emenda,** ainda que referidas vantagens não estejam sendo percebidas por ocasião da aposentadoria;" (sem grifos no original)
4. Não obstante tal orientação, verifica-se que o órgão previdenciário incluiu nos cálculos dos proventos aulas extraordinárias ministradas após o advento da EC 20/1.998 (v. certidão a folhas 21), e, o que é ainda mais grave, em valor correspondente à integralidade do vencimento básico, conforme consta da informação financeira de f. 81.
Outrossim, consta dos autos cálculo de proventos com base nas regras da Emenda Constitucional nº. 41/2003, de f. 69/73, os quais devem ser considerados para efeito de opção ao interessado, em face da retificação dos cálculos com base no art. 6º.
Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que seja notificado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) Proceda à alteração dos cálculos dos proventos, de modo que as verbas de natureza transitória, no caso, a média de aulas extraordinárias, seja computada apenas relativamente ao período anterior a 16 de dezembro de 1.998, sob pena de ser negado registro ao ato de aposentadoria, ressalvada a opção de cálculo de proventos com base nas novas regras da Emenda Constitucional nº 41/2003; e
b) Informe quais as providências tomadas para a restituição dos valores pagos de forma indevida.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 543355/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1705/07
I.Determino o apensamento do processo n.º 210252/07 ao de n.º 543355/06, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II.Tendo em vista a Informação n.º 454/07, da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79940/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1706/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 3143/07, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre em razão de que o prazo de vigência do convênio estende-se até 30/09/07, tendo o Município com prazo final para apresentação das contas complementares a data de 30/11/07
III – À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os fins acima explicitados.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 344912/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1707/07
III.Diante da Informação contida às fls. 36 e seguintes, relativamente à concessão de antecipação de tutela, suspendendo os efeitos da decisão deste Tribunal, encaminhe-se o feito à DIJUR – Diretoria Jurídica para ciência e demais providências, nos termos do Art. 159, IV e 161,IV do Regimento Interno desta Casa;
IV.Mister, ainda, o encaminhamento do feito à DEX – Diretoria de Execuções, a fim de que proceda as devidas anotações quanto a suspensão do feito até decisão final pelo Poder Judiciário.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152398/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1708/07
I.À Diretoria de Análise e Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II.Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40504/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JACI TEREZINHA BINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1709/07
1. Trata-se de pedido de aposentadoria requerido com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, em que a Diretoria Jurídica sugere a realização de diligência e o Ministério Público opina pela negativa de registro do Ato, tendo em vista a irregularidade na incorporação das aulas extraordinárias.
2. Da análise dos autos observa-se que efetivamente não há como se admitir o pagamento das aulas extraordinárias de forma integral, conforme calculado pelo órgão previdenciário.
3. Ainda, de acordo com o relatório de trabalho da comissão constituída pela para revisão da Resolução 8.871/2.002 e análise dos efeitos das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 41/2.003, aprovado pelo Plenário desta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 3.877/2.005, restou decidido que:
"- ARTIGO 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98 E ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- independentemente de já contar o servidor, em 16.12.1998, com tempo para a aposentadoria, sejam incluídas nos proventos as vantagens tidas como de caráter permanente, desde que implementados os requisitos da lei incorporadora até a data da aposentação, e as de **caráter transitório, desde que implementados os requisitos da lei incorporadora antes da data de entrada em vigor dessa Emenda,** ainda que referidas vantagens não estejam sendo percebidas por ocasião da aposentadoria;" (sem grifos no original)
4. Não obstante tal orientação, verifica-se que o órgão previdenciário incluiu nos cálculos dos proventos aulas extraordinárias ministradas após o advento da EC 20/1.998 (v. certidão a folhas 19), e, o que é ainda mais grave, em valor correspondente à integralidade do vencimento básico, conforme consta da informação financeira de f. 66.
Outrossim, consta dos autos cálculo de proventos com base nas regras da Emenda Constitucional nº. 41/2003, de f. 54/58, os quais devem ser considerados para efeito de opção ao interessado, em face da retificação dos cálculos com base no art. 6º.
Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que seja notificado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) Proceda à alteração dos cálculos dos proventos, de modo que as verbas de natureza transitória, no caso, a média de aulas extraordinárias, seja computada apenas relativamente ao período anterior a 16 de dezembro de 1.998, sob pena de ser negado registro ao ato de aposentadoria, ressalvada a opção de cálculo de proventos com base nas novas regras da Emenda Constitucional nº 41/2003; e
b) Informe quais as providências tomadas para a restituição dos valores pagos de forma indevida.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 95543/02
ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1710/07
I.Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para re-autuar como Baixa de Pendência, considerando que os repasses efetuados pelo Paraná Tecnologia ao Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, ainda que sob a forma de convênio, são decorrentes da Lei 12.020/98 e não se amoldam à definição constante do artigo 2º, inciso I da Resolução nº 03/06 desta Corte;
II.Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271847/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 1711/07
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 313400/07, AUTORIZO a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
Curitiba, 27 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295010/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : NC TURISMO LTDA EM CURITIBA
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
DESPACHO : 1712/07
I.Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para nova análise, tendo em vista a Informação nº 25/07 da CPL (fls. 31/33);
II.Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 27 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428358/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CECILIA DO PAVÃO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1713/07
I.Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para manifestação acerca do requerimento protocolado pela interessada sob nº 323197/07, e reanalise frente aos documentos apresentados;
II.Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 27 de junho de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 681/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 213758/07
Interessado: MARÍLIA HENRIQUES MARCOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUINTA DO SOL, sendo que o objeto proposto no convênio foi implantar o Programa de Aquisição de Alimentos, com valor pactuado de R$ 21.626,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53000000603336-3, tendo o contador Sr. Hilário Martins Arruda – CRC/PR 34510/0-9, apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2978/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 8749/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 682/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 208258/07
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, sendo que o objeto proposto no convênio foi a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com valor pactuado de R$ 9.115,88, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000610196-9, 41000000610077-6, tendo o contador Sr. Paulo Sergio Pereira – CRC/PR 33313/0-5, apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2877/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 8640/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 683/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 573670/06
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 118/07, do Município de Loanda, publicado no jornal oficial local de 10/04/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA, cônjuge do servidor Antonio Pereira Irmão, falecido em 10/06/06.
O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 666,22 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 34, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8545/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8647/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 684/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 165141/07
Interessado: KELLY FERNANDA PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 44/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 30/01/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. KELLY FERNANDA PEREIRA, filha menor da servidora Erodite Pereira, falecido em 13/06/1999.

A de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.819,43 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 17, sendo cota temporária de 100% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6018/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6619/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 685/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 74239/07
Interessado: MARISA DA LUZ FALAVINHA PIRES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 010/07, do Município de Quatro Barras, publicado no jornal oficial local de 06/02/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARISA DA LUZ FALAVINHA PIRES, cônjuge do servidor Ailton Alves Pires, falecido em 29/12/06.
O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 389,04 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 13, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8147/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8724/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 686/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 173365/07
Interessado: IRIA LURDES STREHL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7480/07, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 31/03/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. IRIA LURDES STREHL, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 16/10/1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 10 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 999,43 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6835/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8338/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 687/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 55978/07
Interessado: MARLI DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7360/06, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 14/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARLI DE CARVALHO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/071988, contando com período de contribuição de 18 anos, 04 meses e 09 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 453,16 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 44.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6741/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8351/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 688/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 186858/07
Interessado: PATRICIA CRISTINA SILVEIRA DE MORAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7479/07, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 31/03/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. PATRICIA CRISTINA SILVEIRA DE MORAIS, no cargo de Zeladora
A Aposentanda ingressou no serviço público em 03/12/2001, contando com período de contribuição de 06 anos, 05 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 83,52 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 34, assegurado 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6704/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8332/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 689/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 100120/07
Interessado: MARILZA ZAMBALDI RANTIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1796/07, do Município de Marialva, publicado no jornal oficial local de 06/03/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARILZA ZAMBALDI RANTIN, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 15/02/1982, contando com período de contribuição de 25 anos e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.053,58 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 13.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8391/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8638/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 690/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 353343/06
Interessado: ANTUNINA MACHADO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 074/05, do Município de Catanduvas, publicado no jornal oficial local de 20/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANTUNINA MACHADO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/04/1979, contando com período de contribuição de 27 anos, 04 meses e 04 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 333,58 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 173.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7668/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8315/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 691/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 44674/07
Interessado: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BRUEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 521/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 10/10/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. VERA LUCIA DE OLIVEIRA BRUEL, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 04/10/1983, contando com período de contribuição de 30 anos e 02 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.147,99 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7974/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8682/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 692/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 90516/04
Interessado: IZABEL CRISTINA MURARO MOURA BRITO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 340/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 12/08/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. IZABEL CRISTINA MURARO MOURA BRITO, no cargo de Assistente Social.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 10/02/1977, contando com período de contribuição de 29 anos, 04 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.805,15 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10687/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8823/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 693/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 619262/06
Interessado: TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 039/06, publicado no jornal oficial local de 22/07/06, para provimento do cargo de Assistente Social. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 172/06, publicado no jornal oficial local de 11/10/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto nº 199/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7951/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8644/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 694/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 623081/06
Interessado: JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAMBIRA, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/2006, publicado no jornal oficial local de 28/05/06, para provimento dos cargos de agente de endemias, médico e técnico em higiene dental. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 073/06, publicado no jornal oficial local de 30/06/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Edital 031/06 – Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado de fls. 42-49.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7993/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8818/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 695/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 235886/05
Interessado: ANACLETO ANGELO DALABARBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 199/05, do Município de Salto do Lontra, publicado no jornal oficial local de 04/06/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. ANACLETO ANGELO DALABARBA, no cargo de Servente Braçal.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1977, contando com período de contribuição de 28 anos, 02 meses e 12 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 420,20 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 11.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7189/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8753/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 696/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 226434/07
Interessado: ROSANE MUHE CONSENTINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 150/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 01/03/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ROSANE MUHE CONSENTINO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 17/06/1985, contando com período de contribuição de 34 anos e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.018,00 mensais e integrais, com redutor de 3,5%, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7841/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8836/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 697/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 83130/07
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, referente ao concurso público regido pelo Edital 006/2006, publicado no jornal oficial local de 24/10/06, para provimento dos cargos de professor, operador de máquinas, motorista, agente administrativo e contador. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 1130/06, publicado no jornal oficial local de 27/12/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 2561/07, 2562/07, 2563/07, 2567/07, 2568/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6834/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8235/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 698/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 615607/06
Interessado: EMI KASHINOKI YAGUI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62054/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/11/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. EMI KASHINOKI YAGUI, cônjuge do servidor Koiti Yagui, falecido em 02/09/06.
O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 2.991,11 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 23, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8815/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8986/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 699/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 187064/07
Interessado: ROBERTO ARMELIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 158/07, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 31/03/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ROBERTO ARMELIN, no cargo de Gari.
O Aposentando ingressou no serviço público em 16/07/1996, contando com período de contribuição de 14 anos, 04 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 168,78 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 14, assegurado 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6721/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9013/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 700/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 178928/07
Interessado: MERCEDES CURTI BOSSI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 157/07, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 31/03/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MERCEDES CURTI BOSSI, no cargo de Atendente de Creche.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/06/1992, contando com período de contribuição de 21 anos, 10 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 363,86 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6720/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9012/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 701/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 178049/07
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MÚNICÍPIO DE CASCAVEL, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/1990, para provimento dos cargos de agente social, atendente de saúde, auxiliar odontológico, monitor, auxiliar de laboratório, auxiliar de enfermagem e técnico de higiene dental.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias as fls. 45 a 125.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6050/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6652/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 702/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 107079/07
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA, referente ao concurso público regido pelo Edital 011/06, publicado no jornal oficial local de 05/12/06, para provimento dos cargos de auxiliar de serviços pesados, nutricionista, coveiro, professor de educação física, motorista, professor, auxiliar de serviços gerais, fisioterapeuta e auxiliar administrativo. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 07/07, publicado no jornal oficial local de 09/02/07.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 464/07, 465/07, 466/07, 467/07, 468/07, 469/07, 480/07, 489/07, 470/07, 486/07, 488/07, 485/07, 481/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5259/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7761/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 703/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 176860/07
Interessado: JANETE CLAIRE TANNOURI PASTUCH,LINDA TANNOURI PASTUCH
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefício Previdenciário nº 62343/07 e 62344/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/02/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. JANETE CLAIRE TANNOURI PASTUCH e LINDA TANNOURI PASTUCH, respectivamente cônjuge e filha incapaz do servidor Pedro Pastuch Filho, falecido em 12/07/06.
O de cujus encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 5012/95. Os proventos correspondem a R$ 898,80 + R$ 1.048,60 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 33 e 34, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha incapaz). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6174/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8952/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 704/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 170420/07
Interessado: ABÍLIO ALVES TEIXEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 699/06, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 21/12/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. ABÍLIO ALVES TEIXEIRA, no cargo de Agente de Gestão Pública.
O Aposentando ingressou no serviço público em 02/09/1975, contando com período de contribuição de 33 anos, 09 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.134,35 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 29.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6683/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9021/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 705/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 163688/07
Interessado: IVANIR BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9762/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/11/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. IVANIR BARBOSA, no cargo de Agente de Apoio.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/09/1980, contando com período de contribuição de 35 anos, 03 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.299,65 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 52.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8870/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9043/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 706/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 113826/07
Interessado: LEONILDA DE LIMA LEMES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 20054/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 13/09/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. LEONILDA DE LIMA LEMES e JULIANNA DE LIMA LEMES, respectivamente cônjuge e filha menor do servidor Orlando Marins Leme, falecido em 26/07/06.
O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 2.866,03 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8747/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9083/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 707/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 309839/05
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, sendo que o objeto proposto no convênio foi a execução da 4ª Etapa da Revisão do Benefício Continuada – BPC, com valor pactuado de R$ 6.318,00, sendo referente ao exercício de 2004.
O contador Sr. Valdir José Tozetto – CRC/PR 16928/0-7, apresentou parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2965/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9134/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 708/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 122744/07
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, sendo que o objeto proposto no convênio foi o custeio com locomoção, hospedagem, publicação de anais e serviços de terceiros/pessoa jurídica, com valor pactuado de R$ 5.510,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O contador Sr. Eduardo Ferreira de Souza CRC/PR 24919/0-2, apresentou parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2660/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9155/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 709/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 33915/07
Interessado: DEVANIR PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à APMF DA ESCOLA ESTADUAL CARLIRIO GOMES DOS SANTOS DE SANTA AMÉLIA, sendo que o objeto proposto no convênio foi aquisição de alimentos, com valor pactuado de R$ 56.309,62, sendo referente ao exercício de 2006.
O contador Sr. Odilon Campos Silveira Filho - CRC/PR 31921-0, apresentou parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3209/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9209/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.085/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 10920-9/07
Interessado: DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Preenchidos os requisitos legais, recebo o pedido de rescisão.
À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Curitiba, 06 de junho de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.086/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 11293-4/04
Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando que no recurso de revista 11293-4/04, no qual este Conselheiro atuou como relator, foi mantida a decisão materializada na Resolução 848/2.004 (folhas 464), que teve como relator o Conselheiro Nestor Baptista;
Considerando que com a assunção da Presidência desta Corte pelo Conselheiro Nestor Baptista seus processos foram redistribuídos ao Conselheiro Heinz Georg Herwig;
Encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a readequação dos autos, de modo que figure como cabeça o Processo 34491-2/03, remetendo-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, competente para análise da questão colocada a folhas 36 e seguintes.
Curitiba, 06 de junho de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1087/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 005019-6/95
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE RECURSOS AUXÍLIO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer Ministerial n° 7721/07 (folhas 285/286).
Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Curitiba, 06 de junho de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.088/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 51949/05
Interessado: JOSÉ LUIZ FORNAGIERI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 11 de junho de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1163/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 231934/07
Interessado: edimara nalevaiko janiszevski
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 276830/07 ao epigrafado, após devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 19 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1165/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 159575/07
Interessado: maria luiza colaço
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, fls. 46, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 19 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1166/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 179746/07
Interessado: mario pescarolo
ASSUNTO: pesnão
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer nº 02513/07, a fls. 34-35, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo de aposentadoria da servidora falecida, sob nº 122965/07, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 19 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1167/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 91699/07
Interessado: maria orlanda da cruz silva
ASSUNTO: pesnão
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 8878/07, a fls. 91, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para remessa à origem, para que adote as medidas propostas naquele.
Curitiba, 19 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.168/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 240103/05
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 20 de junho de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.169/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 34605-6/04
Interessado: ERVINO CORREIA BORGES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Por intempestivo, não recebo o recurso de revista.
À Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a devolução do expediente à origem.
A título de informação salienta-se que, para o registro do ato de aposentadoria do Interessado, deverá ser formalizado novo processo nesta Corte.
Curitiba, 20 de junho de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.170/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 2549-7/06
Interessado: YARA PLINTA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
Vistos e examinados.
Considerando os apontamentos da Diretoria de Execuções (Instrução 93/2.007, a folhas 31), remeto o processo à Diretoria Geral para os fins do disposto no artigo 514 do RITCE/PR, devendo o mesmo ser posteriormente devolvido à DEX.
Curitiba, 20 de junho de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.171/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 19201-0/05
Interessado: indalécio perão
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando as peculiaridades deste caso, encaminho o feito à Diretoria Jurídica para que notifique o Município de Salto do Lontra solicitando:
1. Manifestação acerca da possibilidade de ser concedida aposentadoria mesmo sem a contagem do período relativamente ao qual não existe certidão comprobatória do INSS;
2. Caso a resposta seja positiva, deverá o Município oficiar o Interessado, questionando-o se prefere:
a) o registro do ato de aposentadoria sem a contagem do tempo de serviço debatido (na hipótese de ser obtida a contagem por via judicial, será possível a proposição de processo de revisão de proventos pelo Município perante esta Corte);
b) retornar à atividade e esperar o resultado de sua ação judicial.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.
Curitiba, 20 de junho de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1172/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 475808/04
Interessado: valdemiro zaluski
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer nº 8833/07, a fls. 95, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 475808/04, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1173/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 311272/05
Interessado: irineu inácio zacharias
ASSUNTO: recurso de revista
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer nº 8751/07, fls. 42-43, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, apenas acerca dos apontamentos feitos nos itens 1 e 2 do referido opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1174/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 318238/06
Interessado: sociedade dos amigos do mon-museu oscar niemeyer de curitiba
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 209971/07 ao epigrafado, após devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1175/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 285216/06
Interessado: município de rio azul
ASSUNTO: admissão de pessoal Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 82, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1176/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 373743/06
Interessado: rolando mauerberg
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 290, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1177/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 181783/07
Interessado: ministério público junto ao tribunal de contas
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 188-189, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1179/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 18380/07
Interessado: ana clara dranka schuertz
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 47, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1180/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 128491/07
Interessado: antonio wandscheer
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 483-484, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1181/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 288277/04
Interessado: município de guaratuba
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Nos termos do Parecer nº 8949/07, a fls. 113, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, pelo tempo necessário, respeitando os prazos legais.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.182/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 29376-2/05
Interessado: UNIVERSIDADE DE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Em face da juntada do expediente n° 51264-2/05, que trata da contratação do 3° colocado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais para a apreciação desta contratação.
Curitiba, 20 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.183/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 46844-8/02
Interessado: SALUSTIANA ARCANJA JONJOB
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Uma vez não atendida a decisão materializada no Acórdão 2.205/2.006-2CAM, e não havendo o Município formalizado novo processo de pensão, uma vez que o recurso de revista não foi recebido por intempestivo, encaminho o expediente à DIJUR e ao MPjTC para se manifestarem a respeito da possibilidade de aplicação de multa administrativa bem como de outras medidas cabíveis.
Curitiba, 21 de junho de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1184/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 42957/07
Interessado: margarethe sevilha inocencio
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 90, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1185/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 201210/07
Interessado: nair alves dias
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 131, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1186/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 92084/05
Interessado: pericles de holleben mello e outros
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 307159/07, nos termos do art. 362 do RI/TCE-PR.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1187/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 181026/05
Interessado: associação de pais e amigos dos excepcionais de rio bom
ASSUNTO: comprovação de subvenção social
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 311113/07, nos termos do art. 362 do RI/TCE-PR.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1188/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 274869/06
Interessado: mario sergio fontes e outros
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 95/2007, fls. 203, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 21 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1189/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 179746/07
Interessado: mario pescarolo
ASSUNTO: pensão
Vistos e examinados.
Retificando o Despacho nº 1166/07, fls. 37, encaminho o presente feito à Diretoria de Contas Estaduais para sobrestamento, nos termos do art. 427 do RI/TCE-PR, até que o processo de aposentadoria da servidora falecida, sob nº 122965/07, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1190/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 307892/07
Interessado: paranaprevidência
ASSUNTO: requerimento
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1191/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 307930/07
Interessado: paranaprevidência
ASSUNTO: requerimento
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 22 de junho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.192/2007 - FAMG
processo n.°: 33482-5/05
interessado : maurício requião de mello e silva
ASSUNTO: recurso de revista

Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.194/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 9475-3/05
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Execuções para verificação da correção dos valores recolhidos em decorrência da não aplicação financeira dos repasses.
Após, devolva-se o processo a este Gabinete.
Curitiba, 25 de junho de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1195/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 81910/07
Interessado: miguel jamur
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1196/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 316085/07
Interessado: joão carlos matias
ASSUNTO: requerimento
Vistos e examinados.
Defiro o presente pedido de cópia, nos termos do art. 360 do RI/TCE-PR.
Junte-se ao processo principal sob nº 193544/07.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1197/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 207642/07
Interessado: thelma alves de oliveira
ASSUNTO: prestação de contas estadual
Vistos e examinados.
Considerando a instrução nº 132/07, as fls. 219-229, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando ao Ordenador de Despesa o direito ao contraditório e ampla defesa, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1198/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 204929/07
Interessado: josé sollak
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 3338/07, a fls. 31, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 26/07/2007.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1199/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 217850/07
Interessado: rogério da silva almeida
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 3228/07-DAT/CAS, a fls. 42, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1200/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 239206/06
Interessado: município de colorado
ASSUNTO: admissão de pessoal
Vistos e examinados.
Considerando os apontamentos feitos no opinativo nº 7391/07, fls. 170-172, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando o direito ao contraditório e ampla defesa, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1202/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 231136/07
Interessado: josé roberto coco
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 3238/07-DAT/CAS, a fls. 38, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1203/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 146387/05
Interessado: reinaldo gomes ribeirete
ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 307230/07, nos termos do art. 362 do RI/TCE-PR.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 501716/06
INTERESSADO: PEDRO ROMANHOLI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 899/07
De acordo com os pareceres n° 8742/07 e 8844/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 081 de 29.09.03, retificada pela errata publicada em 22.05.2007, assinada pelo Prefeito Municipal, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", de 30.09.2003, que aposentou PEDRO ROMANHOLI, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 409195/06
INTERESSADO: CLORIS MARY CUNHA LA TUF
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 900/07
De acordo com os pareceres n° 8150/07 e 8481/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 150/2005, assinado pelo Prefeito Municipal, publicado no jornal "Diário do Vale", de 11.05.2007, que aposentou CLORIS MARY CUNHA LA TUF, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 303435/06
INTERESSADO: IRACEMA LIMA DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PANAVAÍ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 901/07
De acordo com os pareceres n° 7214/07 e 8461/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 9113, assinado pelo Prefeito Municipal, publicado no jornal "Diário do Noroeste", de 06/05/2006, que aposentou IRACEMA LIMA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 266293/05
INTERESSADO: VITOR LEAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 902/07
De acordo com os pareceres n° 4808/07 e 8370/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 019/2005, assinado pelo Prefeito Municipal, publicado no jornal "Tribuna do Norte", de 08.02.07, que aposentou VITOR LEAL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 240976/07- TC
Interessado: URBANO JOSÉ SULZBACH
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 903/2007
De acordo com os pareceres ns. 7651/07 e 8793/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0156, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7405, de 06.02.07, que aposentou URBANO JOSÉ SULZBACH, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 113788/07- TC
Interessado: NEIDE SEMENSATO MARTINS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 904/2007
De acordo com os pareceres ns. 8638/07 e 8915/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0014, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7394, de 22.01.07, que aposentou NEIDE SEMENSATO MARTINS, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 111025/07- TC
Interessado: JOSÉ MARQUETE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 905/2007
De acordo com os pareceres ns. 8577/07 e 8916/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0056, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7394, de 22.01.07, que aposentou JOSÉ MARQUETE, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 426049/06- TC
Interessado: LUCI DE ALMEIDA LORENZATO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 906/2007
De acordo com os pareceres ns. 6610/07 e 8861/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8728/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7269, de 17.07.06, que aposentou LUCI DE ALMEIDA LORENZATO, no cargo de Professor Nível I, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 88597/04
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 907/07
De acordo com os pareceres n° 7444/07 e 8835/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria 495 do Diretor-Presidente do IPMC, publicada no DOM nº 80, de 21.10.03, que aposentou MARIA APARECIDA DA SILVA, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 326184/06 -TC
INTERESSADO: CARLOS DE CAMPOS BATISTA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 908/07
De acordo com os pareceres ns. 6075/07 e 6626/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 287, do Diretor-Presidente do IPMC, publicada no DOM com data de 04/07/2006 , que concedeu pensão a CARLOS DE CAMPOS BATISTA, viúvo da ex-servidora ILZE IRANI BATISTA, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 94922/07- TC
Interessado: ARLINDO BONETTI
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Decisão Definitiva Monocrática nº 909/2007
De acordo com os pareceres ns. 7275/07 e 8958/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº 26/07, do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, publicado no Diário da Justiça nº 7289, de 24/01/07, que aposentou ARLINDO BONETTI, no cargo de Motorista , determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 225691/07- TC
Interessado: MARTA ROMERO RODRIGHUES CHOTE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 910/2007
De acordo com os pareceres ns. 8065/07 e 8897/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0270, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7411, de 14.04.07, que aposentou MARTA ROMERO RODRIGHUES CHOTE, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 123328/05 -TC
INTERESSADO: METÓDIO DZIOBA
ORIGEM: MUNICIPIO DE NOVA CANTU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 911/07
De acordo com os pareceres ns. 7190/07 e 8790/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Decreto nº 225/2005, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "Tribuna" com data de 26.02.05, que concedeu aposentadoria a METÓDIO DZIOBA, no cargo de Motorista, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 106811/07-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/1991
Decisão Definitiva Monocrática nº 912/07
De acordo com os pareceres ns. 5011/07 e 8634/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Andirá, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 001/1991 e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 227805/07 -TC
INTERESSADO: MARIA JOSÉ PAUL CORREA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 913/07
De acordo com os pareceres nº. 8029/07 e 8571/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato Previdenciário nº 62326/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O. nº 7405, de 06.02.07, que concedeu pensão a MARIA JOSÉ PAUL CORREA, cônjuge do ex servidor EREMIR BLEY CORREA, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 241832/07 - TC
Interessado: JOÃO ANTONIO DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 914/07
De acordo com os pareceres n°. 8367/07 e 8789/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 0421, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7423, de 06.03.07, que transferiu para a reserva remunerada JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, no posto de Terceiro Sargento, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 384451/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 002/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 915/07
De acordo com os pareceres ns. 4743/07 e 8238/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 002/2006 e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 248802/07-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 916/07
De acordo com os pareceres ns. 7810/07 e 8815/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Iretama, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 001/2007 e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 1833/07-TC
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL / HOLDING
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL /HOLDING
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 02/06
Decisão Definitiva Monocrática nº 917/07
De acordo com os pareceres ns. 8283/07 e 8871/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 02/06 e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de junho de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 250181/07 -TC
INTERESSADO: VERA LUCIA ROVER
ORIGEM: MUNIOCÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 918/07
De acordo com os pareceres n° 8881/07 e 9050/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº615, do Prefeito Municipal, publicado no "Panorama Regional", de 01 a 11.05.2007, que aposentou VERA LUCIA ROVER, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSCECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 264476//07 -TC
INTERESSADO: DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM: MUNIOCÍPIO DE JABOTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 919/07
De acordo com os pareceres n° 8860/07 e 9053/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 14/2007, do Prefeito Municipal, publicado no "Tribuna Platinense", de 30.03.2007, que aposentou DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 32774/05 - TC
Interessado: MARLENE DE ASSIS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 920/2007
De acordo com os pareceres ns. 8619/07 e 8934/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4576/04, retificada pela Resolução nº 182/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. de 10/10/2003, que aposentou MARLENE DE ASSIS, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 13561/06 - TC
Interessado: JANE MARI GUIMARÃES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 921/2007
De acordo com os pareceres ns. 8611/07 e 8935/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9533/06, retificada pela Resolução nº 465, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. Nº 7424 de 17.10.06, que aposentou JANE MARI GUIMARÃES, no cargo de Professor Niivel II, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 532698/06 - TC
Interessado: LEIDE DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 922/2007
De acordo com os pareceres ns. 8808/07 e 8997/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8941, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. Nº 7285 de 08.08.06, que aposentou LEIDE DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Profissional , determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 119948/07 - TC
Interessado: NELVA TEREZINHA CAZELLA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 923/2007
De acordo com os pareceres ns. 8348/07 e 9147/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0031, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. Nº 7394 de 22.01.2007, que aposentou NELVA TEREZINHA CAZELLA, no cargo de Professor Nível II , determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 140386/07 - TC
Interessado: TEREZINHA CALEGARI FAVARO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 924/2007
De acordo com os pareceres ns. 8814/07 e 9005/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9677, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. Nº 7347 de 10.11.06, que aposentou TEREZINHA CALEGARI FAVARO, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional , determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 49080/07 - TC
Interessado: ROSA OVIEDO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 925/2007
De acordo com os pareceres ns. 6125/07 e 7980/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9986, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. Nº 7377 de 27.12.06, que aposentou ROSA OVIEDO, no cargo de Agente de Penitenciário, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 111084/07 - TC
Interessado: LEONICE BETIATI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 926/2007
De acordo com os pareceres ns. 8648/07 e 9082/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0036, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. Nº 7394 de 22.01.2007, que aposentou LEONICE BETIATI, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 500958/06 -TC
INTERESSADO: WALDEMAR ABBONIZIO
ORIGEM: CAIXA DE ASSITÊNCIA APOSENTARIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 927/07
De acordo com os pareceres n° 9017/07 e 9178/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 624, do Prefeito Municipal, que foi retificado pelo Decreto nº 519/07 publicado no Órgão Oficial do Município de 04.05.2007, que aposentou WALDEMAR ABBONIZIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 424470/06 -TC
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 928/07
De acordo com os pareceres n° 8938/07 e 9177/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 3327/2007, do Prefeito Municipal, publicado no "O Diário do Norte do Paraná" de 21.04.07, que aposentou JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, no cargo de Pedreiro Oficial, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 257470/07 -TC
INTERESSADO: SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 929/07
De acordo com os pareceres n° 8754/07 e 9099/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 2464/2007, do Prefeito Municipal, publicado no "O Paraná" de 17.05.07, que aposentou SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO, no cargo de Servente de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 260187/07 - TC
Interessado: WAYME ANTONIO DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 930/07
De acordo com os pareceres n°. 8670/07 e 9035/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 0349, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7419, de 28.02.07, que transferiu para a reserva remunerada WAYME ANTONIO DA SILVA, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 53568/07-TC
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM: GERALDO PEIXOTO DE LUNA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 02/90
Decisão Definitiva Monocrática nº 931/07
De acordo com os pareceres ns. 7536/07 e 9203/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 02/1990 e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 238718/07 - TC
Interessado: AMÉLIA TEIXEIRA CASTILHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 932/2007
De acordo com os pareceres ns. 8032/07 e 9104/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0148, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. Nº 7409 de 12.02.07, que aposentou AMÉLIA TEIXEIRA CASTILHO, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 110932/07 - TC
Interessado: LEOVANIL ARCELO CORDEIRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 933/2007
De acordo com os pareceres ns. 5709/07 e 9120/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0027, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. Nº 7394 de 22.01.07, que aposentou LEOVANIL ARCELO CORDEIRO, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 8960/07 - TC
Interessado: ALTEVIR PIL PORTELA
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 934/2007
De acordo com os pareceres ns. 5033/07 e 9108/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº 816, do Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, publicado no Diário da Justiça Nº 7257 de 06.12.07, que aposentou ALTEVIR PIL PORTELA, no cargo de Escrivão do Crime D11 do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Rebouças, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 12004/07 - TC
Interessado: JOSÉ FRANCISCO DOMINGOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 935/2007
De acordo com os pareceres ns. 6688/07 e 9105/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9705, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O. Nº 7348 de 13.11.2006, que aposentou JOSÉ FRANCISCO DOMINGOS, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 10052/07 -TC
INTERESSADO: VALDELENA DA SILVA CURAN BARBOSA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 936/07
De acordo com os pareceres n° 8794/07 e 9228/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 46/2006, do Prefeito Municipal, e a respectiva Errata publicada no jornal "Tribuna Platinense" de 11.05.07, que aposentou VALDELENA DA SILVA CURAN BARBOSA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 77092/07-TC
INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNELIO PROCOPIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 021/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 937/07
De acordo com os pareceres ns. 7699/07 e 9230/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizada pela UNESPAR – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Cornélio Procópio, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 021/2006 e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 521230/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : AMARA GITIRINA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1365/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 8914/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 38153/03TC;
II – Publique-se.
Gabinete, 20 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 462584/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1367/07
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 462584/06-TC pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 384675/04
ORIGEM : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1370/07
I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para: a) incluir no campo interessado da autuação o nome do Sr. José Hipólito Xavier da Silva: b) desentranhar os documentos de f. 14 a 17, 26 a 33, 87 a 89, 99 a 107, 117 a 158, devolvendo-os à Ordem dos Advogados do Brasil/Seção do Paraná, conforme solicitação de f. 227/228;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção do Paraná, na pessoa de seu representante legal e do Senhor José Hipólito Xavier da Silva para, querendo, apresentarem defesa ao apontado na Instrução nº 3352/07-DAT/CAS;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 206452/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1377/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 8965/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno, para atendimento, sob pena de negativa de registro das presentes admissões;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 291228/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO : JOSE FRANCO PELLIZZARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1379/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1506/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 53128-4/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 534909/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ADRIANE DE FATIMA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1380/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9014/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 219922/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1381/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 440688/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : CUSTÓDIA MARCELINA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1382/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9034/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 570107/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1383/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8718/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 444160/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ENI RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1384/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8976/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 47177/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : SAULO JOSÉ DA SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1385/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8952/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 591830/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : MARGARIDA FERNANDES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1386/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8999/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 45751/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : ARY KAIBER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1387/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8992/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 266342/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO : JOÃO MARIA CLAUDINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1388/07
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 266342/03-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 24584/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1390/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins dos itens 1 e 2, Parecer nº 8874/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se, ficando sem efeito o Despacho nº 1354/07.
Gabinete, 22 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 243606/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1391/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 600073/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAEDY SOARES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1392/07
À Diretoria de Protocolo para devolução do presente processo à Paranaprevidência, conforme solicitado através do protocolado anexo nº 31358-2/07-TC.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 240488/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON MADI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1394/07
I – Determino diligência do processo ao Paranaprevidência a fim de que este envie a esta Corte os documentos que comprovem o cálculo da média de aulas extraordinárias, nos termos da Emenda Constitucional 41/2003 e parágrafo 3º., do artigo 22, da LC 103/2004, com base no decidido no Acórdão de nº. 2019/07, da Primeira Câmara, desta Corte, em matéria similar.
II – Fixo prazo de 15 dias para retorno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 78862/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1395/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9167/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 104088/07
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO : MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1396/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 607/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolados ns. 319761/05, 328578/06 e 417210/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 134920/07
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO : RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1397/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 547/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 1833/TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
PROCESSO N º : 147259/07
ORIGEM : NUCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIOULOS DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO : RIVADAVIA FIORILLO MENARIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1398/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 4430/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1399/07
I – Excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 266970/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : OSVALDO PEREZ FRAZATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1406/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao requerente;
III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
PROCESSO N º : 48972/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1407/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 510777/01
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1408/07
I – Recebo o protocolado nº 31865-7/07-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 249019/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IARA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 208/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível I, LF 22 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 483, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7423 de 06/03/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 16.987,32 anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8538/07 e 8674/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 249043/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MARCHINI DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 209/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II, LF 21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 539, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7431 de 16/03/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 15.109,92 anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8637/07 e 8712/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 244491/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS DE LIMA
ASSUNTO : REFORMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 210/07
Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, na graduação de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 152, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7405 de 06/02/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 21.737,52 anuais e integrais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8215/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8718/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41927/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 211/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, no valor de R$ 16.690,90, referente ao exercício financeiro de 2004.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2.199/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8420/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170676/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO LIBANO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 214/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 170676/07 PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7422, de 05.03.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúvo da servidora Alice Garcia da Silva, falecido em 09.12. 06.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.509,98, destinado em caráter vitalício ao viúvo.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5796/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 6259/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186360/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : TEREZA DE JESUS LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 215/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 7477/07, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 31.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 391,58 mensais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6777/07 e 8769/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169880/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : MARIA DO ROZARIO DE ARAÚJO RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 216/07
Trata-se de aposentadoria a pedido, por idade, do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 074/07, publicado no “Jornal de Beltrão”, datado de 28.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 140,86 mensais e proporcionais, resguardada a percepção de um salário mínimo mensal.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6857/07 e 8761/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 347040/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : FLORINDO PALÚ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 217/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Dentista e Professor.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 7027/07, opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 8692/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194508/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MABEL SIMONE SOUZA WIECHETECK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 218/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, Lf-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 354/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7419 de 28.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 18.369,60, anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6633/07 e 8858/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194036/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SUREK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 219/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 166/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7405 de 06.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 18.874,80, anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6943/07 e 8903/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186408/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : VALDOMIRA ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 220/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Gari, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 7476/07, , publicado no jornal "O Paraná", datado de 31.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 286,11, mensais e proporcionais, com garantia de percepção do mínimo constitucional.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6854/07 e 8764/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator
K.DOC

PROCESSO N º : 91770/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : IDIR TREVISO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 221/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o fornecimento de transporte escolar a alunos da rede de ensino público estadual, no valor de R$ 141.903,93, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2797/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8813/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186521/07
ORIGEM : INSTIT. PREV. ASSIST. SERVID. DO MUNIC. DE CASCAVEL
INTERESSADO : DAVID DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 222/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Guarda Patrimonial no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 7478/2007, publicado no jornal "O Paraná", datado de 31/03/2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 947,32 mensais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6853/07 e 8765/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240453/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMIR ESTELAI BARBOSA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 223/07
Trata-se de Reforma do servidor acima citado, na graduação de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 153, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7405 de 06/02/07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8166/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8924/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186750/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA DO CARMO MINUZZO LEDUR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 224/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto n° 7465/07, publicada no Jornal "O Paraná", sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.014,42, mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 7126/07 e 8331/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182674/07
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : MARCIA DE OLIVEIRA,MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 225/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 033/2007, publicada no jornal "O Paraná" de 30.03.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor João Carlos de Oliveira, falecido em 17.03.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos) destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6748/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 8341/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186386/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 226/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 7431/07, publicado no jornal "O Paraná", datado de 08.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 206,35 (duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos), mensais e proporcionais, com garantia de um salário mínimo mensal.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6713/07 e 8339/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240054/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ADELINA GARCON BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 229/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 1036/06, publicado no jornal "Órgão Oficial do Município", datado de 10.11.06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 279,99 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) mensais e proporcionais (6194/10950), com garantia de um salário mínimo.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8470/07 e 8671/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 244572/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 230/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 0067 de 10.01.07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7401 de 05.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 23.094,48, anuais e proporcionais (25/30 avos).
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8203/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8715/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em

exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163670/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA INCARNAÇÃO MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 231/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, LF-21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 9805, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7356 de 24.11.06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.119,62 (dois mil, cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos), mensais e proporcionais (90%).
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 5866/07 e 6668/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 249078/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARACY TEIXEIRA DE LARA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 232/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61994/06, publicado no DOE nº7329 de 11.10.06, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Sezinando Cordeiro da Silva, falecido em 02.09.06.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.543,64, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8415/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 8713/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141048/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : SIDNEI DEZOTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 233/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a reforma de imóvel, no valor de R$ 9.337,50, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2643/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8281/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 158418/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 234/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, tendo como objeto a execução de recape asfáltico , no valor de R$ 60.000,00 , referente ao exercício financeiro de 2002.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2418/07– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8088/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192351/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA CIPRIANI GIULIANGELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 235/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II, 11 – LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 275/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7411 de 04/02/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 15.803,76 anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6630/07 e 9018/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241689/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDINO PELISSARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 236/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio- Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 460, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7424 de 07/03/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 20.048,04 anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8062/07 e 8902/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 226027/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DO CARMO CHEMIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 237/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nº Esp II-11,LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 365, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7419 de 28/02/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 943,74 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8012/07 e 8906/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268889/07
ORIGEM : SEC. DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ RUTHES DA CRUZ VEIGA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 238/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 655, publicado no DOE nº 7449, de 12/04/07, por meio do qual foi concedida pensão ao interessado por sua incapacidade para o trabalho em razão de ser portador do mal de Hansen. O benefício perfaz o valor mensal de um salário mínimo vigente.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8618/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 8954/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a Lei nº 8.246/86 e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 254365/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : TEREZA BUCCO NEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 239/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Servente no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 031/2007 publicado no Órgão Oficial do município, datado de 18/05/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 152,09 mensais, garantido porém o recebimento do salário mínimo vigente, conforme § 2º do art. 201 da Constituição Federal.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8448/07 e 8788/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261329/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : LEILA CARVALHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 240/07
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 12/2007, publicado no jornal "Tribuna Platinense", datado de 05/04/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 482,48 mensais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8759/07 e 9052/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201636/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 271/07
I. - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 77317/07-DIJUR, (fls.48/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II. - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 4 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236928/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : ANGELO CARLOS BÓRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 295/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 7937/07-DIJUR (fls.47/48-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela

Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de junho de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 226426/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FAUSTO CESAR FERREIRA BAPTISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 296/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 8009/07-DIJUR, (fls.46-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade par proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de junho de 2007.

PROCESSO N º : 238823/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HERMINA DE BARROS CAVALCANTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 297/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 7896/07-DIJUR, (fls.90-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade par proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 226469/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 298/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 7997/07-DIJUR, (fls.41-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197663/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO
BORBA
INTERESSADO : MARLY JOLY BOTOGOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 299/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 7794/07, (fls. 40/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do regimento Interno, concedendo-se à Municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 06 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227880/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALZIRA BACHLE DERINGER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 302/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 7865/07-DIJUR, (fls.29-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195903/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : NISTER BABONI LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 303/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 7760/07-DIJUR, (fls.44-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 120253/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZAIDA MACKRY TONIOLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 304/07
Em razão do apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no seu Parecer nº 7716/07, (fls.140/141-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 95864/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO Nº : 310/07
I – Uma vez não satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 311 do Regimento Interno desta Corte, visto tratar-se de dúvida quanto à interpretação e aplicação de legislação, em caso concreto, não conheço da presente Consulta.
II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 11 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 274226/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO : JOSE OSVALDO DE MEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO Nº : 311/07
I - Uma vez não satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 311 do Regimento Interno desta Corte, visto tratar-se de dúvida quanto à interpretação e aplicação de legislação, em caso concreto, não conheço da presente Consulta.
II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 11 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271103/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 318/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 8500/07-DIJUR, (fls.1527/1528-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185347/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 319/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 8453/07-DIJUR, (fls.579-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255604/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEOMARY APARECIDA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 320/07
I - Acolho o Parecer nº 8433/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica desta Casa (fls. 66/TC) para a realização de diligência externa à Paranaprevidência;
II - À Diretoria Jurídica para a expedição do ofício de que trata o artigo 352, § 2º, concedendo-se à entidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 150268/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO : Lindsley da Silva Rasca Rodrigues
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO Nº : 333/07
I- Nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se à cientificação do ordenador das despesas para o exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, consoante estipulado no artigo 389 do Regimento Interno.
II - À Diretoria de Contas Estaduais para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271030/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 337/07
I - Em razão do apontado pelo Setor Administrativo da Diretoria Jurídica desta Casa, em sua Informação nº 1325/07, determino o sobrestamento do presente expediente de admissão de pessoal complementar, nesta Unidade Técnica, até final decisão do Protocolo nº 102352/07.
I II - À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 178463/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : NATALINA MARIA MANEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 339/07
Retornam os autos para apreciação deste Relator em razão do preconizado no despacho 62/07 deste Gabinete.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 8691/07, aprecia a documentação acostada aos autos em resposta, concluindo que o município não cumpriu o que se esperava quando da diligência.
Assim, considerando o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à DIJUR para operacionalizar a realização de nova diligência à origem, provocando a municipalidade para o cumprimento do constante em seu Parecer, assinando para resposta o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa administrativa;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 232159/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : ZORAIDE LUCIA DA MOTTA AZEVEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 341/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 8208/07-DIJUR (fls. 22/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição de ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 18 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165656/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO : ANA LUCIA FONSECA, LUIZA RIBEIRO FONSECA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 342/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 8543/07-DIJUR, (fls.16/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade par

proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203191/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : LADI TEREZINHA GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 343/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 8463/07-DIJUR, (fls.95/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade par proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228402/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA ARNOLD TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 344/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 8458/07-DIJUR, (fls.36-TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade par proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 92750/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : SONIA MARIA DE SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 345/07
Considerando que o processo de Admissão de Pessoal Complementar que abrange a contratação da interessada já foi julgado legal por esta Corte (Acórdão nº 406/07 – 2ª Câmara, de 11/04/07);
DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para registrar manifestação.
É o despacho.
Curitiba, em 18 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180479/02
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO Nº : 349/07
1 - Recebo o Protocolo nº 287662/07 como Recurso de Revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
2 - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator
PROCESSO N º : 81199/03
ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO : NICOLAU INTHON KLUPPEL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO Nº : 350/07
I – Recebo o presente Protocolo nº 287662/07 como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para o sorteio de relatoria;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 18 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293182/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO : FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO Nº : 366/07
I – Uma vez não satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, haja vista tratar-se de indagação acerca de caso concreto, não conheço da presente Consulta.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 98260/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO : DILCEU BONA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 398/07
Recebo os documentos de fls. 105 e seguintes, protocolizados sob o nº 289231/07, com fulcro no artigo 357, § 7º do Regimento Interno desta Casa;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a instrução conclusiva, nos termos do artigo 353, parágrafo único, do RI e após, ao Ministério Público de Contas, em observância ao caput do mesmo artigo;
III –Voltem.
É o despacho.
Publique-se;
Curitiba, em 20 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217974/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JEFFERSON RODRIGUES ONCKEN DA SILVEIRA, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 404/07
O Município de Cruzeiro do Oeste, encaminha a este TCE, prestação de contas de transferência voluntária, consubstanciada no Convênio nº 326/2006, celebrado entre si e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício financeiro de 2006, no montante de R$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais).
Referido convênio, celebrado em 24 de maio de 2006 tem por objeto, a execução de atividades inerentes ao atendimento de crianças e adolescentes, mais especificamente a construção de imóvel.
A Diretoria de Análise de Transferências -DAT, em sua Instrução nº 2878/07 (fls. 57), aduz que em razão do prazo de vigência do convênio – até 31.12.07, e estando os recursos aplicados no mercado financeiro, passível de transferência a pendência para o exercício de 2007.
Diante do exposto, acolho a Instrução nº 2878/07-DAT/CAS, da Diretoria de Análise de Transferências, para que seja efetuada a transferência de pendência do exercício de 2006 para o exercício de 2007, determinando a remessa dos autos a esta Unidade Técnica, para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241794/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEOMARA QUIROZ DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 408/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 9081/07-DIJUR, (fls. 85/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do art. 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 237819/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ MAIORKY
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 410/07
Retornam à este Relator os presentes autos de Pedido de Rescisão após tramitar pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, Diretoria de Contas Municipais – DCM e Ministério Público junto a este Tribunal, conforme determinado pelo despacho nº 374/07.
Com exceção do Ministério Público junto a este Tribunal, as unidades retro –citadas, apesar de emitirem respectivamente a Informação nº 031/2007 – CEA e a Instrução nº 2638/07 – DCM, não favoreceram a elaboração do juízo da concessão liminar de efeito suspensivo, objeto imediato do presente protocolado.
A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, alegando ser "impossível realizar uma análise adequada do mérito do recurso (questões técnicas de engenharia)" no "exíguo prazo, concedido pelo eminente Relator", deixa de prestar informações técnicas. Quanto ao pedido liminar, diz a Coordenadoria que: "tratando-se de matéria jurídica e dada a ausência de profissional habilitado a pronunciar-se sobre o assunto nesta unidade administrativa, entendemos ser oportuno o encaminhamento...";
A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez informou que não interferiu ou participou do procedimento original cuja decisão o requerente quer rescindir e que os fatos analisados pela CEA não compunham o escopo de análise de prestação de contas do Município, sem repercussão portanto no julgamento das contas.
Apesar de esclarecida a situação, esmerou-se a DCM em afirmar que "não há razoabilidade em esta Diretoria se manifestar quanto a fatos que desconhece" e que "a título de colaboração" faz uma análise do juízo de admissibilidade do feito.
Em razão do contido nas manifestações da CEA e DCM, e à vista das disposições regimentais relativas à concessão liminar de efeito suspensivo em Pedido de Rescisão, este Relator entende ser pertinente e oportuno sedimentar alguns conceitos atinentes à instrução das unidades técnicas, conforme prevista no § 3º do art. 407-A RI/TC.
Diz o dispositivo em questão in verbis:
Regimento Interno-TC
Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno,vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)
(...)
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.
[destaque acrescentado]
Assim, se verifica de plano que em sede de concessão liminar, a manifestação das unidades técnicas que atuaram no processo cuja decisão se pretende rescindir, bem como o prazo de 24 horas não são opções da relatoria, mas requisitos legais sem os quais a decisão é contaminada de vício.
As instruções das unidades técnicas se justificam pela necessidade que tem o Relator de elementos de convencimento suficientes para fundamentar a necessária e urgente decisão de conceder ou não a providência requerida, pois o juízo em questão é de construção complexa, pautada pelo reconhecimento da existência ou não do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", bem como da reversibilidade fática da providência.
O que o Regimento Interno pretendeu com o imperativo do § 2º do art.497-A foi afastar a subjetividade na concessão liminar do efeito suspensivo, trazendo luzes objetivas ao juízo.
No momento processual que precede a decisão liminar, não se pede das unidades técnicas nenhum aprofundamento quanto à efetiva eficácia dos elementos apresentados em reverter ou não a decisão atacada (o que será exigido quando do regular trâmite do Pedido de Rescisão). Não foi outra a intenção do legislador ao assinar o prazo "exíguo" de 24 horas para tais manifestações.
Assim, tem-se que em razão da urgência, as unidades técnicas devem , "grosso modo", verificar se há traços de pertinência entre sua precedente instrução e os elementos trazidos pelo requerente para análise.
Do mesmo modo, e pela mesma razão, são dispensáveis manifestações que não venham a contribuir para a construção do juízo liminar do Relator. No caso de equivocadamente ser remetido o feito à unidade que não teve participação opinativa na decisão a ser rescindida, basta que esta situação seja exposta nos autos e, em homenagem à celeridade procedimental, se faça imediata remessa à próxima instância consultiva.
No presente caso, a manifestação esperada da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, não é uma análise exaustiva da documentação, pois esta ainda não é a fase em que se deve firmar entendimento conclusivo sobre o mérito, mas sim uma apreciação perfunctória, fornecendo ao Conselheiro Relator informações importantes para a construção do juízo concessivo da suspensão liminar em questão.
Em especial, para este caso concreto, é de fundamental importância o esclarecimento por parte da CEA se a documentação apresentada pelo peticionário tem paralelismo e pertinência com os fatos que sustentaram o Relatório da auditoria realizada no município de Santo Antonio da Platina entre 13 e 17 de junho de 2005, e que serviu de base à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1317/06 1ª Câmara – TC.
Não foi outra a intenção desta Relatoria quando do Despacho de nº 374/07. Não se nutria a expectativa de uma análise jurídica por parte da CEA nem tampouco se pretendeu atentar contra a "razoabilidade" e solicitar da DCM uma manifestação "quanto a fatos que desconhece" (em que pese a Auditoria em tela ter sido motivada por relatórios eletrônicos do SIM-AM).
Assim, prestados os devidos esclarecimentos, DETERMINO:
I – O encaminhamento do feito à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA para, no prazo regimental de 24 horas, proceder a emissão de informações conforme delineado neste despacho;
II – Encaminhamento de cópia do presente despacho à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230682/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 411/07
I - Recebo, sem efeito suspensivo, o presente Recurso de Agravo, haja vista que interposto tempestivamente e por parte legítima.
II - À Diretoria de Protocolo para autuação.
III – Após, voltem.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 13324/06
INTERESSADO : DORIZETE DIAS,GLEISSICA DE FATIMA DIAS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 460/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Carlos Dias Filho, concedida à sua cônjuge e filha menor, acima referidas, através dos Atos de Benefício Previdenciário nº. 61148/05 e nº. 61149/05, do Paranaprevidência. Pela decisão de f.93, foi concedido o registro com relação a esse último, retornando os autos para apreciação de legalidade do primeiro, baseado no Parecer Previdenciário nº. 16128/5, relativo à linha funcional nº. 57.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8264/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8468/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 19 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 239331/07
INTERESSADO : MANOEL JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 465/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Vigia, da Secretaria de Educação de Foz do Iguaçu, através do Decreto nº. 332/06, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, publicado de 07 a 13/07/06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8537/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8786/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 220819/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI
Decisão Monocrática: 466/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SETP e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais); através do Termo de f. 20/25, referente a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos-Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3021/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 8716/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 3021/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 8716/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 388151/05
INTERESSADO : ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 467/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos referentes a um salário mínimo, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá, através do Decreto nº. 615/05, da Prefeitura Municipal de Maringá, publicado em 10.06.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8388/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8668/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 224365/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Decisão Monocrática nº. 468/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 89.843,02 (oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e dois centavos); através do Termo de f. 05/06, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2597/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 8678/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 2597/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 8678/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 205670/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA
Decisão Monocrática n.º : 477/07
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 239.717,67 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos); através do Termo de f. 03, referente a pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 926/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 3253/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 926/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 3253/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 487753/05
INTERESSADO : LUIS LUCIANO SOARES SALDANHA,MARIA LICA SOARES SALDANHA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 478/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Francisco Chagas Saldanha, concedida à sua cônjuge e filho inválido, acima referidos, através da Portaria nº. 695, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 08/11/05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8598/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9011/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 21 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 238815/07
INTERESSADO : ELISA VERA SANTOS FORTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 483/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível BF,LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº.279, do Paranaprevidência, publicada em 14.02.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8139/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.8957/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 25 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 143870/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA
Responsável: LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES
Decisão monocrática n.º : 489/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 56.352,90 (cinqüenta e seis mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e noventa centavos) transferidos à SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, destinados ao programa de prevenção e controle do câncer ginecológico.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 79 e 80) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 81) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 25 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 97540/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Responsável: ÉLCIO BERTI
Decisão monocrática n.º : 491/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 95.992,17 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) transferidos ao Município de Bocaiúva do Sul em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fl. 139) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 140) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal**, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 25 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 353315/05
INTERESSADO : APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 498/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Marilena, com base no art. 8º, I a III, "a e b" da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 063/07, da Prefeitura Municipal de Marilena, publicada em 16/05/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8810/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9038/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 26 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 243339/07
INTERESSADO : MARIA BENISA DA CONCEIÇÃO SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 499/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Terra Roxa, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 1454/07, da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, publicada em 19/04/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8088/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9086/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 26 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 239978/07
INTERESSADO : YVANIR MALAVAZI QUARESEMIN
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 500/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Quaresemin, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº. 1001/06, do Municipal de Maringá, publicado em 27/10/06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8206/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9181/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 26 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 486923/04
INTERESSADO : WANDA DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 516/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível Especial I, 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 4526/04, do Paranaprevidência, publicada em 11/11/04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6651/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9116/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o

presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Protocolo: 362791/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Responsável: DEISE LACERDA
Despacho n.º : 1684/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl.125.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 115660/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Despacho n.º: 2258/07
Tendo em vista a documentação apresentada pelo protocolo nº. 15139-0/07, às fls. 87 e seguintes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro do atendimento ao item II do Acórdão nº. 73/07 – Segunda Câmara.
Saliento, quanto à matéria, que a contribuição patronal ao Fundo de Previdência, estabelecida na Lei nº 258 de abril de 2005 deverá totalizar 12% (doze por cento), incluída aí a Taxa de Despesa Administrativa, obedecendo também ao disposto no § 3º do art. 17 da Portaria MPS nº. 4.992/99, conforme redação da Portaria MPS nº 1348 de 19/07/2006.
Publique-se.
Curitiba, 24 de maio de 2007.
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

Protocolo: 119952/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Responsável: VILSON SCHWANTES
Despacho n.º : 2472/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência proposta preliminarmente pelo Ministério Público às fls. 222/225, a fim de que se observe o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente.
Curitiba, 6 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 157106/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO : 2516/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 25241-9/07, da Câmara Municipal de Agudos do Sul, neste ato representado pelo Sr. Alcídio Carvalho Gomes, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 12 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 293100/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2522/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 17119-2/07, do Município de Itambaracá, neste ato representado pelo Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 12 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 157254/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2653/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 29756-0/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, ainda que o processado intempestivamente.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 19 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 155553/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2654/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 28762007, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 19 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 119743/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2658/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 29647-5/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 19 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 226569/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2674/07
Defiro a prorrogação de prazo por 30 dias, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria Jurídica.
Publique-se.
SAUDI, 20 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 224954/07
ENTIDADE : ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DO INSTITUTO JOÃO XXIII DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : IVO NARDELLI
DESPACHO : 2679/07
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 2940/07, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 20 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 218547/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : JESUEL DE OLIVEIRA
DESPACHO : 2680/07
1. Notifique-se o atual Prefeito do Município de Novo Itacolomi, Moacir Andreolla, por ofício com aviso de recebimento, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários à correta análise da prestação de convênio, conforme Parecer nº.161/07, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 20 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 14797/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2682/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 20 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 138.510/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2687/07
Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência, a fim de que seja oficiado à Secretaria Estadual de Educação - SEED, para anexação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, ou se pronuncie quanto ao cumprimento dos objetivos a que se refere o presente convênio.
Publique-se.
SAUDI, 20 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 139902/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2694/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 81553/07 e Protocolo n° 172687/07, do Município de Ourizona, neste ato representado pelo Sr. Sergio Luis Dias Neves, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 20 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO : 21.546-3/06
NATUREZA : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVE : PROFª. DRª. LYGIA LUMINA PUPATTO
D E S P A C H O N º 2 . 7 0 2 / 0 7
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina - UEL, no valor de R$ 347.760,00, com o objetivo de apoiar ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão da Universidade Estadual de Londrina (fls. 3/7).
2.Este relator determinou a citação da responsável pelo despacho de fls. 113. Em 24/05/2007, foi certificado nos autos a juntada do aviso de recebimento dos correios (fls. 121-V).
3.Em 05/06/2007, comparece aos autos a responsável para pedir prorrogação de prazo para apresentar defesa.
4.Verifico que o prazo de 15 dias para apresentação de defesa iniciou-se em 25/05/2007, tendo transcorrido in albis, pois a responsável não apresentou suas alegações de defesa.
5.Em face disso, reconheço a revelia da responsável, presumindo-se verdadeiros os fatos a ela imputados, restando prejudicada a apreciação do pedido de prorrogação de prazo.
Encaminhen-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências-DAT para instrução conclusiva do feito. Após, vista à Procuradoria de Contas.
Publique-se.Intime-se.
GASL, 22 de junho de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 14.150-7/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE VITORINO
RESPONSÁVEL : WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
D E S P A C H O Nº 2. 7 0 9 / 2 0 0 7
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. VISTA À PROCURADORIA.
Trata-se de prestação de conta de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Vitorino.
2. Indefiro a diligência proposta pela Unidade Técnica, às fls. 169/171, relativa à inclusão do atual prefeito, senhor Valdir Picolotto, na qualidade de responsável pelas contas, tendo em vista que todos os atos de gestão do convênio foram praticados durante a administração do senhor Wilson José Felini Barbosa, não se vislumbrando razão relevante para a responsabilização pessoal do atual prefeito.
3. Vista à Procuradoria de Contas.
GASL, 20 de junho de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 141.346/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
DESPACHO : 2713/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 27452-8, de 31/05/07, da Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste representada pelo Presidente Sr. Aldecir Biolchi, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1338/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 98 em 11 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 75, determino:
- receba-se o Protocolo nº 27452-8/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 21 de junho de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 142911/06
ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2717/07
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
2. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
3. Publique-se.
SAUDI, 21 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 171526/02
ENTIDADE : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2722/07
1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Publique-se.
SAUDI, 21 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 182863/05
ORIGEM : CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
INTERESSADO : CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2733/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, §§ 2º e 3º e art. 381, §1º, alínea "b", a fim de que seja esclarecido cabalmente, quais as providências foram tomadas com o intuito de reaver os valores relativos a cheques devolvidos, totalizando R$ 24.000,00, desde a primeira devolução, inclusive com a juntada dos documentos que entender necessários, conforme indicado pela Entidade, às fls. 215, cuja relação abaixo reproduzimos:

BANCO	DATA 2ª DEVOLUÇÃO	VALOR
Cheque Devolvido Bidu Promoções	26/05/1997	1.500,00
Cheque Devolvido Evto. XXX TEND	15/12/2000	500,00
Cheque Devolvido Evto. Show Caravana Carla Peres	15/12/2000	2.000,00
Cheque Dev. nº 949376 do Banco 399 Evto. In Decore	18/12/2000	10.000,00
Cheque 10051 do Banco Real Evto. Festa do Cavalo	15/07/2002	10.000,00
	T O T A L	24.000,00

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 22 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 144473/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2742/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda nova citação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, §§ 1º e 3º e art. 381, §1º, alínea "b", de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1925/2005-DCM, que trata da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2004 (fls. 102/108), cuja mesma o Poder Executivo não teve a oportunidade de contraditar, pois, conforme se depreende dos Ofícios nºs 1255/05 e 1256/05 (fls. 140/143), os quais oportunizaram a defesa, não há menção sobre a Instrução retro mencionada.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 22 de junho de 2007.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 332660/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
DESPACHO : 2747/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 369401/06, do Município de Engenheiro Beltrão, neste ato representado pelo Sr. José Martins de Oliveira, Ex-Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 22 de junho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 13.508-7/06
NATUREZA : PEDIDO DE CÓPIAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
RECORRENTE : ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI
D E S P A C H O Nº 2 . 7 5 0 / 0 7
EMENTA. PEDIDO DE CÓPIAS. MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS. RESPONSÁVEL: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI. DEFERIMENTO.
Trata-se de Pedido de Cópias dirigido a este Tribunal pelo senhor Ariovaldo Emerenciano Demori, Prefeito de Indianópolis, relativamente aos autos n° 13.508-7/06.
Defiro o pedido, nos termos do art. 363, do RITCPR, baixado pela Resolução 01/2006.
Publique-se.
GASL, 22 de junho de 2007
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 360222/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Despacho n.º : 2753/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 362/412.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 43768/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Despacho n.º : 2754/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 76/82.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 184025/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA
Despacho n.º : 2756/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 132/133.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 211670/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Despacho n.º : 2758/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 77/79.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 150086/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Despacho n.º : 2759/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 95/102.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 126398/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2760/07
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por advogado devidamente habilitado, através do Protocolado nº. 29133-3/07, inconformado com as ressalvas dispostas no Acórdão nº. 1574/2007 – TC,. publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 100, em 25/05 do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 282, determino:
- receba-se o Protocolo nº. 29133-3/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 25 de junho de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Processo n.º: 236648/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Despacho n.º : 2761/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 42/112.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 239230/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2762/07
1. Face ao contido na Instrução retro, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, determino a transferência de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria para o exercício de 2007.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se oficie a entidade, proceda-se às anotações pertinentes e ao arquivo provisório, até a prestação de contas complementar.
3. Publique-se.
SAUDI, 25 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 131197/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Despacho n.º : 2763/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 461/542.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 212352/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2764/07
1. Face ao contido na Instrução retro, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, determino a transferência de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria para o exercício de 2007.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se oficie a entidade, proceda-se às anotações pertinentes e ao arquivo provisório, até a prestação de contas complementar.
3. Publique-se.
SAUDI, 25 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 146550/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Despacho n.º : 2765/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 333/372.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 189292/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Despacho n.º : 2766/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 180/188.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 190584/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
Despacho n.º : 2768/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 606/607.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 48743/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Despacho n.º : 2772/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 56/148. Tendo em vista sua apresentação, tenho por atendida a finalidade do pedido de dilação de prazo de fls. 54/55.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 152066/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
DESPACHO : 2777/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 30271-8/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 25 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 216030/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
Responsável: FERNANDO FRANCISCO DE GOIS
Despacho n.º : 2779/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 166.
Curitiba, 25 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
Rodrigo Reis Navarro

PROCESSO N º : 127412/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2784/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, §1º, alínea "b", de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, tendo em vista a existência de irregularidades materiais advindas das irregularidades formais, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1049/06-DCM, às fls. 245, item 2.3, cujas mesmas, nesta prestação de contas, o Executivo Municipal não teve a oportunidade de se manifestar.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Publique-se.
SAUDI, 25 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 220335/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Despacho n.º : 2793/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 169/205.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 147379/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP
Despacho n.º : 2795/07
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA
EMENTA. Recurso de Revista interposto pelo senhor Luiz Carlos Trapp. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Luiz Carlos Trapp contra o Acórdão n.° 1375/07.
Presentes os pressupostos de admissibilidade – legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação –, observado o disposto no art. 69 da Lei Complementar n°113/05, conheço do recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 230865/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2796/07
1. Face ao contido na Instrução retro, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, determino a transferência de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria para o exercício de 2007.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se oficie a entidade, proceda-se às anotações pertinentes e ao arquivo provisório, até a prestação de contas complementar.
3. Publique-se.
SAUDI, 26 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 131689/07
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Responsável: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
Despacho n.º : 2811/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 71.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

Processo n.º: 181330/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
Responsável: MAURILIO DE PAULA JUNIOR
Despacho n.º : 2815/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 69 e 70.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 113414/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Responsável: WALDEMIR NATAL MARION
Despacho n.º : 2826/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
EMENTA. Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado às fls. 112/113.
Curitiba, 27 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

Protocolo: 167086/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Despacho n.º : 2832/07
Tendo em vista que o responsável solicita o cálculo de atualização do valor do débito que lhe é imputado (fl. 67 – item 2), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das devidas providências.
Curitiba, 27 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 196026/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Despacho n.º : 2834/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 479/527.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Após, conceda-se vista ao responsável, conforme solicitado à fl. 579.
Curitiba, 27 de junho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA N.º1/2007

Delega a unidades técnicas a prática de atos processuais e medidas saneadoras, nos termos do § 3º do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
O auditor Cláudio Augusto Canha, no âmbito dos processos de que seja relator, com fundamento no § 3º do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolve:
Art. 1º. Fica delegada à Diretoria de Análise de Transferências, à Diretoria de Contas Estaduais, à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria Jurídica, no âmbito dos processos de suas competências, a adoção dos seguintes atos e medidas saneadoras:
I - citações e notificações;
II - diligências externas e internas, incluindo as remessas de autos à Diretoria de Protocolo para correção ou inclusão de nomes de responsáveis e interessados;
III - deferimento de pedidos de prorrogação de prazo para exercício do direito de defesa por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias;
IV - deferimento de juntada de documentos apresentados com atraso não superior a 15 (quinze) dias;
V - reunião, juntada e apensamento de autos de processos;
VI - transferência de pendência referente a parcelas de transferências voluntárias;
VII - deferimento de pedidos de vista e de cópias sem retirada dos autos das instalações do Tribunal.
Art. 2º. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Editais

EDITAL Nº 61/07-DAT
PROCESSO Nº: 62303/98 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ – INTERESSADO: JAIRO MORAIS GIANOTTO (CPF: 143.293.609-34). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 1512/07, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JAIRO MORAIS GIANOTTO (CPF: 143.293.609-34), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5725/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 25 de junho de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 62/07-DAT
PROCESSO Nº: 431786/06 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA – INTERESSADO: JOVELINO DONIZETE DE GODOI (CPF: 338.320.059-00). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 1992/07, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JOVELINO DONIZETE DE GODOI (CPF: 338.320.059-00), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2569/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 25 de junho de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 025/2007 - DEX
PROCESSO Nº 27685-6/04 - ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA - ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA. Em cumprimento ao contido no Despacho do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, datado de 08 de junho de 2007, fica intimado pelo presente EDITAL, o Sr. ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF nº 192.848.299-68, ex prefeito do Município de Carambeí, nos termos do Art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de R$ 258,97 (duzentos e cinqüenta e oito reais e noventa e sete centavos). Curitiba, 26 de junho de 2007. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções)."

Despachos

Processo N º: 507846/03
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho: 682/07
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 15 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 162371/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: IRACEMA DO CARMO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 705/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 630851/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 706/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 446634/03
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ELCIO BERTI
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho: 707/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 222943/07
Origem: ASSOCIACAO DE PAIS,PROFESSORES E AMIGOS DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL GALILEU GAIA
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS,PROFESSORES E AMIGOS DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL GALILEU GAIA, NELSON GARCIA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 708/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 443473/03
Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: CLAUDIO VILAS BOAS FURINI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 709/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 157217/03
Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: NEIVO TOMAZINI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 710/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 41340/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 711/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 613078/06
Origem: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 712/07
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 21 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 191380/07
Origem: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 713/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 294572/05
Origem: APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO
Interessado: APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 714/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 22 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 197248/07
Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: MARIO CESAR LOPES CARVALHO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 715/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 214835/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 716/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 188362/07
Origem: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA
Interessado: LUZIA FREDERICO ZAMPAR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 717/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 213006/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA
Interessado: EDSON JOSÉ LARA, ELIZABETE SOARES TEIXEIRA ANGELO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 718/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 69494/06
Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGOSTINI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 719/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 80727/07
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAFER
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 720/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 197248/07
Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: MARIO CESAR LOPES CARVALHO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 723/07
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 29/02/2008, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2688/07-DAT.
Curitiba, em 25 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 68948/07
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ELSON MUNARETTO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 724/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 26 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 208649/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA
Interessado: CRISTIANNE BARA MATTEI, DEBORA MARIA PACHECO DE CARVALHO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 725/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 176042/06
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 726/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 26 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 212379/07
Origem: APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR MARIO BRANDÃO TEIXEIRA BRAGA DE PIRAQUARA
Interessado: FABIANO RODRIGUES DE LARA, GECILDA MADUREIRA ARRUDA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 727/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 217818/07
Origem: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: ALFREDO PETRAUSKI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 728/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 200362/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: REINALDO KRACHINSKI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 729/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 26 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 188770/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: ELIZABETH DOS SANTOS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 730/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 214452/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 731/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 78803/07
Origem: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 732/07
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes
Curitiba, em 26 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 456487/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho: 733/07
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 27 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 199917/07
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 734/07
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de junho de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Informativos de Licitações

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 01/2005 COM O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA/ESCOLA CIEE/PR
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratado: CIEE/PR – CNPJ 76.610.591/0001-80 – integração de estágios - Valor R$ 1.564,17 e vigência de 30 dias a partir de 03/03/2007, por dispensa de licitação em caráter de excepcional - Art.57 § 4º da lei 8666/93. Curitiba, 24/05/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 01/2005 COM O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA/ESCOLA CIEE/PR
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratado: CIEE/PR – CNPJ 76.610.591/0001-80 – integração de estágios - Valor R$ 1.564,17 e vigência de 30 dias a partir de 03/04/2007, por dispensa de licitação em caráter de excepcional - Art.57 § 4º da lei 8666/93. Curitiba, 04/05/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 01/2005 COM O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA/ESCOLA CIEE/PR
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratado: CIEE/PR – CNPJ 76.610.591/0001-80 – integração de estágios - Valor R$ 1.564,17 e vigência de 30 dias a partir de 03/05/2007, por dispensa de licitação em caráter de excepcional - Art.57 § 4º da lei 8666/93. Curitiba, 24/05/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.